

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação

Pedro Mallet Kneipp

**IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO:
ANÁLISE DOS MOTIVOS DA OMISSÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Belo Horizonte
2023

Pedro Mallet Kneipp

**IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO:
ANÁLISE DOS MOTIVOS DA OMISSÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: fundamentação, participação e efetividade.

Área de estudo: Fundamentos do novo Processo Civil brasileiro.

Orientadora: Dra. Renata Christiana Vieira Maia

**Belo Horizonte
2023**

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB-6/3167.

K68i Kneipp, Pedro Mallet

Identidade física do juiz no direito processual brasileiro
[manuscrito]: análise dos motivos da omissão do código de
processo civil de 2015 / Pedro Mallet Kneipp.-- 2023.

171 f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 156-170.

1. Processo civil - Brasil - Teses. 2. Juízes - Brasil.
3. Processo legislativo - Brasil. 4. Poder judiciário - Brasil.
5. Processo civil - Legislação - Brasil. 6. Atos jurídicos
I. Maia, Renata Christiana Vieira. II. Universidade Federal de
Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.9(81)



UFMG

ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO PEDRO MALLET KNEIPP

Realizou-se, no dia 12 de maio de 2023, às 09:30 horas, na Sala da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Av. João Pinheiro, 100, Belo Horizonte/MG, a defesa de dissertação, intitulada *IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DOS MOTIVOS DA OMISSÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015*, apresentada por PEDRO MALLET KNEIPP, número de registro 2021653697, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Renata Christiana Vieira Maia - Orientadora (UFMG), Prof(a). Fernando Gonzaga Jayme (UFMG), Prof(a). João Alberto de Almeida (UFMG), Prof(a). Taisa Maria Macena de Lima (Pontifícia Universidade Católica).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada com autorização para publicação, tendo obtido a nota 100.

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2023.


Prof(a). Renata Christiana Vieira Maia (Doutora) Nota 100.


Prof(a). Fernando Gonzaga Jayme (Doutor) Nota 100.


Prof(a). João Alberto de Almeida (Doutor) Nota 100.


Prof(a). Taisa Maria Macena de Lima (Doutora) Nota 100.

À Isabella, presente de Deus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo amor infinito, pela paciência, pela amizade e por sempre me dar a paz.

A pesquisa resumida neste relatório não foi algo solitário. Muitas pessoas contribuíram para que o resultado fosse alcançado, cada qual entregando os dons que lhe foram conferidos.

Agradeço à professora Renata Maia por acreditar na humanização do processo, na minha pesquisa e por muito ter me auxiliado durante todas as fases no PPGD, mesmo quando estava na Itália.

Ao Henrique Mota, meu grande parceiro de trabalho, de discussões jurídicas, de indicações de leitura, muito obrigado pelo seu apoio nesta pesquisa.

Aos meus professores nestes últimos anos no PPGD (João Alberto, Fernando Jayme, Érico Andrade, Gláucio Maciel, Mônica Sette Lopes, Carla Volpini, Dierle Nunes), muito obrigado pelo conhecimento compartilhado.

À Isabella, ao Fernando e à Juliana, agradeço-lhes muito pela ajuda na análise estatística e principalmente pela paciência.

Ao Ricardo, da Ló, pelas leituras, pelas conversas sobre a pesquisa, pela amizade, registro a minha gratidão.

Agradeço à Dra. Taisa, exemplo de humildade e cordialidade na magistratura, agora por contribuir para que eu possa evoluir na pesquisa, aceitando gentilmente o convite para integrar a banca.

A todos colegas e professores do Cenex, pelos bons momentos compartilhados aos sábados, “grazie mille”!

RESUMO

A pesquisa, materializada nesta dissertação, buscou compreender os motivos da ausência de previsão expressa da identidade física do juiz no CPC/2015 a partir da análise da tramitação do anteprojeto que deu origem ao CPC/2015, bem como da tramitação legislativa no Senado Federal. Uma vez identificados, procedeu-se à testagem a fim de demonstrar se estão amparados em premissas atualmente válidas. Para que o resultado fosse alcançado, duas etapas prévias mostraram-se necessárias. Analisou-se a evolução histórica da identidade física do juiz no processo civil brasileiro, desde o CPC/1939. Foi possível visualizar três fases da identidade física do juiz: fase rígida, fase de flexibilização e fase de omissão. Em seguida, mesmo no contexto de omissão legislativa, relacionou-se a identidade física do juiz aos demais elementos da oralidade, ao modelo de processo cooperativo e, ainda, à humanização do processo. Finalmente, após análise da tramitação do anteprojeto que deu origem ao CPC/2015, bem como da tramitação legislativa no Senado Federal, identificaram-se os motivos da omissão. Identificados, foram testados, inclusive com análise estatística de dados colhidos do Judiciário brasileiro, concluindo-se que não há como afirmar que os motivos que ensejaram a ausência de previsão expressa da identidade física do juiz encontram-se amparados em premissas atualmente válidas.

Palavras-chave: Identidade física do juiz. Oralidade. Processo Humanizado. Modelo de processo cooperativo. Contraditório.

RIASSUNTO

La ricerca svolta, concretizzatasi in questa dissertazione, ha cercato di comprendere le ragioni della mancata previsione esplicita dell'identità fisica del giudice in CPC/2015, sin dall'iter legislativo. Una volta individuate le motivazioni, sono stati eseguiti test per dimostrare se siano supportate da ipotesi attualmente valide. Per raggiungere il risultato sono stati necessari due passaggi precedenti. È stata analizzata l'evoluzione storica dell'identità fisica del giudice nella procedura civile brasiliana, a partire dal CPC/1939. In questo contesto, è stato possibile identificare tre fasi dell'identità fisica del giudice: fase rigida, fase flessibile e fase omissiva. Inoltre, anche nell'ambito dell'omissione legislativa, l'identità fisica del giudice era correlata agli altri elementi dell'oralità, al modello del processo cooperativo e anche all'umanizzazione del processo. Infine, dopo aver analizzato lo stato di avanzamento del progetto che ha dato origine al CPC/2015, nonché l'iter legislativo in Senato Federale, sono state individuate le ragioni dell'omissione. Una volta identificate, sono state sottoposte a test, inclusa l'analisi statistica dei dati raccolti dal sistema giudiziario brasiliano, concludendo che non è possibile affermare che i motivi dell'omissione siano stati provati. Non è stato concluso che le ragioni siano supportate da ipotesi attualmente valide.

Parole chiave: Identità fisica del giudice. Oralità. Processo umanizzato. Modello di processo cooperativo. Contraddittorio.

ABSTRACT

The research, materialized in this dissertation, aims to understand the reasons for the omission of the judge's physical identity in CPC/2015 from the historical analysis of the legislative process. Once identified, the reasons were tested in order to demonstrate whether they are supported by currently valid assumptions. To achieve the result, two previous steps were necessary. First, the historical evolution of the judge's physical identity in the Brazilian civil procedure, since CPC/1939, was analyzed. It was possible to visualize three phases of the judge's physical identity in this context: rigid phase, flexibility phase and omission phase. Then, even in the context of legislative omission, the judge's physical identity was related to the other elements of orality, to the cooperative process model and, also, to the humanization of the process. Finally, after analyzing the legislative process of CPC/2015, the reasons for the omission were identified, then they were tested, including statistical analysis of data collected from the Brazilian Judiciary, concluding that it's not possible to affirm that the reasons are supported by currently valid premises.

Keywords: Physical identity of the judge. Orality. Humanized Process. Cooperative process model. Contradictory.

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Gráficos

Gráfico 1 – Série histórica de casos pendentes no Judiciário brasileiro

Gráfico 2 – Série histórica de casos novos e processos baixados no Judiciário brasileiro

Gráfico 3 – Série histórica da movimentação processual (Justiça Estadual)

Gráfico 4 – Série histórica dos cargos de magistrados no Brasil

Gráfico 5 – Tempo médio (em dias corridos) decorrido entre a conclusão dos autos e a prolação da sentença no TRT 3ª Região – bienal

Gráfico 6 – Tempo médio (em dias corridos) decorrido entre a conclusão dos autos e a prolação da sentença no TRT 3ª Região – anual

Gráfico 7 – Número de casos novos em primeira instância e de sentenças proferidas no TRT 3ª Região – anual

Gráfico 8 – Número de sentenças prolatadas por juiz em cada ano (média), excluindo-se as sentenças homologatórias de acordo, na primeira instância do TRT 3ª Região

Gráfico 9 – Número de magistrados na primeira instância no período de 2018 a 2022 no TRT 3ª Região

Gráfico 10 – Número de sentenças proferidas por juiz (média anual) no TRT 3ª Região, considerando-se os biênios 2018/2019 e 2021/2022

Tabelas

Tabela 1 – Estimativa de população brasileira entre 1920 a 1970

Tabela 2 – Número de juízes no Brasil para grupo de 100 mil habitantes

Tabela 3 – Indicadores de casos novos, sentenças e acordos mensais na primeira instância (biênios 2018/2019 e 2021/2022) – TRT 3ª Região

Tabela 4 – Número de sentenças por juiz (média anual) e prazo médio de sentença (em dias corridos) nos períodos de 2018/2019 e 2021/2022 no TRT 3ª Região

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AASP – Associação dos Advogados de São Paulo

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

CAJ João Mendes – Centro de Apoio aos Juízes do Fórum João Mendes

CEPEJ - Comissão Europeia para Eficiência da Justiça

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/1939 – Código de Processo Civil de 1939

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

PLS n. 166/2010 - Projeto de Lei do Senado n. 166/2010

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná

TRT 3ª Região – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE PUBLICAÇÕES DURANTE A FASE DE PESQUISA

Durante a fase de pesquisa no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, foram realizadas as seguintes publicações:

KNEIPP, Pedro Mallet. Considerações sobre o caminho da identidade física do juiz no Direito Processual Civil brasileiro. *In: MAIA, Renata C. Vieira. ALMEIDA, João Alberto de. (orgs.). Processo civil humanizado.* Belo Horizonte: Expert, 2021. p. 68-97. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Processo-Humanizado.pdf>. Acesso em: 06 de março de 2023.

KNEIPP, Pedro Mallet et al. Análise sumarizada do acesso à justiça no Brasil 45 anos após o Projeto Florença. *In: MAIA, Renata C. Vieira. ALMEIDA, João Alberto de. (orgs.). Processo civil humanizado.* Belo Horizonte: Expert, 2021. p. 467-519. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Processo-Humanizado.pdf>. Acesso em: 06 de março de 2023.

SUMÁRIO

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DOS MOTIVOS DA OMISSÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	14
2.1 Conceito, natureza jurídica e delimitação.....	15
2.2 Fase rígida.....	23
2.3 Fase de flexibilização.....	30
2.3.1 O estabelecimento de (novas) hipóteses de exceções.....	33
2.3.2 Fase de flexibilização moderada.....	35
2.3.2.1 O risco da formalidade vazia.....	38
2.3.3 Fase de alta flexibilização.....	40
2.3.3.1 Flexibilização pela jurisprudência: o informativo n. 327, Superior Tribunal de Justiça.....	44
2.4 Fase atual: omissão legislativa.....	47
2.4.1 Atuação do Judiciário no vazio legislativo: a experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.....	50
2.4.1.1 A participação dos juízes de primeiro grau na implementação da identidade física do juiz.....	55
2.5 Conclusões parciais.....	56
3 IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: SUPORTE TEÓRICO E IMPORTÂNCIA AO PROCESSO CIVIL.....	59
3.1 A identidade física do juiz como elemento do modelo de processo oral.....	59
3.1.1 Concentração dos atos processuais.....	65
3.1.2 Irrecorribilidade (imediata) das decisões interlocutórias.....	67
3.1.3 Imediação.....	72
3.2. A identidade física do juiz como requisito para humanização do processo.....	75
3.3 A identidade física do juiz a partir do modelo de processo cooperativo.....	83
3.3.1 Os modelos tradicionais de processo: inquisitivo e adversarial.....	83
3.3.2 O modelo de processo cooperativo.....	88
3.3.2.1 O redimensionamento do princípio do contraditório.....	95
3.3.2.2 Identidade física do juiz: o sentido do diálogo.....	99
3.4 Conclusões parciais.....	102
4 IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS MOTIVOS DA OMISSÃO LEGISLATIVA.....	104
4.1 Identificação dos motivos da omissão.....	104
4.1.1 Tramitação do PLS n. 166/2010 no Senado Federal.....	107
4.2 Análise dos motivos da omissão.....	112
4.2.1 O advento do processo judicial eletrônico e o registro audiovisual da audiência.....	112
4.2.1.1 O real alcance da imediação.....	116
4.2.1.2 Imediação passiva <i>versus</i> imediação ativa.....	126
4.2.2 Peculiaridades do Judiciário brasileiro: volume de demandas e quantidade de juízes.....	128
4.2.2.1 Aumento do número de demandas.....	128
4.2.2.2 Carência de julgadores.....	134
4.2.2.3 A identidade física do juiz no contexto de aumento de demandas e carência de juízes.....	136
4.2.3 Prejuízo à celeridade e à economia processuais.....	140

4.2.3.1 Análise de dados estatísticos do TRT 3ª Região.....	143
4.3 Conclusões parciais.....	149
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	152
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	156
ANEXOS.....	171

1 INTRODUÇÃO

O advento do Código de Processo Civil de 2015 despertou interesse no estudo de diversos instrumentos que se encontram previstos de maneira expressa, como incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, flexibilização do procedimento, calendarização processual. Em todos, existe um aspecto que os une: a previsão expressa na legislação.

O que se propõe, todavia, é o estudo de algo que não mais se encontra previsto na legislação, ao menos de maneira expressa, o que pode causar, num primeiro momento, natural desinteresse do leitor, sobretudo quando há a preconcepção de que o resgate da identidade física do juiz pode proporcionar em alguma medida barreira à tão festejada celeridade processual.

É verdade que a motivação inicial desta pesquisa surgiu da prática da judicatura, do dia a dia mesmo, vivenciado nas salas de audiência, da relação estabelecida com partes, advogados, servidores públicos e, de uma forma geral, com todos que atuam direta ou indiretamente para que o processo efetivamente aconteça. Experimentar a dificuldade de proferir sentenças em processos cuja fase instrutória ocorreu na presença de outro(a) magistrado(a) foi o despertar para a necessidade de estudar esse tema.

Se muitas vezes a tarefa de entender o conflito de interesses é por si só complexa, dispendiosa (de tempo e de energia), a situação se agrava quando não há oportunidade de buscar melhor compreensão dos fatos a partir de um contato direto, pessoal, síncrono com os sujeitos do processo. Não se trata aqui de mera insatisfação em julgar a lide com base nas regras de ônus de prova¹, em absoluto. Trata-se, antes, de entender efetivamente o litígio e também o material probatório, experimentando o diálogo com as demais pessoas que atuam no processo.

Sem dúvida, conviver com os dois cenários no cotidiano forense (proferir sentença em processo em que há a oportunidade de ter esse contato e proferir sentença sem essa oportunidade) foi a motivação para a pesquisa que é concluída com este relatório.

¹ Para Barbosa Moreira, o julgamento segundo o ônus da prova “é uma tragédia psicológica para qualquer juiz de sensibilidade apurada. Esse julgamento, segundo o ônus da prova, só deve sobrevir depois que se esgotarem todos os meios”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juiz e a prova. *Revista de processo*. RePro 35/178. jul.-set./1984. In Doutrinas essenciais. Processo Civil. v. IV. Atividade probatória, p. 1106.

Concretamente, a motivação cresceu após constatar que não se tratava de um incômodo apenas pessoal, talvez fruto de alguma possível ferida por algum dia não ter sido ouvido ou por não ter ouvido alguém. O encontro dos juízes de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT 3ª Região), em razão do SINGESPA (Sistema Integrado de Gestão Judiciária da Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do TRT da 3ª Região), ocorrido em outubro/2019, foi a confirmação de que o desconforto é coletivo e, portanto, funcionou como encorajamento pessoal.

Na ocasião, após instauração da assembleia plenária, deliberou-se pela aprovação de diretrizes sobre o estabelecimento de regras de vinculação de juízes que de alguma forma atuaram na fase instrutória oral do processo à prolação da sentença². No ano seguinte, em junho/2020, a Administração do TRT 3ª Região, por meio da Corregedoria e da Vice-Corregedoria, encampou a iniciativa dos magistrados de primeira instância, estabelecendo algumas diretrizes sobre a temática³.

A razão de a pesquisa ter sido realizada e concluída no contexto do Direito Processual Civil encontra-se no fato de ser o ramo do Direito Processual que melhor sistematizou os estudos sobre a identidade física do juiz, inserindo-a como elemento de um modelo de processo. E, além disso, a omissão (inédita, ao menos desde o primeiro Código de Processo Civil unificado, em 1939) desse instituto na legislação processual civil fez aguçá-la a curiosidade. Pareceu-me, pois, importante pesquisar os motivos dessa omissão e, uma vez identificados, testá-los a fim de verificar se estão amparados em premissas atualmente válidas.

Apresenta-se, pois, o relatório da pesquisa.

A análise histórica da identidade física do juiz no contexto do processo civil brasileiro, a partir do CPC/1939, foi necessária como ponto de partida. Foram consultados textos legislativos sobre a temática, propostas de alteração da legislação, exposição de motivos dos códigos de processo civil, além de pesquisas bibliográficas de cada período em que a identidade física do juiz foi tratada pela legislação processual civil brasileira. A consulta à

2 Ata disponível em <[https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/links/Ata do X Encontro Anual do SINGESPA corrigida e assinada.pdf](https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/links/Ata%20do%20X%20Encontro%20Anual%20do%20SINGESPA%20corrigida%20e%20assinada.pdf)>. Acesso em 04 de abril de 2023.

3 Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9, de 19 de junho de 2020. Disponível em <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/54902/PRCJ%20TRT3_GCR_GVCR%209_2020%20ORIG.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04 de março de 2023.

jurisprudência, em especial à do Superior Tribunal de Justiça, também foi realizada a fim de verificar se havia correspondência com a doutrina.

Nesse primeiro momento, também foram estabelecidas as definições sobre a identidade física do juiz, revelada a sua natureza jurídica e, principalmente, foi definido o critério de tratamento desse instituto, atribuindo-lhe o sentido de como foi compreendido durante toda a fase de pesquisa.

No segundo momento, buscou-se identificar os fundamentos da identidade física do juiz a partir da relação com os demais elementos da oralidade, da compatibilidade com o modelo de processo cooperativo, que promove a redefinição do princípio do contraditório como poder de influência, e, por fim, da maneira humanizada de se compreender o processo civil. Tratou-se essencialmente de pesquisa bibliográfica teórica.

Uma vez delimitado o campo de atuação da identidade física do juiz no processo civil brasileiro, tarefa necessária ao desenvolvimento da pesquisa, feita a evolução histórica do instituto e, ainda, compreendidos os seus fundamentos, passou-se à tentativa de identificação dos motivos de omissão no CPC/2015. Para tanto, foram analisadas as fases de discussão e elaboração do anteprojeto que deu origem ao atual Código de Processo Civil, com consulta às audiências públicas realizadas pela Comissão de Juristas estabelecida. Após, passou-se à análise da tramitação legislativa no Senado Federal do projeto de lei que daria origem ao CPC/2015, com consulta às manifestações promovidas por vários atores da sociedade (entidades de classe, associações, juristas etc.) sobre a identidade física do juiz.

Encerrada a etapa de identificação dos motivos mencionados direta ou indiretamente durante essas fases, foram os motivos submetidos à testagem. Para tanto, não apenas pesquisa bibliográfica foi utilizada. Foram consultados dados do Judiciário a partir dos Relatórios Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, comparando-os com as motivações para exclusão da previsão expressa da identidade física do juiz.

Na última etapa da pesquisa, a fim de verificar eventual influência do estabelecimento de norma sobre a identidade física do juiz no tempo do processo (em especial no tempo de prolação da sentença), procedeu-se à análise de dados estatísticos do TRT 3ª Região do período de 2018 a 2022. Foram comparados dois cenários: biênio de 2018/2019 (período em que não havia norma sobre a identidade física do juiz) e biênio de 2021/2022 (período após o estabelecimento da norma).

As conclusões de cada etapa da pesquisa foram indicadas em campo próprio, na última seção de cada capítulo. Ao final da pesquisa, chegou-se à conclusão de que foi possível identificar os motivos para retirada da previsão expressa da identidade física do juiz, confrontando-os com os dados colhidos.

2 IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

No contexto do processo civil brasileiro, ao menos desde o primeiro código unificado, a identidade física do juiz⁴ pode ser compreendida a partir de três fases. Inicialmente, prevista de forma bastante rígida, era compreendida como regra de vinculação do juiz que colhesse a prova oral⁵ – que atuasse na audiência e, portanto, se inserisse no diálogo com os demais sujeitos do processo – à prolação da sentença, com pouquíssimas exceções.

A rigidez inicial, todavia, em razão das peculiaridades brasileiras, a exemplo da extensão territorial, do aumento do número de processos e da promoção de magistrados⁶, cedeu espaço a várias exceções, que, ao longo do tempo, praticamente reduziram a identidade física do juiz a instituto obsoleto⁷. Esse processo de desprestígio, todavia, foi gradual, passando por alterações legislativas, mas também por mudança de postura da jurisprudência.

-
- 4 Tradicionalmente, a identidade física do juiz é compreendida pela vinculação do “magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento com produção de prova oral à prolação da sentença”. HILL, Flávia Pereira. O princípio da identidade física do juiz e o julgamento dos embargos de declaração. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. REDP. v III. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em <https://www.academia.edu/16751915/O_PRINCIPAL_DADO_DA_IDENTIDADE_FISICA_DO_JUIZ_E_O_JULGAMENTO_DOS_EMBARGOS_DE_DECLARACAO>. Acesso em 18 de janeiro de 2023.
- 5 A aceitação do instituto da identidade física do juiz, a propósito, também foi muito festejada no direito processual penal. Segundo Matheus Felipe de Castro e Daniel Ghilardi, ao citarem Figueiredo Dias, a aceitação da identidade física do juiz é considerada “um dos progressos mais efetivos e estáveis da história do direito processual penal, sendo requisito indispensável para se falar em livre valoração da prova, já que sem a apreciação imediata e direta dos elementos empíricos pelo juiz, não seria possível que este formulasse adequadamente sua convicção”. CASTRO, Matheus Felipe de; GHILARDI, Daniel. Precisamos falar sobre “identidade física” do juiz: modelos de imparcialidade objetiva no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 174. ano 28. São Paulo: Ed. RT, dez. 2020, p. 259.
- 6 Como será visto adiante, Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, listou as razões pelas quais a identidade física do juiz sofreu mitigação com o advento do código: “a extensão territorial do país, as promoções dos magistrados de entrância para entrância, o surto do progresso que deu lugar à formação de um grande parque industrial e o aumento da densidade demográfica vieram criar considerável embaraço à aplicação dos princípios da oralidade e da identidade da pessoa física do juiz, consagrados em termos rígidos no sistema do Código”. Disponível em <<https://vlex.com.br/vid/exposicao-motivos-do-codigo-691325789>>. Acesso em 19 de janeiro de 2023.
- 7 Fala-se hoje, inclusive, em extinção da identidade física do juiz do direito processual civil brasileiro. Segundo Roberto Sampaio Contreiras de Almeida, em artigo decorrente de pesquisa junto ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, houve “abolição do princípio da identidade física do juiz” com o advento do Código de Processo Civil de 2015. ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. *Anotações sobre o novo Código de Processo Civil: principais novidades*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, Outubro, 2016 (Texto para Discussão nº 213). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 18 de janeiro de 2023.

Tamanhas foram as exceções postas⁸ ao instituto que, atualmente, não há previsão legal expressa da identidade física do juiz no processo civil brasileiro. É necessária, portanto, a análise de como a identidade física do juiz se comportou desde o primeiro Código de Processo Civil unificado, com atenção aos movimentos legislativos e jurisprudenciais sobre a temática.

Para apresentação dessa evolução de forma didática, torna-se possível identificar três momentos a que a identidade física do juiz se submeteu: rigidez, flexibilidade e omissão. Antes, porém, faz-se necessária a definição e a delimitação desse instituto, com identificação de sua natureza jurídica, para, então, ser possível compreender o tratamento que lhe foi conferido ao longo do tempo, desde o primeiro código brasileiro unificado⁹.

2.1 Conceito, natureza jurídica e delimitação

A dificuldade de definição da natureza jurídica da identidade física do juiz encontra-se no fato de que, isoladamente considerado, esse instituto pode não possuir significado prático algum¹⁰. É da essência da identidade física do juiz a coexistência com outros institutos

8 A implementação de exceções a institutos jurídicos já era alertada há muito por Couture. Referindo-se aos princípios, o autor afirmou que “más de una vez acontece, sin embargo, que las excepciones comienzan a aparecer en esa solución. Llega un instante en que las excepciones pueden ser tantas como los casos que constituían el principio. La vigencia de éste, entonces, puede hacerse dudosa y hasta llegar a perder su carácter de principio. En el curso de la historia se ha producido, más de una vez, el hecho de que el principio ha llegado a transformarse en excepción y la excepción en principio”. COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Tercera edición. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958, p. 200.

9 Ante o escopo deste trabalho, a identidade física do juiz é analisada a partir do primeiro código unificado (CPC/1939). Isso porque “um dos males dos Códigos de Processo, anteriores à unificação imposta pela Constituição de 1934 e realizada pelo Código de Processo Civil, era o da mudança de juízes, durante a fase probatória, ou nas vésperas da sentença (...)”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. 4.ed. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Editora Forense. A exposição de motivos do CPC/1939, como será visto adiante, demonstra a busca pela implementação do modelo de processo oral, tal como idealizado por Chiovenda, o que justifica, portanto, o estudo da evolução histórica da identidade física do juiz a partir do primeiro código unificado.

10 Há uma espécie de interdependência entre a identidade física do juiz e outros institutos processuais, como é o caso da imediação. De forma a demonstrar essa interdependência, destaca-se: “(...) se a função da oralidade é permitir que o juiz possa convencer-se adequadamente com a prova produzida, é indispensável que se respeite as regras da *identidade física do juiz* e da *imediatez*. Daí se extrai três condições fundamentais. De um lado, é preciso que a prova seja trazida e tratada de forma oral no processo. Assim, permite-se um debate vivo a respeito da causa e, em especial, das provas, com um contraditório imediato e franco sobre aquilo que é oferecido ao processo. Ademais, para o fim de permitir que o juiz forme sua convicção a respeito da prova colhida, é necessário assegurar que *seja efetivamente esse juiz o responsável pela colheita da prova* e que esteja presente no momento da aquisição da prova, tomando-a direta e pessoalmente. Só com essa presença física, e com o comando atribuído a ele, é que se pode assegurar que o juiz terá a exata percepção da prova tomada, podendo colher elementos que o levem a dar preferência a esta

processuais, como a imediação¹¹, a concentração e a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias¹².

A esse complexo conjunto de institutos (ou elementos) dá-se o nome de sistema da oralidade¹³ ou, em outras palavras, modelo de processo oral¹⁴, que será analisado oportunamente.

O fato de a identidade física do juiz guardar interdependência a outros institutos processuais influencia na definição de sua natureza jurídica. De forma sintetizada, a

ou àquela prova do processo. Atrelado a isso, é indispensável que o juiz que produz a prova seja aquele a quem se atribui a função de decidir a controvérsia”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de direito processual civil: teoria do processo civil*. v. 1. [livro eletrônico]. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

- 11 “(...) de nada adiantaria atribuir a determinado juiz o papel de presidir a colheita da prova, se não será ele que decidirá a controvérsia. Nesse caso, se o *juiz responsável pela decisão* formasse sua convicção apenas com base naquilo que o *juiz instrutor* do processo consignou como suas conclusões, perderia todo o sentido atribuir a um magistrado o dever de tomar a prova. Assim, se as impressões do juiz, obtidas quando da colheita da prova, são fundamentais para a formação de sua convicção racional a respeito dos fatos, é indispensável a identidade entre o juiz que produz a prova e aquele que julga a controvérsia, em relação às questões de fato”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de direito processual civil: teoria do processo civil*. v. 1. [livro eletrônico]. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- 12 Também essa interdependência é demonstrada quando se diz que “a oralidade entre nós representa um complexo de ideias e de caracteres que se traduzem em vários princípios distintos, ainda que intimamente ligados entre si, dando ao procedimento oral seu aspecto particular: os princípios da concentração, da imediação ou imediatidade, da identidade física do juiz, da irrecorribilidade das interlocutórias”. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.
- 13 “Os denominados princípios da concentração, da imediação, da irrecorribilidade de certas decisões, da predominância da palavra vocalizada sobre a escrita integram um conjunto denominado sistema da oralidade”. BERMUDEZ, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. 6.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 80.
- 14 Expressão adotada, por exemplo, por Petrônio Calmon. CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo do século XXI. *Revista de Processo*. v. 178. São Paulo: RT, dez. 2009, p. 51.

identidade física do juiz é por vezes denominada princípio¹⁵, subprincípio da oralidade¹⁶ (ou decorrente da imediação¹⁷) ou até mesmo regra processual¹⁸.

Esse instituto, todavia, por estar essencialmente relacionado a outros institutos processuais, é melhor denominado como elemento de um modelo de processo¹⁹ (ou elemento do sistema da oralidade)²⁰. Compreender a identidade física do juiz como parte integrante – elemento – de um sistema confere maior sentido ao instituto, proporcionando exata

-
- 15 Marcelo Abelha Rodrigues designa a identidade física do juiz como princípio, que também constitui o princípio da oralidade, ao lado dos seguintes princípios processuais: (i) prevalência da palavra falada sobre a escrita, (ii) imediação do juiz na colheita da prova e (iii) irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. v. 1. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 109. Da mesma forma, atribuindo a qualidade de princípio à identidade física do juiz, ver: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. ALVIM, J.E. Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 21.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. Volume único. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- 16 Daniel Amorim Assumpção Neves prefere essa expressão, pois, segundo o autor, a oralidade (princípio) é fundamentada a partir de vários subprincípios, incluindo-se a identidade física do juiz. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 10.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1582. Em sentido convergente, ver: ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo* [livro eletrônico]. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. SPADONI, Joaquim Felipe. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. In WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. [et al.] (Coord). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- 17 Araken de Assis sustenta que a identidade física do juiz complementa a imediação, pois “a pessoa que colheu a prova há de julgar a causa”. ASSIS, Araken. *Processo Civil Brasileiro. Parte geral: institutos fundamentais*. v. II [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- 18 Como será visto, no cenário brasileiro, o CPC/1939 e o CPC/1973 estabeleciam regras de vinculação de juízes que atuaram na fase instrutória oral do processo à prolação da sentença, extraíndo-se daí regra de vinculação, chamada de identidade física do juiz. Nesse sentido de regra processual, ao referir-se ao CPC/2015, José Rogério Cruz e Tucci menciona que não mais vigora em nosso sistema processual civil a regra da identidade física do juiz, podendo então a sentença, em princípio, ser proferida por juiz diferente daquele que presidiu a audiência de instrução e julgamento. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Audiência de instrução e julgamento no novo CPC*. In MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; DINAMARCO, Cândido Rangel; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; FUX, Luiz. (Org.). *Estudos de direito processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro*. 1ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019.
- 19 Petrônio Calmon. CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo do século XXI. *Revista de Processo*. v. 178. São Paulo: RT, dez. 2009, p. 54.
- 20 BERMUDEZ, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. 6.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 80.

compreensão da própria oralidade, que permite, por exemplo, comparticipação na estrutura procedimental²¹ e melhor exercício do direito de influência pelas partes²².

Para Humberto Theodoro Júnior, há muito, a identidade física do juiz é elemento do processo oral, assim como a concentração dos atos processuais e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias²³. É, então, a identidade física do juiz um elemento do modelo de processo oral, materializando-se em regras processuais que buscam vincular a pessoa do juiz à prática de atos processuais. É a permanência subjetiva²⁴ do magistrado na condução do processo²⁵.

Materializando-se na norma de vinculação do magistrado que atuou na fase instrutória do feito à prolação da sentença²⁶, a identidade física do juiz não ostentou única conceituação

-
- 21 “(...) o processo passa, em um Estado Constitucional Democrático encampado pelo Novo CPC, a permitir uma melhora da relação juiz-litigantes de modo a garantir um efetivo diálogo, que coíbe o abuso e fomenta a comunidade de trabalho (Arbeitsgemeinschaft) entre os sujeitos processuais na fase preparatória do procedimento (fase preliminar para fixação dos pontos controvertidos), e na fase de problematização (audiência de instrução e julgamento) permitindo a comparticipação na estrutura procedimental”. THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 249.
- 22 “(...) quando a decisão é proferida com debate (com respeito ao processo constitucional), o uso dos recursos é diminuído, ou sua chance de êxito (reforma) é bastante diminuída, garantindo que técnicas de julgamento abreviado ou de executividade imediata da sentença não inviabilizem a obtenção de direitos fundamentais, eis que o primeiro debate, permitido no juízo de primeiro grau, com respeito efetivo aos princípios constitucionais (devidamente interpretados), com uma oralidade ou escritura levada a sério, garante uma participação e influência adequada dos argumentos de todos os sujeitos processuais”. Idem, p. 427.
- 23 “Os elementos que caracterizam o processo oral em sua pureza conceitual são: a) a identidade da pessoa física do juiz, de modo que este dirija o processo desde o seu início até o julgamento; b) a concentração, isto é, que em uma ou em poucas audiências próximas se realize a produção das provas e o julgamento da causa, c) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, evitando a cisão do processo ou a sua interrupção contínua, mediante recursos, que devolvem ao tribunal o julgamento impugnado”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Conhecimento*. Tomo I. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 38.
- 24 Expressão utilizada por Pontes de Miranda. O autor estabelece distinção entre permanência objetiva (o que se pode entender a partir das regras de distribuição de competências a fim de que a causa seja conhecida e processada por determinado juízo) e permanência subjetiva (é a permanência do juiz na condução daquele feito, ou seja, uma vez ajuizada a ação e fixada a competência, as leis procuram evitar que a pessoa mesma do juiz se substitua). PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. II. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 389. Também sobre essa temática, ver: COSTA, Eduardo José da. *LEVANDO A IMPARCIALIDADE A SÉRIO: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia*. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 104. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6986/1/Eduardo%20Jose%20da%20Fonseca%20Costa.pdf>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2023.
- 25 A expressão identidade física do juiz comporta variações, como a citada acima. Em Portugal, por exemplo, fala-se em “princípio da plenitude da assistência do juiz”, previsto no art. 605 do Código de Processo Civil português (Lei n. 41/2013). Disponível em <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2023.
- 26 Trata-se de identidade entre a figura do magistrado que participa da fase probatória oral e a figura do magistrado que julgará a lide. O julgador participa efetivamente dos atos processuais. Deve-se compreender que a convicção do juiz é formada progressivamente por meio do contato que tem com os demais sujeitos processuais, levando, segundo Chiodi, Calamandrei a falar em “continuidade psicológica”. CHIODI, Giovanni. *Emilio Betti in difesa dell’oralità: incontri e scontri sulla riforma del codice di procedura civile*,

ao longo do tempo. A questão é essencialmente prática: à medida que a norma de vinculação do magistrado que atuou na fase instrutória oral do feito à prolação da sentença sofria alteração, também era alterado o conceito da própria identidade física²⁷.

Isso porque a identidade física do juiz é instituto jurídico eminentemente prático. Visa, tradicionalmente, estabelecer regra de vinculação de magistrado à prolação da sentença. É a coincidência do juiz que atuou na instrução oral do processo e na prolação da sentença. Em outras palavras, é supressão da figura do “juiz instrutor”²⁸ e do “juiz julgador”, pois ambas as atividades (instrução e julgamento) são praticadas pela mesma pessoa.

De maneira ideal, poder-se-ia desejar a condução do processo por um único magistrado, durante todo o seu fluxo, desde o despacho inicial²⁹. Nessa situação, a identidade física do juiz se mostraria presente ao longo de todo o processo, pois o único magistrado atuaria na colheita e na prática de todos os atos processuais. A identidade física do juiz, nessa linha, em pureza conceitual, poderia ser definida como direção do processo desde o seu início até o julgamento por um único juiz³⁰.

Ocorre que, principalmente no contexto do processo civil brasileiro, a identidade física do juiz sempre foi relacionada à fase instrutória, especificamente à produção de prova oral³¹.

2022. Disponível em <<https://romatypress.uniroma3.it/wp-content/uploads/2022/11/1.-Chiodi-CG-vol.-11-2022.pdf>>. Acesso em 11 de janeiro de 2023.

- 27 De outra forma, pode-se conceituar a identidade física do juiz como a vinculação da pessoa do juiz ao processo, desde o início do processo até o julgamento, permitindo-se, então, analisar, a partir de cada sistema processual, menor ou maior comprometimento com esse instituto. Humberto Theodoro Júnior, por exemplo, quando se referiu a esse elemento da oralidade, disse: “identidade da pessoa física do juiz, de modo que este dirija o processo desde o seu início até o julgamento”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Conhecimento*. Tomo I. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 38.
- 28 Expressão utilizada por Marinoni, Arenhart e Mitidiero para definir o juiz que atua na fase instrutória do processo. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de direito processual civil: teoria do processo civil*. v. 1. [livro eletrônico]. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- 29 Segundo Barbosa Moreira, “não se pode esperar que um juiz controle com a necessária firmeza a marcha do pleito, se sabe que, mais cedo ou mais tarde, será substituído no comando. O ideal, por definição, é sem dúvida inatingível: quando nada em caso de morte, sem falar de outros menos dramáticos, inexistente alternativa para a substituição. Seria de desejar, porém, que as normas de organização judiciária cuidassem de impedir que se converta em regra geral um permanente rodízio, consoante vem acontecendo em não poucos casos”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. Rio de Janeiro: *Revista da EMERJ*. v.6, n. 22. 2003, p. 69. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revista-emerj_online/edicoes/revista22/revista22_58.pdf>. Acesso em 02 de fevereiro de 2023.
- 30 Ao elencar os elementos do processo oral, Humberto Theodoro Júnior, fazendo referência à exposição de motivos do CPC/1973 do então Ministro Alfredo Buzaid, menciona a compreensão da identidade física do juiz como direção do “processo desde o seu início até o julgamento”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Conhecimento*. Tomo I. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 38.
- 31 Para Humberto Dalla Bernardina de Pinho, a identidade física do juiz corresponde ao julgamento do conflito pelo juiz que “preside a colheita de provas”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Assim, é comum definir a identidade física do juiz como a coincidência da figura do julgador à figura do juiz que conduziu a audiência de instrução.

Abelha Rodrigues definia a identidade física do juiz como “dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito no processo civil”³². No contexto legislativo à época dessa definição³³, a norma legal estabelecia a vinculação do juiz que conduziu a audiência à prolação da sentença³⁴. Daí era irrelevante, para fins de identidade física do juiz, o início da audiência, quando não havia colheita de prova³⁵.

Em contexto legislativo diverso, na vigência do CPC/1939, que estabelecia outra norma de vinculação do juiz que atuasse na fase instrutória oral à prolação da sentença, Jorge Americano sustentou que, para que se realizasse a imediatidade do julgamento, a identidade física do juiz deveria ser compreendida desde a instrução até o julgamento³⁶.

Na mesma linha, ainda na vigência do CPC/1939, Zótico Batista afirmou que, se o juiz já tivesse iniciado a audiência de instrução, deveria concluir o julgamento³⁷. Como será visto, o grau de rigidez conferido à identidade física do juiz, durante a vigência do primeiro código unificado, era tamanha que até mesmo o juiz aposentado encontrava-se vinculado ao julgamento de processos cuja instrução já tivesse sido iniciada³⁸. Principalmente após o

32 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. v. 1. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 109.

33 Art. 132, CPC/1973, redação dada pela Lei n. 8.637/1993. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

34 Na mesma direção, relacionando a identidade física do juiz ao momento da conclusão da instrução, Ricardo de Oliveira Paes Barreto afirma que “o juiz, seja ele titular, substituto ou em exercício cumulativo, que concluir a instrução, colhendo provas ficará vinculado, em princípio, ao seu julgamento, sob pena de nulidade do julgado”. BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. *Curso de Direito Processual Civil: conforme a jurisprudência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 61.

35 A Súmula n. 5 do extinto Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro (TARJ) dispunha que “não há vinculação do juiz que iniciar a audiência, mas não colheu qualquer prova”. Em sentido convergente, a Súmula n. 262 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) estabelecia que “não se vincula ao processo o juiz que não colheu prova em audiência”.

36 Para o autor, a fim de que se realize a imediatidade do julgamento, ou seja, “que não medeie entre a prova e o julgador a pessoa de outro juiz meramente preparador, foi que se estabeleceram as disposições do art. 120, dispondo sobre a identidade física do juiz, desde a instrução até o julgamento”. AMERICANO, Jorge. *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*. v.1. São Paulo: Saraiva, 1940, p. 235.

37 BATISTA, Zótico. *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*. v. 1. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1940, p. 89.

38 Segundo Zótico Batista, escrevendo sobre o CPC/1939, nos casos de aposentadoria do magistrado, “(...) se o juiz já tiver iniciado a audiência de instrução, continuará no exercício do cargo, apenas para julgamento daqueles processos. Se, porém, estiver a causa na fase anterior de citação, contestação e despacho saneador, continuará no feito o substituto legal do juiz”. Para o autor, “a razão da disposição é a imprescindibilidade do contato imediato do juiz com as partes, testemunhas e peritos na audiência”. BATISTA, Zótico. *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*. v. 1. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1940, p. 89-90.

advento do CPC/1973, a identidade física do juiz passou a ser conceituada em termos menos rígidos.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao fazer referência à previsão da identidade física do juiz no CPC/1973, citou julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 62.744) que conceitua o instituto de forma mais flexível, apresentando, por exemplo, a promoção do magistrado como motivo de desvinculação de prolação de sentença de processo em que atuou na fase instrutória, até mesmo concluindo a instrução³⁹. Por outro lado, Ernane Fidélis dos Santos relacionou a identidade física do juiz ao início e à conclusão da audiência e também ao julgamento da lide⁴⁰, o que também se mostrava compatível com o cenário legislativo à época⁴¹.

Assim, quando se fala em identidade física do juiz, deve-se compreender que há uma espécie de permanência subjetiva do juízo⁴² em determinados atos processuais⁴³. Nessa linha, poder-se-ia dizer que há identidade física do juiz, por exemplo, quando o mesmo magistrado (i) atua na fase instrutória e na fase decisória, (ii) profere a sentença de mérito e, após a apresentação de embargos de declaração, também aprecia o recurso, (iii) atua em audiência - que por algum motivo foi fracionada - e também atua na audiência de prosseguimento. Em todas essas situações parece legítimo concluir que houve identidade física do juiz, ou seja, ocorreu permanência subjetiva do juízo em etapas do processo⁴⁴.

39 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 111.

40 SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento. 1ª Parte*. v. 1. Processo de Conhecimento. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 39.

41 Art. 132, CPC/1973 (redação original, antes da Lei n. 8.637/1993). O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado; casos em que passará os autos ao seu sucessor. Ao recebê-los, o sucessor prosseguirá na audiência, mandando repetir, se entender necessário, as provas já produzidas.

42 Expressão utilizada por Pontes de Miranda para definir identidade física do juiz, como já demonstrado. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. 4.ed. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Editora Forense.

43 E que a vinculação a maior ou menor número de atos, como demonstrado, depende do contexto legislativo de cada momento da história.

44 Esclarecendo o que se pretende demonstrar, ainda de forma mais direta, Pontes de Miranda concluiu que “o princípio da permanência subjetiva do juízo pode ser mais ou menos limitado ou excetuado”. Para o autor: “um dos males dos Códigos de Processo, anteriores à unificação imposta pela Constituição de 1934 e realizada pelo Código de Processo Civil, era o da mudança de juízes, durante a fase probatória, ou nas vésperas da sentença, ou entre o despacho e o pedido de reconsideração, ou entre a sentença e os embargos, ou entre qualquer decisão agravável e a interposição do agravo, com a possibilidade de reforma. Tudo isso quebrava, inteiramente, a permanência subjetiva, que fora de exigir-se, quer pela sugestão mesma das necessidades de conhecimento imediato de feito, por parte do juiz que o iniciou, quer pela desvantagem da quebra do ritmo processual, ou pela incerteza das partes quanto à unidade no curso do processo”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. 4.ed. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Editora Forense.

Para fins deste trabalho – e que também encontra amparo na própria análise histórica do instituto no âmbito do processo civil brasileiro, como se verá a seguir –, a identidade física do juiz será tratada no seguinte sentido: permanência subjetiva do juízo na fase instrutória oral e na fase decisória. Ou seja, a identidade física do juiz é compreendida pela vinculação do magistrado que presidiu a audiência de instrução à prolação da sentença⁴⁵. A relevância, portanto, está no fato de ser o mesmo magistrado a atuar na fase instrutória oral (inserindo-se no diálogo e na aquisição⁴⁶ da prova oral) e a prolatar a sentença.

Para o presente escopo, a identidade física do juiz não alcançará análise de vinculação de juízes que atuaram na fase de conhecimento à fase de cumprimento de sentença⁴⁷, a vinculação de juiz a julgamento de embargos de declaração em face de sentença que tenha proferido⁴⁸ ou até mesmo discussões acerca de normas de vinculação em órgãos colegiados. O recorte é necessário e mostra-se compatível com o tratamento conferido a tal instituto pela legislação processual brasileira e pela jurisprudência.

O que se analisará, doravante, é como o legislador brasileiro e também a jurisprudência trataram a identidade física do juiz – entendida como elemento do modelo de processo oral, materializada na norma de vinculação do magistrado que atuou na fase

45 HILL, Flávia Pereira. O princípio da identidade física do juiz e o julgamento dos embargos de declaração. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. REDP. v. III. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Disponível em <https://www.academia.edu/16751915/O_PRI_NC%C3%8DPIO_DA_IDENTIDADE_F%C3%8DSICA_DO_JUIZ_E_O_JULGAMENTO_DOS_EMBA RGOS_DE_DECLARA%C3%87%C3%83Q>. Acesso em 18 de janeiro de 2023.

46 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de direito processual civil: teoria do processo civil*. v. 1. [livro eletrônico]. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

47 Sobre a temática, em que pese até mesmo a conveniência de o juiz que atuou na fase cognitiva também atuar na fase de cumprimento da sentença, não há tradição no processo civil brasileiro de norma de vinculação nesse sentido. Sobre a temática, Montenegro Filho afirma que “a execução não reclama a identidade física do julgador”. MONTENEGRO FILHO, Misael. *Direito Processual Civil*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 564. Em sentido contrário, defendendo a aplicação da identidade física do juiz mesmo nos casos de processo de execução, ver: GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de Processo*. v. 94. Ano 1999. p. 34.

48 Sobre a necessidade de vinculação, ver: HILL, Flávia Pereira. O princípio da identidade física do juiz e o julgamento dos embargos de declaração. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. REDP. v. III. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Disponível em <https://www.academia.edu/16751915/O_PRI_NC%C3%8DPIO_DA_IDENTIDADE_F%C3%8DSICA_DO_JUIZ_E_O_JULGAMENTO_DOS_EMBA RGOS_DE_DECLARA%C3%87%C3%83Q>. Acesso em 18 de janeiro de 2023. Em sentido contrário, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece que “para doutrina majoritária não se aplica aos embargos de declaração a regra da identidade física do juiz, de forma que será competente para julgamento o órgão responsável pela prolação da decisão impugnada, sendo irrelevante se haverá identidade física entre o julgador anterior e o julgador dos embargos de declaração”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 10.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1703. Também de maneira contrária à identidade física do juiz no julgamento dos embargos de declaração, ver: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2265.

instrutória oral do processo à prolação da sentença – ao longo do tempo, desde o primeiro código unificado.

2.2 Fase rígida

Antes do advento do CPC/1939, a competência legislativa sobre processo ficava a cargo dos Estados, e cada um deles possuía o próprio diploma processual. Ante a dificuldade prática vivenciada e a ausência de rigor científico⁴⁹, a Constituição de 1934 e a Constituição de 1937 conferiram à União a competência privativa para legislar sobre processo civil⁵⁰.

Apesar das inúmeras críticas ao primeiro código unificado⁵¹, a exemplo das feitas por Lopes da Costa e Humberto Theodoro Júnior⁵², em especial quanto à imprecisão terminológica⁵³, tratou-se de significativo marco para a ciência processual civil no Brasil, na direção tomada por países europeus⁵⁴.

A análise da exposição de motivos do CPC/1939 deixa evidente o desconforto, à época, com um modelo de processo escrito⁵⁵, em que o julgador somente tinha contato com a

49 MAIA, Renata C. Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Belo Horizonte, 2015, p. 48.

50 O art. 5º, XIX, a, da Constituição da República de 1934, previa a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. No mesmo sentido, o art. 16, XVI, da Constituição da República de 1937, previa tal competência privativa da União.

51 Deve-se também compreender o contexto político brasileiro à época, pois o Ministro da Justiça, Francisco Campos, apresentou a exposição de motivos do CPC/1939 “em plena ditadura do Estado Novo, instaurada dois anos antes. O marco legal é a Constituição de 1937 (também escrita por Francisco Campos) que possuía fortes traços autoritários e antiliberais, ao concentrar no executivo as atribuições do poder legislativo, através da chamada delegação de poderes. Neste contexto, o mote era que se tratava, pois, da primeira legislação processual unificada, de abrangência nacional”. ALMEIDA, Matheus Guarino Sant’Anna Lima et al. ARGUMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO PARA AS REFORMAS PROCESSUAIS: uma análise semiolinguística das exposições de motivos do Código de Processo Civil de 1939 e do Anteprojeto de Reforma de 2010. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. v. 3, n. 2, jul 2016, p. 165.

52 Lopes da Costa chama atenção para a falta de rigor com a terminologia e, por outro lado, Humberto Theodoro Júnior destaca a anacronia da parte especial. COSTA, Alfredo Araujo Lopes da. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v. I, p 29 e THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1, p. 14 *apud* MAIA, Renata C. Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Belo Horizonte, 2015, p. 48.

53 VIANA, Juvêncio Vasconcelos Viana. *Uma análise do Código de Processo Civil de 1939 sob o prisma terminológico*. Disponível em <<https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/135/129>>. Acesso em 12 de janeiro de 2023.

54 Exposição de motivos do CPC/1939. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>. Acesso em 12 de janeiro de 2023.

55 Idem.

prova oral por meio de depoimentos reduzidos a termo, de maneira que tal prova perdia a sua essência, a oralidade⁵⁶. Nesse contexto, não havia lugar para a plena apreciação da prova, já que o julgador não participava do processo de formação da prova oral, e isso possibilitou a busca pela oralidade e, conseqüentemente, pela identidade física do juiz como elemento que a compõe.

Em razão da influência da doutrina de Chiovenda no CPC/1939, a identidade física do juiz passou a ser regra hermética, vinculando expressamente o juiz que colheu a prova oral ao julgamento da lide. No item 8 da exposição de motivos firmada pelo então Ministro Francisco Campos, a propósito, chamou-se a atenção para o fato de que o julgador somente entrava em contato com a prova testemunhal ou pericial por meio do escrito a que foi reduzida, havendo perda, portanto, do valor da prova, do seu peso e, conseqüentemente, da formação adequada da convicção⁵⁷.

O apreço ao modelo de processo oral foi demonstrado claramente na exposição de motivos, merecendo destaque as seguintes características⁵⁸: (i) substituição da concepção duelística⁵⁹ pela concepção pública do processo, (ii) simplificação da marcha processual, (iii) racionalização da estrutura do processo, (iv) melhor organização do processo no sentido de

56 A exata medida de oralidade e de escritura no processo é questão não resolvida pelo tempo. Por exemplo, sobre o processo civil italiano, mesmo após a reforma da década de noventa, Remo Caponi afirma que “la trattazione orale è quasi sempre sostituita da una serie di scambi di comparse scritte”. O autor reconhece a tentativa de tornar a oralidade mais presente, a partir da reforma de 1990, quando o legislador estabeleceu, por exemplo, a necessidade de comparecimento obrigatório das partes à primeira audiência. Todavia, afirma que em 2005 tal regra foi revogada. De forma objetiva, o autor confirma que “la comparizione personale delle parti obbligatoria alla prima udienza, prevista dalla riforma del 1990 come uno degli strumenti per rivitalizzare la trattazione orale della causa, è stata abrogata nel 2005”. CAPONI, Remo. *Il processo civile telematico tra scrittura e oralità. in Lingua e processo. Le parole del diritto di fronte al giudice*. Firenze, Accademia della Crusca. 2016, p. 182.

57 “No processo em vigor o juiz só entra em contacto com a prova testemunhal ou pericial através do escrito a que foi reduzida. Não ouviu as testemunhas, não inspecionou as coisas e os lugares. Qual o grau de valor que conferirá ao depoimento das testemunhas e das partes, si não as viu e ouviu, si não seguiu os movimentos de fisionomia que acompanham e sublinham as palavras, si no escrito não encontra a atmosfera que envolvia no momento o autor do depoimento, as suas palavras ou o seu discurso? Que juízo formará sobre a situação dos lugares e a condição das coisas, descritas no laudo pericial, si de uma e de outra não tem nenhuma impressão pessoal? Tudo quanto foi objeto de prova, visto apenas através da transcrição de impressões alheias, o juiz o colocará no mesmo plano, por lhe faltar precisamente o critério pessoal, único que o autoriza a medir o valor das provas, a graduar o seu peso, a conferir a cada uma o seu coeficiente específico na formação do juízo” (sic) - item 8, Exposição de Motivos CPC/1939. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>. Acesso em 12 de janeiro de 2023.

58 Idem.

59 Verificou-se a tentativa de eliminação dessa visão essencialmente privatística do processo, pois nesse contexto o processo poderia ser equiparado a “um duelo entre as partes, as quais travavam o embate, sendo o Estado um mero fiscal das regras deste embate”. SIQUEIRA, Fernando de; LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. Poderes instrutórios do juiz e a efetividade da tutela jurisdicional. *Revista do CEPEJ*. Salvador, v. 21, 2019, p. 258.

tornar adequada e eficiente a formação da prova, (v) inserção do juiz em contato direto com o objeto probatório.

Então, a partir da idealização do modelo de processo oral proposta por Chiovenda, que lamentava as amarras do processo escrito italiano⁶⁰, os processualistas brasileiros buscaram na unificação das normas processuais no Brasil a implementação dos elementos da oralidade. O Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939) acompanhou o movimento⁶¹ a favor da oralidade no processo⁶² quando se analisam os elementos do modelo de processo oral presentes no código.

Adotou-se um modelo marcadamente oral neste primeiro código, com rigidez à identidade física do juiz⁶³, de forma que o juiz que conduzisse a audiência e participasse da

60 Chiovenda deixa claro o desconforto ao perceber que a Itália, na ocasião, não tinha adotado o modelo de processo oral. “Confrontando o nosso procedimento com os que outros países possuem, e que estudei atentamente não só nas leis, nos livros, nas estatísticas, mas nas sessões dos tribunais e nas lides forenses, acabei por me convencer, com pesar, de que a Itália, em matéria de justiça civil, se encontra em vergonhosas condições de inferioridade relativamente à maior parte das outras nações. E, perquirindo as razões dessa inferioridade, pareceu-me evidente que se deva atribuir, mais que a diferenças de importância secundária, concernentes a certos institutos, a uma diferença verdadeiramente central e é que o processo civil italiano permaneceu um processo escrito, enquanto aquelas outras nações, umas após outras, introduziram nos processos civis a oralidade, como as leis da própria Itália e de todo o mundo a haviam introduzido, desde muito, nos processos penais”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. 3.ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 11.

61 Sobre esse movimento em prol da oralidade, a exemplo da Alemanha e da Áustria, mas tecendo crítica ao então código italiano, Cappelletti sustentou que “o grandioso renascimento dos estudos de direito processual no século passado na Alemanha e na Áustria e em algum outro país era justamente a expressão da consciência de que o processo (alemão) comum necessitava de reformas e de que os princípios sobre os quais se baseava eram manifestamente de métodos e idéias superadas. Daí por que as mais finas e abstratas análises dogmáticas eram, para aqueles que bem observavam, em sua substância e mais ou menos manifestamente inspiradas naquele espírito de reforma. E foi esse espírito que fez, a partir do início do nosso século, a grandeza e o mérito da escola chiovendiana. É verdade que CHIOVENDA queria uma reforma muito diversa daquela que se realizou na Itália, com o código de 1942: basta, para dar-nos conta disso, um simples confronto do projeto chiovendiano com o código hoje vigente. Mas justamente porque esse código em muitos pontos se afastou da idéia, corretamente estabelecida, da oralidade - de um lado, foram conservados institutos como o do juramento-prova legal, de outro, criando institutos que obstaculizavam a imediação, como o princípio do juiz instrutor, e assim por diante - justamente por isso, a meu juízo, esse código não teve nem poderá ter o sucesso, que, por outros aspectos, poderia ter merecido”. CAPPELLETTI, Mauro. *O valor atual do princípio da oralidade*. Trabalho traduzido por Daniel Ustároz, com autorização da editora Giuffrè, conforme originais publicados in *Annali dell'Università di Macerata*. Milano: Giuffrè, 1960. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 21, Março/2002.

62 Após citar Cândido Rangel Dinamarco, Renata C. Vieira Maia esclarece que o “CPC/1939 ficou aquém das conquistas científicas de seu próprio tempo, mas o que não o impede de reconhecê-lo como um código moderno, por se adequar às grandes conquistas mundiais do processo civil da época, tais como, as novas tendências de publicização do processo, reforçando os poderes inquisitoriais do juiz, apoiado no sistema do processo oral”. MAIA, Renata C. Vieira. *A identidade física do juiz como princípio consecutório do processo cooperativo*. In MARX NETO, Edgard Audomar et al (Org). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 228.

63 VIANA, Juvêncio Vasconcelos Viana. *Uma análise do Código de Processo Civil de 1939 sob o prisma terminológico*. Disponível em <<https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/135/129>>. Acesso em 12 de janeiro de 2023.

produção da prova oral era, obrigatoriamente, o responsável pelo julgamento da lide. A regra de vinculação do magistrado condutor da audiência à sentença é percebida pela análise do art. 120, CPC/1939⁶⁴.

Uma vez iniciada a audiência de instrução pelo juiz, era ele o responsável pelo julgamento, ainda que houvesse transferência, promoção ou aposentadoria do magistrado^{65 66}. A importância da imediatidade e, por conseguinte, da identidade física era tamanha que, caso houvesse alteração do julgador (por falecimento ou eventual doença que impossibilitasse o julgamento), o juiz substituto repetiria a prova, se necessário^{67 68}.

Para que a identidade física do juiz fosse observada, todavia, o legislador do primeiro código unificado atentou-se para outros elementos que, aplicados, conduziriam o processo à característica de processo oral. É que, segundo Chiovenda, a oralidade (no sentido de modelo de processo, isto é, modelo de processo oral) é composta por vários elementos. Para o autor, um processo pode diferenciar-se dos outros conforme aplica ou deixa de aplicar, ou aplica em diferente medida, os princípios⁶⁹:

64 Art. 120. CPC/1939. O juiz transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentação houver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo. O juiz substituto, que houver funcionado na instrução do processo em audiência, será o competente para julgá-lo, ainda quando o efetivo tenha reassumido o exercício. Parágrafo único. Se, iniciada a instrução, o juiz falecer ou ficar, por moléstia, impossibilitado de julgar a causa, o substituto mandará repetir as provas produzidas oralmente, quando necessário.

65 É certo que a norma processual apresentava uma distinção quanto à aposentadoria. Fosse a aposentadoria por motivo de incapacidade física ou moral para exercício do cargo, não haveria incidência da regra da vinculação da sentença, excepcionando o instituto da identidade física do juiz, conforme expressa previsão do art. 120, CPC/1939.

66 Trata-se, inclusive, de redação parecida à adotada no atual Código de Processo Civil de Portugal (Lei n. 41/2013, de 26 de junho de 2013). O art. 605 do código português estabelece algumas exceções, destacando-se os itens 3 e 4: “Art. 605, 3 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se for preferível a repetição dos atos já praticados em julgamento. 4 - Nos casos de transferência ou promoção, o juiz elabora também a sentença”. *Código de Processo Civil de Portugal. Lei n. 41/2013*. Disponível em <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>>. Acesso em 19 de janeiro de 2023.

67 Como será visto adiante, mesmo com o advento do CPC/1973, tal possibilidade de repetição da prova permaneceu no ordenamento processual civil brasileiro (art. 132, parágrafo único, CPC/1973).

68 Apesar da rigidez no tratamento da identidade física do juiz, quando se analisa o Código de Processo Civil de Portugal, por exemplo, verifica-se postura ainda mais rígida da legislação portuguesa. O art. 605, que trata da identidade física do juiz (chamada de “princípio da plenitude da assistência do juiz”), dispõe no item 1: “Se durante a audiência final falecer ou se impossibilitar permanentemente o juiz, repetem-se os atos já praticados; sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem a repetição dos atos já praticados, o que é decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz substituto”. *Código de Processo Civil de Portugal. Lei n. 41/2013*. Disponível em <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>>. Acesso em 19 de janeiro de 2023).

69 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol 1. 3.ed. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002, p. 74.

“(...) da oralidade, segundo o qual as deduções das partes devem normalmente fazer-se a viva voz na audiência, isto é, no momento e lugar em que o juiz se assenta para ouvir as partes e dirigir a marcha da causa; da imediação, pela qual o juiz, que pronuncia a sentença, deve ser a própria pessoa física, ou o grupo das próprias pessoas físicas (colégio), que recolheu os elementos de sua convicção, ou, por outra, ouviu as partes, as testemunhas, os peritos, e examinou os lugares e objetos disputados; conseqüentemente, da identidade física do juiz durante a marcha da causa; o da concentração, que, a fim de possibilitar a aplicação dos outros três princípios, impõe a reunião de todas as atividades processuais destinadas à instrução e à marcha da causa (provas e discussões das provas) numa só audiência ou em poucas audiências contíguas (...)”

Considerando-se esses elementos, torna-se possível perceber que o CPC/1939 adotou o modelo de processo oral proposto por Chiovenda, não apenas pela rigidez com que tratava a identidade física do juiz, mas também pela previsão de outros elementos (a exemplo da concentração dos atos processuais e da imediação) que, se aplicados, possibilitavam a observância da própria identidade física do juiz⁷⁰.

O art. 270, CPC/1939, exigia expressamente que a audiência fosse contínua, somente sendo admitido eventual fracionamento por motivo de força maior.⁷¹ Ainda, se não fosse possível a conclusão da instrução, dos debates e do julgamento no mesmo dia, caberia ao juiz marcar a continuação para dia próximo.

Encerrado o debate oral, nessa audiência⁷², a sentença era prolatada pelo juiz, havendo possibilidade de designação de outra audiência apenas para a prolação da sentença, o que

70 Uma vez que se trata de elemento do modelo de processo oral, a identidade física do juiz somente tem espaço quando presentes os demais elementos. William Santos Ferreira e Lírio Hoffmann Júnior, em artigo sobre a oralidade, resumem bem a coexistência de tais elementos ao afirmarem que, “para Chiovenda, a oralidade se caracterizava por ser uma realidade maior que o singelo predomínio da palavra falada, caracterizada pelas contingências relativas (i) a não alteração do juiz, sobretudo daquele procedeu à coleta da prova, (ii) à necessidade de que o procedimento fosse o máximo concentrado possível, em uma ou poucas audiências próximas umas das outras, e (iii) que as decisões interlocutórias não fossem impugnáveis de forma separada da decisão final”. FERREIRA, William Santos; HOFFMANN JÚNIOR, Lírio. Por uma nova oralidade no processo civil: cooperação judiciária, eficiência e sincronicidade. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. REDP. Rio de Janeiro. Ano 16. v. 23. n. 1. Janeiro a Abril de 2022, p. 1535.

71 Art. 270, CPC/1939. A audiência será contínua, e só por motivo de força maior se interromperá. Não sendo possível concluir a instrução, o debate e o julgamento num só dia, o juiz, independentemente de novas intimações, marcará a continuação para dia próximo.

72 Audiência que atendia, via de regra, a característica da publicidade. Art. 263, CPC/1939. As audiências serão públicas, se contrariamente não dispuser o juiz, e realizar-se-ão nos dias úteis, entre dez (10) e dezoito (18) horas, na sede do juízo, ou, excepcionalmente, no local que o juiz designar.

ocorreria dentro de dez dias⁷³. Mostra-se a um só tempo a preocupação com a concentração dos atos do processo, e também com a imediação do juiz.

A preocupação com a diminuição do tempo do processo⁷⁴, obtida pela concentração de atos, também foi verificada no art. 112, CPC/1939, e pode ser vista quando houve opção pela limitação das hipóteses de recursos das decisões interlocutórias. O art. 851, CPC/1939⁷⁵, por exemplo, previa o cabimento de agravo nos autos do processo em face das seguintes decisões: (i) que julgassem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada, (ii) que não admitissem a prova requerida ou cerceassem, de qualquer forma, a defesa do interessado, (iii) que concedessem, na pendência da lide, medidas preventivas, (iv) que considerassem, ou não, saneado o processo, ressaltando-se o caso de terminação do processo principal.

Tal agravo poderia ser apresentado oralmente (reduzido a termo) ou por petição (com menção à decisão agravada e as razões da ilegalidade), de modo que o juízo *ad quem*, em momento oportuno, caso houvesse interesse recursal da parte, pudesse analisar a questão como preliminar (art. 852 e art. 876 a 878, CPC/1939)⁷⁶.

Em tentativa de conservação dos atos processuais, convergindo para a diminuição do tempo do processo, o art. 273, CPC/1939⁷⁷, previa que o juiz deveria considerar válido o ato, mesmo quando a lei estabelecesse determinada forma, quando: (i) atingido o seu fim, (ii) fosse arguida nulidade por quem lhe tivesse dado causa e (iii) a nulidade não fosse arguida pelo interessado na observância da formalidade ou na repetição do ato. Consagrou-se, como visto, o princípio da instrumentalidade das formas⁷⁸.

73 Art. 271, CPC/1939. Encerrado o debate, o juiz proferirá a sentença. Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir a causa, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de dez (10) dias, a fim de publicar a sentença.

74 Art. 112, CPC/1939. O juiz dirigirá o processo por forma que assegure à causa andamento rápido sem prejuízo da defesa dos interessados.

75 Art. 851, CPC/1939. Caberá agravo no auto do processo das decisões: I – que julgarem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada; II – que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado; III – que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas; IV – que considerarem, ou não, saneado o processo, ressaltando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846.

76 Art. 852, CPC/1939. O agravo no auto do processo, reduzido a termo, poderá ser interposto verbalmente ou por petição em que se mencionem a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade, a fim de que dela conheça, como preliminar, o Tribunal Superior, por ocasião do Julgamento da apelação (arts. 876 a 878).

77 Art. 273, CPC/1939. Quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, o juiz deverá considerar válido o ato: I – se, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim; II – se a nulidade for arguida por quem lhe tiver dado causa; III – se a nulidade não for arguida pelo interessado na observância da formalidade ou na repetição do ato.

78 Na tentativa de demonstrar o ponto de equilíbrio entre forma e finalidade, Bedaque, com base no raciocínio instrumentalista, afirma que se pressupõe “seja a disciplina legal do ato processual a mais adequada e idônea ao fim pretendido. E a observância dela é exigida apenas na medida em que se revele realmente necessária a

A mediação mostrou-se presente de maneira reiterada, pois depoimentos de partes e testemunhas eram tomados pelo juiz, diretamente, cabendo-lhe a condução do processo e da própria audiência (art. 246 e 268, CPC/1939)⁷⁹, eventuais esclarecimentos pelo perito eram prestados diretamente ao juiz, de ofício ou a requerimento, em audiência (art. 267, CPC/1939)⁸⁰ e, caso houvesse necessidade de debates acerca do laudo, o ato também era dirigido pelo juiz (art. 268, CPC/1939).

Sobre a valoração da prova⁸¹, em direção aos modelos de processo oral, o legislador adotou a livre apreciação da prova⁸² de maneira expressa (art. 118, CPC/1939), cabendo ao juiz, na sentença, expor os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento⁸³.

que o escopo seja alcançado. A idéia fundamental é, pois, a relação de adequação entre a forma e o fim”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 423.

- 79 Art. 246, CPC/1939. O depoimento das testemunhas será tomado pelo juiz e reduzido a termo, podendo as partes requerer as perguntas necessárias, que o juiz deferirá, si se contiverem nos limites da petição inicial e da defesa. Art. 268. Procedida à exposição sobre o laudo, serão tomados, sucessivamente, os depoimentos do autor, do réu e das testemunhas, segundo o disposto no Título VIII, Capítulos IV e V deste Livro, podendo ser admitida discussão sobre o laudo por espaço não excedente a dez minutos para cada perito, se houver mais de um.
- 80 Art. 267, CPC/1939. Aberta a audiência, o perito fará um resumo do laudo, podendo o juiz, ex-officio ou a requerimento, pedir-lhe esclarecimentos.
- 81 Art. 118, CPC/1939. Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.
- 82 Cappelletti, após demonstrar o valor da oralidade aplicado no campo das provas, defendeu que “as rígidas tarifas matemáticas de valoração das provas - *testis unus testis nullus*, etc. - eram certamente de mais fácil aprendizagem e aplicação do que o critério do livre convencimento fundado na integral análise e valoração do fenômeno observado. No primeiro caso, ao juiz bastava levar em conta apenas uma ou algumas das manifestações daquele dado: por exemplo, o número de testemunhas, seu nível social, seu sexo et similia. Na segunda hipótese, ao contrário, as manifestações a serem valoradas podem ser infinitas, nem podem ser aprioristicamente indicadas e 'pesadas' pela lei”. CAPPELLETTI, Mauro. *O valor atual do princípio da oralidade*. Trabalho traduzido por Daniel Ustárroz, com autorização da editora Giuffrè, conforme originais publicados in *Annali dell'Università di Macerata*. Milano: Giuffrè, 1960. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. v. 21, Março/2002.
- 83 Couture faz referência a três sistemas de valoração da prova: provas legais, livre convicção e sana crítica. Sobre a última, afirma que “configura una categoría intermedia entre la prueba legal y la libre convicción. Sin la excesiva rigidez de la primera y sin la excesiva incertidumbre de la última, configura una feliz fórmula, elogiada alguna vez por la doctrina, de regular la actividad intelectual del juez frente a la prueba”. Afirma o autor que se trata a sana crítica de regras do correto entendimento humano, pois “ellas interfieren las reglas de la lógica, con las reglas de la experiencia del juez. Unas y otras contribuyen de igual manera a que el magistrado pueda analizar la prueba (ya sea de testigos, de peritos, de inspección judicial, de confesión en los casos en que no es lisa y llana) con arreglo a la sana razón y a un conocimiento experimental de las cosas”. Finalmente, firma posicionamento de que, nesse sistema, o juiz que “debe decidir con arreglo a la sana crítica, no es libre de razonar a voluntad, discrecionalmente, arbitrariamente. Esta manera de actuar no seria sana crítica, sino libre convicción. La sana crítica es la unión de la lógica y de la experiencia, sin excesivas abstracciones de orden intelectual, pero también sin olvidar esos preceptos que los filósofos llaman de higiene mental, tendientes a asegurar el más certero y eficaz razonamiento”. COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Tercera edición (póstuma). Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958, p. 270/271.

Nessa linha, a análise criteriosa do CPC/1939 e da exposição de motivos permite concluir, sem dúvida, o apreço à época pela implementação de um modelo de processo oral, com tentativa de reduzir o tempo do processo⁸⁴, conferir maior direção do processo ao magistrado e, em especial, possibilitar melhor análise probatória.

2.3 Fase de flexibilização

Não obstante a forte influência de Chiovenda, revelada pela opção legislativa à adoção do modelo de processo oral no CPC/1939, a oralidade – vista pelo prisma de um modelo de processo capaz de reduzir o tempo de tramitação do processo e possibilitar a tomada de decisões mais justas⁸⁵ - não foi bem compreendida na prática, de maneira que foram criadas formalidades vazias ou, nas palavras de Barbosa Moreira, houve um culto idolátrico da oralidade⁸⁶, com aumento de tempos mortos no processo, a exemplo de inclusão em pauta para audiência de instrução, mesmo sem necessidade de produção de provas orais, implicando atraso injustificado ao processo⁸⁷.

84 Em estudo comparativo sobre as exposições de motivos dos códigos de processo civil brasileiros, João Pereira Monteiro Neto afirma que um dos principais aspectos tratados pelo Código de Processo Civil de 1939 “foi a necessidade de simplificação procedimental, questão cuja tônica, a exemplo das necessidades de redução do tempo excessivo do processo e de coesão da jurisprudência, estaria também presente nas sucessivas edições normativas (1973 e 2015). Aliás, algumas fórmulas simplificadoras de 1939, após alteração da disciplina dos respectivos institutos, foram retomadas em 2015; ilustrativamente, o capítulo da contestação relativo à impugnação ao valor da causa (art. 48, §1º, do CPC/1939 e art. 293 do CPC/2015) e a inserção da demanda reconventional no próprio bojo da peça defensiva (art. 190 do CPC/1939 e art. 343 do CPC/2015)”. MONTEIRO NETO, João Pereira. *Análise Comparativa das Exposições de Motivos dos Códigos de Processo Civil Brasileiros*. In AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; DELLORE, Luiz; BUENO, Júlio César; OLIVEIRA, Marco Antonio Perez de. (Org.). *Direito Processual Civil Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Walter Piva Rodrigues*. 1ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019, v. 1, p. 337.

85 Estabelecendo relações entre a oralidade e o processo justo, Comoglio ressalta que “il modello tipico di un processo ‘equo’ (e ‘giusto’), nell’indicata prospettiva internazionale, è pertanto - sul piano tecnico - quel modello a struttura dibattimentale pubblica, ispirato ai ricordati principi dell’oralità’, della ‘concentrazione’ e dell’immediatezza’, sul quale si fonda il *due process of law*, nelle sue origini e nella sua evoluzione storica”. COMOGLIO, Luigi Paolo. Il “giusto processo” civile nella dimensione comparatistica. *Revista de Processo*. v. 108. RT, p. 133-184, out. 2002, p. 140.

86 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas de la inmediación en el proceso civil. *Revista de Processo*. v. 9, n. 34, abr. 1984, p. 191.

87 MAIA, Renata C. Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: UFMG, 2015.

Verificou-se que a oralidade não foi compreendida como meio para obtenção de uma decisão justa a partir do processo humanizado, mas como fim em si mesma⁸⁸, perigo esse que é alertado por Hans Walter Fasching, quando diz que a oralidade e a imediação não devem ser um fim em si mesmas, mas servem para “assegurar o direito às partes de serem ouvidas e de garantir a prolação de uma decisão adequada e justa”⁸⁹.

De fato, a doutrina aponta algumas desvantagens da adoção do modelo de processo oral que podem ocorrer caso não haja boa aceitação prática⁹⁰. Foram estabelecidos rígidos moldes à identidade física do juiz no primeiro código unificado, o que ensejou movimento significativo, durante a tramitação do projeto que daria origem ao CPC/1973, no sentido de atenuar a regra de vinculação do magistrado que colheu a prova oral à prolação da sentença.

É esclarecedora a exposição de motivos do CPC/1973, quando o então Ministro Alfredo Buzaid, referindo-se ao código então vigente (CPC/1939), relacionando-o aos diplomas da Áustria, da Alemanha e de Portugal, além dos trabalhos preparatórios para revisão na Itália, chamou a atenção para o peso da tradição, afirmando que a situação peculiar brasileira - como extensão territorial⁹¹, promoções dos magistrados de entrância para entrância, aumento do número de processos e aumento da população - trouxe dificuldade à aplicação da oralidade e da identidade física do juiz⁹². De fato, o contexto da época, sobretudo

88 “A oralidade não é fim em si mesmo, mas tem sido predominantemente considerada o meio mais eficaz de se cumprir o desígnio do processo”. SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento*. v. 1. Processo de Conhecimento. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 245.

89 FASCHING, Hans Walter. A posição dos princípios da oralidade e da imediação no processo civil moderno – descrita à luz de alguns ordenamentos processuais centro-europeus. *Revista de Processo*. Revista dos Tribunais Online, v. 39, jul. 1985, p. 31.

90 Sobre a questão, Eduardo Cambi e outros autores assim resumiram: “(...) dentre as desvantagens do princípio da oralidade, estão: a) a técnica escrita favorece a maior reflexão e o aprofundamento dos argumentos (em compensação a técnica oral minimiza, com enorme economia de tempo, as alegações inconsistentes e a argumentação utilizada pela parte inescrupulosa, com o intuito de protelar indevidamente o processo); b) a técnica oral é mais dispendiosa em energia e em recursos, fazendo com que várias pessoas tenham que se deslocar até um mesmo lugar em um determinado momento, sem mencionar o risco inevitável do ato se frustrar – mesmo sem culpa de alguém – e impor nova convocação com a duplicação dos inconvenientes; c) a técnica oral pode ensejar o risco de o juiz colocar uma pressão excessiva às partes para realização de acordo; d) também pode sacrificar as garantias processuais pela ânsia de fazer terminar o processo ‘a qualquer custo’, com açodamento da discussão e da solução das questões”. CAMBI, Eduardo et al. 8. Audiência de Instrução e Julgamento *In* CAMBI, Eduardo et al. *Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1620616155/curso-de-processo-civil-completo>>. Acesso em 18 de janeiro de 2023.

91 O Brasil é o quinto país de maior território no planeta, contando com mais de 8 milhões de quilômetros quadrados, segundo IBGE. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/geociencias/_organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?t=acesso-ao-produto&c=1>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

92 “Os princípios informativos do Código, embora louváveis do ponto de vista dogmático, não lograram plena efetivação. A extensão territorial do País, as promoções dos magistrados de entrância para entrância, o surto do progresso que deu lugar à formação de um grande parque industrial e o aumento da densidade

em razão do apego à oralidade, fez com que esse movimento de flexibilização tivesse lugar na legislação.

Para que se possa ilustrar a relevância dessa constatação de Alfredo Buzaid, feita na exposição de motivos do código, a tabela abaixo demonstra o salto populacional experimentado pelo Brasil de 1920 a 1970⁹³:

Tabela 1 - Estimativa de população brasileira entre 1920 a 1970

ANOS	ESTIMATIVAS DA POPULAÇÃO
1920	30.635.605
1940	41.236.315
1950	51.944.397
1970	93.139.037

Como pode ser observado, a população brasileira (residentes no Brasil) de 1940 a 1970 mais que dobrou de quantitativo, o que, sem dúvida, influenciou na quantidade de processos jurisdicionais em trâmite. O próprio movimento de industrialização e a migração da população para centros urbanos permitiram reconfiguração da sociedade brasileira, aumentando o número de processos.

De acordo com estudo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que considerou o período de 1940 a 2000, a população brasileira, inicialmente rural, perdeu tal característica com a massiva migração aos centros urbanos⁹⁴. O estudo, pautado no censo de 2000, revela que:

demográfica vieram criar considerável embaraço à aplicação dos princípios da oralidade e da identidade física do juiz, consagrados em termos rígidos no sistema do Código”. Exposição de motivos CPC/1973. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>>. Acesso em 22 de janeiro de 2023.

93 Dados demonstrados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apurados a partir de censos realizados nos anos indicados. Disponível em <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/evolucao-da-populacao-brasileira.html>>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

94 Disponível em <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=892&t=estudo-revela-60-anos-transformacoes-sociais-pais&view=noticia#:~:text=O%20contingente%20de%20popula%C3%A7%C3%A3o%20urbana.habitantes%2C%20entre%20as%20duas%20%C3%A9pocas.>>>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

“(...) o Brasil rural tornou-se urbano. Na década de 40, menos de um terço (31,3%) da população morava nas cidades, enquanto no 2000 já eram 81,2%. O contingente de população urbana, que correspondia a 12,8 milhões de habitantes, em 1940, atingiu 137,9 milhões, no último Censo. Em números absolutos, no entanto, a população rural cresceu de 28,2 milhões para 31,8 milhões de habitantes, entre as duas épocas. No Censo de 1940, o Brasil contabilizava 1.574 municípios. Ao longo dos 60 anos posteriores, foram criados 3.933 municípios, totalizando 5.507. Atualmente, existem 5.564. O grande incremento quanto à criação de municípios incidiu naqueles até cinco mil habitantes. Em 1940, 54,4% dos municípios possuíam população até 20 mil habitantes. Em 2000, foram 73% dos municípios do total”.

Especificamente sobre a quantidade de processos, a análise do quantitativo de novos casos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, por exemplo, possibilita enxergar a dimensão desse aumento⁹⁵. É dizer que os motivos apresentados pelo então Ministro Alfredo Buzaid foram efetivamente constatados, sendo desnecessária qualquer referência ao tamanho do território brasileiro, de dimensão continental, o que também cria entrave, por exemplo, à identidade física do juiz, notadamente em uma época marcada por processos físicos⁹⁶.

2.3.1 O estabelecimento de (novas) hipóteses de exceções

Com a entrada em vigor do CPC/1973, a identidade física do juiz passou a ser prevista no art. 132, pelo qual o juiz que iniciasse a audiência deveria concluir a instrução e julgar a lide, mas com algumas novas exceções⁹⁷.

95 Em estudo sobre o tema, Maria Tereza Sadek apresentou o aumento do número de processos no Judiciário brasileiro ao longo dos últimos anos. Com destaque ao Supremo Tribunal Federal, foram trazidos os seguintes números: “Em 1940, chegavam até o STF 2.419 processos; em 1950, 3091; em 1960, 6.504; em 1970, 6.367; em 1980, 9.555; em 1990, 18.564; em 2000, 105.307; em 2001, 110.771; em 2002, 160.453”. SADEK, Maria Tereza. *Judiciário: mudanças e reformas. Reforma da Justiça*. Agosto 2004. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

96 Cenário bem diverso do atual em que a regra é o processo eletrônico, marcado pela característica da ubiquidade. Inclusive, o advento do processo eletrônico promove discussão até mesmo sobre os tradicionais critérios de distribuição de competência. Sobre a temática, ver PEGORARO JR., Paulo Roberto. A ubiquidade do processo eletrônico e a superação da competência territorial relativa. *Revista de Processo*. v. 263, 2017, p. 453-477. Disponível em <https://www.academia.edu/30706025/A_ubiquidade_do_processo_eletr%C3%B4nico_e_a_supera%C3%A7%C3%A3o_da_compet%C3%Aancia_territorial_relativa>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

97 Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado; casos em que passará os autos ao seu sucessor. Ao recebê-los, o sucessor prosseguirá na audiência, mandando repetir, se entender necessário, as provas já produzidas.

Percebe-se certa congruência com a previsão contida no CPC/1939, mas já se constata algumas exceções que, originariamente, não estavam previstas na legislação anterior. A regra de vinculação do magistrado que iniciou a audiência (e concluiu a instrução) ao julgamento da lide foi mantida. Manteve-se, portanto, a identidade física do juiz como regra.

Em exceção, foram apresentadas as seguintes situações: transferência do magistrado (por exemplo, atuação em outra unidade jurisdicional), promoção (que também implicava saída do juiz da referida unidade) e aposentadoria (pouco importando o motivo). Em comparação à legislação processual anterior, houve significativo alargamento das hipóteses de exceção⁹⁸.

Apesar da mitigação do instituto da identidade física do juiz no CPC/1973, houve avanços que convergiram para tentativa de redução do tempo do processo, a exemplo da possibilidade de julgamento antecipado da lide⁹⁹. O art. 330, CPC/1973¹⁰⁰, autorizava o julgamento antecipado da lide quando se tratasse de questão de mérito unicamente de direito ou de fato, se não houvesse necessidade de produção de prova em audiência, e também nos casos em que houvesse revelia (art. 319, CPC/1973)¹⁰¹.

A oralidade propriamente dita foi adotada em diversos dispositivos como regra, merecendo destaque o campo probatório, como depoimentos pessoais das partes¹⁰², oitiva de

98 Deve-se recordar que o CPC/1939 mantinha a vinculação do juiz que tivesse conduzido a audiência de instrução, mesmo nos casos de transferência, promoção e aposentadoria. Quanto à aposentadoria, apenas deixava de ser observada a identidade física quando fosse movida por absoluta incapacidade física ou moral para exercício do cargo.

99 Enquanto no CPC/1939 a inclusão do processo em pauta de audiência era norma cogente em razão da necessidade de alcançar a todo custo a imediação, o CPC/1973 visou reduzir esses tempos mortos, sem que isso implicasse perda ou renúncia à própria oralidade, segundo Barbosa Moreira. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual: terceira série*, p. 58 apud MAIA, Renata C. Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: UFMG, 2015, p. 56.

100 Art. 330, CPC/1973. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

101 Art. 319, CPC/1973. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

102 Além da expressa previsão no art. 344, CPC/1973, destaca-se a redação do art. 346: A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

testemunhas¹⁰³ e inspeção judicial¹⁰⁴. Houve também presença da oralidade na manifestação das partes, quando, por exemplo, adotou-se a sistemática de razões finais orais em audiência¹⁰⁵. Ainda, a própria sentença, em audiência, era prevista no art. 456, CPC/1973¹⁰⁶, como regra, havendo a possibilidade de utilização, pelo magistrado, de prazo de dez dias.

Entretanto, não há como defender que o CPC/1973 tenha adotado um modelo de processo oral, ao contrário do código anterior, uma vez que suprimir ou mitigar alguns pilares do modelo de processo oral é não adotá-lo¹⁰⁷. Não obstante, como visto, a análise do CPC/1973 ainda permitiu identificar alguns elementos que convergem para o modelo de processo oral.

2.3.2 Fase de flexibilização moderada

Apesar de o CPC/1973 inaugurar, no plano legislativo, o cenário de flexibilização da identidade física do juiz, é possível identificar dois momentos em que essa flexibilização ocorreu. As hipóteses de exceções estabelecidas pelo código foram interpretadas pela jurisprudência, nesse primeiro momento, de forma restrita, podendo-se dizer que as exceções eram *numerus clausus* dispostas pelo legislador.

No Superior Tribunal de Justiça, nesse período de vigência do CPC/1973, torna-se possível encontrar julgados que faziam observar a identidade física do juiz ainda de forma rígida, aplicando de forma bastante restrita as hipóteses de exceções do art. 132, CPC/1973.

103 Art. 410, CPC/1973. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto: I - as que prestam depoimento antecipadamente; II - as que são inquiridas por carta; III - as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (art. 336, parágrafo único); IV - as designadas no artigo seguinte.

104 Art. 440, CPC/1973. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

105 Art. 454, CPC/1973. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz.

106 Art. 456, CPC/1973. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias.

107 MAIA, Renata C. Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: UFMG, 2015, p. 56.

Por ser demonstrativo dessa fase de flexibilização moderada, destaca-se o julgamento do Recurso Especial n. 19.826/PR¹⁰⁸, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando a Quarta Turma do STJ confirmou a regra da vinculação da prolação da sentença ao magistrado que encerrou a fase instrutória.

Tratava-se o caso de ação de reparação de danos cujas pretensões foram julgadas improcedentes em primeira instância. A parte autora, então, apresentou apelação ao Tribunal de Alçada do Paraná, requerendo a nulidade da sentença por inobservância da identidade física do juiz, uma vez que a sentença teria sido proferida por juiz distinto do que houvera conduzido e concluído a instrução oral do feito.

Na oportunidade, o Tribunal de Alçada do Paraná, por meio da Terceira Câmara Cível, deu provimento ao apelo, reconhecendo que “o juiz de direito que tenha coligido algum ato de instrução e a tenha concluído fica vinculado para o julgamento da lide, ainda que transferido”. Tal acórdão, então, foi atacado por Recurso Especial, pois a parte ré pretendia a aplicação literal do art. 132, CPC/1973, pelo qual a transferência do magistrado era motivo para fazer cessar a identidade física do juiz.

No julgamento do Recurso Especial, todavia, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira levantou questão relevante para o julgamento, qual seja: o que se pode entender pelo termo legal “transferência”. Reconheceu o Ministro a posição do Supremo Tribunal Federal à época de que “mesmo finda a instrução, o juiz transferido, promovido ou aposentado não fica vinculado ao processo para julgar a causa”. Todavia, aprofundou na análise do recurso para definir em que consiste a transferência.

108 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 19.826-PR. 4ª Turma. Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do julgamento: 24 de agosto de 1993. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorD_oAcordao?num_registro=199200056881&dt_publicacao=20/09/1993>. Acesso em 13 janeiro 2023.

E, pelo acórdão¹⁰⁹, torna-se possível constatar a diferenciação feita entre transferência e remoção do magistrado. O Relator, citando as lições de Sahione Fadel, esclareceu que “por transferência não se deve entender a simples mudança de vara ou juízo, dentro de uma mesma comarca ou seção judiciária. Nessas hipóteses, o princípio da vinculação persiste”¹¹⁰.

Pode-se observar por esse julgado inclusive o olhar à eficiência processual. A remessa dos autos ao juiz que conduziu a instrução, mesmo naquele cenário de autos físicos¹¹¹, tornava-se menos dispendiosa (de tempo e de custo) quando se imagina a possibilidade de outro magistrado, que não estava presente na audiência de instrução, reabrir a fase instrutória do feito e repetir a produção da prova oral.

Sobre essa questão, ainda no cenário de processos físicos, Vicente Greco Filho¹¹² afirmou que:

“(...) se o juiz já concluiu a instrução, cabendo-lhe apenas proferir sentença, não se aplica a liberação decorrente de promoção, transferência ou aposentadoria, porque basta-lhe lançar a sentença nos autos, devolvendo-a ao juízo de origem. O que, no sistema do Código anterior, entravava o processo era a dificuldade de um juiz transferido marcar audiência de instrução em sua comarca anterior. Ora, se o juiz já encerrou a instrução só lhe cabe proferir sentença, não havendo razão, pois, para se desvincular do feito”.

109 Destaca-se trecho do acórdão: “(...) tendo um determinado juiz presidido audiência na qual hajam sido praticados atos instrutórios, sua eventual “transferência” (rectius, remoção) para assumir outra vara da mesma comarca não resulta na sua desvinculação, incumbindo-lhe concluir a instrução e, após, sentenciar. A lógica dessa conclusão está, inclusive, em que a locomoção do julgador para proceder ao encerramento da fase instrutória, porque insignificante a distância, implica em bem menor dispêndio de tempo e recursos do que os que seriam necessários caso o sucessor entendesse conveniente repetir as provas orais já produzidas. Nos casos, como o vertente, em que já concluída a instrução, esse raciocínio se aplica com maior razão e abrangência. Em tais casos, mesmo que remoção ocorra para comarca diversa, de mesma entrância, o juiz removido permanece vinculado, cumprindo-lhe proferir a sentença. Isso porque, já estando finda a fase instrutória, restará ao julgador apenas decidir, para o que serão remetidos os autos, não sendo necessário nem mesmo seu deslocamento”.

110 FADEL, Sahione. *Código de Processo Civil Anotado*. 5.ed. Saraiva: 1993, p. 84 *apud* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Julgamento do Resp 19.826-PR. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199200056881&dt_publicacao=20/09/1993>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

111 Não há dúvidas de que a tramitação do processo em autos físicos implicava maior dificuldade de acesso aos próprios autos pelas partes, advogados e juízes. Todavia, mesmo nesse contexto, o Relator apontou as vantagens na observância da identidade física do juiz.

112 GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 1º vol.. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 236 *apud* VALÉRIO, J.N. Vargas; FUZITA, Maurício Takao. *Princípio da identidade física do juiz – considerações sobre sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. n. 22. Junho, 2003, p. 284. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108253/2003_valerio_jn_princípio_identidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 de janeiro de 2023.

Vários outros julgados, até a publicação da Lei n. 8.637/1993, faziam coro no sentido de que a regra de vinculação da sentença ao magistrado que participasse da colheita da prova oral e, então, atuasse nos debates em audiência deveria ser respeitada, aplicando de forma restrita as hipóteses de exceção¹¹³.

2.3.2.1 O risco da formalidade vazia

A análise de um instituto processual, sobretudo quando aplicado, deve ser norteada pelo cuidado para que “a técnica processual seja empregada corretamente e não se transforme em exigências destituídas de significado prático”¹¹⁴. Apesar de Bedaque ter feito essa afirmação quando tratou da preclusão no processo civil, a identidade física do juiz não está imune do risco de, casuisticamente, ser reduzida a técnica destituída de significado prático.

Um ponto que não pode ser ignorado quando se analisa a identidade física do juiz é o efeito processual caso tal instituto não seja observado. E, como visto anteriormente, a consequência, via de regra, era a declaração de nulidade da sentença com retorno dos autos à origem a fim de que o julgamento fosse promovido pelo juiz que atuou na fase instrutória oral.

Aconteceram, todavia, situações em que o tempo de tramitação do processo, notadamente quando se alcançava a via recursal extraordinária, fazia tornar inócuo o próprio instituto da identidade física do juiz. Explica-se.

Pode-se imaginar uma situação em que a sentença foi proferida pelo juiz A, que não participou da fase instrutória oral do processo (pois a audiência foi conduzida pelo juiz B), fazendo com que a matéria fosse levada ao órgão recursal para apreciação de alegação de nulidade da sentença por inobservância da identidade física do juiz.

O órgão recursal, então, declarando a nulidade da sentença, determinou a remessa dos autos à origem a fim de que a sentença fosse prolatada pelo juiz A. Ocorre que, em razão do

113 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INSTRUÇÃO INICIADA POR UM JUIZ E CONCLUÍDA POR OUTRO, SEM QUE INCIDISSE QUALQUER DAS RESSALVAS DO ARTIGO 132 DO C.P.C. STJ - REsp: 23087 PR 1992/0013360-6, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/03/1993, T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 05.04.1993, p. 5836.

114 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 126.

tempo de tramitação do processo, em especial pelo julgamento do recurso, o juiz A foi promovido. Haveria, portanto, impossibilidade de julgamento pelo juiz A, nos termos do art. 132, CPC/1973. Nessa situação, percebe-se nitidamente o risco existente caso a identidade física do juiz não seja observada, uma vez que nem mesmo o acesso recursal confere à parte a garantia da decisão pelo juiz que conduziu a audiência.

Na prática, o Judiciário já enfrentou situação semelhante, destacando-se o julgamento do recurso especial n. 12.695/SP¹¹⁵. Tratou-se de ação com o objetivo de reparação de danos (em ricochete) decorrentes de acidente de trabalho em razão de responsabilidade civil do ex-empregador do empregado falecido, à época de competência material da Justiça Comum¹¹⁶.

Houve produção de prova oral e, sem qualquer justificativa, a sentença foi prolatada por outra magistrada, julgando procedentes as pretensões contidas na petição inicial. A parte prejudicada interpôs apelação, requerendo a declaração de nulidade da sentença por inobservância da identidade física do juiz (prevista no art. 132, CPC/1973). No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo, ensejando, portanto, a interposição de recurso especial a fim de buscar a declaração de nulidade da sentença por violação da regra contida no art. 132, CPC/1973.

O recurso foi distribuído à 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do Ministro Cláudio Santos, oportunidade em que foi declarada a nulidade da sentença por inobservância da identidade física do juiz. Destaca-se, todavia, a lamentação do relator ao reconhecer a possibilidade de não haver resultado prático algum naquela decisão:

“(...) Não me agrada nada declarar a quebra do princípio da identidade física do juiz a acarretar novo julgamento da causa, com aumento de despesas e desprestígio para a Justiça, mas não encontro outra alternativa. Temo até que

115 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 12.695-SP. 3ª Turma. Ministro Relator Cláudio Santos. Data do julgamento 27 abril 1992. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199100145408&dt_publicacao=25/05/1992>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

116 Apenas com a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o rol de competências materiais do art. 114, CR/88, a competência para processar e julgar ações envolvendo responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente de trabalho foi atribuída à Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114, CR/88, “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. A propósito, destaca-se a Súmula Vinculante n. 22, STF: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004”.

já promovida a magistrada outro juiz deva proferir a sentença, o que, na prática, importará na não observância do primado legal”.

Trata-se de julgado ilustrativo de que o instituto da identidade física do juiz não pode ser visto como um fim em si mesmo, demonstrando que, se não observada a regra da vinculação no momento do julgamento, a discussão travada nos autos pode ser reduzida à formalidade vazia, tornando o processo mais burocrático e menos comprometido com o seu desiderato.

Sem dúvida, situações como a apresentada contribuíram para que os tribunais percebessem os efeitos práticos das decisões, notadamente daquelas que determinavam o retorno de autos à origem para outro julgamento, implicando aumento de custo e tempo ao processo, fazendo surgir um novo contexto de flexibilização, mesmo na esfera legislativa.

2.3.3 Fase de alta flexibilização

O ritmo de flexibilização da identidade física do juiz tornou-se mais intenso a partir do advento da Lei n. 8.637/1993, pois as hipóteses de exceções sofreram significativo alargamento, algo jamais acontecido desde a unificação das normas processuais com o CPC/1939.

Antes de analisar detidamente o teor da Lei n. 8.637/1993, que alterou o art. 132, CPC/1973, é interessante observar a tramitação do Projeto de Lei n. 1.032/1983¹¹⁷, de autoria do então deputado Nilson Gibson, que deu origem à mencionada legislação. A data de apresentação do projeto (13.05.1983) sinaliza a iniciativa de flexibilização ainda maior da identidade física do juiz aproximadamente dez anos após o advento do CPC/1973.

O autor do projeto justificou a iniciativa de maior relativização da identidade física do juiz a partir de quatro pontos principais: (i) acumulação de processos sobrestados, aguardando

¹¹⁷ Inicialmente, esta foi a redação proposta ao art. 132, CPC/1973: “O Juiz, titular ou substituto, que iniciar audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos do seu sucessor. Ao recebê-los, o sucessor prosseguirá na audiência, mandando repetir, se entender necessário, as provas já produzidas”. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD31MAI1983.pdf#page=17>>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

a volta do juiz, (ii) impossibilidade, inclusive técnica, de o magistrado atestar sinceridade da prova testemunhal, (iii) já existe exceção a tal princípio quando testemunhas são ouvidas via carta precatória e (iv) a Justiça do Trabalho, cujos processos são mais céleres, não adota tal princípio¹¹⁸.

É verdade que as críticas feitas pelo autor do projeto, em boa medida, não podem ser compreendidas atualmente, no contexto de processo eletrônico e da possibilidade de oitiva de partes e testemunhas inclusive por videoconferência¹¹⁹. Ademais, no contexto de processo eletrônico, ao encerrar a fase instrutória, os autos podem ser acessados pelo magistrado a qualquer tempo e de qualquer lugar, não sendo necessário o retorno físico à unidade jurisdicional para prolação da sentença, nem mesmo se faz necessária a carga dos autos, prática comum na época dos processos físicos.

Quanto à crítica do autor a respeito da ausência de formação (em psicologia) dos magistrados para atestar a “sinceridade” da prova testemunhal, a identidade física do juiz não mais pode ser compreendida apenas pelo antigo dogma de que o juiz que conduziu a audiência, colhendo diretamente a prova oral, é o melhor para verificar eventual “sinceridade” (ou não) de partes e testemunhas, como também será visto no capítulo seguinte. Ao contrário, os fundamentos para observância da identidade física do juiz, notadamente no contexto do

118 “(...) da forma como se encontra redigido o dispositivo atual, muitos prejuízos têm trazido à justiça com o emperramento da máquina judiciária pela acumulação dos processos que ficam sobrestados aguardando a volta do juiz, em obediência ao mencionado princípio. E a razão dessa obediência é encontrada na excessiva importância dada à prova testemunhal, ao depoimento. Mas, pergunta-se: Até que ponto pode o magistrado sondar o espírito e consciência da testemunha para saber até onde vai sua sinceridade? Qual a Faculdade de Direito que preleciona lições de psicologia que permitam melhor auferição dos dados trazidos pela testemunha? A exceção ao princípio é acolhido pelo próprio Código de Processo, quando regula a colheita de provas por precatória. Observa-se que a Justiça do Trabalho não adota o princípio e é nessa justiça especializada, seja por coincidência ou não, que os feitos caminham com maior celeridade. Por isso tudo, apresentamos o presente projeto, na certeza de que sua aprovação contribuirá decisivamente para melhor aplicação da justiça e realização do Direito”. Justificativa ao PL n. 1.032/1983, Deputado Nilson Gibson. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD31MAI1983.pdf#page=17>>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

119 Sobre a observação do autor de que a legislação já excepcionava a oitiva de testemunhas por outro juiz, via carta precatória, não se pode pretender que a exceção seja tomada de fundamento para aniquilamento da regra. Ademais, no contexto atual, como mencionado, a legislação já prevê a oitiva das testemunhas (e mesmo das partes) por videoconferência, prestigiando a concentração dos atos, a mediação e, inclusive, a identidade física do juiz (art. 236, §3º, art. 385, §3º, art. 453, §1º, art. 461, §2º, todos do CPC/2015).

processo civil democrático¹²⁰, transcendem, e muito, a premissa de que o julgador que teve contato com gestos, reações, olhares de partes ou testemunhas decide melhor a lide¹²¹.

Uma outra crítica feita pelo autor do projeto, e que mereceu atenção durante a tramitação legislativa, foi a de que, mesmo com as exceções previstas originariamente no CPC/1973 quanto à identidade física do juiz, havia situações em que os processos permaneciam por longo período aguardando o julgador (aquele que participou da fase instrutória oral). É suficiente imaginar as hipóteses de adoecimento do juiz, que implicavam longos períodos de afastamentos, por exemplo.

Certo é que o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição de Justiça (CCJ) em setembro de 1983, com envio ao Senado, que apresentou substitutivo, o qual foi aprovado nas casas do Legislativo. Após a sanção, o então art. 132, CPC/1973, foi alterado para constar a seguinte redação:

120 No contexto do processo civil democrático, o princípio do contraditório ganha novo significado, permitindo às partes influenciar no julgamento, trazendo o juiz ao debate participativo e pluralista. Não se pode conceber a tomada de decisão, por exemplo, a partir de elementos que não foram, no mínimo, submetidos à apreciação das partes nesse procedimento dialógico. Destacam-se as lições de Antonio do Passo Cabral, quando diz que “la comprensione del contraddittorio come diritto di influenza esprime la democrazia deliberativa nel processo: la società può influenzare gli atti decisori statali con la discussione argomentativa, ed il contraddittorio è il principio processuale che mette in pratica questo procedimento dialogico, aprendo il palco giurisdizionale al dibattito partecipativo e pluralista. Il giudice, all’interno delle sue prerogative funzionali, può considerare errati gli argomenti usati dalle parti, ma deve, per quanto riguarda il diritto di influenza, prenderli in considerazione, facendo menzione espressa dalle tesi proposte dai soggetti processuali. È il dovere d’attenzione alle allegazioni, intrinsecamente collegato al dovere di motivazione delle decisioni statali ed al correlato diritto dei cittadini di vedere la loro linea argomentativa considerata dal giudice”. CABRAL, Antonio do Passo. *Il principio del contraddittorio come diritto d’influenza e dovere di dibattito*. <https://www.academia.edu/215400/Il_principio_del_contraddittorio_come_diritto_dinfluenza_e_dovere_di_dibattito#:~:text=%E2%80%93%20il%20principio%20del%20contraddittorio%20rappresenta,che%20possono%20subirne%20gli%20effetti>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

121 Essa discussão ainda é fomentada quando se insere a contribuição da psicologia comportamental cognitiva no âmbito das tomadas de decisões judiciais, fazendo com que esse contato direto do juiz interfira na própria qualidade da decisão. Em razão de vieses cognitivos (“cognitive biases”), o julgador “se contaminaria” pela prova oral produzida na sua presença, decidindo de forma arbitrária (com base em sentimentos e impressões que não seriam submetidas a necessário controle, inerente ao processo democrático, de partes e advogados). Sobre a temática, ver: KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Trad. Cássio de Arantes Leite. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.; KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. *Ruído: uma falha no julgamento humano*. Trad. Cássio de Arantes Leite. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. THALER, Richard H. DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. *Streck, Fonseca Costa, Kahneman e Tversky: todos contra o ativismo judicial probatório de Michele Taruffo*. Revista de Processo. v. 255, 2016. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.255.06.PDF>. Acesso em 20 de janeiro de 2023. GHEDINI NETO, Armando. *A oralidade e o viés cognitivo do processo jurisdicional democrático*. Dissertação de mestrado. PPGD Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019, p. 225. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GhediniNeto_A_1.pdf>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023. NUNES, Dierle Coelho; SILVA, Natanael Lud Santos e; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais. Um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. Salvador: JusPODIVM, 2018.

Art. 132, CPC/1973 (texto com redação alterada pela Lei n. 8.637/1993): O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único: Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Comparando-se a redação com o texto anterior, podem-se apontar as seguintes alterações: (i) supressão do termo “iniciar a audiência”, (ii) inclusão de novas possibilidades de exceções e (iii) adoção de cláusula aberta para qualquer motivo de afastamento.

Ao retirar a expressão contida na redação original do CPC/1973 (O juiz, titular ou substituto, “que iniciar a audiência, concluirá a instrução e julgará a lide”), a alteração legislativa chancelou a importância de um único momento processual para observância da identidade física do juiz: a conclusão da audiência.

Tratou-se de significativa alteração, uma vez que, concretamente, a audiência iniciada, caso fosse fracionada pelo juiz (mesmo que tivesse havido colheita da prova oral, ainda que parcial), poderia ser adiada para outra pauta de audiências, mesmo que não fosse presidida pelo mesmo magistrado. Perdeu-se, a toda evidência, um importante instrumento que fomentava maior possibilidade de responsabilização do juiz para processamento e julgamento da causa, na própria condução do processo¹²². A alteração legislativa retirou um mecanismo legal então existente que visava possibilitar maior grau de comprometimento do juiz que iniciasse os debates, e a colheita da prova, com a própria causa.

O segundo ponto de destaque da alteração legislativa consiste no aumento das hipóteses de exceções da própria identidade física do juiz. Pelo CPC/1973 (redação original), eram apenas três exceções: transferência, promoção e aposentadoria. Acrescentaram-se, portanto, convocação, licença e afastamento.

Por fim, como pode ser verificado, as hipóteses já foram abrangentes, mas, para os afastamentos do juiz, o legislador não deixou dúvidas sobre o elástico das hipóteses de

122 Essa alteração legislativa faz lembrar a afirmação de Barbosa Moreira no sentido de que “não se pode esperar que um juiz controle com a necessária firmeza a marcha do pleito, se sabe que, mais cedo ou mais tarde, será substituído no comando”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. *Revista da EMERJ*. v. 6, n. 22. Rio de Janeiro. 2003, p. 69. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_58.pdf>. Acesso em 16 de janeiro de 2023.

exceções e, conseqüentemente, desprestígio maior da identidade física do juiz. Então, como último ponto que merece destaque, encontra-se a expressão “afastamento por qualquer motivo”, deixando campo vasto para a flexibilização pela jurisprudência.

2.3.3.1 Flexibilização pela jurisprudência: o informativo n. 327, Superior Tribunal de Justiça

Como visto, das várias exceções contidas no CPC/1973 a partir da Lei n. 8.637/1993, destaca-se o afastamento do juiz “por qualquer motivo”, conferindo aos tribunais enorme campo de atuação com a finalidade de evitar a declaração de nulidade de sentenças, caso a identidade física do juiz não fosse observada, sendo suficiente a indicação de um motivo, ainda que tal motivo fosse, por exemplo, o atraso de sentenças e, conseqüentemente, prática de mutirão para julgamento por outros juízes¹²³. A busca pela celeridade do processo, notadamente com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004¹²⁴, fez com que a identidade física do juiz perdesse importância prática.

É nesse contexto que a jurisprudência apresentou uma forte estabilização interpretativa, evitando a declaração de nulidade de sentenças e, conseqüentemente, tolerando a flexibilização da identidade física do juiz. Sem dúvida, o informativo n. 327, Superior Tribunal de Justiça (STJ), significou relevante marco para esse processo de flexibilização.

Destaca-se o informativo n. 327, STJ, quanto à temática:

“É cediço que o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto (art. 132, parágrafo único, do CPC). No caso, não se vislumbra qualquer prejuízo a alguma das partes, dêsse modo é forçoso reconhecer como válida a sentença proferida pelo juiz que não presidiu a instrução, mas a prolatou na qualidade de substituto eventual em mutirão. Com esse entendimento, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental remetido a seu julgamento pela Terceira Turma”. Precedentes citados: REsp 149.366-SC, DJ 9/8/1999; REsp 406.517-MG, DJ 29/4/2002;

123 Destaca-se o informativo n. 327/2007, STJ. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/acao=pesquisar&livre=@cod=%27327%27&op=imprimir&t=JURIDICO&p=true&l=10&i=1>>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

124 A Emenda Constitucional n. 45/2004 alterou o art. 5º, CR/88, acrescentando o inciso LXXVIII, pelo qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

REsp 257.115-RJ, DJ 4/10/2004, e AgRg no Ag 654.298-RS, DJ 27/6/2005. AgRg no Ag 624.779-RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15/8/2007.

A relevância dessa consolidação de entendimento pode ser vista pelo voto que deu origem ao julgado constante do informativo n. 327, STJ, pois deixa nítida maior flexibilização da identidade física do juiz ainda na vigência do CPC/1973. Disse o relator que “não se comportabiliza com as exigências da modernidade a atribuição a esses regramentos do excessivo rigor de outrora”. Menciona, inclusive, que a realidade do Judiciário brasileiro está a exigir certas providências, como mutirões, que não podem ficar “sensíveis a certos pruridos perfeccionistas”¹²⁵. Não há dúvidas, portanto, sobre a alta flexibilização a que a identidade física do juiz estava submetida, pois vista, no âmbito do Judiciário, como instituto que causa entrave ao andamento dos processos.

A prática de mutirões não é novidade nos tribunais brasileiros e, sem dúvida, pode funcionar para redução de tempo e custo dos processos de qualquer natureza, inclusive penais. Por exemplo, em 2019, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foram proferidas mais de cinco mil sentenças em regime de mutirão. No período de 13.10.2019 a 06.12.2019, foram encaminhados mais de seis mil processos a 24 juízes de direito, dos quais 5.038 foram sentenciados, todos em regime de mutirões¹²⁶.

Quando se analisa a prática de mutirões, a questão que se coloca em debate é o critério utilizado para inclusão de processos nesses mutirões. Por vezes, há desconsideração de que toda a fase instrutória oral foi conduzida pelo magistrado, que participou dos debates orais e, no momento do julgamento, outro juiz é convocado para apenas proferir a sentença.

Por exemplo, há processos em que nenhuma prova oral é colhida, sequer havendo audiências com debates orais. Uma ação de cobrança de alugueis vencidos, em que a contestação é no sentido de que houve pagamento demonstrado em recibos, não pode ter o mesmo tratamento de uma ação de responsabilidade civil com ampla dilação probatória, cuja

125 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 624.779 - RS (2004/0116770-6). Ministro Relator Castro Filho. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1915187&num_registro=200401167706&data=20081117&tipo=51&formato=PDF> STJ. Acesso em 16 janeiro 2023.

126 Trata-se de mutirão vinculado ao Programa Pontualidade, instituído em outubro/2018 no TJMG com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional, em regime de cooperação, nas unidades jurisdicionais da Justiça de Primeiro Grau de Minas Gerais que apresentem elevado acervo processual pendente de atos judiciais e de ofício. Disponível em <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/projeto-pontualidade.htm#.Y8VegHbMKM>>. Acesso em 16 de janeiro de 2023.

prova é essencialmente oral, com necessidade de oitiva de partes e testemunhas. Trata-se de uma preocupação que não pode passar despercebida pelos tribunais.

Ainda que houvesse a possibilidade de reabertura da fase instrutória pelo julgador (que não participou originariamente dessa fase) para (re)produção da prova oral (o que inclusive contava com previsão expressa no parágrafo único do art. 132, CPC/1973), tal expediente não era verificado na prática, pois até mesmo incompatível com a própria finalidade desses mutirões: a celeridade.

O ambiente de desprestígio da identidade física do juiz, portanto, não foi criado apenas pelas várias exceções contidas da legislação, mas contou com significativo apoio da jurisprudência. Após o advento da Lei n. 8.637/1993, a aplicação do instituto da identidade física do juiz, pelos tribunais, pareceu atingir uma completa mudança interpretativa. Se antes as hipóteses de exceção eram interpretadas restritivamente, passou-se à compreensão de que o rol de exceções não era exaustivo¹²⁷.

O STJ, especialmente após essa legislação que aumentou as hipóteses de exceções do art. 132, CPC/1973, mostrou-se firme no sentido de que o rol de exceções é meramente exemplificativo, o que pode ser constatado, por exemplo, no julgamento do AgRg no HC n. 718.938/SP, quando houve expressa afirmação de que “o rol constante no referido dispositivo legal não é taxativo – haja vista a expressão ‘afastado por qualquer motivo’, contida no caput”¹²⁸.

Esse percurso de desprestígio da identidade física do juiz, então, pareceu alcançar o termo final com o CPC/2015, que não dedicou previsão expressa sobre o instituto, ao contrário do que ocorreu nos dois códigos anteriores, em maior ou menor rigidez.

¹²⁷ Por exemplo, no julgamento do HC 532.414, apesar da natureza penal do litígio, é possível constatar o entendimento de que as exceções previstas no art. 132, CPC/1973, não eram taxativas. Ao mencionar que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca esclareceu na decisão que “o rol declinado não é taxativo, já que prevê a substituição no caso de o magistrado estar afastado por qualquer outro motivo” (HC 532.414, Superior Tribunal de Justiça, Data da publicação 05.11.2019).

¹²⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no HC n. 718.938/SP. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/03/2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200159466&dt_publicacao=28/03/2022>. Acesso em 21 de janeiro de 2023.

2.4 Fase atual: omissão legislativa

Quando se compreende todo o caminho da identidade física do juiz no cenário processual civil brasileiro, desde a rigidez do CPC/1939, passando pelas diversas críticas durante a tramitação do projeto que daria origem ao CPC/1973, o próprio advento do CPC/1973, a alteração legislativa de 1993 e, então, o posicionamento da jurisprudência, não causa perplexidade a ausência de previsão expressa da identidade física do juiz no atual Código de Processo Civil.

O art. 120, CPC/1939, e o art. 132, CPC/1973, antes destinados de maneira específica ao instituto, não guardam correspondência, nem mesmo remota, no CPC/2015¹²⁹ ¹³⁰. A dificuldade da análise dos motivos de omissão encontra-se no fato de que, diferentemente dos códigos anteriores, não houve, na exposição de motivos do código atual, qualquer referência ao instituto¹³¹.

Certo é que existe o vazio legislativo, conduzindo a doutrina, e a própria jurisprudência, a caminhos antagônicos em razão dessa omissão.

De um lado, talvez o caminho mais sugestivo, pois decorre da simples percepção desse vazio legislativo, encontra-se no posicionamento de que a identidade física do juiz é instituto ultrapassado de direito processual¹³². Fala-se, portanto, em silêncio eloquente do legislador, o que ganha reforço pela própria análise do anteprojeto que deu origem ao CPC/2015.

129 O objetivo principal desta dissertação é exatamente compreender os motivos pelos quais a identidade física do juiz deixou de ser prevista no CPC/2015, o que será aprofundado no penúltimo capítulo, uma vez que se torna necessário, primeiro, compreender todo o histórico de tratamento (legislativo e jurisprudencial) do instituto no Brasil e, em seguida, apontar os fundamentos da própria identidade física a partir da oralidade, do processo humanizado e do modelo de processo cooperativo.

130 Outro ponto que merece atenção, e que também será explorado no penúltimo capítulo, refere-se ao fato de que, inicialmente, no anteprojeto do código, havia previsão expressa da identidade física do juiz. Art. 112 do anteprojeto: “O juiz que concluir a audiência de instrução e julgamento resolverá a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que tiver que proferir a sentença poderá mandar repetir as provas já produzidas, se entender necessário”. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 21 de janeiro de 2023.

131 Exposição de motivos do CPC/2015. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 21 de janeiro de 2023.

132 Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, por exemplo, a identidade física do juiz, “que já se submetia a diversas exceções no Código anterior, deixou de ser consagrada no Código de Processo Civil”. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo [livro eletrônico]*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Inicialmente prevista (no anteprojeto), foi suprimida durante a tramitação do projeto que deu origem ao atual código¹³³.

Seguindo essa linha de que a omissão caracteriza, na verdade, extinção do instituto do ordenamento processual civil brasileiro¹³⁴, destaca-se José Rogério Cruz e Tucci, para quem a identidade física do juiz deixou de ser prevista no atual Código de Processo Civil¹³⁵.

Em outra direção, há quem sustente a permanência do instituto da identidade física do juiz¹³⁶, e também por uma análise literal do próprio código. O fundamento está no art. 366, CPC/2015, quando estabelece que “encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá a sentença em audiência ou no prazo de trinta dias”. Veja-se que a sentença, mesmo no atual código, é ato de audiência, podendo ser proferida na mesma oportunidade após o encerramento do debate ou oferecimento de razões finais pelo juiz (entenda-se, pelo juiz que conduziu a audiência). Ainda, na mesma direção do CPC/1973, há a possibilidade de não proferimento da sentença no ato, quando então o juiz (que conduziu a audiência) deve proferi-la no prazo assinalado pelo legislador.

Sobre o momento da prolação da sentença, mesmo em sistemas processuais que são norteados pela oralidade, a concessão de prazo para prolação da sentença, pelo juiz que conduziu a audiência, é medida adotada na legislação. Por exemplo, no sistema processual alemão, a sentença é prolatada após o encerramento da audiência, mas também há previsão de

133 No sentido de abolição da identidade física do juiz, ver ALMEIDA, R. S. C. *Anotações sobre o novo Código de Processo Civil: principais novidades*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, Outubro/2016 (Texto para Discussão nº 213). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 18 de janeiro de 2023.

134 Indicando a inexistência da identidade física no CPC/2015, destacam-se os seguintes autores: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo [livro eletrônico]*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. SPADONI, Joaquim Felipe. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Edição 2016. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil [livro eletrônico]*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et al.]. *Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015*. v. 2. São Paulo: Editora Método, 2018.

135 CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Quando é oportuna a sustentação oral perante os tribunais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/paradoxo-corte-quando-oportunasustentacao-oral-tribunais>>. Acesso em 16 de janeiro de 2023.

136 Posicionando-se no sentido da manutenção da identidade física do juiz, mesmo na vigência do CPC/2015, destacam-se: GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]*. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. MAIA, Renata C. Vieira. *A identidade física do juiz como princípio consectário do processo cooperativo*. In MARX NETO, Edgard Audomar et al (Org). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

possibilidade de prolação em momento posterior, notadamente em razão da dificuldade da matéria¹³⁷.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior¹³⁸ defende que:

“(...) a regra geral adotada pelo CPC/2015 não é a de que, após a conclusão da audiência, o encargo de julgar a causa possa ser atribuída livremente a outro juiz que não aquele que realizou a instrução oral da causa. Pelo contrário, a regra a ser observada, imediatamente é aquela traçada pelo art. 366 do novo Código, segundo a qual, “encerrado o debate ou oferecida as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias”.

O referido autor, inclusive, sustenta que deve existir alguma justificativa para que o juiz que atuou na fase instrutória oral não profira a sentença¹³⁹, pois o código manteve a regra de vinculação. Diz que¹⁴⁰:

“(...) a vontade da lei é que o juiz presidente da audiência seja o prolator da sentença, que, assim, funciona como o último ato da própria audiência programada para a instrução e julgamento da causa. É certo que dito magistrado não estará indissolúvelmente vinculado ao dever de sentenciar. Outro, poderá vir a fazê-lo, mas haverá de ocorrer alguma justificativa jurídica para que, excepcionalmente, tal aconteça (...)”

A mera observação do CPC/2015, nesse movimento de supressão do art. 112 do anteprojeto, já comporta duas interpretações díspares, mas há uma questão relevante que merece ser tratada a fim de colocar luz ao debate. Deve-se perquirir qual é o posicionamento que melhor está em consonância com as normas fundamentais estabelecidas pelo próprio CPC/2015.

137 Trata-se de previsão expressa no §310, da ZPO. Disponível em <<https://dejure.org/gesetze/ZPO>>. Acesso em 22 de Janeiro de 2023. Sobre o sistema austríaco, ver SPRUNG, Rainer. Os fundamentos do direito processual civil austríaco. *Revista de Processo*. v. 17, RT, jan-mar. 1980.

138 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Código de Processo Civil de 2015 e o princípio da oralidade*. In: MAIA, Renata C. Vieira Maia et. alli. (Org.). *A oralidade, processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 204.

139 O que parece correto, pois o legislador não veda a identidade física do juiz. Como será visto no capítulo seguinte, há inclusive compatibilidade da identidade física do juiz com o modelo de processo adotado pelo CPC/2015.

140 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Código de Processo Civil de 2015 e o princípio da oralidade*. In: MAIA, Renata C. Vieira Maia et. alli. (Org.). *A oralidade, processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 204.

No capítulo seguinte será possível identificar que a identidade física do juiz, para além de ser um elemento da oralidade, quando observada, converge para o modelo de processo cooperativo e para o atual redimensionamento do princípio do contraditório. Antes, porém, é preciso reconhecer que, na prática, há tribunais que observaram a importância da identidade física do juiz, estabelecendo normas de vinculação de juízes que atuaram na audiência de instrução à prolação da sentença.

2.4.1 Atuação do Judiciário no vazio legislativo: a experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Antes mesmo de analisar especificamente a postura do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT 3ª Região) quanto à identidade física do juiz, faz-se necessário compreender a evolução de tal instituto no processo do trabalho. Isso porque o caminho traçado pela identidade física do juiz no âmbito da Justiça do Trabalho, de um modo geral, é bem diferente do que se constata no processo civil.

Historicamente, a Justiça do Trabalho era marcada pela presença de juízes classistas¹⁴¹, o que permaneceu mesmo após a Constituição da República de 1988 e após a Revisão Constitucional ocorrida em 1994. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), publicada no período do governo de Getúlio Vargas (Decreto-lei n. 5.452/1943), previa a seguinte composição para as Juntas de Conciliação e Julgamento¹⁴²: um presidente (juiz do trabalho) e dois vogais (sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados). O parágrafo único do mesmo dispositivo legal fazia referência aos suplentes, de modo que cada vogal tinha um suplente.

Até a Emenda Constitucional n. 24/1999, portanto, o primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho era composto pelas Juntas de Conciliação e Julgamento (e não por Varas do Trabalho compostas de juízes singulares), o que, segundo a doutrina, impedia a aplicação

141 O art. 644, CLT, apresentava os seguintes órgãos da Justiça do Trabalho: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento. Além disso, o próprio dispositivo legal fazia referência aos juízes de direito com competência em matéria trabalhista, quando a localidade não fosse servida por uma Junta de Conciliação e Julgamento, o que foi mantido pela Constituição de 1988, no art. 112.

142 As redações atuais do art. 647, CLT, foram dadas pelo Decreto-lei n. 8.737/1946 e pelo Decreto-lei n. 9.797/1946, sendo que o primeiro substituiu a expressão “presidente” por “juiz do trabalho”.

da identidade física do juiz¹⁴³. Vários julgados, a propósito, afastavam a identidade física do juiz ao fundamento de que o art. 652, CLT, conferia a competência para processamento e julgamento às próprias Juntas de Conciliação e Julgamento, não havendo previsão sobre vinculação de julgamento a juiz que tivesse atuado na produção probatória oral¹⁴⁴.

A norma de contenção prevista no art. 769, CLT¹⁴⁵, pela qual nos casos omissos o direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual do trabalho (“exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”, conforme parte final do dispositivo legal), era invocada para impedir a aplicação da identidade física do juiz por não haver compatibilidade com o princípio da celeridade¹⁴⁶.

Nesse contexto, foi editada a Súmula n. 222, Supremo Tribunal Federal (STF), pela qual “o princípio da identidade física do juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho”. Na mesma direção, a Súmula n. 136, Tribunal Superior do Trabalho (TST), confirmou a não aplicação de tal instituto ao processo do trabalho¹⁴⁷.

Mesmo com o advento da Emenda Constituição n. 24/1999, com exclusão das Juntas de Conciliação e Julgamento, havendo previsão da figura do juiz singular nas varas do trabalho, a identidade física do juiz também não foi encampada ao processo do trabalho.

143 Ver MARTINS, Sérgio Pinto. *Identidade física do juiz e sua aplicação no Processo do Trabalho*. Disponível em PEREIRA NETO, Antônio Raimundo. *Princípio da identidade física do juiz no processo laboral brasileiro: pelo cancelamento da Súmula n. 136 do Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1509/1192>>. Acesso em 16 de janeiro de 2013.

144 No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, destacam-se, por exemplo, os seguintes julgados: ROAR-385927-76.1997.5.03.5555, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 17/12/1999; AIRR-532779-98.1999.5.03.5555, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 26/11/1999; AIRR-500741-24.1998.5.01.5555, 1ª Turma, Relatora Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, DEJT 13/08/1999.

145 Art. 769, CLT. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

146 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE SUA PREVISÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Aqui, na seara do Processo do Trabalho, já não se aplicava o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 132 do antigo CPC, segundo o qual o magistrado que concluir a audiência julgará a lide. O referido princípio era incompatível com as normas que regem o Processo do Trabalho, o que impedia sua aplicação subsidiária, a teor do disposto no art. 769, do diploma celetista. Sabe-se que o processo laboral é orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, permitindo a rapidez na tramitação do processo - o que é indispensável quando a controvérsia envolve créditos cuja natureza é eminentemente alimentar. A supressão do princípio da identidade física do juiz do Novo Código de Processo Civil coloca uma pá de cal sobre o assunto. De se notar que o art. 652 do diploma celetista atribui às Juntas de Conciliação e Julgamento, atualmente Varas do Trabalho, a competência para julgar os dissídios, e não ao Juiz que realizou a instrução. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Autos n. 0010882-02.2015.5.03.0094. Desembargador Relator João Bosco Pinto Lara. Recurso ordinário julgado em 19.07.2016).

147 Súmula n. 136, TST: “Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do juiz” (Res. 102/1982, DJU 11.10.1982 e 15.10.1982).

Analisando as particularidades da Justiça do Trabalho, Vargas Valério e Takao Fuzita¹⁴⁸ afirmaram que:

“(…) Assim, a dúvida residiria na aplicabilidade, ou não, do princípio da identidade física do juiz no âmbito da Justiça do Trabalho, com a vigência da Emenda Constitucional n. 24/1999, que, como já dissemos, extinguiu os juízes classistas, e, conseqüentemente, as juntas de conciliação e julgamento, órgão colegiado. Com isso, auspiciou-se que os juízes do trabalho, fiéis ao mandamento 769 da CLT, passassem, de forma tranquila, a aplicar o princípio da identidade física do juiz, já que ultrapassado o óbice legal de ser colegiado o órgão trabalhista”.

Todavia, como bem afirmam os autores, isso não ocorreu, pois o Tribunal Superior do Trabalho manteve o entendimento corroborado pela Súmula n. 136, TST, alterando apenas a redação (substituição de “Juntas de Conciliação e Julgamento” por Varas do Trabalho), na Resolução n. 121/2003.

Por meio da Resolução n. 185/2012, todavia, o TST cancelou a então Súmula n. 136, passando a não existir, no âmbito da Corte Trabalhista, entendimento sumulado quanto à não aplicação da identidade física do juiz no âmbito do processo do trabalho. Paralelamente a isso, destaca-se a atuação do TRT 3ª Região por meio da Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9/2020.

A Corregedoria e a Vice-Corregedoria do TRT 3ª Região publicaram, em 19.06.2020, a referida portaria conjunta, estabelecendo diretrizes sobre vinculação do juiz à prolação da sentença¹⁴⁹. Em outras palavras, contemplaram a identidade física no juiz no âmbito do Tribunal.

As razões para publicação do ato foram dispostas de maneira objetiva, destacando-se as seguintes: (i) necessidade de atualização das normas da corregedoria, compatibilizando-as com as alterações legislativas e com a dinâmica da prática processual, (ii) os princípios da

148 VALÉRIO, J.N. Vargas, FUZITA, Maurício Takao. *Princípio da identidade física do juiz – considerações sobre sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. n. 22. Junho, 2003, p. 284. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108253/2003_valerio_jn_principio_identidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 de janeiro de 2023.

149 Apesar da relevância da norma, não se trata de pioneirismo do TRT 3ª Região. Por exemplo, o TRT 4ª Região, com sede em Porto Alegre, desde 2001 (ou seja, após a extinção dos juízes classistas), por ato da Presidência passou a prever a identidade física do juiz, conforme Provimento CR 213/2001. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/182900/Provimento213atualizadoAte1103009Provimento012009.pdf>>. Acesso em 21 de janeiro de 2023.

duração razoável do processo e da oralidade, (iii) maior aptidão do juiz que colheu a prova oral à prolação da sentença, (iv) necessidade de fixação de critérios objetivos para vinculação de juízes aos processos em que atuam, (v) diretrizes sobre o tema oriundas da primeira instância¹⁵⁰.

Houve reconhecimento de que a identidade física do juiz é compatível com as alterações legislativas e a própria dinâmica da prática processual. Nesse ponto, ao que parece, sobretudo pelo momento de edição do ato, houve observância da nova dimensão ocupada pelo princípio do contraditório e, principalmente, da característica do processo do trabalho (oral por excelência).

Também se reconheceu que a identidade física do juiz tem fundamento na própria oralidade (modelo oral de processo) e, mais à frente, o posicionamento no sentido de que o magistrado que participou da instrução oral do processo encontra-se mais apto a avaliar a prova e, conseqüentemente, a proferir sentença mais justa.

O art. 2º da Portaria¹⁵¹ estabelece, de maneira objetiva, os critérios de vinculação do juiz à prolação da sentença. Atualmente, a regra da vinculação é disposta de maneira objetiva:

150 “(...) CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas editadas pela Corregedoria Regional, de modo a compatibilizá-las com as alterações legislativas e com a própria dinâmica da prática processual; CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da duração razoável do processo insculpidos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o princípio da oralidade, norteadores do processo do trabalho; CONSIDERANDO que o juiz que instruiu o processo encontra-se mais apto a avaliar a prova oral e, portanto, a proferir sentença mais justa; CONSIDERANDO ser imperativa a fixação de critérios objetivos para vinculação dos juízes do trabalho aos processos em que atuam; e CONSIDERANDO as diretrizes a respeito do tema Vinculação do Juiz à Sentença propostas pelo Sistema Integrado de Participação da Primeira Instância na Gestão Judiciária e na Administração da Justiça (SINGESPA)”. Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9/2020, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponível em <<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/54902>>. Acesso em 22 de janeiro de 2023.

151 “Art. 2º Cumpre ao juiz que encerrar a instrução prolatar a sentença. § 1º Permanecerá vinculado ao processo, para julgamento da lide, o juiz que, embora não tenha encerrado a instrução: I - presidir a audiência na qual se verificar a notificação válida da parte ré, em caso de revelia, ressalvada a hipótese do art. 844, § 4º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho; II - interromper a produção de provas sem justa motivação; III - concluir a colheita da prova oral ou indeferir a sua produção, ainda que conceda prazo às partes para a apresentação de prova emprestada, juntada de documentos, apresentação de razões finais ou nova tentativa de conciliação, excetuada a hipótese de prova técnica ainda não realizada exigida por lei; ou IV - converter o processo em diligência, para a produção de provas complementares, excetuada a hipótese de prova técnica exigida por lei. § 2º O juiz convocado para substituir no Tribunal permanecerá vinculado aos processos a ele conclusos, devendo observar os prazos em curso, que não serão suspensos em razão da substituição. § 3º Não se sujeita à vinculação de que trata o § 1º deste artigo o magistrado exonerado ou aposentado, bem assim aquele permutado ou removido para outro tribunal. § 4º A vinculação de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo cessará em caso de suspensão do processo com fundamento nos arts. 313, V, a e b; 982, I; e 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. § 5º A vinculação para julgamento de processos determinados, mesmo após ter o juiz deixado a unidade jurisdicional em que constituída, inclusive nos moldes dos §§1º e 2º deste artigo, não ensejará a percepção de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ). § 6º Cessada a vinculação, o juiz em atuação na vara do trabalho para o qual foi distribuído o feito prosseguirá conduzindo o processo”.

cumpra ao juiz que encerrar a instrução prolatar a sentença (art. 2º, caput). Ainda que o juiz não encerre a instrução, encontra-se vinculado ao julgamento quando: (i) se tratar de revelia com aplicação da confissão quanto à matéria de fato, o que possibilita o julgamento imediato, (ii) houver interrupção da produção da prova sem justa motivação, (iii) houver concessão de oportunidade de apresentação de prova emprestada, apresentação de novos documentos, razões finais ou renovação de proposta conciliatória, após a colheita da prova oral ou o indeferimento de sua produção e (iv) houver conversão do julgamento em diligência para produção de provas complementares¹⁵².

A Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9/2020 trouxe um novo ângulo de análise da importância da identidade física do juiz que vai além do compromisso com o ambiente cooperativo de processo e do próprio direito de influência decorrente do contraditório. Mostrou a necessidade de, por ato de gestão judiciária¹⁵³, melhor dividir o volume de trabalho entre os juízes de primeiro grau.

152 Verifica-se que, quando comparada com a previsão de outros Tribunais Regionais do Trabalho, a norma é tímida quanto às hipóteses de vinculação. Por exemplo, no TRT 4ª Região, a Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional de 2009, na Seção III, traz as seguintes previsões: “Art. 6º Cabe ao Juiz que encerrar a instrução prolatar a sentença, mesmo quando adiada a audiência para apresentação de razões finais e/ou formalização da segunda proposta de conciliação. § 1º Na hipótese do art. 265, IV, do CPC, ou na de reabertura da instrução para diligências relevantes ou indispensáveis à formação do convencimento, fica vinculado o magistrado que reabriu a instrução ou suspendeu o andamento do processo. § 2º Havendo interposição de embargos declaratórios, ou retornando os autos para novo julgamento do processo ou para ampliação do julgado por força de anulação ou reforma da sentença em grau superior, fica vinculado ao feito o magistrado prolator da decisão embargada ou modificada. § 3º Nos casos de aposentadoria, exoneração, promoção e remoção para comarca diversa, permuta ou remoção para outro Regional, bem como nos de convocações para o Tribunal, as vinculações a que se referem os §§ 1º e 2º caberão ao Juiz que estiver na titularidade da unidade judiciária na data do recebimento dos autos pela secretaria”. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/443100/cpcrcor2009.pdf>>. Acesso em 21 de janeiro de 2023.

153 Não há dúvidas de que o diálogo, inclusive interinstitucional, promove a melhoria da prestação jurisdicional. Isso ficou evidente no tratamento da identidade física do juiz, uma vez que o TRT 3ª Região, além de promover o diálogo com a primeira instância, teve à disposição outros Regionais que já adotavam regras de vinculação decorrentes da identidade física do juiz, a exemplo do TRT 4ª Região. Fredie Didier e Leandro Fernandes esclarecem que “a frequente ausência de diálogo entre instituições leva à constatação da existência de iniciativas que são simplesmente desconhecidas pela maioria dos operadores do Direito ou que são sucessivamente ‘redescobertas’, sem o aproveitamento das experiências amadurecidas em outras localidades”. DIDIER JR. Fredie; FERNANDES, Leandro. Introdução ao estudo das boas práticas na administração da justiça: a relevância dogmática da inovação. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. n. 84, abr./jun. 2022. Disponível em <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317605/Fredie%20Didier%20Jr_Leandro%20Fernandez_RM_P84.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2023.

2.4.1.1 A participação dos juízes de primeiro grau na implementação da identidade física do juiz

Um ponto que não pode passar despercebido é a origem da Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9/2020, TRT 3ª Região, pois demonstra o comprometimento da primeira instância com a gestão judiciária e, principalmente, o amplo diálogo promovido entre os órgãos de administração do TRT 3ª Região com os juízes de primeiro grau.

Como visto anteriormente, uma das razões para a publicação da Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9/2020 foram as “diretrizes a respeito do tema Vinculação do Juiz à Sentença propostas pelo Sistema Integrado de Participação da Primeira Instância na Gestão Judiciária e na Administração da Justiça (SINGESPA)”.

Por meio da Portaria GP/SGP n. 1.813/2010¹⁵⁴, considerando as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça relativas à gestão dos órgãos judiciais e à prestação jurisdicional, além de outras razões¹⁵⁵, a Presidência do TRT 3ª Região instituiu o Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (SINGESPA/TRT3).

A partir de tal criação, anualmente, os magistrados de primeira instância do TRT 3ª Região reúnem-se para formulação e deliberação de enunciados de interesse institucional, havendo troca de experiências em procedimentos e práticas processuais, com exercício de influência na própria gestão do Tribunal.

154 Disponível em <<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/3642/Portaria%20TRT3.GP.SGP%20n.%201.813%2c%202007.10.2010%20ORIGINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 16 janeiro 2023.

155 CONSIDERANDO as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça relativas à gestão dos órgãos judiciais e à prestação jurisdicional; CONSIDERANDO a indispensável participação dos magistrados que atuam nas Varas do Trabalho na elaboração de diagnósticos e dos planos de ação a serem adotados em consequência das políticas implementadas pelo referido Conselho; CONSIDERANDO a inexistência de espaço institucional de intercâmbio pessoal e profissional entre os magistrados e a importância de tais medidas como instrumento de formação continuada e permanente por meio da troca de experiências e da busca coletiva do aprimoramento da atividade jurisdicional; CONSIDERANDO o desconhecimento de procedimentos administrativos e de práticas processuais eficazes adotadas nas diversas Varas e inexistência de espaço para o compartilhamento de tais experiências; CONSIDERANDO a inexistência de instância institucional destinada a assegurar a efetiva participação dos magistrados da primeira instância na gestão judiciária e na administração da justiça; CONSIDERANDO que os resultados alcançados no 1º Encontro de Magistrados do Foro da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte comprovam as assertivas acima. Disponível em <<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/3642/Portaria%20TRT3.GP.SGP%20n.%201.813%2c%202007.10.2010%20ORIGINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 16 de janeiro de 2023.

É nesse contexto que surgiu, em outubro de 2019, formulação e deliberação de diretrizes relativas à vinculação de juiz que atuou na fase instrutória oral do processo à prolação da sentença (identidade física do juiz). Na ocasião, foram encaminhadas as seguintes diretrizes de vinculação do juiz à prolação da sentença¹⁵⁶: (i) casos de revelia, (ii) conclusão da colheita da prova oral ou indeferimento, ainda que conceda às partes prazo para alguma diligência, (iii) conversão do julgamento em diligência para incremento da instrução processual¹⁵⁷.

Na ocasião, buscaram os juízes que aprovaram as diretrizes encaminhar aos órgãos de administração do Tribunal critérios para observância de vinculação de magistrados à prolação de sentença, o que possibilita melhor distribuição dos trabalhos, sobretudo nas unidades jurisdicionais em que há mais de um magistrado em exercício.

Nesse contexto, a adoção de critérios objetivos para vinculação do magistrado à prolação da sentença, além de convergir para aplicação concreta da identidade física do juiz, torna mais racional a distribuição interna dos trabalhos, promovendo equilíbrio na quantidade de processos encaminhada aos juízes de primeira instância.

2.5 Conclusões parciais

Apesar da divergência quanto à natureza jurídica e ao próprio conceito, pode-se dizer que a identidade física do juiz é elemento do modelo de processo oral, caracterizando-se pela vinculação do juiz que atuou na fase instrutória oral do processo, inserido no debate oral em diálogo com as partes e os demais sujeitos processuais, à prolação da sentença.

156 Item I: Vincula-se à prolação da sentença o juiz que: a) presidir a audiência na qual se verificar a notificação válida da parte ré, em caso de revelia, ressalvada a hipótese do artigo 844, §4º, I da Consolidação das Leis do Trabalho; b) concluir a colheita da prova oral ou indeferir sua produção, ainda que conceda prazo às partes para razões finais ou nova tentativa de conciliação ou a produção de prova emprestada ou a juntada de documentos; c) converter o julgamento em diligência para incremento da instrução processual. Item II: Cessa a vinculação mencionada nos itens anteriores quando for determinada a suspensão do processo com fundamento nos artigos 313, V, “a” e “b”; 982, I e 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

157 Ata disponível em <[https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/links/Ata do X Encontro Anual do SINGESPA corrigida e assinada.pdf](https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/links/Ata%20do%20X%20Encontro%20Anual%20do%20SINGESPA%20corrigida%20e%20assinada.pdf)>. Acesso em 25 de março de 2023.

A análise da identidade física do juiz no âmbito do processo civil brasileiro permite concluir três fases principais: rigidez, flexibilização e omissão. É verdade que a classificação nessas fases ocorre para fins puramente didáticos, e de certa forma considera o tratamento conferido ao instituto a partir dos três códigos de processo civil brasileiros, desde 1939.

Inicialmente, de maneira bastante rígida, a identidade física do juiz era prevista no CPC/1939, o qual adotou o modelo de processo oral proposto por Chiovenda. Todavia, estabeleceu-se crítica em razão do apego à formalidade, que criava tempos mortos aos processos, o que ensejou trabalho legislativo para flexibilização a partir do CPC/1973.

Mesmo com a flexibilização da identidade física do juiz no CPC/1973, que apresentou exposição de motivos com várias causas para tal flexibilização (extensão territorial, promoções dos magistrados, aumento do número de processos e aumento da população), o legislador e a jurisprudência ainda encontraram espaço para o estabelecimento de mais hipóteses de exceções a tal instituto, alçando-se o marco final de desprestígio no próprio advento do CPC/2015.

O código atual não dispõe expressamente sobre a identidade física do juiz, possibilitando, num primeiro momento, defesa de inexistência desse instituto no direito processual civil brasileiro. Ocorre que, para além da consideração de que o legislador teria agido em silêncio eloquente, analisando-se o próprio código atual, a prolação da sentença, via de regra, incumbe ao juiz que atuou na fase instrutória oral do processo.

De toda forma, mesmo no contexto de omissão legislativa, torna-se possível o estabelecimento da identidade física do juiz a partir de prática de gestão judiciária, quando o órgão jurisdicional se compromete com a oralidade, visando a redistribuição ótima dos trabalhos entre os juízes de primeiro grau e, conseqüentemente, proporcionando cenário favorável à tramitação processual.

A experiência do TRT 3ª Região comprova a possibilidade de atuação do Judiciário no contexto de vazio legislativo. O comprometimento com a busca pela decisão justa, com o ambiente cooperativo do processo, com o verdadeiro sentido do contraditório, tudo isso possibilita atuação concreta dos tribunais para estabelecimento da identidade física do juiz.

Essa experiência ganha maior relevância quando se constata a gestão do tribunal a partir do diálogo com a primeira instância, havendo troca de conteúdos e encaminhamento de diretrizes capazes de melhorar a prestação jurisdicional.

Tornou-se possível compreender, portanto, a evolução da identidade física do juiz no processo civil brasileiro, bem como a possibilidade de atuação concreta dos órgãos jurisdicionais para aplicação do instituto.

3 IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: SUPORTE TEÓRICO E IMPORTÂNCIA AO PROCESSO CIVIL

3.1 A identidade física do juiz como elemento do modelo de processo oral

Não se pretende discorrer sobre a presença (em maior ou menor medida) da oralidade ao longo da história do Direito Processual¹⁵⁸. O objetivo a ser alcançado nesta etapa é perceber a importância da identidade física do juiz à oralidade (ao chamado modelo de processo oral), relacionando-a com os demais elementos desse modelo de processo.

Sobre a nomenclatura modelo de processo oral, Petrônio Calmon rejeita rótulos utilizados, em especial no século passado, como processo publicista e processo privatista. Defende que não há processo de esquerda ou processo de direita, e que os modelos de processo devem ganhar roupagem própria, com terminologia processual. Então, prefere utilizar a expressão “modelo de processo oral”¹⁵⁹.

Não parece exagero dizer que é pela prova que se percebe a característica do processo oral¹⁶⁰. Pode-se notar a relação entre a forma pela qual a prova é produzida (e colhida) ao longo do processo e a própria característica do processo, se oral ou não. Maior ou menor campo de atuação do órgão jurisdicional para produção da prova¹⁶¹, contato pessoal do juiz no

158 Para isso, sugere-se a consulta às seguintes obras: CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. t. II. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974. Tomo II. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Megale. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1969. MAIA, Renata Christiana Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. *Revista Jurídica UNIJUS*. v.9. n.10. Uberaba, maio.2016.

159 CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo do século XXI. *Revista de Processo*. v. 178. São Paulo: RT, dez. 2009, p. 51.

160 MAIA, Renata Christiana Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 30.

161 A discussão transcende o campo da oralidade, alcançando a própria compreensão de um modelo de processo mais ou menos “publicista”. Por exemplo, nas palavras de Barbosa Moreira, “o litígio será talvez privado, mas daí não se segue que seja igualmente privado o processo a ele relativo”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Privatização do processo?* Texto de palestra proferida em 22.05.1998, no Rio de Janeiro. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 6/7.

momento da produção da prova, forma pela qual o conteúdo probatório ingressa nos autos, tudo isso coloca o processo em direção a determinado polo característico.

Chiovenda diferencia um modelo de processo de outro a partir de diversas características, e uma delas é pela produção probatória. Diz que um processo pode diferenciar-se dos outros conforme se atribua “a coleta do material de cognição (fatos e provas) exclusivamente às partes (princípio de disposição ou da iniciativa ou da responsabilidade das partes)” ou, por outro lado, segundo o autor, “se admita em maior ou menor grau a ingerência do juiz nessa operação (princípio inquisitório ou da iniciativa do juiz); ingerência que só se concebe praticamente no processo oral”¹⁶².

O grau de liberdade para valoração da prova também funciona como elemento diferenciador do modelo de processo. O modelo de processo oral converge para maior campo de atuação do juiz também no momento de valoração da prova, destacando-se nesse ponto a própria imediatidade entre o julgador, os demais sujeitos processuais e o material probatório¹⁶³. É a partir da imediatidade, segundo Cappelletti, que emerge o livre convencimento do juiz em oposição ao sistema da prova legal¹⁶⁴.

Ao longo da história do processo, a valoração da prova passou a ser conferida efetivamente ao julgador, deixando de ser uma questão de observação de eventos quaisquer¹⁶⁵ (como ordálias, juízos divinos) e de aplicação hierarquizada dos diversos meios probatórios (prova legal ou tarifada). Buscava-se, antes, diminuir o campo de atuação valorativa do magistrado, havendo peso e medida a cada espécie probatória segundo critérios previamente definidos.

162 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol 1. 3.ed. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002, p. 74-75.

163 Esse maior campo de atuação fica nítido nas lições de Cappelletti. Para o autor, “oralità processuale significa dunque, nella sua più intima essenza, creazione di un ordinamento processuale idoneo a far luogo ad un'effettiva possibilità di libera valutazione della prova lato sensu testimoniale, con corrispettiva ampia valorizzazione della prova libera indiziaria”. CAPPELLETTI, Mauro. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità – contributo alla teoria della utilizzazione probatoria del sapere delle parti nel processo civile*. Parte prima. Milão: Ed. Giuffrè, 1962, p. 281.

164 CAPPELLETTI, Mauro. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità – contributo alla teoria della utilizzazione probatoria del sapere delle parti nel processo civile*. Parte prima. Milão: Ed. Giuffrè, 1962, pp. 108-109.

165 VIEIRA, Márcio. Os resquícios de prova tarifada no processo civil brasileiro e sua influência no livre convencimento do magistrado. *Revista da ESMESC*. v. 17. Santa Catarina, 2010.

No regime de prova legal ou tarifada o juiz era “preso ao formalismo e ao valor tarifado das provas, impedido de observar positivamente os fatos”¹⁶⁶, de maneira que era incentivada a redução do campo de valoração da prova pelo juiz.

O movimento reformador a favor da oralidade¹⁶⁷ no processo convergiu para abolição da sistemática da prova legal (e da sua tarifação)¹⁶⁸, ultrapassando o que se poderia dizer mera reação contra o predomínio da escritura, mas criando cenário propício ao contato do juiz com as partes, à concentração dos atos processuais e, em destaque, à livre apreciação das provas¹⁶⁹.

A partir de Franz Klein, por exemplo, o Código de Processo Civil austríaco estabeleceu primazia da oralidade, aumentou a responsabilidade do juiz na direção ativa do processo e buscou assegurar a diminuição do tempo do processo¹⁷⁰. Tratou-se de nítida reação ao então processo burocrático, pautado por longa troca de manifestações escritas entre as partes¹⁷¹, com participação distante do juiz.

166 SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, v. II, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1985 *apud* MIRZA, Flávio. Notas sobre a avaliação da prova pericial: resgatando a causalidade. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. REDP. V. XIV, 2014. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>>. Acesso em 12 de janeiro de 2023.

167 Trata-se de movimento iniciado a partir da metade do século XVIII em diversos países da Europa, a exemplo de Inglaterra (por Bentham), Alemanha (por Mittermaier) e Itália (por Mário Pagano). Ver MAIA, Renata Christiana Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 43.

168 “En la actualidad, dice Chiovenda, por un lado la renovada importancia que ha adquirido el libre convencimiento del juez y, por otro, el concepto renovado de la jurisdicción como función del Estado, han devuelto al juez una posición central de órgano público interesado en administrar justicia del modo mejor y más rápido posible”. AROCA, Juan Montero. *La nueva Ley de Enjuiciamiento Civil española y la oralidad*. Texto base da conferência da XVII Jornada Iberoamericana de Derecho Procesal celebrada em San José/Costa Rica, nos dias 18 a 20 de outubro/2020. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5084998>>. Acesso em 11 de janeiro de 2023.

169 Tal expressão deve ser compreendida nos seus exatos termos a fim de que seja evitado atualmente qualquer equívoco interpretativo. Não se trata, a toda evidência, de autorização para juízos discricionários, subjetivos ou solipsistas. Ao contrário, a livre apreciação da prova apenas confirma a repulsa ao antigo regime de prova legal ou tarifada. Em outras palavras, a adoção do livre convencimento motivado “decorre do próprio afastamento desse modelo da prova legal, no qual o valor de cada prova é predeterminado, inclusive no tocante à quantidade de elementos probatórios (tal como outrora sucedera quando duas testemunhas tinham maior valor que uma)”. AUILO, Rafael Stefanini. *A valoração judicial da prova no direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2021.

170 “A grande inovação trazida pelo Código de Processo Civil austríaco foi o aumento da função ativa do juiz, visto como a função que deu total poder dever ao juiz, para que fosse assegurada a ordem e a rapidez do procedimento, cujos claros objetivos foram ‘promover a finalidade social da efetiva igualdade das partes, no processo’, como também a de proporcionar o contato direto, pessoal, oral do juiz com as partes”. MAIA, Renata Christiana Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 44. Sobre o processo civil austríaco, ver: SPRUNG, Rainer. *Os fundamentos do direito processual civil austríaco*. Revista de Processo, vol. 17, p. 138-149, RT, jan-mar. 1980.

171 IURA, Alexandre Miura. *Oralidade e Escritura no Processo Civil*. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012, p. 55/56.

Segundo Renata Maia, as propostas encampadas pelo movimento reformador em prol da oralidade podem ser assim resumidas¹⁷²: (i) abolição de todos os traços arcaicos do sistema de prova legal, (ii) necessidade de contato imediato e direto pelo juiz que profere a sentença com os elementos do processo¹⁷³, (iii) concentração dos debates em uma única audiência ou em audiências próximas.

A oralidade do processo também encontrou significativo marco a partir das lições de Giuseppe Chiovenda, a ponto de referido autor apresentar a oralidade como traço que distingue os diversos tipos de processo. Para o autor, um processo também pode diferenciar-se dos outros conforme aplica ou deixa de aplicar, ou aplica em diferente medida, os elementos da oralidade¹⁷⁴.

De maneira didática, Petrônio Calmon ressalta a importância de todos esses elementos até então citados, acrescentando outros, a exemplo da irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias¹⁷⁵. Afirma o referido autor que esse modelo de processo (oral) é compatível com “a mediação, com a concentração, com a identidade física e com a irrecorribilidade das decisões sobre questões processuais, mas atende, sobretudo, à garantia de uma justiça eficaz e à garantia da igualdade”¹⁷⁶.

Sintetizando os elementos desse modelo de processo oral, Darci Guimarães Ribeiro¹⁷⁷ destaca os seguintes: (i) imediatidade, que possibilita o contato direto do juiz com as partes,

172 Ao fazer referência a Cappelletti, Renata Maia sintetiza essas propostas do movimento reformador em prol da oralidade. MAIA, Renata Christiana Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 47.

173 Daí a importância do estudo da identidade física do juiz, pois há muito vista como elemento do modelo de processo oral. Pode ser, inclusive, considerada como uma complementação da própria imediatidade, pois os benefícios da “prova diretamente obtida ou presenciada não se transferem para outro julgador”. CARDOSO, Oscar Valente. *A oralidade (e a escrita) no Novo Código de Processo Civil brasileiro*. Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito UFRGS. v. VIII. n. 1. Ano 2013. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/35687>>. Acesso em 06 de março de 2023.

174 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol 1. 3.ed. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002, p. 74.

175 Na verdade, Calmon estabelece uma série de elementos que compõem o modelo oral de processo: 1) política pública de resolução de conflitos com ênfase na autocomposição, 2) concentração dos atos processuais, 3) contraditório como diálogo cooperativo entre os sujeitos do processo, 4) mediação como o contato direto do juiz com as partes e com as provas, 5) participação efetiva do juiz na colheita da prova na busca da verdade, 6) informalidade e 7) plena condução do processo pelo juiz de primeiro grau – impossibilidade prática de recurso contra decisões processuais. Calmon, de maneira mais incisiva, defende que “não segue o modelo oral de processo aquele em que não estão presentes todos esses elementos”. CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo do século XXI. *Revista de Processo*. v. 178. São Paulo: RT, dez. 2009, p. 51.

176 CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo do século XXI. *Revista de Processo*. v. 178, p. 47-75. São Paulo: RT, dez. 2009.

177 RIBEIRO, Darci Guimarães. Audiência preliminar e oralidade. *Revista de Processo*. v. 759, p. 762-763. São Paulo: RT, Jan. 1999.

(ii) identidade física do juiz, que estabelece regra de vinculação do magistrado que concluir a audiência de instrução à prolação da sentença, (iii) concentração dos atos, que reduz o tempo para prática de atos processuais, reduzindo-os a uma ou poucas oportunidades e, finalmente, (iv) irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo nome já traduz o próprio significado, deixando, *a posteriori*, a análise de eventual impugnação de decisões interlocutórias. O referido autor afirma que “seria difícil imaginar a oralidade sem algum desses elementos caracterizadores”¹⁷⁸.

A soma de todos esses elementos (mediação, concentração, identidade física do juiz e irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias) converge para o modelo de processo oral, havendo fundamental importância da audiência¹⁷⁹.

Há, nesse modelo de processo, supremacia de atos processuais orais¹⁸⁰, mas não completa repulsa à escrita¹⁸¹, uma vez que diversos atos processuais, mesmo no contexto do processo oral, são praticados de forma escrita. É dizer que a oralidade, analisada como elemento autônomo desse modelo de processo, consiste na prevalência da expressão oral em detrimento da forma escrita, não eliminando, por óbvio, atos escritos¹⁸², a exemplo de atos postulatórios e apresentação de defesa¹⁸³.

178 RIBEIRO, Darci Guimarães. Audiência preliminar e oralidade. *Revista de Processo*, vol. 759, p. 762-763, São Paulo: RT, Jan. 1999, p. 763.

179 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol 1. 3.ed. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002, p. 74.

180 Couture faz nítida oposição entre oralidade e escritura, afirmando que o princípio da oralidade “es aquel que surge de un derecho positivo en el cual los actos procesales se realizan de viva voz, normalmente en audiencia u reduciendo las piezas escritas a lo estrictamente indispensable”. COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Tercera edición (póstuma). Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958, p. 199.

181 “(...) prevalenza del discorso parlato, ma non esclusione assoluta della scrittura, la quale deve conservare, anche nel processo orale, una funzione preparatoria e documentale”. CHIODI, Giovanni. *Emilio Betti in difesa dell'oralità: incontri e scontri sulla riforma del codice di procedura civile*. 2022. Disponível em <<https://romatrepress.uniroma3.it/wp-content/uploads/2022/11/1.-Chiodi-CG-vol.-11-2022.pdf>>. Acesso em 11 de janeiro de 2023.

182 Na verdade, “não existe incompatibilidade, mas um liame integrativo e de complementariedade entre a oralidade e a escritura, na medida em que ambas, devidamente associadas, contribuem sobremaneira para o pleno exercício do contraditório, ampla defesa, publicidade, razoável duração do procedimento, policentrismo processual, efetividade e eficiência, entre diversos outros direitos e garantias fundamentais”. GHEDINI NETO, Armando. *A oralidade e o viés cognitivo do processo jurisdicional democrático*. Dissertação de mestrado. PPGD Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: 2019, p. 225. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GhediniNeto_A_1.pdf>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

183 Ao esclarecer o modelo de processo oral, chamado por Berizonce de “processo por audiências”, o autor menciona que “(...) la implementación del sistema oral - queremos significar, en puridad, de un esquema mixto, porque es sabido se mantiene la expresión escrita en los actos postulatorios e impugnativos, en general - sigue representado el programa medular de la reforma de la justicia. Es que se trata del único método que asegura la operatividad de los principios cardinales del proceso: intermediación, concentración, celeridad, economía, buena fe, publicidad, flexibilidad y desacralización de las formas, libre convicción

Pela oralidade é que se intensifica a relação entre o órgão julgador, as partes e os demais sujeitos processuais. Essa forma de comunicação, síncrona, permite esclarecimentos de questões relevantes do processo¹⁸⁴, estabelecimento da marcha processual pelo juiz em diálogo com os demais sujeitos, escuta ativa e influência imediata nas decisões tomadas.

Ao lado da oralidade propriamente dita, vista como elemento do modelo de processo oral, faz-se necessária a imediação, de maneira que o órgão julgador estabeleça contato com as partes e com os demais sujeitos do processo, sem intermediário. Esse contato direto e imediato com os sujeitos da jurisdição é também elemento identificador do modelo de processo oral.

A relevância da oralidade e a instituição da imediação, todavia, somente fazem sentido quando há mecanismos no processo que garantem ao juiz que conduziu a audiência, estabelecendo o contato direto e imediato com os demais sujeitos, a oportunidade de proferir a sentença¹⁸⁵. Daí é possível falar na identidade física do juiz, também elemento do modelo de processo oral¹⁸⁶.

E para que se estabeleça a oralidade, com imediação do juiz e garantia de que o juiz que participou do ato seja o prolator da sentença, não é possível imaginar o desenvolvimento do processo em atos fragmentados, sem concentração, dispersos. O estabelecimento de um

judicial. La oralidad no es tan sólo una mera técnica acabada, fruto del conceptualismo propio de las grandes construcciones de la sistemática procesal; antes bien, constituye el mecanismo de enjuiciamiento idóneo para satisfacer el fin primordial transpersonal, social, del proceso, que persigue la justa decisión de los conflictos y la tutela efectiva de los derechos sustantivos a través de una sentencia justa”. BERIZONCE, Roberto Omar. El acceso a la justicia a través de los tribunales y el proceso de familia. *Revista de Proceso*. v. 113. Jan/2004, p. 369.

184 Isso porque “o juiz para sentenciar deve eliminar o máximo possível as dúvidas acerca dos fatos alegados e provados pelas partes. Ele deve possuir o máximo de certeza sobre as assertivas apresentadas em juízo para julgar”. SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Teoria da argumentação jurídica: uma análise da prova, da verdade e da sentença no processo penal. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*. Unioeste. v. 7. 2007, p. 142. Disponível em <<https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/3845/Teoria%20da%20argumenta%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20uma%20an%C3%A1lise%20da%20verdade%2C%20da%20prova%20e%20da%20senten%C3%A7a%20no%20Processo%20Penal.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 06 de março de 2023.

185 Barbosa Moreira resume a relação entre esses dois elementos, dizendo que “cuando busca asegurar el contacto personal entre el juez y quienes deban prestar declaraciones, la ley piensa ante todo en los beneficios que aquél podrá extraer de la observación directa para la valoración de las pruebas orales. Al hacerlo, supone lógicamente que la causa será fallada por el mismo juez que ha oído y visto las partes y los testigos”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas de la intermediación en el proceso civil. *Revista de Proceso*. v. 39. Año 1984, p. 195.

186 Berizonce e Astorino, em artigo específico sobre o processo na Argentina, confirmam que “la intermediación, de su parte, presupone la identidad del juez que instruye la causa y la decide, en razón de ser él quien ha conocido directamente los hechos”. BERIZONCE, Roberto Omar; ASTORINO, Roberto Daniel Martínez. *Los juicios orales en Argentina*. Universidad Nacional Autónoma de México. 2013, p. 40. Disponível em <<http://biblio.juridicas.unam.mx>>. Acesso em 06 de março de 2023.

marco temporal para prática de diversos atos, reunindo-os em uma ou poucas oportunidades, garante a efetivação desses três elementos. É nesse contexto que a concentração, pelas lições de Chiovenda, ganha relevo para estabelecimento de um verdadeiro modelo de processo oral¹⁸⁷.

Já conceituada a identidade física do juiz no primeiro capítulo, é interessante perceber a relação existente entre tal instituto e os seguintes elementos do modelo de processo oral: a concentração dos atos processuais, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e a imediação.

3.1.1 Concentração dos atos processuais

O processo, tratando-se de método estatal de solução de conflitos e instrumento para efetividade do direito material¹⁸⁸, pode ser compreendido como conjunto de atos coordenados que visam à entrega da tutela jurisdicional¹⁸⁹. À margem da discussão das diversas formas de compreensão do processo, certo é que os atos processuais fazem parte de todo e qualquer tipo processo¹⁹⁰.

É característica do modelo de processo oral a concentração da audiência em uma única oportunidade e, quando não possível, em poucas oportunidades¹⁹¹, de maneira que a prolação da sentença também ocorra logo após o encerramento da fase oral, antes que o “eco das palavras” desapareça¹⁹².

187 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. 3.ed. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002, p. 74.

188 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2015, p. 20.

189 Para Calamandrei, como instrumento da atividade intelectual do juiz, o processo se apresenta como a “série de atos coordenados regulados pelo direito processual, através dos quais se leva a cabo o exercício da jurisdição”. CALAMANDREI, Piero. *Estudios sobre el Proceso Civil*. Buenos Aires, 1945, p. 287, *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 49.

190 Por exemplo, Daniel Amorim Assumpção Neves, fazendo necessária distinção entre processo e procedimento, inclusive segundo Fazzalari, ressalta a existência de “sucessão de atos com um objetivo final” no contexto do processo, uma vez que o procedimento é indispensável. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2016.

191 RIBEIRO, Darci Guimarães. Audiência preliminar e oralidade. *Revista de Processo*. v. 759, p. 764, São Paulo: RT, Jan. 1999.

192 CHIODI, Giovanni. *Emilio Betti in difesa dell’oralità: incontri e scontri sulla riforma del codice di procedura civile* (2022). Disponível em <<https://romatrepress.uniroma3.it/wp-content/uploads/2022/11/1.-Chiodi-CG-vol.-11-2022.pdf>>. Acesso em 11 de janeiro de 2023.

A concentração dos atos processuais é condição necessária para que se estabeleça o modelo de processo oral, favorecendo a imediatidade, a identidade física do juiz e, conseqüentemente, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias¹⁹³.

Couture chega a denominar a característica da concentração dos atos por princípio da concentração, sendo aquele que “pugna por aproximar os atos processuais uns dos outros, concentrando-os em breve espaço de tempo a realização desses atos”¹⁹⁴.

A variedade de atos processuais é diluída ao longo das fases do processo, postulatória, instrutória, decisória e executiva, por exemplo. Converte a favor da economia de tempo e custo financeiro que esses atos processuais possam ser praticados no menor número possível de audiências. O processo concentrado preza pela utilização da mesma oportunidade temporal para prática de diversos atos¹⁹⁵. A título de exemplo, a oitiva de uma testemunha por videoconferência pelo juiz da causa, que no mesmo ato ouvirá todas as demais testemunhas presenciais no fórum, converge para a concentração dos atos processuais.

Dada a importância do instituto para o modelo de processo oral, o Código de Processo Civil Modelo para Iberoamérica dispõe sobre a concentração processual, trazendo no art. 10 a previsão expressa a esse elemento da oralidade¹⁹⁶. Essa previsão contida no Código Modelo é repetida, por exemplo, no Código de Processo Civil uruguaio¹⁹⁷.

193 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. 3.ed. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002, p. 74.

194 No original, Couture diz que se denomina “principio de concentración a aquel que pugna por aproximar los actos procesales unos a otros, concentrando en breve espacio de tiempo la realización de ellos”. COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Tercera edición (póstuma). Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958, p. 199.

195 Sobre a concentração, caracteriza-se pela “reunión de actos procesales logrando economía de recursos. Debe propenderse a que los actos que fundamentan la decisión judicial puedan concentrarse en una sola actuación procesal –que puede durar días seguidos–, especialmente para la fijación del objeto del litigio, diligenciamiento de medios probatorios y debate entre las partes. Su efectividad depende de la presentación y descubrimiento de toda la prueba antes de la audiencia y la posibilidad administrativa de efectuar una audiencia en días seguidos”. BURBANO, Carolina Villadiego. *Bases generales para una reforma a la justicia civil en América Latina Y el Caribe*. CAMPOS, Santiago Pereira; CHAYER, Héctor Mario. (revisão e co-redação). Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), outubro/2009, p. 41. Disponível em <<https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1032/basesgeneralesparaunarefornaalajusticiacivil.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

196 Art. 10. “Los actos procesales deberán realizarse sin demora, tratando de abreviar los plazos cuando se faculta para ello por la ley o por acuerdo de partes y de concentrar en un mismo acto todas las diligencias que sea menester realizar”. Disponível em <https://www.academia.edu/22107269/CODIGO_PROCESAL_CIVIL_MODELO_PARA_IBEROAMERICA>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

197 Art. 10 do Código General del Proceso. Los actos procesales deberán realizarse sin demora, tratando de abreviar los plazos, cuando se faculta para ello por la ley o por acuerdo de partes, y de concentrar en un mismo acto todas las diligencias que sea menester realizar. Disponível em <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-general-proceso/15982-1988>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

A relação entre a concentração dos atos processuais e a identidade física do juiz é evidente. Quanto mais o processo possui atos processuais concentrados, maior é a possibilidade de o mesmo magistrado acompanhá-los. É o que se estabelece na audiência de instrução e no próprio julgamento da lide.

Ao se realizar uma única audiência de instrução, com colheita de todo o material probatório oral na mesma oportunidade, tornando-se o processo maduro para julgamento, a identidade física do juiz passa a ser consequência desse processo marcado pela característica da concentração. Nas palavras de Paulo Emílio Ribeiro Vilhena, há “aproximação dos atos processuais uns dos outros”¹⁹⁸, fazendo-se com que a sentença seja, de fato, a sequência lógica do término da fase instrutória oral.

Para Carlo Vittorio Giabardo, trata-se a concentração do “aspecto temporal da oralidade”, uma vez que, nesse contexto, o juiz deve ser colocado em condições de proferir a sentença quando ainda possui, diante dele, os diversos aspectos da própria oralidade¹⁹⁹.

Isso, sem dúvida, favorece a identidade física do juiz. A propósito, essa é a razão de a legislação processual civil brasileira designar tal ato processual como “audiência de instrução e julgamento”, pois o juiz que a declara aberta (art. 358, CPC/2015)²⁰⁰ proferirá a sentença nessa mesma oportunidade (ou em até trinta dias) tão logo haja o encerramento dos debates ou sejam oferecidas as razões finais (art. 366, CPC/2015)²⁰¹.

3.1.2 Irrecorribilidade (imediata) das decisões interlocutórias

198 VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Processo civil e processo do trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. n. 18. Ano 1977, p. 77. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/820>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

199 Para o autor, “(...) la concentrazione è quello che possiamo chiamare come l’aspetto *temporale* dell’oralità. Il magistrato dovrebbe esser messo nelle condizioni di poter pronunciare la sentenza quando ancora ha innanzi agli occhi il comportamento, il contegno, la voce dei soggetti comparsi”. GIABARDO, Carlo Vittorio. *Appunti tra storia e attualità sul cd. “modello orale” nel processo civile*. Enrico Mucchi Editore. 2022, pp. 131-161. Disponível em <https://www.academia.edu/47751340/Appunti_tra_storia_e_attualit%C3%A0_sul_cd_modello_orale_nel_processo_civile>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

200 Art. 358, CPC/2015. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

201 Art. 366, CPC/2015. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atos dos juízes são classificados em despacho, decisões interlocutórias e sentença²⁰². É certo que o ato jurisdicional pode ser devolvido, nos limites da legislação, à apreciação pelo órgão *ad quem*, mesmo quando se trata, por exemplo, de decisão interlocutória.

Imaginar, todavia, que toda e qualquer decisão interlocutória possa ser impugnada de maneira imediata certamente proporcionaria a existência de um processo sem fim. Esse é motivo de sistemas processuais amparados na oralidade limitarem, em alguma medida, a impugnação imediata das decisões interlocutórias²⁰³.

No processo do trabalho, por exemplo, via de regra, as decisões interlocutórias somente são impugnadas efetivamente na ocasião do recurso da decisão definitiva^{204 205}. É o caso da decisão tomada pelo juiz da causa de indeferir a produção de prova oral na fase de conhecimento. Nessa situação hipotética, à luz do art. 893, §1º, CLT, somente no momento da apresentação do recurso ordinário é que a parte prejudicada poderá impugnar efetivamente a decisão tomada, caso haja, obviamente, interesse²⁰⁶.

A limitação de recorribilidade imediata de decisões interlocutórias permite a continuidade do processo, postergando o direito ao recurso a momento oportuno. Tal prática busca estabelecer harmonia entre o direito de recurso da parte e a duração razoável do processo.

202 Art. 203, CPC/2015. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

203 Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe afirmaram, durante a vigência do CPC/1973, que “não se observa a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, para cuja impugnação o sistema prevê o recurso denominado ‘agravo’: este pode ser retido, sendo conhecido e julgado antes da eventual apelação, ou por instrumento, em que o traslado das peças processuais indicadas pelas partes sobe ao imediato conhecimento do tribunal, nos casos em que a decisão interlocutória impugnada pode provocar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. Neste caso, o agravo tem efeito suspensivo”. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. *Relatório brasileiro*. Civil Procedure Review, [S. l.], v. 2, p. 63–97, 2011. Disponível em: <<https://civil.procedurereview.com/revista/article/view/15>>. Acesso em 6 de março de 2023.

204 Art. 893, §1º, CLT. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

205 É verdade que a jurisprudência apresenta exceções à regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, destacando-se a Súmula n. 214, TST, *verbis*: “Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT”.

206 A nulidade somente será alegada pela parte caso haja prejuízo. Nesse sentido, art. 794, CLT: Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Em breve digressão à história do processo civil brasileiro sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias, desde o primeiro Código de Processo Civil unificado, constata-se, na vigência do CPC/1939, a existência de três modalidades de agravo²⁰⁷: agravo de instrumento, agravo de petição e agravo nos autos do processo²⁰⁸. Sobre o agravo nos autos do processo, o art. 852, CPC/1939, facultava a sua oposição de maneira verbal ou por petição, sendo que a instância superior somente conhecia do recurso quando do julgamento da apelação²⁰⁹.

Com o advento do CPC/1973, foi mantido apenas o agravo de instrumento²¹⁰. Na redação original, o art. 522 fazia referência ao cabimento do agravo de instrumento em face de todas as decisões proferidas no processo²¹¹, ressaltando-se despachos de mero expediente²¹² e sentenças²¹³. O agravo na forma retida era faculdade do recorrente²¹⁴.

A Lei n. 9.139/95 procedeu às primeiras alterações significativas na sistemática do agravo de instrumento. De acordo com Fernando Jayme e Marina Santos, o agravo de instrumento “deixou de ser interposto perante o juízo *a quo*”, passando a ser interposto diretamente no tribunal. Além disso, mencionam que a referida legislação “possibilitou ao relator atribuir ao recurso efeito suspensivo; como consequência, aboliu-se a hipótese da admissibilidade de mandado de segurança para essa finalidade”²¹⁵.

207 Art. 841, CPC/1939. Os agravos serão de instrumento, de petição, ou no auto do processo, podendo ser interpostos no prazo de cinco (5) dias (art. 28).

208 JAYME, Fernando Gonzaga; SANTOS, Marina França. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias no projeto do novo código de processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. n. 57. jul.dez/2010, p. 144.

209 Art. 852, CPC/1939. O agravo no auto do processo, reduzido a termo, poderá ser interposto verbalmente ou por petição em que se mencionem a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade, a fim de que dela conheça, como preliminar, o Tribunal Superior, por ocasião do Julgamento da apelação (arts. 876 a 878).

210 Nesse ponto, Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do CPC/1973, afirmou, sobre a irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias, que a aplicação deste princípio “provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correição parcial e o mandado de segurança. Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o projeto preferiu admitir agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias. É mais uma exceção. O projeto a introduziu para ser fiel à realidade da prática nacional”. Exposição de motivos do CPC/1973. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em 06 de março de 2023.

211 Art. 522, CPC/1973. Ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

212 Art. 504, CPC/1973. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

213 Art. 513, CPC/1973. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

214 Art. 522, §1º, CPC/1973. § 1º. Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

215 JAYME, Fernando Gonzaga; SANTOS, Marina França. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias no projeto do novo código de processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. n. 57. jul.dez/2010, p. 145.

Também houve alteração na sistemática do agravo de instrumento pela Lei n. 10.352/2001, a fim de que, por exemplo, (i) passasse a ser ônus do agravante a comunicação da interposição do agravo ao juiz da causa²¹⁶, (ii) criasse a possibilidade de o relator, em decisão monocrática, inadmitir o recurso ou convertê-lo em agravo retido²¹⁷ e (iii) conferisse ao relator poderes “para atribuir efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, possibilitando-lhe deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal”²¹⁸.

Com o advento da Lei n. 11.187/2005, passou-se à regra de que a impugnação das decisões interlocutórias ocorre mediante agravo na forma retida^{219 220}. Houve, então, estabelecimento do agravo de instrumento como exceção à regra²²¹.

No atual contexto do processo civil, em razão da vigência do CPC/2015, o agravo de instrumento é previsto para as hipóteses do art. 1.015²²², ressaltando-se que as questões

216 Art. 526, CPC/1973. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

217 Art. 527, CPC/1973. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

218 JAYME, Fernando Gonzaga; SANTOS, Marina França. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias no projeto do novo código de processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. n. 57. jul.dez/2010, p. 146.

219 Art. 522, CPC/1973 (redação dada pela Lei n. 11.187/2005). Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

220 Art. 523, CPC/1973 (redação dada pela Lei n. 11.187/2005). Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

221 Segundo Fernando Jayme e Marina Santos, o agravo de instrumento “circunscreve-se a situações excepcionais: a) para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) para se opor à decisão que inadmitir a apelação; ou, c) para contestar a decisão que declara os efeitos atribuídos à apelação. Além disso, tornaram-se irrecorríveis as decisões do relator que converterem o agravo de instrumento em retido ou as que concederem ou negarem efeito suspensivo ao recurso. Estabeleceu, também, a obrigação de imediata interposição de agravo retido oral contra as decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento”. JAYME, Fernando Gonzaga; SANTOS, Marina França. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias no projeto do novo código de processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. n. 57. jul.dez/2010, p. 146.

222 Art. 1.015, CPC/2015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

resolvidas na fase de conhecimento do processo (quando não seja caso de impugnação por agravo de instrumento) não causam preclusão à parte prejudicada, cabendo-lhe, quando da apresentação da apelação, se for o caso, ou mesmo das contrarrazões, apresentar a insurgência²²³.

Não cabe, em razão dos objetivos desta pesquisa, promover discussão sobre os pontos negativos e positivos da forma pela qual é prevista, atualmente, a impugnação das decisões interlocutórias no âmbito do processo civil. É certo dizer, todavia, mesmo no contexto de um modelo de processo oral, que é faticamente impossível imaginar sistemas processuais sem a possibilidade de impugnação de decisões interlocutórias. Nesse sentido, destaca-se o alerta do professor Humberto Theodoro Júnior²²⁴ feito ainda na vigência do CPC/1973:

“(…) nem mesmo os mais ardorosos defensores da oralidade, como Chiovenda, chegaram a exigir a absoluta irrecorribilidade das decisões interlocutórias. O que consideravam inconciliável com a oralidade processual era a recorribilidade em separado, isto é, aquela praticável de tal modo que as impugnações dos incidentes acarretassem a frequente e indesejável paralisação da marcha do processo. Daí ser preferível, na sua ótica, que o ataque às decisões interlocutórias se fizesse juntamente com a impugnação ao julgamento da causa, como preliminares. Uma vez, porém, que o Código brasileiro instituiu um regime de recurso, para as interlocutórias, que não interfere no curso do processo (agravo de instrumento ou agravo retido), não se pode atribuir-lhe, na espécie, uma grave oposição ao princípio da oralidade”.

No atual contexto do processo civil, portanto, não obstante as várias hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, certo é que houve manutenção de escolha pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 1.009, CPC/2015), fazendo-se com que o juiz da causa tenha maior possibilidade, ao menos em abstrato²²⁵, de vincular-se ao andamento do processo e, conseqüentemente, à prolação da sentença.

223 Art. 1.009, §1º, CPC/2015. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

224 THEÓDORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 55ª.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 223.

225 Fala-se em abstrato pelo fato de a questão demandar necessariamente pesquisa estatística no Judiciário brasileiro. Fernando Jayme e Marina Santos, por exemplo, alertam sobre o risco de haver substituição do agravo de instrumento por mandado de segurança. JAYME, Fernando Gonzaga; SANTOS, Marina França. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias no projeto do novo código de processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. n. 57. jul.dez/2010, p. 153.

Essa é, portanto, a relação existente entre a identidade física do juiz e o elemento irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Quanto mais reduzidas forem as hipóteses de impugnação imediata das decisões interlocutórias, maior a probabilidade de o magistrado, atuante na fase instrutória oral do processo, proferir a sentença, vinculando-se, portanto, à fase processual decisória.

3.1.3 Imediação

O elemento do modelo de processo oral mais próximo à identidade física do juiz é mesmo a imediação. É certo que os demais elementos da oralidade também favorecerem em alguma medida a identidade física do juiz. O processo concentrado e a instituição de mecanismos para evitar a impugnação imediata de decisões interlocutórias são instrumentos que possibilitam a identidade física do juiz, como demonstrado.

Ocorre que a proximidade da identidade física do juiz à imediação é tamanha a ponto de muitas vezes ser vista como conteúdo da própria imediação²²⁶. Para Gimeno Sendra, no contexto da imediação, o julgamento da causa somente é admitido pelo juiz que tenha efetivamente ouvido as alegações das partes e assistido à produção da prova²²⁷. Verifica-se, pois, relação profunda entre a imediação e a identidade física do juiz.

A imediação promove a compreensão de que o juiz deve, ele mesmo, presenciar a prática do ato processual. É a impossibilidade de delegação dessa função²²⁸. Em uma

226 Por exemplo, segundo Sotelo, a imediação mostra-se instrumento relevante para a valoração da prova (entenda-se, pelo julgador). Para o autor, ao fazer distinções entre o processo pautado na escritura e o processo oral, no momento da produção da prova, menciona que “es respecto a este momento donde se muestra la gran diferencia entre un proceso acoplado al principio de la escritura o al de la oralidad, sobre todo por lo que afecta a la percepción directa e inmediata del Juez del proceso, algo que es fundamental para que pueda después realizarse una correcta valoración de los resultados probatorios”. SOTELO, José Luis Vázquez. *La oralidad y escritura en el proceso civil español y su influencia sobre la prueba. In Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente* [coloquio de la Asociación Internacional de Derecho Procesal, 2008]. Disponível em <<https://www.uv.es/coloquio/coloquio/Informycomu.htm>>. Acesso em 07 de março de 2023.

227 “(...) que el juicio y la práctica de la prueba ha de transcurrir ante la presencia directa del órgano jurisdiccional competente. Tan solo quien ha presenciado la totalidad del procedimiento, oído las alegaciones de las partes y quien ha asistido a la práctica de la prueba está legitimado para pronunciar la sentencia”. SENDRA, Vicente Gimeno et al. *Derecho Procesal Civil*. Madrid: Ed. Colex, 1996, p. 39. *apud* MARTINEZ, Carlos Gomez. La grabación del sonido y de la imagen en los juicios civiles. Del juez lector al juez espectador. *Jueces para la democracia*. n. 48. Año 2003, p. 85. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=758343>>. Acesso em 07 de março de 2023.

228 Emilio Betti defende que o juiz do caso deve se comunicar diretamente – e não por meio de intermediários (documentos, delegação) – com a pessoa das partes ou terceiros, cujas declarações é chamado a avaliar.

audiência de instrução, ilustrativamente, as testemunhas são ouvidas na presença do juiz, sob pena de nulidade do ato.

Falar em imediação é reconhecer a necessidade de atuação do juiz nos diversos atos processuais a fim de que forme o convencimento a partir do contexto probatório²²⁹. É também a garantia de que haverá diálogo direto²³⁰ do magistrado com partes, testemunhas, peritos e demais sujeitos que atuam no processo.

O nome princípio da imediação é usado por Couture para “se referir à circunstância de que o juiz atue junto às partes, e tanto seja possível em contato pessoal com elas, sem intermediários, como relatores e assessores”²³¹ (tradução livre). Remo Caponi ressalta a importância da imediação também para que o juiz possa exercer eficazmente os poderes de gestão do processo, podendo ser observada até mesmo antes da audiência principal²³².

Há sistemas processuais que estabelecem nulidade absoluta caso a imediação não seja efetivamente observada, o que ocorre, por exemplo, com a legislação processual civil

BETTI, Emilio. *Diritto processuale civile italiano*. cit. nt.5, n. 57, p. 242 *apud* CHIODI, Giovanni. Emilio Betti in difesa dell’oralità: incontri e scontri sulla riforma del codice di procedura civile, 2022. Disponível em <<https://romatpress.uniroma3.it/wp-content/uploads/2022/11/1.-Chiodi-CG-vol.-11-2022.pdf>>. Acesso em 11 de janeiro de 2023.

229 Para Santiago Pereira Campos, a imediação implica “la comunicación personal del juez con las partes y el contacto directo de aquél con los actos de adquisición, fundamentalmente de las pruebas, como instrumento para llegar a una íntima cognición de los intereses en juego a través del proceso y de su objeto litigioso”. CAMPOS, Santiago Pereira. Algunas Lecciones Aprendidas en la Aplicación del Código Procesal Modelo para Iberoamérica en Uruguay. *Derecho & Sociedad* (38). 2012, p. 301. Disponível em <<https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoysociedad/article/view/13128>>. Acesso em 07 de março de 2023.

230 CHIODI, Giovanni. *Emilio Betti in difesa dell’oralità: incontri e scontri sulla riforma del codice di procedura civile*. 2022. Disponível em <<https://romatpress.uniroma3.it/wp-content/uploads/2022/11/1.-Chiodi-CG-vol.-11-2022.pdf>>. Acesso em 11 de janeiro de 2023.

231 No original, “El nombre de principio de inmediación se usa para referirse a la circunstancia de que el juez actúe junto a las partes, en tanto sea posible en contacto personal con ellas, prescindiendo de intermediarios tales como relatores, asesores, etc”. COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Tercera edición (póstuma). Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958, p. 199.

232 Sobre a importância da imediação também em audiência preliminar, por exemplo, Remo Caponi chama a atenção para o processo civil alemão, que serviu de inspiração para outros ordenamentos jurídicos. Para o autor, “in questo quadro spicca in particolare il processo civile tedesco, che non ha bisogno di affidare la propria sorte di efficienza allo scambio telematico di atti e documenti processuali. Esso si impernia su di una “udienza principale”, preceduta da una fase preparatoria che non serve solo ad informare le parti ed a consentir loro di prepararsi all’udienza, ma è utile anche ad informare il giudice ed a metterlo in grado di esercitare effettivamente i propri poteri direttivi. Questo modello, che richiede case management da parte di un giudice professionale fin dall’inizio del processo, ha avuto la grande forza di attrarre entro la propria orbita, oltre al nuovo processo civile spagnolo, lo stesso processo civile inglese”. CAPONI, Remo. Il processo civile telematico tra scrittura e oralità. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. REDP. Rio de Janeiro. v. 17. Ano 2016, p. 201. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23114/16472>>. Acesso em 07 de março de 2023.

uruguaia. O art. 8º do Código General del Proceso uruguaio²³³ estabelece, via de regra, a necessidade de o magistrado colher efetivamente a prova, sob pena de nulidade absoluta²³⁴. Previsão semelhante também se verifica no Código Processual Civil Modelo para Iberoamérica²³⁵. A legislação processual civil espanhola também funciona como exemplo de observância da imediação²³⁶, importância destacada já na exposição de motivos da Ley de Enjuiciamiento Civil/2000²³⁷.

De acordo com Santiago Pereira Campos, a imediação possui três características²³⁸: (i) presença dos sujeitos processuais perante o juiz, (ii) inexistência de intermediário entre as coisas e as pessoas do processo e o juiz e (iii) identidade física entre o juiz que teve contato

233 Art. 8º, Código General del Proceso uruguaio. Tanto las audiencias como las diligencias de prueba que así lo permitan, deben realizarse por el tribunal, no pudiendo éste delegarlas so pena de nulidad absoluta, salvo cuando la diligencia debe celebrarse en territorio distinto al de su competencia o en los casos expresamente previstos por la ley.

234 Interpretando a legislação processual uruguaia, Santiago Pereira Campos chama a atenção para a vitalidade da imediação nesse sistema, destacando que a norma uruguaia: (i) determina presença obrigatória do juiz em todas as audiências, (ii) confirma o papel do juiz de diretor do processo, (iii) impõe grave consequência caso a imediação não seja observada: nulidade absoluta, (iv) apenas admite a delegação em casos excepcionais. CAMPOS, Santiago Pereira. El principio de intermediación en el proceso por audiencias: mecanismos legales para garantizar su efectividad. *Revista internauta de práctica jurídica*. n. 11. 2002. Texto disponível em <<https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1907/Principiodeinmediacionenlasaudiencias.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 07 de março de 2023.

235 Art. 8º, Código Processual Civil Modelo para Iberoamérica. Tanto las audiencias como las diligencias de prueba que así lo permitan, se realizarán por el Tribunal no pudiendo éste delegarlas so pena de nulidad absoluta, salvo cuando la diligencia deba celebrarse en territorio distinto al de su competencia.

236 Por exemplo, a Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola (LEC/2000), no art. 137.4, estabelece a nulidade absoluta caso não haja observância da imediação. Destaca-se: Art. 137. Presencia judicial en declaraciones, pruebas y vistas. 1. Los Jueces y los Magistrados miembros del tribunal que esté conociendo de un asunto presenciarán las declaraciones de las partes y de testigos, los careos, las exposiciones, explicaciones y respuestas que hayan de ofrecer los peritos, así como la crítica oral de su dictamen y cualquier otro acto de prueba que, conforme a lo dispuesto en esta Ley, deba llevarse a cabo contradictoria y públicamente. 2. Las vistas y las comparencias que tengan por objeto oír a las partes antes de dictar una resolución se celebrarán siempre ante el Juez o los Magistrados integrantes del tribunal que conozca del asunto. 3. Lo dispuesto en los apartados anteriores será de aplicación a los Letrados de la Administración de Justicia respecto de aquellas actuaciones que hayan de realizarse únicamente ante ellos. 4. La infracción de lo dispuesto en los apartados anteriores determinará la nulidad de pleno derecho de las correspondientes actuaciones.

237 “La Ley diseña los procesos declarativos de modo que la intermediación, la publicidad y la oralidad hayan de ser efectivas. En los juicios verbales, por la trascendencia de la vista ; en el ordinario, porque tras demanda y contestación, los hitos procedimentales más sobresalientes son la audiencia previa al juicio y el juicio mismo, ambos con la inexcusable presencia del juzgador”. Exposición de motivos (Ley de Enjuiciamiento Civil – LEC/2000). Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>>. Acesso em 07 de março de 2023.

238 CAMPOS, Santiago Pereira. El principio de intermediación en el proceso por audiencias: mecanismos legales para garantizar su efectividad. *Revista internauta de práctica jurídica*. n. 11. 2002. Texto disponível em <<https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1907/Principiodeinmediacionenlasaudiencias.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 07 de março de 2023.

com as partes e aquele que dará a sentença. Essa última característica reforça o que se disse sobre a maior relação entre imediação e a própria identidade física do juiz²³⁹.

Para Fernando da Fonseca Gajardoni, a imediação é subprincípio do modelo de processo oral, tratando-se do “recebimento pelo juiz, de maneira direta, de todo ou quase todo o material probatório, sem o que impossível ao julgador obter da prova predominantemente oral todo o seu conteúdo (que não se resume apenas a palavras)”²⁴⁰. Veja-se que o autor também relaciona a imediação à figura do julgador, pois “até para privilegiar a imediação, e manter a decisão o mais próximo da realidade presenciada, os processos orais também devem ser julgados por aquele que colheu a prova”²⁴¹.

É possível, nesse contexto, afirmar que a identidade física do juiz complementa a imediação. Os benefícios advindos da imediação, entendida como relação imediata entre o juiz e as principais fontes de informação sobre os fatos da causa²⁴², seriam perdidos caso a identidade física do juiz não fosse uma exigência desse modelo de processo.

3.2. A identidade física do juiz como requisito para humanização do processo

Tratando-se o processo de instrumento criado pelo ser humano para solução de conflitos humanos²⁴³, parece paradoxal falar na necessidade de humanização do processo. É preciso, todavia, estabelecer os limites do que vem a ser a busca pela humanização de algo já criado pelo ser humano e para o próprio ser humano²⁴⁴.

239 Para o autor, a identidade física do juiz, nesse contexto da imediação, é essencial “para evitar que el juez que sentencia lo haga en base a una versión mediata de la realidad que le proporcione otro juez”. CAMPOS, Santiago Pereira. El principio de inmediación en el proceso por audiencias: mecanismos legales para garantizar su efectividad. *Revista internauta de práctica jurídica*. n. 11. 2002. Texto disponível em <<https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1907/Principiodeinmediacionenlasaudiencias.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 07 de março de 2023.

240 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. *Revista Jurídica UNIJUS*. v.9. n.10. Uberaba, maio.2016, p. 78.

241 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. *Revista Jurídica UNIJUS*. v.9. n.10. Uberaba, maio.2016, p. 78.

242 CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*. v. 65. p. 128. Jan. 1992.

243 SÁNCHEZ, Juan Marcos Rivero. Proceso, democracia y humanización. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. v.1. n. 1. Ano 1999. Disponível em <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/18/19>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

244 Esse ponto paradoxal é levantado por Adolfo Gelsi Bidart, que faz a seguinte pergunta: “¿Qué sentido tiene hablar de humanizar lo que ya es humano que (como se dijo) consiste en un hacer de hombres, en lo que (por lo demás) radica toda la vida, que se desgrana en una serie de realizaciones? La pregunta - al propio

A humanização do processo consiste em, de forma sintética, ao menos para o fim que se pretende conferir a este trabalho, incentivar a atuação positiva dos sujeitos processuais²⁴⁵, favorecendo a comunicação direta entre eles e, sem perder de vista a estrutura processual predefinida²⁴⁶, flexibilizar o procedimento de acordo com as características do caso concreto²⁴⁷, dando-lhe eficiência, com o objetivo de proporcionar a resolução justa do litígio²⁴⁸.

Compreender o processo civil como instrumento criado pelo ser humano a favor da resolução de conflitos igualmente vivenciados pelos seres humanos permite caminhar para o tratamento adequado do litígio à própria condição humana. No âmbito processual, a criação

tiempo - señala la apariencia paradójica del tema (hacer humano lo que ya lo es) y su extrema dificultad (y realidad), por cuanto se trata de reconducir, de llevar a lo que corresponde, a una obra desviada de su propio modo de ser natural (la 'corrupción' de lo humano sería lo más inhumano, podría decirse parafraseando la antigua admiñición corruptio óptima-, pessima)". BIDART, Adolfo Gelsi. La Humanización del Proceso. *Revista de Processo*. v. 9. 1978, p. 110.

245 Essa atuação positiva também decorre da cooperação para se alcançar um processo justo e efetivo. Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Tatiana Machado Alves esclarecem que “a cooperação vem, portanto, prevista no ordenamento jurídico brasileiro como verdadeira cláusula geral que prestigia a atuação positiva dos sujeitos processuais no sentido de realização de um processo justo e efetivo”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. *Novos desafios da mediação judicial no Brasil – A preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa*. Int. Públ. - IP. n. 87. Belo Horizonte: 2014, p. 55.

246 Segundo Michele Angelo Lupoi, a partir de um contexto de princípios e regras gerais existentes no âmbito processual, o caso concreto, com participação dos sujeitos envolvidos, teria o papel de preencher com conteúdo esse esboço geral. Para o autor, ao estabelecer a necessária relação entre flexibilidade e proporcionalidade, “la proporzionalità appare strettamente collegata alla flessibilità: in effetti, non si può prevedere e predeterminare in via generale e astratta il modo in cui le risorse processuali possano essere utilizzate in modo proporzionale rispetto alle caratteristiche del caso generale. In quest’ottica, le norme processuali possono stabilire principi e regole generali, a livello di “modello operativo”, lasciando poi ai soggetti coinvolti nel singolo processo il ruolo di riempire di contenuti tale schema generale”. LUPOI, Michele Angelo. *Tra flessibilità e semplificazione - Un embrione di case management all’italiana?* Bologna: Bononia University Press, 2018, p. 61.

247 Mesmo no contexto do processo civil atual, em que muito é discutida a gestão processual de forma eficiente, o que se pretende, ao fim e ao cabo, é humanizar o processo. A flexibilidade, a proporcionalidade e a colaboração marcam, segundo Érico Andrade, a linha evolutiva atual do processo civil. O princípio da flexibilidade, em concepção ampla, traduziria, segundo autor, citando Michele Angelo Lupoi, a “renúncia do ordenamento processual em construir regras procedimentais gerais e abstratas aplicáveis rigidamente para quaisquer controvérsias, optando-se por modelo elástico, no qual o iter procedimental é adaptado e adequado às características do caso concreto”. ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. n. 76. Belo Horizonte, 2020, p. 188.

248 Adolfo Gelsi Bidart, sobre esse aspecto, assim resume no que consiste a humanização do processo: “- Favorecer la actuación positiva de todos los sujetos principales del proceso, para que éste sea en la realidad concreta, lo que responde a su naturaleza: tanto de ambas partes, como del juez, rescatado, de su posición pasiva de "director-espectador", asumiendo todos ellos, la de "co-protagonistas". - En segundo lugar, favorecer la comunicación entre los mismos, de la manera más directa posible. - En tercer término, sin hacer perder al proceso su estructura pre-fijada, porque garantiza un camino seguro para la defensa y determinación del derecho del caso concreto, admitir su flexible realización, concentrando actuaciones, economizando esfuerzos y exigiendo una conducta moral en los que actúan”. BIDART, Adolfo Gelsi. La Humanización del Proceso. *Revista de Processo*. v. 9. 1978, p. 143.

de ambiente que possibilite maior atuação positiva dos sujeitos processuais, que favoreça a comunicação direta entre todos os envolvidos, com possibilidade de flexibilização do procedimento de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sem dúvida, converge para a ideia de maior humanização do processo.

Juan Marcos Rivero Sánchez há muito propôs a compreensão da humanização do processo a partir de três pontos: (i) humanizar é respeitar a dignidade humana no processo, (ii) humanizar é atualizar o processo para adequá-lo à vida moderna e (iii) humanizar é tornar o processo mais próximo do ser humano²⁴⁹.

O respeito à dignidade humana no processo, segundo o autor, está relacionado às garantias processuais básicas, como o direito de ser ouvido em juízo²⁵⁰. Os diversos instrumentos internacionais, a propósito, conferem garantias processuais mínimas, como o direito de ser ouvido perante o órgão julgador, a exemplo do art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁵¹, do art. 6.1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem²⁵² e do art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos²⁵³.

249 SÁNCHEZ, Juan Marcos Rivero. Proceso, democracia y humanización. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. v.1. n. 1. Ano 1999, p. 28. Disponível em <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/18/19>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

250 O direito de ser ouvido, na realidade, alcança significado mais amplo. Não se trata apenas de “poder apresentar ao órgão jurisdicional as próprias pretensões, mas também inclui a garantia do exercício de todos os poderes para influir positivamente sobre o convencimento do juiz”. BADARÓ, Gustavo. *Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância*. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/879501/mod_resource/content/1/U9%20-%20Badaro%20-%20Direito%20a%20prova%20e%20os%20limites%20logicos.pdf>. Acesso em 23 de fevereiro de 2023.

251 Art. 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

252 Art. 6.1 Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. Disponível em <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

253 Art. 8.1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

Quanto à atualização do processo para adequá-lo à vida moderna, o autor menciona que as normas processuais devem adequar-se aos avanços da sociedade e, por meio dessa adequação, torna-se possível falar em humanização do processo nesse sentido²⁵⁴. No cenário atual, marcado pela virada tecnológica, são exemplos a busca de transformação com foco no cidadão a partir de estabelecimento de novos “designs” e arquiteturas de escolhas²⁵⁵.

Como consequência do respeito à dignidade humana no âmbito processual e da atualização do processo para adequá-lo à própria sociedade, encontra-se a aproximação do processo ao próprio ser humano²⁵⁶. Em sentido estrito, humanizar é “criar uma justiça com rosto humano”²⁵⁷. Pretende-se, com isso, diluir o elevado tecnicismo e a abstração da linguagem jurídica, o excessivo formalismo²⁵⁸ e a enorme duração dos litígios, deixando-se de ser o processo “um labirinto intimidatório”²⁵⁹. Essas características do processo podem “induzir muitos a tolerar o agravo sofrido”²⁶⁰.

254 SÁNCHEZ, Juan Marcos Rivero. Proceso, democracia y humanización. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. v.1. n. 1. Ano 1999, p. 28. Disponível em <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/18/19>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

255 Sobre a temática, ver: NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. *ACESSO À JUSTIÇA E VIRADA TECNOLÓGICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas*. In *Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022. SELA, Ayelet. Diversity by Design: Improving Access to Justice in Online Courts with Adaptive Court Interfaces. *Journal of Law and Ethics of Human Rights*, 2020, p. 125-152.

256 Sobre a inexistência de aproximação, a propósito, Remo Caponi estabelece fundada crítica. Diz o autor que as pessoas cujos direitos estão sendo discutidos “sono vittime di una profonda alienazione. Da un lato, esse sono costrette ad agire o a difendersi in giudizio. Dall’altro lato ne sono escluse, private della possibilità di partecipare ad almeno un momento solenne nello svolgimento del processo in cui avvertano che la loro causa venga trattata dinanzi ai loro occhi e venga magari decisa”. CAPONI, Remo. Il processo civile telematico tra scrittura e oralità. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè Editore, 2015, p. 310.

257 Estabelecendo relação entre a oralidade e a humanização do processo, Fernando Martín Diz menciona que “la oralidad aporta un acercamiento al justiciable que no se debe perder, es más que se debe potenciar. Fortalece la confianza en la justicia. Humaniza el proceso, el juez tiene “rostro”, la justicia es más personal, más cercana, más real sin que ello afecte en modo alguna las garantías constitucionales de imparcialidad e independencia de la misma. El predominio del principio de escritura implica un alejamiento y burocracia no deseables”. DIZ, Fernando Martín. *Oralidad y eficiencia del proceso civil: ayer, hoy y mañana*. Valencia: Universitat de Valencia, 2008.

258 Lembra Bidart que o processo deve se adaptar à realidade humana, e não o contrário. Para o autor, “humanizar no quiere decir transformar en humano algo que ya lo es; significa hacer más humano y, dentro de lo humano, mejor que lo existente, pero respetando lo que es propio del hombre en el instituto, limitándose a desarrollarlo, a desenvolverlo, y a no imponerle un modo de conducirse que no esté de acuerdo con su condición. El jurista (y el legislador), por ende, tiene que mirar la realidad humana, la naturaleza o condición del hombre, procurando que el proceso se adecúe a la misma y no a la inversa”. BIDART, Adolfo Gelsi. La Humanización del Proceso. *Revista de Processo*. v. 9. 1978, p. 110.

259 SÁNCHEZ, Juan Marcos Rivero. Proceso, democracia y humanización. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. v.1. n. 1. Ano 1999, p. 28. Disponível em <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/18/19>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

260 SÁNCHEZ, Juan Marcos Rivero. Proceso, democracia y humanización. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. v.1. n. 1. Ano 1999, p. 28. Disponível em <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/18/19>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

Reconhece Juan Marcos Rivero Sánchez que não há receitas absolutas para que a humanização do processo se torne realidade. Todavia, o autor destaca, a partir de análise de diversos ordenamentos jurídicos, notadamente da Alemanha, alguns requisitos para essa humanização²⁶¹: (i) proteção jurídica isonômica, (ii) igualdade real às partes do processo, (iii) facilitação do acesso à justiça, (iv) melhoria da informação relacionada com os mecanismos de proteção jurídica, (v) eliminação das barreiras de comunicação no processo, (vi) introdução de maior clareza e transparência no processo, (vii) aumento das oportunidades de participação individual no processo, (viii) aceleração e simplificação dos procedimentos, (ix) aumento da eficiência procedimental e (x) diminuição dos custos privados e sociais de proteção jurídica.

Paralelamente a isso, o autor propõe maior personalização do processo. Trata-se de promover “a intervenção pessoal e direta de todos aqueles que intervêm no processo”, de maneira que possa haver “um aumento efetivo das oportunidades de participação pessoal em todas as etapas processuais”²⁶². Nesse contexto, para que haja humanização do processo, o autor reconhece a importância da oralidade²⁶³.

Sistematizando as dificuldades para obter-se a humanização do processo, Adolfo Gelsi Bidart destaca dois pontos essenciais: predomínio da escritura e excesso de formalismo. Para o autor, ignorar a oralidade é fomentar características do processo que não convergem para o diálogo, tornando-o um monólogo que impede a real comunicação entre os sujeitos. E, em decorrência disso, há o natural afastamento entre os sujeitos do processo e também o aumento da formalidade²⁶⁴.

261 SÁNCHEZ, Juan Marcos Rivero. Proceso, democracia y humanización. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. v.1. n. 1. Ano 1999, p. 32. Disponível em <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/18/19>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

262 SÁNCHEZ, Juan Marcos Rivero. Proceso, democracia y humanización. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. v.1. n. 1. Ano 1999, p. 33. Disponível em <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/18/19>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

263 “(...) no debe ponerse hoy en duda que la introducción de la oralidad a través del establecimiento de un debate oral, contribuye en gran medida a mejorar el sistema de comunicación procesal, pues supone el contacto directo de cuántas personas intervienen en el litigio. En este sentido apunta la posibilidad de exponer verbalmente los hechos y el derecho propio y rebatir de igual forma los del contrario, así como la oportunidad de eliminar las contradicciones y falta de claridad que se puedan presentar en el discurso de los sujetos procesales sin pérdida de tiempo”. SÁNCHEZ, Juan Marcos Rivero. Proceso, democracia y humanización. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. v.1. n. 1. Ano 1999, p. 34. Disponível em <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/18/19>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

264 “La dificultad principal para lograr la humanización del proceso en aquello en que consiste radica en su realización de manera sucesiva y monológica, que impide la real comunicación entre los sujetos y la tarea conjunta de los mismos, a través de su desarrollo, sin lo cual no existe verdadero proceso. El proceso en que predomina la escritura, en que ésta no es elemento complementario (preparación de audiencia; registración indispensable) sino modo de expresión fundamental de los sujetos, trae consigo el alejamiento entre éstos y la acentuación de la formalidad”. BIDART, Adolfo Gelsi. La Humanización del Proceso. *Revista de Processo*. v. 9. 1978, p. 145-146.

Aldolfo Gelsi Bidart, porém, apresenta cinco aspectos compatíveis com a orientação humanizadora do processo que podem ser assim resumidos: (i) personalização, (ii) máxima participação dos sujeitos processuais, (iii) estabelecimento de estrutura dialógica do processo, (iv) eliminação de formalismo sem finalidade e (v) redução dos tempos mortos com busca de maior eficiência²⁶⁵.

Sobre a personalização, o autor destaca a importância da imediação, conferindo ao juiz, e também aos demais sujeitos processuais, atuação mais efetiva, dando-lhes máxima participação²⁶⁶. A estrutura dialógica proposta refere-se a todas as etapas do processo até a prolação da sentença. Há, desse modo, simetria²⁶⁷ entre os sujeitos processuais com ampla possibilidade de diálogo.

Ao referir-se à redução do formalismo sem finalidade, Aldolfo Gelsi Bidart cita como exemplo a legislação processual civil brasileira vigente à época. O art. 154, CPC/1973²⁶⁸, conferia validade aos atos processuais quando, praticados de forma diversa da prevista na legislação, atingiam a finalidade.

O último aspecto apontado pelo autor (redução de tempos mortos) alcança a busca pela prevalência da sincronicidade (do agir simultâneo), o que de certa forma converge para a concentração dos atos processuais, elemento da oralidade.

A presença do julgador à audiência, atuando nos debates e mantendo contato direto e imediato com as partes, é importante mecanismo para humanizar o processo. Segundo Celso Agrícola Barbi, pode-se falar em humanização quando a justiça não seja “fria, distante, impessoal, desinteressada, burocratizada”. Fala-se, por outro lado, em humanização quando

265 BIDART, Adolfo Gelsi. La Humanización del Proceso. *Revista de Processo*. v. 9. 1978, p. 146-147.

266 Para Renata Maia, “a imediação possibilita que a justiça se torne mais humana, por aproximar o juiz dos jurisdicionados, para que ambos se conheçam, possam falar e serem ouvidos, e juntos encontrarem a melhor solução para o conflito, ou, se assim não for, o de poderem exercer a devida influencia no convencimento do juiz, e participarem em simétrica paridade da construção do provimento final”. MAIA, Renata C. Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Belo Horizonte, 2015.

267 A simetria neste contexto é vista como paridade no diálogo entre os sujeitos processuais, havendo assimetria apenas no momento das decisões. Sobre o tema, ver: MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. *Revista TST*, v. 78, p. 67-77, jan-mar, 2012.

268 Art. 154, CPC/1973. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

há atenção “à situação pessoal das partes litigantes e às consequências da solução da demanda para elas”²⁶⁹.

O contato do julgador com as partes confere inclusive legitimidade às diversas decisões tomadas ao longo do processo, como, por exemplo, a distribuição de ônus de prova²⁷⁰. O estabelecimento do diálogo entre partes e julgador, além de possibilitar melhor exercício do direito de influência inerente ao contraditório, facilita a implementação inclusive de melhores condições para condução do processo (em especial na fase instrutória), evitando-se decisões surpresas e atos contraditórios pelo próprio órgão jurisdicional (dever de coerência²⁷¹).

Em consequência, a sentença decorre de “trabalho conjunto de todos os sujeitos do processo”²⁷², prolatada pela pessoa que, efetivamente, atuou na fase oral do processo, recebendo das partes e dos demais sujeitos diretamente o material probatório oral, colocando-se à disposição para esclarecer dúvidas e ter dúvidas esclarecidas²⁷³.

O Judiciário, portanto, não obstante a impessoalidade que necessariamente deve nortear a Administração Pública, com repulsa a qualquer ato que possa implicar direta ou

269 BARBI, Celso Agrícola. Formação, Seleção e Nomeação de Juízes no Brasil, sob o Ponto de Vista da Humanização da Justiça. *Revista de Processo*. v. 3. n. 11/12. Sao Paulo: Ed. RT, julho/dezembro1978, p. 31.

270 Sobre a temática, ver: CORREIA, Adelson Luiz; RIBAS, Lídia Maria. Humanização do processo civil e efetivação da justiça pela distribuição dinâmica do ônus da prova. *Revista de Direito Brasileira*. v. 25. Florianópolis: 2020, pp. 385-401.

271 Relativamente ao dever de coerência, defende-se a ideia de “uma vinculação do juízo e do juiz às suas decisões e às decisões do juízo, que, em grandes linhas, significa tão somente que o julgador não pode descurar do fato de que ele representa um todo incindível (o Poder Judiciário), possuidor de presente, porém mais importante que isso, de passado e futuro”. BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; LIMA, Fábio Lindoso. A contradição externa e o *venire contra factum proprium* do juízo. *Revista de Processo*. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. 245. Julho de 2015. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.245.04.PDF>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

272 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. n. 26. Ano 2016, p. 70.

273 Fala-se, inclusive, em dever de esclarecimento, que, todavia, “pode causar dúvida sobre a imparcialidade do julgador, mas esta não deve prosperar. A adoção desta postura pelo juiz acarreta benefícios ao processo. Por um lado, provavelmente será alcançada a decisão de mérito, que é interesse das partes para a solução do litígio. Ainda, o julgador poderá tomar a decisão de forma segura, já que esclarecerá as dúvidas que sobrevierem ao longo do processo. Será possível obter, então, a justiça da decisão”. DENARDIN, Carolina Cantarutti. O princípio da cooperação e o novo código de processo civil. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 11, p. 52–77, 2015. Disponível em <<http://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/259>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2023.

indiretamente favoritismos ou perseguições²⁷⁴, passa a ser ambiente de escuta, de diálogo, de promoção da democracia participativa²⁷⁵.

O número dos autos do processo cede espaço aos seres humanos, que merecem dignidade pelo simples fato de serem humanos. Humanizar o processo exige a constante lembrança de que em “cada processo existe um drama a ser enfrentado, e não importa o valor envolvido, mas o desejo e o anseio do homem vivo, que fala, sente, ouve, expressa e ama”²⁷⁶.

É o processo “o instrumento para resgatar a dignidade e garantir direito fundamental de ser humano, que visa resgatar a humanidade das arbitrariedades, das desigualdades das agressões ao direito fundamental de ir, de vir, de propriedade, de liberdade, enfim, de viver como homem”²⁷⁷.

Em resumo, na Justiça humanizada, não há espaço para que seja o Judiciário distante, impessoal ou desinteressado²⁷⁸. O ser humano deve ser princípio e fim de todo e qualquer processo²⁷⁹, de maneira que o contato pessoal do julgador com as partes e com os demais sujeitos do processo é importante elemento para tal humanização.

274 Sobre o princípio da impessoalidade no âmbito da Administração Pública, ver: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 110.

275 O estabelecimento de uma democracia mais participativa no âmbito processual é obtido também pelo diálogo. Para Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, o “colóquio assim estimulado, assinala-se, deverá substituir com vantagem a oposição e o confronto, dando azo ao concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização da causa. As diretivas aqui preconizadas reforçam-se, por outro lado, pela percepção de uma democracia mais participativa, com um consequente exercício mais ativo da cidadania, inclusive de natureza processual”. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. n. 26. Ano 2016, p. 70.

276 MAIA, Renata C. Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Belo Horizonte, 2015.

277 MAIA, Renata C. Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Belo Horizonte, 2015.

278 BARBI, Celso Agrícola. Formação, Seleção e Nomeação de Juízes no Brasil, sob o Ponto de Vista da Humanização da Justiça. *Revista de Processo*. v. 3. n. 11/12. São Paulo: Ed. RT, julho/dezembro 1978, p. 31.

279 De forma mais abrangente, em artigo sobre as múltiplas facetas da dignidade humana, Carmen Lúcia ressalta que a dignidade “é o pressuposto da ideia da justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal”. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. v. 2. n.2. 2001, p. 51. Disponível em <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>>. Acesso em 07 de março de 2023.

3.3 A identidade física do juiz a partir do modelo de processo cooperativo

Para melhor compreensão do que a doutrina denomina modelo de processo cooperativo, torna-se necessária a referência a dois polos característicos geralmente atribuídos aos modelos de processo: sistemas centrados nas partes ou sistemas centrados no juiz²⁸⁰. Fala-se, segundo Daniel Mitidiero, em “três possíveis modelos de processo – o processo isonômico, o processo assimétrico e o processo cooperativo – que decorrem da combinação de diferentes pressupostos sociais, lógicos e éticos”²⁸¹.

Tradicionalmente, porém, pode-se dizer que um sistema jurídico encontra-se mais próximo deste ou daquele modelo: adversarial ou inquisitorial²⁸². De acordo com Barbosa Moreira, “jamais existiu e com certeza jamais existirá ordenamento processual ‘quimicamente puro’: todos combinam, em variável dosagem, elementos de ambos os tipos”²⁸³.

Quando se fala, portanto, em modelos inquisitorial ou adversarial, o autor admite que “subsistem na literatura a noção da diversidade e o uso das expressões tradicionalmente empregadas para indicá-las”²⁸⁴.

É importante, pois, a compreensão desses polos característicos para, então, identificar as características do modelo de processo cooperativo.

3.3.1 Os modelos tradicionais de processo: inquisitivo e adversarial

280 Expressões preferidas por Michele Taruffo, sobretudo quando analisa os sistemas probatórios dos ordenamentos jurídicos. TARUFFO, Michele. *A prova*. Trad João Gabriel Couto, 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 108/109.

281 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 17.

282 Como adverte Fredie Didier Jr., “não há sistema totalmente dispositivo ou inquisitivo: os procedimentos são constituídos a partir de várias combinações de elementos adversariais e inquisitoriais”. DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013, p. 92.

283 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. *Revista da EMERJ*. v. 6. n. 24. 2003, p. 57. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_55.pdf>. Acesso em 08 de março de 2023.

284 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. *Revista da EMERJ*. v. 6. n. 24. 2003, p. 57. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_55.pdf>. Acesso em 08 de março de 2023.

Como já mencionado, faz-se a divisão dos modelos de processo a partir de dois polos característicos: adversarial e inquisitorial²⁸⁵. De modo reducionista, está o protagonismo da parte (sujeito parcial) no primeiro modelo e, no segundo, o protagonismo fica a cargo do órgão jurisdicional²⁸⁶.

Sobre o modelo adversarial, segundo Jolowicz, há dois traços característicos. O primeiro encontra-se no protagonismo da parte, sobretudo no aspecto probatório. E, em segundo lugar, está a ideia de que as partes são efetivamente adversárias, cabendo-lhes escolher as provas a serem apresentadas, ficando a cargo do juiz a mera tarefa de pronunciar o vencedor ao final desse duelo travado ao longo do processo. Para o autor, o juiz deve apurar os fatos levando-se em conta exclusivamente as provas que as partes escolherem apresentar, cabendo ao juiz apenas a tarefa de pronunciar, em julgamento, quem é o vencedor do duelo²⁸⁷.

Fredie Didier Jr., em artigo específico sobre a temática, estabelece os traços distintivos entre os dois clássicos modelos de processo. Ilustra as duas extremidades para as quais um determinado sistema processual pode ser direcionado. Para o autor, “quando o legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e instrução do processo, diz-se que se está respeitando o denominado princípio dispositivo”. Assim, “tanto mais poderes forem atribuídos ao magistrado, mais condizente com o princípio inquisitivo o processo será”^{288 289}.

285 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. *Revista da EMERJ*. v. 6. n. 24. 2003, p. 57. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_55.pdf>. Acesso em 08 de março de 2023.

286 “No primeiro, as partes – autora e ré – mantinham-se num patamar de igualdade processual formal, e ao magistrado, sempre equidistante, caberia apenas julgar conforme as provas produzidas no processo mediante paridade de armas. O modelo inquisitivo de processo, ciente das desigualdades processuais, conferiu aos magistrados mais poderes na busca da verdade e da promoção da justiça”. MARQUES, Vinicius Pinheiro; LORENTINO, Sérgio Augusto Pereira. O modelo de processo cooperativo e o dever de fundamentação das decisões sob a ótica da teoria do desenvolvimento moral de Lawrence Kohlberg. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. v. 5. n. 1. Goiânia. 2019, p. 103.

287 “(...) the judge must find the facts, taking account exclusively of such evidence as the parties choose to put forward: the parties are adversaries, not just in the sense that they are opposed to one another, but in the sense that the judge's role is simply to pronounce who, in his judgment, is the winner at the end of a forensic duel fought between the parties with the weapons of their choice”. JOLOWICZ, J. A. *Adversarial and inquisitorial approaches to civil litigation*. On civil procedure. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 176/177.

288 DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013, p. 91.

289 Para Fredie Didier Jr., “a dicotomia princípio inquisitivo - princípio dispositivo está intimamente relacionada à atribuição de poderes ao juiz: sempre que o legislador atribuir um poder ao magistrado, independentemente da vontade das partes, vê-se manifestação de ‘inquisitividade’; sempre que se deixe ao alvedrio dos litigantes a opção, aparece a ‘dispositividade’”. DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013, p. 91.

O referido autor propõe diversas oportunidades de manifestação dessas características da dispositividade e da inquisitividade, a exemplo da (i) instauração do processo, (ii) da produção de provas²⁹⁰, (iii) delimitação do objeto litigioso, (iv) análise de questões de fato e de direito²⁹¹. E, nesse ponto, chama a atenção para a possibilidade de prevalência de uma ou outra característica a depender do que se analisa. Por exemplo, pode o legislador adotar o princípio dispositivo em relação à instauração do processo, mas, por outro lado, adotar o princípio inquisitivo em relação à delimitação do objeto litigioso²⁹².

Para Fernando da Fonseca Gajardoni, no modelo dito adversarial (clássico, simétrico e persuasivo da *common law*), o procedimento está “caracterizado pelo desenvolvimento de diálogo entre as partes e pela passividade do juiz diante da investigação da verdade e da disciplina do procedimento”. Para o autor, nesse modelo, ao juiz cabe o papel de espectador dos debates e “fiscalizador das regras do jogo (inclusive quanto às relativas ao procedimento)”²⁹³.

De outro lado, sobre o modelo inquisitorial (moderno ou assimétrico), Fernando da Fonseca Gajardoni esclarece que “é caracterizado por forte ativismo judicial, ou seja, por um juiz que participa ativamente do procedimento e da investigação da verdade”. Diz o autor que tal modelo é considerado assimétrico “justamente por conta desta participação do juiz que, verticalizando a relação jurídica processual, acaba por desigualar a relação de isonomia entre as partes”²⁹⁴.

290 Segundo Barbosa Moreira, “fala-se de princípio inquisitivo em relação com a ideia de que é função do juiz obtê-las; e de princípio dispositivo com a ideia de que esse trabalho incumbe às partes”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. *Revista da EMERJ*. v. 6. n. 24. 2003, p. 58. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_55.pdf>. Acesso em 08 de março de 2023.

291 DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013, p. 91.

292 Sobre a discussão acerca de sistemas processuais, sobretudo em matéria probatória, centrados nas partes ou no juiz, ver também: CHIARLONI, Sergio. Giusto Processo (Diritto Processuale Civile). *Revista de Processo*. RePro 219. Ano 2013. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3712828/mod_resource/content/0/CHIARLONI%2C%20Sergio.%20Giusto%20processo%20%28diritto%20processuale%20civile%29.%20Revista%20de%20Processo.%20S%20C3%A3o%20Paulo..pdf>. Acesso em 08 de março de 2023.

293 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 110.

294 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 110.

É essencial recordar que não existe processo puramente inquisitivo nem processo puramente dispositivo²⁹⁵. Há, efetivamente, dois polos extremos, sendo impossível falar na existência de um sistema realmente inquisitorial de processo civil²⁹⁶.

Após apontar diversas críticas a essa tradicional classificação, sobretudo quando se analisam os sistemas probatórios, Michele Taruffo²⁹⁷ propõe a seguinte classificação: (i) sistemas probatórios centrados nas partes e (ii) sistemas probatórios centrados no juiz. Adverte, todavia, que tal distinção apenas identifica os polos de uma escala na qual se podem situar os sistemas probatórios reais, pois “nenhum sistema é puramente centrado nas partes ou centrado no juiz: os sistemas reais podem pender mais para um ou para outro lado, dependendo de como se definam e se combinem entre si os papéis das partes e do juiz”²⁹⁸.

Também se constata, tradicionalmente, tentativa de correlação desses dois modelos de processo (adversarial-dispositivo e inquisitivo) a regimes políticos (liberais ou autoritários). Entretanto, Barbosa Moreira aponta falha nessa tentativa de correlação²⁹⁹. Para o autor, que reconhece a óbvia influência das características do regime político vigente no momento do estabelecimento da disciplina legal do processo, a simplificação dessa constatação é equivocada³⁰⁰.

295 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas processuais e poderes do juiz. *Revista da EMERJ*. v. 6, n. 22, 2003. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_58.pdf>. Acesso em 17 de janeiro de 2023.

296 Para Eduardo Cambi, “não há sistemas processuais puros, isto é, marcados, exclusivamente, pelo princípio inquisitório ou pelo dispositivo. É a extensão dos poderes do magistrado e das partes que vai servir de medida para se saber se o sistema processual possui, quantitativamente, mais características inquisitórias ou dispositivas”. CAMBI, Eduardo. *Neoprivatismo e Neopublicismo a partir da Lei 11.690/2008*. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/ARTIGO%20-%20Neoprivatismo.pdf>. Acesso em 17 de janeiro de 2023.

297 TARUFFO, Michele. *A prova*. Trad João Gabriel Couto, 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 108/109.

298 TARUFFO, Michele. *A prova*. Trad João Gabriel Couto, 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 108/109.

299 Para exemplificar a afirmativa, o autor cita a experiência alemã, pois “a ZPO de 1877, de origem liberal-individualista, após a divisão da Alemanha continuou em vigor por muitos anos, na socialista DDR, que só em 1975 viria a adotar o novo código.” Ainda, em exemplo italiano, cita o Codice di Procedura Civile de 1940, pois foi alvo de críticas que o apontaram como produto típico do fascismo. Segundo o autor, “nem se afigura exato, aliás, entender que esse código haja pretendido intensificar em grau sensível o exercício dos poderes pelo juiz, notadamente no que concerne à atividade instrutória”, quando então transcreve o art. 115, 1ª alínea do código italiano (“Salvi i casi previsti dalla legge (...) il giudice deve porre a fondamento della decisione le prove proposte dalle parti o dal pubblico ministero”). BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Neoprivatismo no Processo Civil*. Disponível em <<http://www.abl.j.org.br/revistas/revista26/revista26%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20%E2%80%93%20O%20Neoprivatismo%20no%20Processo%20civil.pdf>>. Acesso em 17 janeiro 2023.

300 Diz que “constitui exagero de simplificação conceber essa relação à guisa de vínculo rígido, automático e inflexível, para considerar que, se determinada lei (processual ou qualquer outra) surgiu sob governo autoritário, essa contingência cronológica fatalmente lhe imprime o mesmo caráter e a torna incompatível com o respeito às garantias democráticas. A realidade é sempre algo mais complexa do que a imagem que dela propõem interpretações assim lineares, para não dizer simplórias”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Neoprivatismo no Processo Civil*. Disponível em <<http://www.abl.j.org.br/revistas/revist>

Em suma, apesar da grande crítica que se estabelece na classificação dos sistemas processuais a partir desses dois polos, e da comum identificação com regimes políticos vigentes à época da implementação, a doutrina adota esses dois polos extremos para caracterização do sistema processual³⁰¹.

Em classificação diversa, Daniel Mitidiero afirma que o modelo processual isonômico “é concebido a partir de certa indistinção entre o indivíduo, a sociedade civil e o Estado, quadro social que acaba propiciando uma relação de paridade entre o indivíduo e o poder político”³⁰². Nesse modelo, segundo o autor, ao contraditório é reconhecida função de tornar possível o diálogo judicial³⁰³.

De outro lado, o modelo assimétrico, segundo o autor, “conta para sua configuração com uma radical separação entre o indivíduo, a sociedade civil e o Estado, o que reflete diretamente na relação que se estabelece entre o indivíduo e o poder político”. Segundo autor, “o Estado é compreendido como um sujeito que se encontra acima de seu povo”³⁰⁴.

Uma crítica bastante comum sobre o movimento de maior presença do juiz na condução do processo – em contraposição aos sistemas processuais centrados nas partes –, com atuação mais ativa do juiz, encontra-se no risco de ser instaurado um regime, nas palavras de Barbosa Moreira, com predomínio do “autoritarismo” ou do “paternalismo”³⁰⁵.

Há muito, todavia, o saudoso jurista já convidava a comunidade jurídica a um novo modelo de processo. Sobre essa crítica, o autor esclarece que confiar ao juiz papel mais ativo na direção e na instrução do feito “não tem como contrapartida necessária o amesquinamento

[a26/revista26%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20%E2%80%93%20Neoprivatismo%20no%20Processo%20civil.pdf](#)>. Acesso em 17 de janeiro de 2023.

301 Há, ainda, autores que preferem nomenclaturas diversas, a exemplo de Daniel Mitidiero. Para o autor, há processos isonômicos e assimétricos, além do processo cooperativo. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 17.

302 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 101.

303 Além disso, diz o autor que a “conduta das partes é apreciada a partir da boa-fé subjetiva. A busca pela verdade no processo civil é uma constante – entendida, todavia, como tarefa exclusivamente das partes”. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 101.

304 Para Mitidiero, nesse contexto de processo assimétrico, o “contraditório passa a ser encarado como mera bilateralidade da instância. A conduta dos participantes do processo é valorada no plano ético a partir da boa-fé subjetiva, sendo algo atinente, todavia, tão somente às partes, porquanto ao Estado chega-se mesmo a reconhecer o direito de mentir pra obtenção da verdade. A procura pela verdade acaba sendo idealmente uma tarefa a ser promovida principalmente pelo Estado na condução ativa do processo”. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 101.

305 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*. 3ª Série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 54.

do papel das partes, nem a eliminação, ou sequer a redução, das garantias a que fazem jus, e tampouco da responsabilidade que sobre elas pesa”³⁰⁶.

Esse movimento de melhor compreensão de papel das partes e do juiz ao longo do processo, em época que essa dicotomia entre dispositivo e inquisitivo ainda se mostrava intensa, pode ser visto de maneira inequívoca nos escritos de Barbosa Moreira. Para o autor³⁰⁷:

“(…) não há porque vincular a inspiração ‘social’ no processo à extravagante idéia – que, a bem da verdade, ninguém propugna, embora alguns pareçam enxergar nela fantasma a reclamar exorcismo – de uma ‘entronização’ do juiz como suserano imposto à vassalagem das partes. Essa é uma caricatura que não merece defesa, nem aliás a encontra, hoje, em qualquer setor responsável de doutrina processual; por conseguinte, tampouco merece ataques, e surpreende que às vezes se perca tempo em desferi-los. O lema do processo ‘social’ não é o da contraposição entre juiz e partes, e menos ainda o da opressão destas por aquele; apenas pode ser o da colaboração entre um e outras”.

Notadamente a partir do advento do CPC/2015, o qual estabelece previsão específica sobre a cooperação como norma fundamental do processo civil (art. 6º, CPC/2015³⁰⁸), em caminho sinalizado pela doutrina³⁰⁹, fala-se em outro modelo de processo, decorrente mesmo do princípio da cooperação.

3.3.2 O modelo de processo cooperativo

Para além dos tradicionais polos mencionados (sistemas centrados nas partes ou na figura do juiz), torna-se possível distinguir um outro modelo de processo, que promove

306 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. 3ª Série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 54.

307 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. 3ª Série. São Paulo: Saraiva, 1984, pp. 55-56.

308 Art. 6º, CPC/2015. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

309 CHARLOT, Yan Wagner Cápua da Silva; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Cooperação no novo Código de Processo Civil e princípio jurídico da fraternidade. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre. v. 35. n. 1. pp. 161/180. Ano 2019. Disponível em <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/297>>. Acesso em 08 de março de 2023.

redimensionamento do princípio do contraditório e inclui o juiz no diálogo processual³¹⁰. Trata-se de compreender um novo modelo de processo, comprometido com o policentrismo processual³¹¹ e com a comparticipação³¹².

Na busca por uma efetiva democratização jurídica no processo jurisdicional, como adverte Dierle Nunes, “faz-se mister uma articulação conjunta das conquistas técnicas dos processos liberal e social, que somente poderá ser alcançada sobre o fio condutor do policentrismo processual e da comparticipação”, instrumentos esses capazes “de implementar uma responsabilidade compartilhada por todos os sujeitos processuais segundo uma perspectiva paritária de acesso e participação técnica na formação dos provimentos”³¹³.

Em importante estudo sobre a temática, Daniel Mitidiero propõe a caracterização do “processo civil como uma comunidade de trabalho, devidamente conduzida pelo juiz a partir de seus deveres cooperativos, visando à tutela dos direitos”³¹⁴. No contexto do modelo de processo cooperativo, parte-se da ideia de que o Estado ocupa posição coordenada com indivíduo e sociedade civil, havendo uma relação de cooperação.

Para o autor, trata-se o direito aplicável de “um direito alimentado por parâmetros de racionalidade oriundos da lógica argumentativa. O contraditório recupera um papel de destaque na construção da organização do processo, gravando todos os participantes”³¹⁵. Assim, em razão do “redimensionamento do papel do juiz e das partes a partir da necessidade de equilibrada participação, o juiz tem o seu papel redesenhado, assumindo uma dupla posição: paritário no diálogo e assimétrico na decisão”³¹⁶.

310 DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013, p. 94.

311 MARQUES, Vinicius Pinheiro; LORENTINO, Sérgio Augusto Pereira. O modelo de processo cooperativo e o dever de fundamentação das decisões sob a ótica da teoria do desenvolvimento moral de Lawrence Kohlberg. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. v. 5. n. 1. Goiânia. 2019, p. 108.

312 CHARLOT, Yan Wagner Cápua da Silva. MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Cooperação no novo Código de Processo Civil e princípio jurídico da fraternidade. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre. v. 35. n. 1. p. 179. Ano 2019. Disponível em <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/297>>. Acesso em 08 de março de 2023.

313 NUNES, Dierle José Coelho. *Comparticipação e policentrismo: horizontes para a democratização processual civil*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008, p. 23.

314 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 17.

315 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 102.

316 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 102.

Duas, portanto, são as posições ocupadas pelo juiz. Durante o diálogo processual mostra-se paritário (ou simétrico) e, no momento da decisão, há a necessária assimetria. Para Alvaro de Oliveira³¹⁷, a “sentença final só pode resultar do trabalho conjunto de todos os sujeitos do processo”, conferindo, portanto, significativo papel às partes para a construção do conteúdo processual e, conseqüentemente, para a construção da sentença. Não se trata a sentença, portanto, de ato solipsista do magistrado^{318 319}, mas produto de necessários debates travados ao longo do processo entre juiz e demais sujeitos processuais³²⁰.

Nesse sentido, busca-se uma condução cooperativa do processo, com “restabelecimento do caráter isonômico do processo”³²¹. Há, sem dúvida, uma nova cultura judiciária, de modo que o modelo de processo cooperativo visa “estabelecer um procedimento dialógico e leal cujo escopo é a busca por um resultado substancialmente justo”³²².

317 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo*. Disponível em <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf)> Acesso em 17 janeiro 2023.

318 Para Humberto Theodoro Júnior e Dierle Nunes, “o papel do julgador de garantidor de direitos fundamentais, diretor técnico do processo, impõe a este dialogar com as partes para encontrar a melhor aplicação (normativa) da tutela mediante o debate processual e, não, através de um exercício solitário do poder”. THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Princípio do contraditório: tendências de mudança da sua aplicação. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. n. 28. Pouso Alegre. 2009, p. 202.

319 É que “o processo não pode ser entregue aos juízos solitários do juiz, que poderia aplicar suas pré-compreensões, não problematizáveis, como faz crer uma respeitável linha doutrinária que acredita ser ele um canal dos valores da sociedade e guardião de ‘um’ bem comum”. NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a *accountability*. In MARX NETO, Edgard Audomar et al (orgs.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 81.

320 “Por meio desse modelo, ter-se-ia uma divisão mais paritária de trabalho, no seio do processo, com diálogo e equilíbrio, sem que a condução da lide esteja subordinada excessivamente ao arbítrio do juiz e tampouco à liberdade irrestrita das partes. Formar-se-ia, nesse contexto, uma verdadeira comunidade de trabalho, regida por deveres de conduta atribuíveis tanto às partes quanto ao órgão jurisdicional, que somente seriam desfeitos no momento da decisão, oportunidade em que o julgador exerceria sua função típica e indelegável: a de julgar”. RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual (Parte 1). *Revista de Processo*. v. 310/2020. pp. 51-67. Disponível em <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2575>>. Acesso em 08 de março de 2023.

321 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo*. Disponível em <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf)> Acesso em 17 janeiro 2023.

322 FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, §1º, do novo CPC. *Revista de Processo*. v. 247, setembro/2015. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.247.05.PDF>. Acesso em 17 janeiro 2023.

Para Marcelo Veiga Franco, esse sistema “coloca o juiz em um nível de interlocução processual paralelo com as partes”, havendo “reforço da integração entre as partes e o magistrado, bem como a valorização da dialética na gestão do processo”³²³.

Esclarecendo a assimetria apenas no momento de prolação da sentença, Fredie Didier Jr. ressalta que³²⁴ “as partes não decidem com o juiz; trata-se de função que lhe é exclusiva”. Todavia, confirma que “a decisão judicial é fruto da atividade processual em cooperação, é resultado das discussões travadas ao longo de todo o arco do procedimento; a atividade cognitiva é compartilhada”, permanecendo, por óbvio, a decisão como manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional. Nesse momento, portanto, “revela-se a necessária assimetria entre as posições das partes e do órgão jurisdicional: a decisão jurisdicional é essencialmente um ato de poder”³²⁵.

Reconhece o autor que se trata de “modelo de direito processual civil adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático”. Afirma que “ao integrar o sistema jurídico, o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica passiva) necessário à obtenção do fim almejado (o processo cooperativo)”³²⁶.

É comum a correlação entre modelo cooperativo de processo e modelo participativo. Todavia, Daniel Mitidiero esclarece que eles não se confundem. Afirma que, embora os modelos partam da “necessidade de o processo civil não ser pensado a partir do ângulo da jurisdição, da necessidade de ver o processo como uma comunidade de trabalho e da existência e um dever de diálogo do juiz com as partes”³²⁷, ressalta que, enquanto o modelo cooperativo contempla “a existência de quatro deveres cooperativos, o modelo

323 FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, §1º, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*. v. 247. Ano 2015. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.247.05.PDF>. Acesso em 08 de março de 2023.

324 DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013, p. 94-95.

325 DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013, p. 95.

326 DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013, p. 99.

327 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 103.

comp participativo originariamente se funda apenas no dever de consulta. Essa é uma das razões pelas quais os modelos não se confundem^{328 329}.

Basicamente, Daniel Mitidiero aponta quatro deveres que decorrem desse modelo cooperativo³³⁰: (i) esclarecimento, (ii) diálogo, (iii) prevenção e (iv) auxílio³³¹. E todos eles em alguma medida encontram previsão ao longo do CPC/2015.

a) Deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio no CPC/2015

Como bem apontado por Daniel Mitidiero, o CPC/2015 possui vários dispositivos que de alguma forma materializam os deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio³³². É importante a exemplificação para que se constate a opção pelo modelo de processo cooperativo, decorrente do princípio da cooperação.

O dever de esclarecimento, por exemplo, pode ser encontrado quando a lei confere ao juiz, na qualidade de diretor do processo, a incumbência de determinar a qualquer tempo o comparecimento pessoal das partes para inquiri-las sobre fatos da causa³³³. Também se verifica a materialização do dever de esclarecimento quando o juiz confere ao autor oportunidade para emendar ou completar a petição inicial, indicando-lhe com precisão o que

328 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 103.

329 Sobre o dever de consulta, Fredie Didier Jr. diz que é “variante processual do dever de informar, aspecto do dever de esclarecimento, compreendido em sentido amplo. Não pode o órgão jurisdicional decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida *ex officio*, sem que sobre elas sejam as partes intimadas a manifestar-se. Deve o juiz consultar as partes sobre essa questão não alvitada no processo, e por isso não posta em contraditório, antes de decidir”. DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013, p. 97.

330 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 104.

331 O autor apresenta na obra a evolução da compreensão da cooperação enquanto princípio jurídico, desde Barbosa Moreira, passando por Ada Pellegrini Grinover e, finalmente, por Alvaro de Oliveira. Para o autor, Lúcio Grassi de Gouveia teorizou o princípio da colaboração “a partir dos quatro deveres cooperativos sistematizados por Miguel Teixeira Sousa, analisando a possibilidade de sua correlata aplicação do processo civil brasileiro. Com o ensaio de Lúcio Grassi de Gouveia aparecem pela primeira vez na doutrina brasileira a sistematização proposta por Teixeira de Sousa dos deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio como concretizações da colaboração no processo civil”. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 106. Sobre a obra citada por Daniel Mitidiero, de Lúcio Grassi de Gouveia, ver: GOUVEIA, Lúcio Grassi. *Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real*. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2003, n. 6.

332 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 104.

333 Art. 139, CPC/2015. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso.

deve ser corrigido ou completado³³⁴. O próprio saneamento compartilhado, previsto expressamente no art. 357, §3º, CPC/2015³³⁵, é exemplo do dever de esclarecimento.

Facilmente encontra-se a materialização do dever de diálogo na legislação processual civil brasileira. A necessidade de oitiva prévia da parte (que sofrerá os efeitos da decisão)³³⁶, a vedação de decisão pelo juiz a partir de fundamento sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de manifestação³³⁷, o estabelecimento da calendarização processual³³⁸, o próprio diálogo verificado em audiência para saneamento compartilhado³³⁹, a vedação de pronúncia de prescrição ou decadência sem oportunidade de manifestação das partes³⁴⁰, a necessidade de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo como elemento essencial da decisão³⁴¹, a vedação de decisão sobre fato novo sem a oportunidade de manifestação das partes³⁴², todos esses são exemplos de materialização do dever de diálogo imposto pelo modelo de processo cooperativo.

O dever de prevenção pode ser encontrado, por exemplo, quando a legislação atribui ao juiz a incumbência de determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais³⁴³ a fim de priorizar a solução integral do mérito³⁴⁴.

334 Art. 321, CPC/2015. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

335 Art. 357, §3º, CPC/2015. Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

336 Art. 9º, CPC/2015. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

337 Art. 10, CPC/2015. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

338 Art. 191, CPC/2015. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

339 Art. 357, §3º, CPC/2015, como já citado.

340 Art. 487, parágrafo único, CPC/2015. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

341 Art. 489, CPC/2015. São elementos essenciais da sentença: §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

342 Art. 493, CPC/2015. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

343 Art. 139, CPC/2015. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

344 Quando se trata de processo no tribunal, o art. 932, parágrafo único, CPC/2015, também é exemplo do dever de prevenção. Art. 932, parágrafo único, CPC/2015. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

No âmbito dos tribunais, o dever de prevenção também se manifesta quando há (i) obrigatoriedade de intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para suprir irregularidade de levaria o recurso à deserção³⁴⁵, (ii) concessão de prazo à parte para suprir eventual irregularidade no agravo de instrumento³⁴⁶, (iii) desconsideração de vício formal, que não seja grave, pelo STF ou pelo STJ nos casos de recursos extraordinários ou especiais, respectivamente³⁴⁷.

Quanto ao dever de auxílio, o CPC/2015 traz expressa previsão da possibilidade de o autor requerer, no momento do ajuizamento da ação, ao juiz diligências para obtenção de algumas informações que devem constar da petição inicial, a exemplo do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do réu³⁴⁸. O dever de auxílio também se mostra presente quando há a possibilidade de o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso do estabelecido estaticamente, desde que haja decisão fundamentada e conceda à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído³⁴⁹.

Ainda sobre o dever de auxílio, no campo probatório, a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias pelo juiz também se apresenta como exemplo³⁵⁰. Finalmente, quando se trata de execução, o dever de auxílio também se manifesta quando o juiz, em qualquer momento do processo, determina que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações relacionadas ao objeto da execução³⁵¹.

345 Art. 1.007, CPC/2015. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. §2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. §4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. §6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

346 Art. 1.017, §3º, CPC/2015. Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

347 Art. 1.029, §3º, CPC/2015. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

348 Art. 319, §1º, CPC/2015. Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

349 Art. 373, §1º, CPC/2015. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

350 Art. 400, parágrafo único, CPC/2015. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

351 Art. 772, CPC/2015. O juiz pode, em qualquer momento do processo: III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e

Assim, de acordo com Daniel Mitidiero, a necessidade de o juiz ser paritário no diálogo e assimétrico na decisão, com atuação desses deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio, “permeia a estruturação de todo o procedimento comum: da formação do mérito da causa ao escoamento das vias recursais, a colaboração determina o novo equilíbrio de forças no processo civil brasileiro”³⁵².

É pelo princípio da cooperação, em razão da sua eficácia normativa direta, que também “a inexistência de regras que delimitam e/ou esclareçam o conteúdo do princípio da cooperação não é obstáculo intransponível para a efetivação desse mesmo princípio”³⁵³. Integrando-se ao sistema jurídico, “o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica passiva) necessário à obtenção do fim almejado (o processo cooperativo)”³⁵⁴.

3.3.2.1 O redimensionamento do princípio do contraditório

O modelo de processo cooperativo, amparado pela cooperação processual³⁵⁵ e pelo compartilhamento da gestão do processo³⁵⁶, caracteriza-se também pelo redimensionamento do princípio do contraditório, havendo “inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes”³⁵⁷.

dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

352 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 112.

353 DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de Direito Processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013, p. 99.

354 DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de Direito Processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013, p. 99.

355 O princípio da cooperação, decorrente do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, define “o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro”. DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013, p. 94.

356 “Como decorrência do princípio da cooperação processual e do compartilhamento da gestão do processo entre os sujeitos processuais, há, inevitavelmente, uma reformulação da compreensão acerca de institutos e preceitos processuais. No âmbito dos direitos constitucionais, o contraditório é uma das garantias fundamentais que mais passou por alterações semânticas a partir da consagração do modelo processual cooperativo”. FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, §1º, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*. v. 247. Ano 2015. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.247.05.PDF>. Acesso em 08 de março de 2023.

357 DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013, p. 94.

O contraditório, atributo do regime democrático³⁵⁸, “volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida”³⁵⁹. Revestindo-se de um caráter democrático³⁶⁰, no contexto do modelo de processo cooperativo, o contraditório permite “a participação dos sujeitos processuais na tomada de decisões judiciais, considerando a vontade e os argumentos expostos, realizando debates prévios a fim de esclarecer e informar ao juízo acerca dos elementos atinentes ao processo”³⁶¹.

Em estudo específico sobre o princípio do contraditório, Antonio do Passo Cabral, após tecer considerações sobre a importância desse princípio como direito da parte de informação-reação no processo³⁶² e como direito de influência³⁶³, propõe a compreensão do contraditório como dever, decorrente da colaboração e da participação dos sujeitos do processo. Para o autor, “a lide terá a solução mais justa e o direito objetivo será tão mais resguardado quanto maior for a participação dos atores do processo”³⁶⁴.

358 O contraditório é “apanágio do regime democrático, e, por meio dele, estão enfeixados temas relevantes à ação e à defesa que fazem a dialética indispensável do processo com vistas à solução justa”. NUNES, Gustavo Henrique Shneider. Teoria Geral do Processo. Processo civil democrático, contraditório e novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. v. 252. 2016. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.252.01.PDF>. Acesso em 09 de março de 2023.

359 DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013, p. 94.

360 Democracia, nesse contexto, participativa. Segundo, Darci Guimarães Ribeiro, “a democracia participativa é a verdadeira democracia do Terceiro Milênio, onde o adjetivo participação passa a ser o novo referencial em termos democráticos, inserção da (re)qualificação do povo, para além de mero ícone, catapultando-o, assim, para o cenário democrático como ator principal e não mais como mero coadjuvante, como aquele que está apto de fato a reivindicar sua posição proeminente em uma sociedade livre, solidária e justa”. RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe. O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa. *Revista Brasileira de Direito Processual*. n. 65. Belo Horizonte, 2009, p. 59.

361 COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; CARNEIRO, Thiago Lima. O modelo de processo cooperativo e o papel do juiz no estado democrático de direito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. v. 29. n.1. 2019, p. 13.

362 Nesse sentido, a *ratio* do contraditório “é permitir oportunidades de reagir ou evitar posições jurídicas processuais desfavoráveis. Identifica-se, portanto, um binômio essencial em torno do qual gravita o princípio: informação-reação – o contraditório significa audiência bilateral”. CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório. In *Dicionário de princípios jurídicos*. TORRES, Ricardo Lobo et al (Orgs). Edição 2011: ELSEVIER, 2011, p. 195.

363 Para Antonio do Passo Cabral, “qualquer meio de pressionar, influenciar e reivindicar posicionamentos decisórios estatais deve ser fomentado como forma legítima de participação (seja em abstrato, seja em concreto, através dos Poderes Executivo e Judiciário)”. Ainda, esclarece que “a democracia deliberativa se favorece do fato de ter sido a decisão objeto de uma discussão argumentativa pluralista”. CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório. In *Dicionário de princípios jurídicos*. TORRES, Ricardo Lobo et al (Orgs). Edição 2011: ELSEVIER, 2011, p. 198.

364 CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório. In *Dicionário de princípios jurídicos*. TORRES, Ricardo Lobo et al (Orgs). Edição 2011: ELSEVIER, 2011, p. 201.

Assume, então, o contraditório função ainda mais nobre, vez que “a participação deixa de ser apenas indicativo de justa possibilidade de manifestação para configurar cooperação para uma solução justa”³⁶⁵. Assim, o processo “é uma atividade de sujeitos em cooperação e a ‘coparticipação’ das partes na formação do *decisum* é uma ‘exigência’ decorrente do princípio constitucional do contraditório”³⁶⁶.

Érico Andrade, referindo-se ao movimento de valoração do contraditório, esclarece que “o contraditório é lido não só sob o aspecto formal ou estático, com base no tradicional binômio informação-reação, mas sob perspectiva dinâmica, dotada de maior efetividade e que abarca não só a atividade das partes, mas também do próprio juiz”. Para o autor, há imposição para que o juiz “atue de acordo com o contraditório, até para as questões que venha a suscitar de ofício no processo”³⁶⁷.

Tratando-se a decisão judicial de fruto do diálogo construtivo entre os sujeitos processuais, o contraditório “garante às partes ‘possibilidades de participação preventiva’ em relação aos aspectos fáticos e jurídicos discutidos no processo”³⁶⁸. As partes contribuem, portanto, na construção da decisão, ou, em outras palavras, influenciam “efetivamente na tomada de decisão do magistrado, seja pelas discussões travadas ao longo do processo ou por outras produções probatórias”³⁶⁹.

Fala-se em aspecto tridimensional do contraditório. Marcelo Veiga Franco aponta os seguintes elementos³⁷⁰: (i) direito das partes à ciência, informação e participação no processo em simétrica paridade, (ii) prerrogativa de influência das partes na construção do conteúdo da

365 CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório. In *Dicionário de princípios jurídicos*. TORRES, Ricardo Lobo et al (Orgs). Edição 2011: ELSEVIER, 2011, p. 201.

366 CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório. In *Dicionário de princípios jurídicos*. TORRES, Ricardo Lobo et al (Orgs). Edição 2011: ELSEVIER, 2011, p. 201-202.

367 ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o artigo 10 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e as consequências da sua violação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Ano 2018/1, p. 118-119.

368 FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, §1º, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*. v. 247. Ano 2015. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.247.05.PDF>. Acesso em 09 de março de 2023.

369 COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; CARNEIRO, Thiago Lima. O modelo de processo cooperativo e o papel do juiz no estado democrático de direito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. v. 29. n.1. 2019, p. 13.

370 FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, §1º, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*. v. 247. Ano 2015. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.247.05.PDF>. Acesso em 09 de março de 2023.

decisão judicial e (iii) direito das partes a terem analisados e considerados pelo juiz os seus argumentos e provas pertinentes à solução da causa.

É o primeiro elemento citado pelo autor compreendido como dimensão estática (ou formal) do contraditório, pois “resguarda ao interessado, tão somente, o direito de ouvir e de ser ouvido”. Possibilita que “os destinatários do provimento tenham a oportunidade de dizer nos autos e de deduzir as alegações e as provas que julgarem pertinentes, com a respectiva oportunidade de reação”³⁷¹.

O segundo elemento traduz a dimensão dinâmica (ou material) do contraditório, refletindo a “prerrogativa de simétrica influência dos interessados na construção do conteúdo da decisão judicial, em sintonia com o dever imposto ao juiz, como terceiro imparcial, de assegurar às partes iguais oportunidades de interferência”³⁷² na decisão.

Decorrente da dimensão participativa, “na qual a motivação decisória é atrelada ao contraditório”³⁷³, o último elemento citado pelo autor completa esse aspecto tridimensional mencionado.

Não há dúvidas de que o CPC/2015, notadamente em decorrência do modelo de processo cooperativo, redimensiona o princípio do contraditório, que “não mais se limita a uma simples bilateralidade de audiência, mas confere aos litigantes o direito de participar de maneira efetiva na formação do provimento judicial”³⁷⁴.

371 FRANCO, Marcelo Veiga. A evolução do contraditório: a superação da teoria do processo como relação jurídica e a insuficiência da teoria do processo como procedimento em simétrico contraditório. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*. v. 22, n. 24. Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 173. Disponível em <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11896/8465>>. Acesso em 09 de março de 2023.

372 FRANCO, Marcelo Veiga. A evolução do contraditório: a superação da teoria do processo como relação jurídica e a insuficiência da teoria do processo como procedimento em simétrico contraditório. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*. v. 22, n. 24. Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 177. Disponível em <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11896/8465>>. Acesso em 09 de março de 2023.

373 FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, §1º, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*. v. 247. Ano 2015. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.247.05.PDF>. Acesso em 09 de março de 2023.

374 PEDRON, Flávio Quinaud; MENEZES, Rafael Filipe Fonseca; SOUZA, Breno Fernandes. O amicus curiae e sua contribuição para o processualismo democrático. *Revista CEJ*. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Ano XXIII. n. 77. 2019, p. 12. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.77.pdf>. Acesso em 09 de março de 2023.

Assim, a “sentença final só pode resultar do trabalho conjunto de todos os sujeitos do processo”³⁷⁵, ou, em outras palavras, a construção da “matéria da decisão judicial” é formada a partir da colaboração entre as partes e o juiz³⁷⁶.

3.3.2.2 Identidade física do juiz: o sentido do diálogo

O modelo de processo cooperativo, que também possui como marca o redimensionamento do princípio do contraditório, como demonstrado, torna manifestos vários deveres decorrentes do princípio da cooperação³⁷⁷. Um deles é o dever de diálogo³⁷⁸.

É certo que, no contexto do processo civil, muitas são as demandas em que a dilação probatória oral faz-se necessária. Não há como ignorar que, nesses casos, para além do mero ato de colheita da prova oral, vários atos são realizados em audiência³⁷⁹, momento em que o magistrado coloca-se em diálogo com as partes³⁸⁰, de forma síncrona, formando a convicção a partir de esclarecimentos, podendo atuar ativamente na produção probatória e, ao final, pode receber das partes as alegações finais, na própria audiência.

375 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo*. Disponível em <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf)> Acesso em 17 de janeiro de 2023.

376 ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o artigo 10 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e as consequências da sua violação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Ano 2018/1, p. 119.

377 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 104.

378 Há, inclusive, posicionamento no sentido de que o art. 6º, CPC/2015, “nasceu do dever de diálogo entre todos os sujeitos do processo, que vincula as partes e também o magistrado, bem como os demais atores do processo”. BARREIROS, Larissa de Freitas Couto; SILVA, Túlio Macedo Rosa e; SANTOS, Adelson Silva dos. O escopo do princípio da cooperação no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*. v. 18. 2020, p. 128.

379 Para os variados papéis exercidos pelo magistrado em audiência, ver: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v.2. 11.ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 29-33.

380 Mesmo quando não há necessidade de realização de audiência de instrução, o diálogo com as partes, em audiência, pode ser importante instrumento de concretização dos deveres de esclarecimento e de auxílio. O saneamento em cooperação com as partes previsto no art. 357, §3º, CPC/2015, é exemplo do que se pretende dizer. Para Gustavo Gonçalves Gomes, com o CPC/2015, “os debates orais ganharam força, tanto que há várias indicações no curso deste diploma legal justamente para conferir ao juiz e às partes a possibilidade de diálogo franco a respeito dos temas que compõem a causa de pedir”. GOMES, Gustavo Gonçalves. *O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo*. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 214.

Alguns atos praticados na presença do juiz, em alguma medida, derivam do exercício de direito decorrente do contraditório³⁸¹ e, uma vez que o dever de diálogo é atributo do modelo de processo cooperativo, que redimensiona o princípio do contraditório, fazendo com que as partes, além de influenciarem na construção da matéria da decisão, tenham o direito de terem analisados e considerados pelo juiz os seus argumentos³⁸² e provas relativos aos autos, parece ir de encontro à sistemática processual civil atual ignorar a importância da identidade física do juiz.

Sobretudo quando o instituto da identidade física do juiz é visto para além de um elemento da oralidade, mas de importante mecanismo para que o diálogo, próprio do modelo de processo cooperativo, seja preservado, já se percebeu a relação existente entre a identidade física do juiz e esse modelo de processo.

Em artigo específico sobre a temática, Renata Maia defende que só há processo verdadeiramente cooperativo “pelo diálogo em que seja garantido não apenas o direito das partes de falar, por si, sem intermediários, mas de serem ouvidas e de influir”³⁸³. Para a autora, faz-se necessário que o juiz que esteve em contato direto com as partes seja o mesmo juiz prolator da sentença, pois questiona “qual o sentido do diálogo, da imediação do juiz com as

381 Humberto Theodoro Júnior e Dierle Nunes sustentam que “o contraditório aglomera um feixe de direitos dele decorrentes, entre eles: a) direito a uma cientificação regular durante todo o procedimento, ou seja, uma citação adequada do ato introdutivo da demanda e a intimação de cada evento processual posterior que lhe permita o exercício efetivo da defesa no curso do procedimento; b) o direito à prova, possibilitando-lhe sua obtenção toda vez que esta for relevante; c) em decorrência do anterior, o direito de assistir pessoalmente a assunção da prova e de se contrapor às alegações de fato ou às atividades probatórias da parte contrária ou, mesmo, oficiosas do julgador; d) o direito de ser ouvido e julgado por um juiz imune à ciência privada (*private informazioni*), que decida a causa unicamente com base em provas e elementos adquiridos no debate contraditório e e) direito a uma decisão fundamentada, em que se aprecie e solucione racionalmente todas as questões e defesas adequadas e tempestivamente propostas pelas partes (fundamentação racional das decisões)”. THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Princípio do contraditório: tendências de mudança da sua aplicação. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. n. 28. Pouso Alegre. 2009, p. 191.

382 Diante da “publicidade do direito processual e dentro do contexto de democracia participativa e deliberativa, assume o contraditório a função de princípio norteador de verdadeiro debate judicial, tornando possível, primeiro, o exercício do direito de influenciar e condicionar a formação da vontade estatal, e por outro lado, impondo deveres. Obrigação das partes de colaboração para a decisão e dever do magistrado de, por um lado, instalar, no processo, um ambiente de discussão inclusivo e pluralista e, de outro, de considerar a participação das partes nas suas decisões. Nesse novo formato, o princípio do contraditório deixa de significar contraposição de interesses e prejuízos potenciais, para encampar a argumentação e influência, e traduzir o direito de indignar-se e, em última análise, de ser ouvido. CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório. In *Dicionário de princípios jurídicos*. TORRES, Ricardo Lobo et al (Orgs). Edição 2011: ELSEVIER, 2011, p. 204.

383 MAIA, Renata C. Vieira. *A identidade física do juiz como princípio consuetudinário do processo cooperativo*. In MARX NETO, Edgard Audomar et al (orgs.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 235.

partes, do contraditório como poder de influência se a sentença for proferida por outro juiz que não o que esteve em contato direto e imediato com as partes e provas”³⁸⁴.

Como será demonstrado no capítulo seguinte, nem mesmo o armazenamento de conteúdo audiovisual nos autos, fomentado no contexto do processo eletrônico, é capaz de resguardar todos os benefícios da imediação, que também deve ser vista pelo seu aspecto ativo³⁸⁵. Não se dispensa, mesmo nesse cenário, a busca pela identidade física do juiz.

Retirar do julgador a oportunidade de contato direto, pessoal e síncrono com as partes e com os demais sujeitos do processo, nesse contexto, vai de encontro ao modelo de processo cooperativo, pautado na colaboração, pois não se completa a observância de todos os direitos e deveres decorrentes do contraditório.

É possível, então, dizer que a identidade física do juiz, não obstante a ausência de previsão expressa no CPC/2015³⁸⁶, deve orientar o sistema processual civil brasileiro. Além de ser elemento da oralidade³⁸⁷, importante mecanismo para humanização do processo, parece também convergir para o atual modelo de processo cooperativo.

384 MAIA, Renata C. Vieira. *A identidade física do juiz como princípio consuetudinário do processo cooperativo*. In: MARX NETO, Edgard Audomar et al (orgs.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 235.

385 REVERÓN, Gustavo Adolfo Amoni. El uso de la videoconferencia en cumplimiento del principio de inmediación procesal. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*. México. Jan-Jun, 2013, p. 67-85. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4646169>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

386 Para Cassio Scarpinella Bueno, a “identidade física do juiz deve ser compreendida, doravante, como princípio implícito do direito processual civil brasileiro. Isto porque é irrecusável que o magistrado mais bem preparado para proferir a sentença após a produção oral de provas é o que presidiu a audiência de instrução e julgamento. Não há como fugir desta realidade”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. Volume único. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

387 A relação entre oralidade e devido processo legal (ou processo justo) é identificada pela doutrina. Humberto Theodoro Júnior, por exemplo, diz que “este tipo de processo reclamava era a maior aproximação pessoal entre o juiz e as partes, principalmente durante a instrução probatória e a defesa das posições antagônicas no diálogo processual. Em outras palavras, o que se buscava através da oralidade processual, e sob a liderança de CHIOVENDA, não era mais do que estabelecer, ao longo do processo um clima de cooperação estreita entre o magistrado e os litigantes, que pudesse conduzir, com presteza e efetividade, a um resultado processual mais justo do que a sempre demorada e imperfeita solução do processo predominantemente escrito. Atualizando, portanto, essa velha lição para os termos do direito processual civil contemporâneo, a figura complexa do processo oral idealizada por CHIOVENDA se afina, de certo modo, com o atual processo justo, que se costuma qualificar como fruto das ideias modernas de neoconstitucionalismo e neoprocessualismo, que teriam revolucionado simetricamente tanto o direito constitucional como o processual. Com efeito, as Constituições passaram a contemplar expressamente um volumoso elenco de novas e explícitas garantias fundamentais do processo, enquanto o direito processual se pôs a orbitar, cada vez mais próximo, em torno da Constituição”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Código de Processo Civil de 2015 e o princípio da oralidade*. In: MAIA, Renata C. Vieira Maia et. all. (Org.). *A oralidade, processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 206.

3.4 Conclusões parciais

Tratando-se de elemento da oralidade (vista como modelo de processo), a identidade física do juiz guarda relação com os demais elementos que a compõem, como imediação, concentração dos atos processuais e irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

É que o processo concentrado, com limitação das hipóteses de impugnação imediata das decisões interlocutórias, estabelece cenário mais favorável a que o mesmo magistrado atue nos diversos atos processuais instrutórios e também na fase decisória. A fase decisória, portanto, é o prolongamento imediato da fase instrutória no contexto do processo concentrado.

A relação com a imediação é tamanha que, por vezes, a identidade física do juiz é vista como decorrência desse elemento da oralidade. Todos os benefícios havidos pelo contato do magistrado, de forma direta, pessoal e síncrona com os demais sujeitos processuais são preservados quando se observa a identidade física do juiz.

Para além de ser um elemento da oralidade, é a identidade física do juiz importante instrumento para humanização do processo, aproximando o julgador das demais pessoas que de alguma forma atuam no processo. A Justiça passa a ter rosto humano e, conseqüentemente, os atores do processo, ouvidos diretamente pelo magistrado, têm o resgate da dignidade no âmbito processual.

Ainda, como demonstrado, o CPC/2015, deixando os tradicionais polos de classificação dos sistemas jurídicos (inquisitivo ou adversarial), consolidou normas fundamentais do processo, prevendo expressamente o modelo de processo cooperativo, que decorre do princípio da colaboração, do qual são extraídos quatro deveres no âmbito do processo: esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio.

Do modelo de processo cooperativo e, em especial, pelo dever de diálogo, compreende-se que o princípio do contraditório é redimensionado, ultrapassando o binômio reduzido pela fórmula informação – possibilidade de reação, alcançando também do direito de influência e, principalmente, sendo visto como decorrente da colaboração e da participação dos sujeitos do processo.

A relação diretamente proporcional entre solução mais justa e maior participação dos atores do processo foi estabelecida a partir do modelo de processo cooperativo, que confirma novo alcance do princípio do contraditório. O diálogo travado ao longo do processo, inclusive na fase instrutória oral, deve ser considerado pelo juiz e deve influenciar a sua decisão. Principalmente, os argumentos deduzidos, em decorrência do próprio princípio da colaboração e também por expressa exigência legal (art. 489, §1º, IV, CPC/2015), devem ser enfrentados pelo juiz.

A sentença passa a ser compreendida como fruto do diálogo estabelecido entre partes, juízes, advogados e demais sujeitos do processo. O direito de influência deve ser observado ao longo do iter procedimental, inclusive no momento da audiência, quando a oralidade se manifesta de maneira inequívoca e os atos são realizados de maneira síncrona, com possibilidade de esclarecimentos, tomada de depoimentos, debates.

Assim, retirar a tarefa de sentenciar do juiz que participou desse momento processual, passando-a para outro magistrado, que não teve a oportunidade desse contato síncrono, perante o qual as partes não exerceram o direito de influência, é incompatível com o ambiente cooperativo de processo.

4 IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS MOTIVOS DA OMISSÃO LEGISLATIVA

4.1 Identificação dos motivos da omissão

Como demonstrado no segundo capítulo, a identidade física do juiz não conta com previsão expressa no CPC/2015, apesar de, como também visto no terceiro capítulo, transcender a oralidade, como elemento desse modelo de processo, sendo também essencial à sua humanização e, inclusive, compatível com o modelo de processo cooperativo atualmente adotado.

Torna-se relevante, então, identificar os motivos pelos quais a identidade física do juiz deixou de ser prevista de forma expressa. Em outras palavras, identificar as razões que levaram o legislador a suprimir a previsão expressa de tal instituto no âmbito do processo civil brasileiro.

A análise da tramitação legislativa do atual Código de Processo Civil é importante para tal esclarecimento, uma vez que, no anteprojeto, havia previsão expressa da identidade física do juiz. Na realidade, é essencial a análise da tramitação legislativa no Senado Federal, após a conclusão do anteprojeto pela Comissão de Juristas e encaminhamento do efetivo projeto de lei, pois, como se verá, quando encaminhado o projeto de lei à Câmara dos Deputados já não havia previsão expressa da identidade física do juiz.

Em 2009, foi instituída comissão composta por juristas para a elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil brasileiro³⁸⁸. A comissão, presidida por Luiz Fux, à época Ministro do Superior Tribunal de Justiça, apresentou o anteprojeto com previsão expressa da identidade física do juiz.

388 A Comissão de Juristas foi instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379, de 2009, destinada a elaborar o anteprojeto do atual código de processo civil. (Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, 268 p). Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2023.

Em 08.06.2010, o Ministro Luiz Fux encaminhou o relatório, aprovado na reunião realizada em 01.06.2010, ao então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney³⁸⁹. E pode-se verificar a previsão de manutenção expressa da identidade física do juiz no processo civil brasileiro. Assim constava do art. 112 do anteprojeto:

Art. 112. O juiz que concluir a audiência de instrução e julgamento resolverá a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que tiver que proferir a sentença poderá mandar repetir as provas já produzidas, se entender necessário.

A previsão contida no anteprojeto, praticamente idêntica à contida no CPC/1973, apenas tornava mais clara a redação contida no então código vigente, eliminando também palavras desnecessárias³⁹⁰.

Ocorre que, mesmo durante as discussões para a elaboração do anteprojeto, houve manifestações no sentido de exclusão da identidade física do juiz. Não se tratou de novidade vivenciada durante a tramitação do projeto de lei no Senado Federal, pois, ainda no curso das discussões para elaboração do anteprojeto pela Comissão de Juristas, houve tentativa de supressão do instituto do atual Código de Processo Civil.

Nessa fase de discussões para elaboração do anteprojeto, a 2ª audiência pública ocorrida em Fortaleza³⁹¹, realizada em 05.03.2010, contou com a presença de membros da comissão (José Miguel Garcia Medina, Teresa Arruda Alvim Wambier, Marcus Vinícius

389 Na mensagem encaminhada ao Presidente do Senado, Luiz Fux mencionou os motivos de inspiração para criação da Comissão de Juristas “para que, 37 anos depois do Código de 1973, se incumbisse de erigir um novel ordenamento, compatível com as necessidades e as exigências da vida hodierna”. Sobre a participação da sociedade, uma vez que se trata de primeiro código de processo brasileiro após a Constituição de 1988, em regime democrático, disse que “a legitimação democrática adveio do desprendimento com que ouvimos o povo, a comunidade jurídica e a comunidade científica. O volume das comunicações fala por si só: foram 13 mil acessos a página da Comissão, audiências públicas por todo o Brasil nas quais recebemos duzentas e sessenta sugestões e a manifestação da Academia, aí compreendidos todos os segmentos judiciais; da Associação Nacional dos Magistrados à Ordem dos Advogados do Brasil, perpassando por institutos científicos e faculdades de direito, as quais formularam duzentas proposições, a maior parte encartada no anteprojeto”. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

390 Por exemplo, tornava-se desnecessária a referência feita no art. 132, CPC/1973, a juízes titulares ou substitutos. O momento do juiz na carreira (titular ou substituto) é irrelevante para fins dessa previsão legal.

391 Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2023.

Furtado Coelho e Benedito Cerezo Pereira Filho), oportunidade em que foram ouvidos diversos convidados. Dos principais aspectos tratados, aponta-se a sugestão de eliminação da identidade física do juiz do novo código, destacando-se o contexto atual do processo em que há permissão para uso de mídias eletrônicas³⁹².

A possibilidade, portanto, de gravação e armazenamento de conteúdo de áudio e de vídeo – notadamente no contexto de processo eletrônico -, mesmo durante as discussões para a elaboração do anteprojeto, já era considerada como motivo para exclusão da previsão expressa da identidade física do juiz.

Em contrapartida, na 1ª audiência pública ocorrida em Belo Horizonte, realizada em 26.02.2010, foi destacada a necessidade de eliminação de tempos mortos do processo, com mais força na oralidade. O restabelecimento da oralidade, a propósito, foi também ponto de manifestação na 3ª audiência pública ocorrida no Rio de Janeiro, em 11.03.2010, bem como na 5ª audiência pública, ocorrida em São Paulo, quando se destacou que devem ser valorizados o princípio da oralidade e seus subprincípios³⁹³.

Não se verificou, pois, unanimidade quanto à manutenção do instituto, antes previsto no art. 132, CPC/1973. O anteprojeto, todavia, transformou-se no Projeto de Lei do Senado n. 166/2010 (PLS n. 166/2010), com a previsão de manutenção da identidade física do juiz no ordenamento processual civil brasileiro (art. 112, PLS n. 166/2010)³⁹⁴.

Foram realizadas diversas audiências públicas e propostas várias emendas durante esse período de tramitação no Senado Federal. Somente nessa fase inicial, antes do envio à Câmara dos Deputados, foram apresentadas mais de duzentas emendas, além de enorme quantitativo de e-mails e manifestações escritas e orais³⁹⁵.

392 Os principais pontos tratados nas audiências públicas na fase prévia do anteprojeto encontram-se anexos ao próprio anteprojeto. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/4962_96/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23 de janeiro de 2023.

393 Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/4962_96/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23 de janeiro de 2023.

394 Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-166-2010>>. Acesso em 23 de janeiro de 2023.

395 Informações constantes do relatório da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, decorrente da 13ª reunião da Comissão, quando foi apresentada e lida a minuta do Relatório Final do Relator geral, Senador Valter Pereira. Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-166-2010>>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

Especificamente sobre a identidade física do juiz, houve manifestações que merecem análise, pois sinalizavam a permanência da controvérsia sobre a manutenção (ou não) do instituto no novo código.

4.1.1 Tramitação do PLS n. 166/2010 no Senado Federal

Como já mencionado, várias foram as manifestações durante esse período de tramitação do PLS n. 166/2010, no Senado Federal. Para otimização dos trabalhos, considerando-se a complexidade da matéria em tramitação legislativa, em 04.08.2010, foi realizada a primeira reunião de instalação da Comissão Temporária, oportunidade em que foram eleitos senadores para as relatorias geral e parcial.

A relatoria geral ficou a cargo do Senador Valter Pereira, mas também houve a divisão em seis grupos, cada qual com um relator, considerando-se a complexidade da matéria: (i) processo eletrônico, (ii) parte geral, (iii) processo de conhecimento, (iv) procedimentos especiais, (v) cumprimento das sentenças e execução e (vi) recursos³⁹⁶.

Abertas as audiências públicas e conferidos prazos para envios de propostas, constatam-se algumas manifestações acerca da identidade física do juiz. Deve-se compreender, entretanto, que o projeto de lei, inicialmente, previa a identidade física do juiz, nos moldes da previsão contida no CPC/1973, o que justificou, portanto, a ausência de manifestações no sentido de manutenção do instituto³⁹⁷.

396 De acordo com a tramitação legislativa no Senado, “em 04.08.2010, foi realizada a 1ª Reunião de instalação da Comissão, quando foram eleitos os Senadores Demóstenes Torres e Antonio Carlos Valadares, Presidente e Vice, respectivamente. Foi designado o Senador Valter Pereira Relator-Geral e os seguintes Relatores Parciais: 1) Antonio Carlos Júnior - Processo Eletrônico ; 2) Romeu Tuma - Parte Geral; 3) Marconi Perillo - Processo de Conhecimento; 4) Almeida Lima - Procedimentos Especiais; 5) Antonio Carlos Valadares - Cumprimento das Sentenças e Execução; e 6) Acir Gurgacz – Recursos. Anexada cópia do Ofício nº 01/2010-CRCPC. (FL. 429)”. Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-166-2010>>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

397 Trata-se de um ponto relevante. Uma vez que a identidade física do juiz sempre foi prevista na legislação processual civil brasileira desde o primeiro código unificado, mantida também no anteprojeto e na versão inicial do projeto que tramitou no Senado Federal, não se mostrava necessária manifestação no sentido de manutenção de instituto que já se encontrava previsto. É por isso que as manifestações ocorreram no sentido de suprimir ou modificar a previsão do instituto.

Por meio do Ofício n. 35/2010³⁹⁸, o Centro de Apoio aos Juízes do Fórum João Mendes (CAJ do Fórum João Mendes) apresentou a seguinte proposta de alteração do então art. 112 do PLS n. 166/2010³⁹⁹:

Art. 112. O juiz que concluir a audiência de instrução e julgamento, colhendo prova oral e encerrando a dilação probatória, resolverá a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (destacado)

Como justificativa, o CAJ do Fórum João Mendes esclareceu que a alteração se fazia necessária para “explicitação da hipótese de vinculação”, o que evitaria “dúvida sobre o juiz responsável pela prolação da sentença, evitando prejuízo à marcha processual”.

A proposta de alteração de redação visava eliminar dúvida prática que poderia ocorrer. Em uma situação processual hipotética, em que houvesse a realização da audiência de instrução, mas sem colheita de prova oral, segundo a proposta, não seria o caso de aplicação obrigatória da identidade física do juiz. A sugestão, portanto, foi no sentido de vincular a prolação da sentença ao magistrado que efetivamente tivesse colhido a prova oral e encerrado a fase instrutória.

Por meio do ofício n. 1452, de 15.09.2010, a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) apresentou proposta de alteração da redação do então art. 112 do PLS n. 166/2010, sugerindo a supressão do parágrafo único⁴⁰⁰, pois “a parte, já prejudicada por ter produzido provas perante juiz que ao final não irá julgá-la, pode ser ainda mais onerada, pela repetição das provas, às suas expensas”⁴⁰¹.

Apresentando preocupação com a duração do processo e, principalmente, com os custos dele advindos, a AASP sugeriu a supressão do então parágrafo único do projeto. Assim, de acordo com a proposta, o juiz que recebesse os autos para prolação da sentença, mesmo sem ter atuado na fase instrutória oral, não poderia determinar a repetição de provas. Observa-

398 Conteúdo disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550450&ts=1594037216884&disposition=inline>>. Acesso em 25 de março de 2023.

399 Deve-se destacar a expressão “colhendo prova oral e encerrando a dilação probatória”.

400 Parágrafo único (art. 112). Em qualquer hipótese, o juiz que tiver que proférer a sentença poderá mandar repetir as provas já produzidas, se entender necessário.

401 Conteúdo disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em 25 de março de 2023.

se pela proposta, sem dúvida, significativa tentativa de desprestígio da oralidade (e, conseqüentemente, da identidade física do juiz), além de busca pela limitação de instrumentos à disposição do juiz para formação do convencimento.

A proposta encaminhada pareceu colidir com os amplos poderes conferidos ao juiz para a direção do processo, como, por exemplo, a previsão de que incumbe ao juiz “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para interrogá-las sobre os fatos da causa”, o que já era previsto no art. 107, VIII, do anteprojeto⁴⁰². Todavia, como visto, a proposta encaminhada demonstrou preocupação com o aumento de tempo e de custo do processo.

Fazendo coro a essa preocupação, sobretudo pela possibilidade de aumento de tempo e de custo do processo, houve sugestão encaminhada pelo professor Dr. Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, em 03.09.2010, a fim de que o parágrafo único do art. 112 passasse a ser assim redigido⁴⁰³: “Em qualquer hipótese, o juiz que tiver de proferir a sentença poderá mandar repetir as provas já produzidas, se entender necessário, mediante decisão fundamentada, impugnável por agravo de instrumento, com efeito suspensivo”⁴⁰⁴.

Houve, portanto, sugestões que buscaram, de alguma forma, compatibilizar a identidade física do juiz com a celeridade e com a economia do processo. Como podem ser vistas, tais sugestões não chegaram a ponto de pretender a supressão do art. 112 do projeto, permanecendo, portanto, a regra de vinculação da sentença ao juiz que atuou na fase instrutória oral.

Entretanto, firmando posição no sentido de supressão do próprio art. 112 do projeto, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), por meio do Ofício n. 562, de 04.11.2010, apresentou uma série de sugestões ao PLS n. 166/2010, destacando-se a seguinte, que versa sobre a identidade física do juiz: “extinção da regra da identidade física do juiz, em nada

402 Tal possibilidade encontra-se prevista atualmente no art. 139, VIII, CPC/2015. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso.

403 Conteúdo disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em 25 de março de 2023.

404 Segundo o professor, as repetições das provas “causam elevado ônus, pois envolve tempo (retardamento da solução do processo) e dinheiro (despesas para as partes), logo, passível de comprometer os princípios informativos do processo relativos à economia e à celeridade”.

afetando o postulado do devido processo legal, notadamente pela gravação das instruções em audiovisual”⁴⁰⁵.

Para além da discussão acerca da celeridade e da economia processuais, a motivação da AMB pela extinção da identidade física do juiz foi a ausência de prejuízo ao devido processo legal, considerando-se a possibilidade de gravação das audiências em recurso audiovisual. Essa linha de manifestação foi de certa forma acolhida durante a tramitação do projeto de lei, notadamente quando da apresentação do substitutivo.

Em 24.11.2010, foi realizada a 13ª reunião da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, quando foi apresentada e lida a minuta do Relatório Final pelo Relator-Geral, Senador Valter Pereira, com apresentação do projeto substitutivo⁴⁰⁶.

Optou-se por retirar a previsão expressa da identidade física do juiz, de maneira que o projeto encaminhado à Câmara dos Deputados já não mais a contemplava (embora prevista no anteprojeto e no projeto inicial do Senado Federal). Desde então, após chegada na Câmara dos Deputados, retorno ao Senado Federal e sanção presidencial, a identidade física do juiz não foi incluída no texto e, conseqüentemente, deixou de ser prevista de forma expressa no CPC/2015.

Resumindo esse movimento de supressão da previsão expressa da identidade física do juiz, em textos para discussão do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do

405 Conteúdo disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em 25 de março de 2023.

406 Assim constou do relatório: “É evidente que o substitutivo ora apresentado contém normas e diretrizes que podem, individualmente consideradas, desagradar este ou aquele setor. Mas estamos convictos de que o texto foi aperfeiçoado e não há um único ponto sensível que ficou sem o devido ajuste, porque todas as notas técnicas, todos os *e-mails*, todas as sugestões, escritas ou orais, feitas nas audiências públicas, foram lidos, analisados, comparados e, dentro do possível, contemplados no Substitutivo a ser apresentado. (...) O ideal seria, nesta oportunidade, ao agradecer, uma vez mais, a ampla participação popular e institucional na elaboração do texto ora apresentado, indicar uma a uma as propostas que foram acolhidas a partir das sugestões tais quais feitas. A iniciativa, contudo, mostra-se impraticável, tanto porque muitas sugestões se repetiram em diferentes formatos, quanto porque essa correlação entre *sugestão feita e dispositivo alterado* faria com que extrapolássemos o prazo regimental para apresentação deste relatório-geral”. Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-166-2010>>. Acesso em 23 de janeiro de 2023.

Senado Federal⁴⁰⁷, que acompanhou o processo legislativo que deu origem ao CPC/2015, houve menção à abolição da identidade física do juiz, chegando-se à seguinte conclusão:

“(…) como o CPC/2015 foi elaborado sob o influxo das inovações advindas do processo judicial eletrônico, que se voltam, primordialmente, à celeridade e à economia processual, considerou-se que não haveria mais sentido na manutenção de certos procedimentos devido a tais inovações que, como a possibilidade de registro de depoimentos em áudio e vídeo, acabam por tornar sem razão essa vinculação estrita do juiz ao julgamento. Além disso, questões de organização judiciária, tais como a carência de julgadores e o crescente aumento do número de processos, também contribuíram para que fosse suplantada a antiga sistemática”⁴⁰⁸.

Essas constatações decorrentes do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal mostram-se compatíveis não apenas com as manifestações contrárias à antiga previsão do art. 112 do anteprojeto, mas também com as críticas feitas ainda na vigência do CPC/1973, que ensejaram maior flexibilização da identidade física do juiz pela lei⁴⁰⁹ e pela jurisprudência⁴¹⁰, como já demonstrado no segundo capítulo.

A partir de toda a análise histórica e da própria tramitação legislativa que deu origem ao atual Código de Processo Civil, podem ser apontados três grupos de motivos para exclusão da previsão expressa da identidade física do juiz no CPC/2015: (i) o advento do processo judicial eletrônico e o registro audiovisual da audiência, (ii) peculiaridades do Judiciário

407 Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional. Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 24 de janeiro de 2023.

408 ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. *Anotações sobre o novo Código de Processo Civil: principais novidades*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, Outubro, 2016 (Texto para Discussão nº 213). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 18 de janeiro de 2023.

409 Aponta-se a Lei n. 8.637/1993 que alterou a redação do art. 132, CPC/1973, autorizando a não observância da identidade física do juiz quando houvesse afastamento do magistrado “por qualquer motivo”.

410 O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Informativo n. 327/2007, confirmou o entendimento de que “(…) o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto (art. 132, parágrafo único, do CPC). No caso, não se vislumbra qualquer prejuízo a alguma das partes, dessarte é forçoso reconhecer como válida a sentença proferida pelo juiz que não presidiu a instrução, mas a prolatou na qualidade de substituto eventual em mutirão. Com esse entendimento, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental remetido a seu julgamento pela Terceira Turma. Precedentes citados: REsp 149.366-SC, DJ 9/8/1999; REsp 406.517-MG, DJ 29/4/2002; REsp 257.115-RJ, DJ 4/10/2004, e AgRg no Ag 654.298-RS, DJ 27/6/2005. AgRg no Ag 624.779-RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15/8/2007”. Disponível em <<http://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0327.cod>>. Acesso em 02 de março de 2023.

brasileiro: volume de demandas e quantidade de juízes e (iii) busca por celeridade e economia processual.

4.2 Análise dos motivos da omissão

Mesmo no contexto de omissão legislativa, há firmes posicionamentos no sentido de que a identidade física do juiz permanece como instituto relevante do direito processual civil brasileiro, seja como princípio implícito⁴¹¹, como decorrência lógica da sequência dos atos processuais⁴¹² ou também em razão da compatibilidade com o modelo de processo adotado pelo Código de Processo Civil atual⁴¹³.

Há, também como já analisado, posicionamentos na direção de que o CPC/2015 não mais adota a identidade física do juiz, sendo que os três principais eixos argumentativos (motivos) foram identificados.

O que se pretende agora é compreender se, de fato, esses motivos alegados como legítimos à exclusão da previsão expressa da identidade física do juiz são amparados em premissas válidas.

4.2.1 O advento do processo judicial eletrônico e o registro audiovisual da audiência

Tanto o advento do processo judicial eletrônico quanto a possibilidade de registro audiovisual da audiência foram indicados como motivos para retirada da previsão expressa da identidade física do juiz⁴¹⁴ do CPC/2015. Quando se compara o momento histórico de início

411 Em defesa da permanência da identidade física do juiz como princípio implícito, ver: BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. Volume único. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

412 Nesse sentido, confirmando a permanência da identidade física do juiz no CPC/2015, ver: GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

413 Apontando a compatibilidade da identidade física do juiz com o modelo de processo cooperativo, ver: MAIA, Renata C. Vieira. *A identidade física do juiz como princípio consectário do processo cooperativo*. In MARX NETO, Edgard Audomar et al (Org). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

414 Foi demonstrado que, mesmo durante as fases de discussões para elaboração do anteprojeto do CPC, já havia manifestações nesse sentido, ganhando força no momento da tramitação legislativa no Senado Federal.

de vigência do CPC/1973⁴¹⁵ à elaboração do anteprojeto e à tramitação legislativa do projeto que deu origem ao CPC/2015, esses dois motivos (processo judicial eletrônico e registro audiovisual da audiência) aparecem como novidade argumentativa para eliminação da previsão expressa da identidade física do juiz⁴¹⁶.

Apesar de o registro audiovisual de um ato processual não estar necessariamente vinculado ao processo eletrônico⁴¹⁷ (pois também se mostra possível tal registro no contexto de autos físicos)⁴¹⁸, foi a partir do advento do processo judicial eletrônico⁴¹⁹ que atos processuais passaram a ser registrados em formato audiovisual de forma mais incisiva⁴²⁰. O período de isolamento social causado pela pandemia Covid-19, inclusive, fomentou a realização de audiências telepresenciais⁴²¹ e por videoconferência, o que significou maior facilidade para gravação e registro desses atos processuais.

415 Conforme exposição de motivos, já analisada, a extensão territorial brasileira, as promoções dos magistrados de entrância para entrância, o aumento da densidade demográfica foram apontados como entraves à aplicação da identidade física do juiz. Disponível em <<https://vlex.com.br/vid/exposicao-motivos-do-codigo-691325789>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2023.

416 A novidade se justifica, pois, à época do início de vigência do CPC/1973, por razões óbvias, não se falava em processo judicial eletrônico. O registro audiovisual dos depoimentos também não era realidade da época. Todavia, Barbosa Moreira, em palestra proferida no XII Congresso Argentino de Direito Processual (Rosário, Argentina), em maio de 1983, já falava das vantagens que poderia proporcionar o registro sonoro dos depoimentos. O autor fez referência a Couture, que afirmou ser “bien probable que el perfeccionamiento constante de estos medios de reproducción mecánica de la voz y de la figura humana, así como su realización cada vez más económica, contribuyan a que dentro de un plazo de pocos años, la adopción se imponga por sus propios méritos” (COUTURE, Eduardo J. El cross examination en la prueba de testigos *in* Estudios de Derecho Procesal Civil. t. II, 2.ed. Buenos Aires, 1978). BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas de la inmediatez en el proceso civil. *Revista de proceso*. v. 34. Abril/1984, p. 191 ss.

417 É certo dizer, porém, que a partir do processo eletrônico houve facilitação do registro audiovisual desses atos processuais, impactando a oralidade. Nesse sentido, ver: ARONNE, Bruno Costa. Reflexões sobre a oralidade no processo eletrônico. *Revista Eletrônica de Direito Processual REDP*. v. III. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/21676/16015>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2023.

418 O art. 460, §2º, CPC/2015, por exemplo, autoriza a gravação de depoimentos mesmo no caso de autos não eletrônicos. No caso de recurso, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica. Há, portanto, significativa importância da gravação. Nesse sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

419 A Lei n. 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em 31 de janeiro de 2023.

420 Por exemplo, o art. 25 da Resolução n. 185/2013, Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, já previa a possibilidade de gravação das audiências em áudio e vídeo antes do início de vigência do CPC/2015.

421 Em levantamento estatístico no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), exemplificativamente, publicado em 27.08.2020, apurou-se que o número de audiências em modelo virtual apresentou crescimento exponencial a cada mês, desde abril/2020. “Os CEJUSC’s foram responsáveis por registrar os maiores aumentos - em maio foram realizadas 20 vezes mais audiências do que no mês anterior, o que representa um percentual de mais de 2.100% de aumento. Os Juizados seguiram uma linha semelhante de crescimento, com 800% de aumento no número de audiências no mesmo período”. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/40235834>. Acesso em 01 de fevereiro de 2023.

A Resolução n. 354, de 19.11.2020, Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴²², por exemplo, estabeleceu a necessidade de gravação das oitivas telepresenciais ou por videoconferência, com a determinação de que o arquivo audiovisual fosse juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (Pje Mídia) ou pelo tribunal.

O CPC/2015, a propósito, autoriza expressamente a gravação de depoimentos (art. 460, CPC/2015)⁴²³, havendo também, como visto, incentivo do CNJ para gravação de atos processuais⁴²⁴.

A gravação dos depoimentos em áudio e vídeo também surge como resposta ao sistema da escritura⁴²⁵. A prática de redução dos depoimentos a termo, em atas de audiência, notadamente nos casos em que o julgador não participou da colheita da prova oral, retira do juiz a possibilidade de decidir com base na observação imediata, havendo perigos de inexatidão do que foi efetivamente dito e o que constou do termo⁴²⁶. A gravação desses atos processuais, com posterior armazenamento do conteúdo audiovisual, sem dúvida favorece melhoria de qualidade na aquisição da prova⁴²⁷.

422 Art. 7º. A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observará as seguintes regras: (...) IV as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (Pje Mídia) ou pelo tribunal. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2023.

423 Art. 460, CPC/2015. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

424 A Recomendação n. 94/2021, Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais.

425 De forma geral, a gravação de atos processuais no contexto do processo eletrônico confere maior segurança aos sujeitos processuais, pois o registro audiovisual permite que o prejudicado aponte eventual incorreção da ata de audiência. No processo civil brasileiro, o art. 209, §2º, CPC/2015, prevê, no contexto de atos eletrônicos, a preclusão se eventuais contradições na transcrição não forem suscitadas oralmente no momento da realização do ato. Sobre crítica ao dispositivo, ver: ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. v. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

426 Mauro Cappelletti faz crítica contundente a esse modelo pelo qual o juiz não tem contato com a produção da prova oral. Para o autor, “o juiz, além de não julgar com base na observação imediata do fato a provar, tampouco julga com base no fato (probatório) representativo do fato a provar e, sim, com base em um fato posterior - quais sejam as atas e as petições, as quais, por sua vez, representam o fato representativo. Com isso, os perigos de inexatidão, da incompletude e de falsidade aumentam em progressão geométrica!” CAPPELLETTI, Mauro. *O valor atual do princípio da oralidade*. Trabalho traduzido por Daniel Ustároz, com autorização da editora Giuffrè, conforme originais publicados in *Annali dell'Università di Macerata*. Milano: Giuffrè, 1960. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 21, Março/2002, p. 259.

427 A prática forense demonstra a redução de embates antes travados em audiência que tinham por origem eventual dúvida do que foi dito por partes ou testemunhas durante o depoimento e o que efetivamente constou da ata de audiências. A gravação do ato permite a um só tempo diminuir vieses cognitivos que podem influenciar na redução a termo de depoimentos e, por outro lado, elimina ruídos antes existentes nesse ato de transcrição. A “filmagem do ato processual é o meio mais idôneo de documentação, pois gera som e imagem”. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Se a razão de ser da identidade física do juiz fosse apenas possibilitar o contato do juiz com a prova oral, tal como produzida, a coexistência, portanto, do processo eletrônico e do registro audiovisual da audiência eliminaria, nesse ponto de vista, a necessidade de o julgador estar presente no momento da produção da prova. Bastaria ao julgador assistir à gravação e colher as informações, tais como ditas pelas partes, testemunhas ou qualquer outro sujeito processual⁴²⁸. Mesmo que o julgador não estivesse presente na audiência de instrução, o conteúdo lhe estaria disponível a fim de analisar os detalhes dos atos praticados⁴²⁹.

Também debates orais durante a audiência, esclarecimentos dos sujeitos processuais e, por exemplo, razões finais orais – praticados na presença de um determinado juiz – poderiam ficar armazenados em conteúdo audiovisual, permitindo ao julgador ter acesso ao que efetivamente ocorreu em audiência, resguardando-lhe a integridade do conteúdo⁴³⁰. Estaria, a partir desse ponto de vista, dispensada a regra de vinculação à prolação de sentença do magistrado que atuou na fase instrutória oral, transformando, então, a identidade física do juiz em instituto desnecessário no atual contexto do processo civil.

428 Sobre os benefícios do armazenamento de conteúdo audiovisual, notadamente no cenário de processo eletrônico, “a linguagem oral não é mais perdida no tempo e pode ser muito melhor registrada do que a escrita. A imediação pode ser exercida ainda que uma testemunha esteja distante; a prova oral colhida em audiência pode ser revista pelo órgão recursal não mais como letras mortas de relatos inexatos; o público pode inteirar-se melhor das atividades jurisdicionais; o tempo do processo diminuirá, proporcionando mais qualidade às decisões; e muitas outras vantagens serão trazidas para o processo”. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

429 Esse contexto, então, deixaria a segundo plano a imediatidade e a identidade física do juiz. Para Bruno Aronne, “não haverá prejuízo à proximidade entre o juiz e a fonte da prova oral nem ao subprincípio da identidade física do juiz. Outrossim, permitirá o registro fiel do debate, para posterior análise dos juízes, desembargadores, ministros, advogados, promotores e demais agentes do processo”. ARONNE, Bruno da Costa. Reflexões sobre a oralidade no processo eletrônico. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. REDP. v. III. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/21676/16_015>. Acesso em 01 de fevereiro de 2023.

430 Essa prática de acesso a conteúdo oral de forma assíncrona vem ganhando espaço no Judiciário brasileiro. Por exemplo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há previsão de sustentação oral por meio eletrônico, destacando-se o art. 21-B, §2º, Regimento Interno: “Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.” (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020). A previsão semelhante contida no Anexo III da Portaria n. 963/PR/2020, TJMG, hoje revogada, foi alvo de crítica, notadamente porque ignorava “a importância da influência e participação do advogado no julgamento”. NUNES, Dierle; FARIA, Guilherme Henrique Lage; PEDRON, Flávio Quinaud. *Hiperoralidade em tempos de Covid-19*. Texto publicado em 16.06.2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/nunes-faria-pedron-hiperoralidade-tempos-covid-19>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2023.

Trata-se de conclusão, todavia, que parece não considerar todos os aspectos da identidade física do juiz, sobretudo da importância da imediação⁴³¹ do próprio julgador durante a fase dialógica oral do processo.

4.2.1.1 O real alcance da imediação

A imediação é o elemento do modelo de processo oral que permite estabelecer contato direto do juiz (do julgador – e daí relação com a identidade física do juiz) com as partes e os demais sujeitos processuais⁴³², inserindo-o diretamente também na produção da prova oral. É o contato do juiz, sem intermediários, com os elementos subjetivos e objetivos do processo⁴³³.

Permite a imediação uma atuação mais ativa do juiz e, ao contrário do que se poderia argumentar, não o torna parcial, mas comprometido e interessado⁴³⁴, no exercício da sua

431 Como já mencionado, não é objetivo deste trabalho analisar, a partir da psicologia comportamental, os riscos e os benefícios existentes quando o julgador entra em contato direto com o material probatório oral, mas sim compreender o caminho da identidade física do juiz no direito processual civil brasileiro, principalmente os motivos de sua omissão no CPC/2015. Não se ignoram vários trabalhos sobre a temática, destacando-se as seguintes pesquisas: COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia*. Tese de doutorado. PPGD Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2016. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6986/1/Eduardo%20Jose%20da%20Fonseca%20Costa.pdf>>.

Acesso em 07 de fevereiro de 2023. SILVA, Natanael Lud Santos e. *Os vieses de cognição e o processo jurisdicional democrático: um estudo sobre a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. Dissertação de mestrado. PPDG Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG. Belo Horizonte, 2018. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilvaNLS_1.pdf>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023. GHEDINI NETO, Armando. *A oralidade e o viés cognitivo do processo jurisdicional democrático*. Dissertação de mestrado. PPGD Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019, p. 225. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GhediniNeto_A_1.pdf>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

432 Segundo Juan Falconi Puig, a imediação “establece el contacto del juez con las partes procesales, con los abogados y, en definitiva, el trato directo del juez con las personas interesadas en el juicio”. PUIG, Juan Falconi. *Oralidad en el proceso ecuatoriano*. Universidad Nacional Autónoma de México. 2013. p. 191. Disponível em <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3330/13.pdf>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2023.

433 A imediação tem por finalidade “que el juez – quien en definitiva va a resolver el conflicto de intereses o la incertidumbre con relevancia jurídica– tenga el mayor contacto posible con todos los elementos subjetivos (intervinientes) y objetivos (documentos, lugares, etc.) que conforman el proceso, más exactamente que configuran el contexto real del conflicto de intereses o incertidumbre subyacente en el proceso judicial”. MONROY GÁLVEZ, Juan. *Introducción al Proceso Civil*. t. I. Temis- de Belaunde & Monroy, Santa Fe de Bogota, 1996, p. 94. *apud* CORDOVA, Luis Castillo. *Los principios procesales en el Código Procesal Constitucional*. Universidad de Piura, 2005, p. 7. Disponível em <[https://pirhua.udep.edu.pe/bitstream/handle/11042/2066/Principios procesales Codigo procesal constitucional.pdf?sequence=1](https://pirhua.udep.edu.pe/bitstream/handle/11042/2066/Principios%20procesales%20Codigo%20procesal%20constitucional.pdf?sequence=1)>. Acesso em 06 de fevereiro de 2023.

434 A utilização da expressão juiz interessado não pode ser compreendida como interesse no resultado do processo. É o interesse na resolução justa do litígio. Nesse sentido, segundo Medina, “todo juiz interessado na ampliação e aperfeiçoamento da função jurisdicional possui condições objetivas de implementar

função, em entregar às partes e à sociedade a tutela jurisdicional justa⁴³⁵. O serviço público prestado pelo juiz, em última análise, precisa ser exercido com eficiência⁴³⁶. A coincidência da figura do julgador e da figura do juiz que atua na fase instrutória oral permite melhor compreensão das questões fáticas, podendo o julgador, inclusive, determinar eventual diligência a fim de proporcionar resolução mais segura da lide.

Barbosa Moreira menciona a dificuldade enfrentada pelo juiz quando, concretamente, não há elementos nos autos que confirmam a necessária segurança no ato de decidir⁴³⁷. E a conduta do magistrado em colocar-se interessado no esclarecimento dos fatos, a fim de verificar qual enunciado fático trazido aos autos guarda correspondência com a realidade, não o torna parcial⁴³⁸.

Não se ignora a necessidade de compreensão e estabelecimento de limites aos denominados poderes instrutórios do juiz, em absoluto⁴³⁹. Trata-se de um dos pontos mais delicados do processo civil⁴⁴⁰, mas se torna possível afirmar que o juiz, na condução da

mudanças na atividade prática vivenciada, concretizando o valor da justiça”. MEDINA, Valéria Julião Silva. O dever de atuação proativa do juiz na condução dos processos de família. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*. n. 73: Belo Horizonte, 2018, p. 752.

435 A relação entre oralidade (com todos os seus elementos) e processo justo é alvo de análise também por Humberto Theodoro Júnior, para quem há “consenso de que se deve valorizar a oralidade, isto é, incentivar o contato pessoal entre o juiz e as partes, para que o lado humano e sensível do litígio não escape da avaliação judicial”, pois “processo tem de ser justo não só na sentença, mas durante toda sua tramitação, a fim de permitir que as pretensões em disputa sejam melhor apreendidas e avaliadas pelo julgador, e para que a captação da verdade fática seja mais efetiva, muito embora se saiba que a verdade absoluta é inatingível pela capacidade cognitiva do homem”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 59.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

436 Art. 8º, CPC/2015. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

437 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. Texto de palestra proferida em 16.04.1998, no Conselho Técnico da Confederação Nacional do Comércio. Publicado em *Revista Jurídica*, n. 250; *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 5; Carta Mensal do CT/CNC, n. 518.

438 Segundo Bedaque, para o juiz, “(...) não deve importar que vença o autor ou o réu. Importa, porém, que saia vitorioso aquele que tem razão, ou seja, aquele cuja situação da vida esteja protegida pela norma de direito material, pois somente assim se pode falar que a atividade jurisdicional realizou plenamente sua função”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 108.

439 Para essa temática, por exemplo, em estudo no contexto do processo de conhecimento, ver: XAVIER, Trícia Navarro. *Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento*. Dissertação de mestrado. PPDG Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória: UFES, 2008.

440 Sobre as críticas feitas ao papel mais ativo do juiz na fase instrutória, de suposta parcialidade do magistrado, Barbosa Moreira esclarece que “se o juiz se expõe à censura de parcialidade na hipótese de atuar, só porque devida à sua atuação é suscetível de favorecer um dos litigantes, no rigor da lógica também ficaria exposto à mesma censura na hipótese de omitir-se: com efeito, a subsistente falta da prova, conseqüente à omissão, poderia favorecer a outra parte! Não soa razoável fulminar como parcial o magistrado quer no caso de atuar de ofício, quer no de não atuar (...)” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. Texto de palestra proferida em 16.04.1998, no Conselho Técnico da Confederação Nacional do Comércio. Publicado em *Revista Jurídica*, n. 250; *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 5; Carta

consideração pelo julgador são aqueles que possuem uma conexão lógica com os fatos em litígio”⁴⁴⁷. O controle da relevância exige atuação do juiz⁴⁴⁸ para vedar a produção de provas inúteis, desnecessárias, impertinentes⁴⁴⁹.

Por exemplo, a legislação processual civil espanhola prevê expressamente a vedação de provas irrelevantes, incluindo-se também nesse sentido as provas inúteis que não possam contribuir para o esclarecimento dos fatos controvertidos⁴⁵⁰. Não se trata de preocupação apenas em países marcados por influência da *civil law*, tratando-se de ponto comum inclusive em outros países⁴⁵¹. O CPC/2015, nessa linha, também estabelece o poder do magistrado de indeferir diligências inúteis e meramente protelatórias^{452 453}.

Com fundamento no art. 370, CPC/2015, a título exemplificativo, o juiz deixaria de expedir ofício a determinada instituição bancária para comprovar transação financeira quando, por exemplo, autor e réu, em depoimento pessoal, confirmassem a inexistência de tal

447 TARUFFO, Michele. *A prova*. Trad João Gabriel Couto, 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 36.

448 Nesse processo de controle de relevância da prova, em termos práticos, Taruffo estabelece o seguinte mecanismo de atuação do juiz (condutor do processo): “O juiz deve assumir – como hipótese de trabalho – que aqueles elementos de prova apresentados lograrão o resultado esperado e antevisto pela parte que os apresenta ao definir a matéria, isto é, o fato que cada elemento de prova específico espera demonstrar. Posteriormente, o juiz verifica se, partindo da suposição de um resultado positivo, o elemento de prova poderia suprir o julgador com informações úteis para estabelecer a verdade de um fato em litígio. Se a conclusão de tal raciocínio hipotético for afirmativa, então o elemento de prova será relevante. Se, pelo contrário, a apresentação de um elemento de prova parecer inútil para a determinação de qualquer fato em litígio, então esse elemento de prova não será relevante, não devendo ser admitido”. TARUFFO, Michele. *A prova*. Trad João Gabriel Couto, 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 36-37.

449 “De maneira geral, com alguma variação terminológica, encontra-se no direito estrangeiro, processual civil e penal, previsões de exclusão de provas ‘manifestamente supérfluas ou irrelevantes’, ou ‘manifestamente improcedentes, supérfluas ou irrelevantes’, ou ‘manifestamente improcedentes, supérfluas ou meramente dilatórias’, ou ainda impertinentes e inúteis”. São feitas referências, por exemplo, aos art. 190, Codice di Procedura Penale (Itália), art. 364, Código Procesal Civil y Comercial de la Nación (Argentina), art. 276.1, Código de Procesal Penal (Chile). BADARÓ, Gustavo. *Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância*. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/879501/mod_resource/content/1/U9%20-%20Badaro%20-%20Direito%20a%20prova%20e%20os%20limites%20logicos.pdf>. Acesso em 06 de fevereiro de 2023.

450 Art. 283, Ley de Enjuiciamiento Civil. Impertinencia o inutilidad de la actividad probatoria. 1. No deberá admitirse ninguna prueba que, por no guardar relación con lo que sea objeto del proceso, haya de considerarse impertinente. 2. Tampoco deben admitirse, por inútiles, aquellas pruebas que, según reglas y criterios razonables y seguros, en ningún caso puedan contribuir a esclarecer los hechos controvertidos. 3. Nunca se admitirá como prueba cualquier actividad prohibida por la ley.

451 Por exemplo, a regra 401 das Federal Rules of Evidence prevê o seguinte. “Evidence is relevant if: (a) it has any tendency to make a fact more or less probable than it would be without the evidence; and (b) the fact is of consequence in determining the action”.

452 Art. 139, CPC/2015. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III. prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.

453 Art. 370, CPC/2015. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

transação. Essa decisão fica menos óbvia quando, ilustrativamente, uma testemunha ouvida pelo juízo afirma que a transação existiu e que autor e réu valem-se do processo para algum fim ilícito. É o magistrado, portanto, que decidirá sobre a relevância dessa prova.

A seleção da prova, pela sua relevância, também é ato praticado pelo magistrado, como fica evidente, durante a audiência⁴⁵⁴. A quantidade de testemunhas a serem ouvidas, a necessidade ou não da produção dessa ou daquela prova, o deferimento ou indeferimento de perguntas formuladas às testemunhas, tudo isso, exemplificativamente⁴⁵⁵, passa pelo crivo do magistrado, que, inserido no diálogo processual, verificará a relevância da prova, de forma síncrona, em diálogo com as partes, no momento da audiência.

Não há como negar que vários são os atos praticados pelo juiz, durante a audiência, seja de ofício ou a requerimento das partes, que de alguma maneira interferem na própria resolução da lide. Retirar do julgador essa possibilidade final de contato com o elemento probatório, com as próprias partes e com os demais sujeitos processuais é, em última análise, suprimir-lhe importante oportunidade de melhor compreender as questões de fato sobre as quais há controvérsia⁴⁵⁶.

Em termos práticos, a testemunha contraditada por eventual situação de incapacidade (art. 447, §1º, CPC/2015)⁴⁵⁷, impedimento (art. 447, §2º, CPC/2015)⁴⁵⁸ ou suspeição (art. 447, §3º, CPC/2015)⁴⁵⁹ passará pela apreciação do juiz, no momento da audiência. Isso porque,

454 É precisamente neste ponto que reside a importância da imediação pelo julgador. Uma vez que, ordinariamente, a prova documental é apresentada com a petição inicial e com a defesa (art. 434, CPC/2015), a audiência passa a ser o momento em que, após o saneamento (art. 357, CPC/2015), o julgador melhor analisará os autos.

455 A título de exemplo, o art. 443, CPC/2015, menciona que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: (i) já provados por documento ou confissão da parte e (ii) que só por documentos ou por exame pericial puderem ser provados.

456 A presença do julgador na audiência é a lógica do art. 366, CPC/2015, uma vez que a “audiência é vocacionada a concluir-se com a decisão sobre a causa”. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Pcesso Civil Comentado* [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

457 Art. 447, § 1º, CPC/2015. São incapazes: I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental; II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos; IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

458 Art. 447, § 2º, CPC/2015. São impedidos: I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II - o que é parte na causa; III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

459 Art. 447, §3º, CPC/2015. São suspeitos: I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo; II - o que tiver interesse no litígio.

naquele momento, é lícito à parte contraditar a testemunha e, caso os fatos sejam negados, poderá haver instrução da contradita com documentos ou até mesmo por testemunhas apresentadas no ato (art. 457, §1º, CPC/2015)⁴⁶⁰.

Caso os fatos articulados como motivo de contradita sejam comprovados (ou haja confissão), o juiz dispensará a testemunha ou tomará o seu depoimento como informante (art. 457, §2º, CPC/2015). Trata-se de decisão a ser tomada pelo magistrado que conduz a audiência e que pode interferir na própria sentença⁴⁶¹.

Ainda durante a audiência, pode a testemunha, por exemplo, requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando algum motivo legalmente previsto⁴⁶². Nesse caso, o juiz que conduz audiência também decidirá a questão, após ouvidas as partes (art. 457, §3º, CPC/2015)⁴⁶³.

Também é tarefa do magistrado, durante a audiência, fazer uma espécie de controle de admissibilidade das perguntas feitas às testemunhas⁴⁶⁴. Tratando-se de perguntas que induzam resposta, que não tenham relação com os fatos objetos de prova ou mesmo repetições de outras já respondidas, por exemplo, caberá ao juiz não admitir tais perguntas (art. 459,

460 Art. 457, CPC/2015. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo. § 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado. § 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante. § 3º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.

461 Encontrando-se o material probatório já apresentado ao julgador, este fará análise da real necessidade ou utilidade da oitiva do informante. Trata-se, portanto, de decisão que é tomada de maneira segura quando se tem conhecimento dos próprios autos.

462 Por exemplo, o art. 448, CPC/2015, assim dispõe: A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

463 Da mesma forma, “o magistrado decidirá de plano, acatando as escusas e dispensando-a, ou, não obstante, ouvindo-a como informante ou rejeitando a justificativa, compromissando-a para ouvi-la”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. Volume único. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

464 O juiz assegura que as testemunhas sejam tratadas com urbanidade, além de exercer o “controle da forma e do conteúdo das perguntas formuladas pelos advogados das partes, que podem ser indeferidas em quatro hipóteses: (a) quando puderem induzir a resposta, ou seja, as leading questions (forma); (b) quando não tiverem relação com os fatos que a parte pretende demonstrar por meio da prova testemunhal (conteúdo); (c) quando reproduzirem pergunta já respondida pela testemunha (conteúdo); (d) e quando forem impertinentes, capciosas ou vexatórias (forma e conteúdo)”. CARDOSO, Oscar Valente. *Direct examination and cross-examination no Código de Processo Civil*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito. UFRGS. Edição Digital. v. 16. n.2. Porto Alegre: 2021, p. 252.

CPC/2015)⁴⁶⁵. Há também ampla liberdade do magistrado quanto ao momento de formulação de suas perguntas (art. 459, §1º, CPC/2015)⁴⁶⁶.

De ofício ou a requerimento da parte, poderá o juiz ordenar a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas (art. 461, I, CPC/2015) e também a acareação entre elas, quando houver divergência nas declarações sobre “fato determinado que possa influir na decisão da causa” (art. 461, II, CPC/2015)⁴⁶⁷.

Essas são algumas condutas do magistrado, durante a audiência, praticadas de forma síncrona, que podem influenciar a decisão da lide⁴⁶⁸. Excluir do julgador esse momento síncrono de produção da prova oral é, pode-se dizer, privá-lo da possibilidade de melhor compreensão da própria lide, retirando-lhe essa importante etapa instrutória para formação da sua convicção.

Aprofundando-se um pouco mais, pode-se dizer que a atuação do julgador na fase instrutória oral, sem repartição dessa função com outro magistrado, em última análise, visa também garantir maior possibilidade de isonomia no processo, eliminando-se possíveis situações contraditórias. Explica-se.

465 Art. 459, CPC/2015. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida. § 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes. § 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias. § 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

466 Perguntas que são formuladas para esclarecimento dos fatos e formação da convicção. Assim, a atuação do julgador na audiência – e não de outro magistrado – mostra-se inclusive mais comprometida com a eficiência processual. Espera-se que o magistrado que conduz a audiência tenha conhecimento dos autos, dos pontos controvertidos e das provas já produzidas. O julgamento, nesse contexto, é a etapa seguinte e, se submetido a outro magistrado, nova análise será necessária, implicando retrabalho ao próprio órgão jurisdicional. Nesse ponto, até mesmo não proferir a sentença em audiência, ou em pouco tempo depois, pode implicar retrabalho. Apontando essa desvantagem, Trevisan afirma que proferir a sentença tempo depois da audiência promove a “necessidade de o juiz, após encerrar a instrução do processo, ter de retomar o exame do caso em outro momento, inteirando-se novamente dos pontos controvertidos, etc., o que exigirá dispêndio de tempo e energia, e possivelmente retrabalho”. TREVISAN, Rafael Castegnaro. Sentença proferida em audiência: gestão do processo e estímulo à conciliação. *Revista de doutrina TRF4*. Agosto/2014. Disponível em <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Rafael_Trevisan.html>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

467 Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte: I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas; II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações. § 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação. § 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

468 Apresentando um novo aspecto da imediação, como “prerrogativa de reagir e influir na convicção do órgão julgador”, destaca-se: SENNA, João Marcos de Almeida. A virtualização da oralidade. *Revista dos Tribunais*. v. 312. Fevereiro/ 2021, p. 372-386.

O legislador estabeleceu formalidade para a produção da prova testemunhal. Via de regra, são as testemunhas ouvidas na sede do juízo⁴⁶⁹ e, deve-se entender, pelo juiz que julgará a lide⁴⁷⁰. A concentração desses atos probatórios orais em uma única audiência, a propósito, é fomentada pelo advento do processo eletrônico e pela realização de audiências por videoconferência. A eliminação de cartas precatórias inquiritórias⁴⁷¹ para que o próprio juiz da causa proceda à oitiva de testemunhas (que antes seriam ouvidas por outro juízo, por cooperação⁴⁷²), de forma síncrona e na mesma audiência em que se ouvirão as demais testemunhas^{473 474}, além de convergir para eliminação de tempos mortos do processo (com economia de tempo e custo), insere o julgador nesse momento de atividade probatória oral, conhecendo a prova de forma integral, e não fragmentada⁴⁷⁵.

A importância dessa possibilidade de oitiva de todas as testemunhas, de forma síncrona, pelo juiz da causa, na mesma audiência, transcende a qualidade da recepção da

469 Art. 449, CPC/2015. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

470 Interpretação decorrente do art. 453, CPC/2015, pois há referência de que as testemunhas serão ouvidas “perante o juiz da causa”. Busca-se com isso, segundo Medina, “(...) concretizar o ideal da oralidade, e também da imediação da prova e da identidade física do juiz, a fim de que o juiz que teve contato direto com as partes e as provas seja o juiz que proferirá a sentença (a respeito da oralidade, cf. comentário ao art. 366 do CPC/2015). Por isso, como regra, a testemunha é ouvida pelo juiz da causa, salvo nos casos referidos no art. 453 do CPC/2015. Realiza-se também a oralidade e a imediação quando a testemunha é ouvida por meio de videoconferência ou similar, referidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 453 do CPC/2015”. MEDINA, José Miguel García. *Novo Código de Processo Civil Comentado* [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

471 No âmbito do TRT 3ª Região, por exemplo, após consulta dos dados obtidos pelo relatório do sistema e-gestão, disponibilizado pela Divisão de Estatística e Análise de Dados (DESTAD), da Secretaria de Governança e Estratégia (SEGE) do TRT 3ª Região, foi verificada expressiva redução do número de cartas precatórias recebidas a partir de 2020. Estes são os quantitativos: 30.303 (em 2017), 20.806 (em 2018), 18.126 (em 2019), 12.745 (em 2020), 10.692 (em 2021) e 11.571 (em 2022).

472 O art. 453, II, CPC/2015, faz referência à possibilidade de inquirição de testemunhas por carta, o que, nesse contexto atual de processo eletrônico e de incentivo de oitiva por videoconferência, tende a ficar em desuso.

473 Art. 453, §1º, CPC/2015. A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

474 A oitiva de testemunhas por videoconferência também é realidade em outros sistemas processuais. Por exemplo, o Código General del Proceso (CGP) da Colômbia prevê no art. 171 o seguinte: “El juez practicará personalmente todas las pruebas. Si no lo pudiere hacer por razón del territorio o por otras causas podrá hacerlo a través de videoconferencia, teleconferencia o de cualquier otro medio de comunicación que garantice la inmediatez, concentración y contradicción”. O §128.a. ZPO da Alemanha também faz referência à possibilidade de oitiva por transmissão de som e imagem.

475 Em discurso realizado na sessão de 25.06.2020 no Supremo Tribunal Federal, quando da eleição para Presidente e Vice-Presidente, o Ministro Luiz Fux mencionou que o “programa Justiça 4.0, do CNJ, intensificará esse movimento disruptivo por meio da eliminação de cartas precatórias, ampliação de audiências telepresenciais, criação do domicílio digital e incentivo a soluções alternativas de conflitos em plataformas eletrônicas, entre diversas outras iniciativas”. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_possepresidencial_LUIZ_FUX.pdf>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

prova. A oitiva de testemunhas pelo mesmo magistrado – de preferência o que julgará a lide – também funciona, como dito, como instrumento de promoção de isonomia de tratamento nesse momento processual, evitando-se atos contraditórios.

A prática forense revela algumas situações em que esse risco de atos contraditórios se manifesta quando a prova é colhida por juízes distintos. Em outras palavras, há condutas processuais praticadas pelos juízes que, na verdade, podem não guardar entre si uma necessária coerência⁴⁷⁶.

A coerência, nesse sentido, é vista como igualdade de tratamento⁴⁷⁷ e, casuisticamente, a incidência de mais de um magistrado na fase instrutória oral – quando, portanto, há perda de concentração dos atos – pode proporcionar desigualdade de tratamento.

No âmbito do processo do trabalho, apenas a título exemplificativo, é comum a apresentação de contradita quando a testemunha a ser ouvida possui ação ajuizada em face do empregador (ou ex-empregador) que é réu no processo. Nesse caso, o réu contradita a testemunha – pois geralmente arrolada ou indicada pelo autor da ação – ao argumento de que, possuindo ação em face da empresa, a testemunha não possui a necessária isenção de ânimo para depor, o que a torna suspeita⁴⁷⁸. Essa alegação ganha peso quando a testemunha, na sua ação, pretende compensação por dano moral por algum ato praticado pelo empregador (ou ex-empregador).

476 A incidência de mais de um magistrado na condução do processo exige mais atenção para que se cumpra uma salutar cadeia de coerência, evitando-se atos contraditórios. Para Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Fábio Lindoso e Lima, “essa cadeia de coerência, uma vez que obriga o juiz a decidir no mesmo prumo de anterior decisão sua, de outro colega que exerceu ou exerce a judicatura no mesmo juízo e, inclusive, de outro que ocupe vara com idênticas atribuições, reduzem as margens de aplicação do arbítrio ou do subjetivismo, assim como constroem o sistema à previsibilidade e estabilidade desejadas”. Os autores defendem “uma vinculação do juízo e do juiz às suas decisões e às decisões do juízo, que, em grandes linhas, significa tão somente que o julgador não pode descurar do fato de que ele representa um todo incindível (o Poder Judiciário), possuidor de presente, porém mais importante que isso, de passado e futuro”. BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; LIMA, Fábio Lindoso. A contradição externa e o *venire contra factum proprium* do juízo. *Revista de Processo*. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. 245. Julho de 2015. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.245.04.PDF>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

477 Em outro contexto, mas explicando o sentido que se propõe, Lenio Luiz Streck sustenta que “a coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário”. STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC*. Revista Consultor Jurídico, ed. 23.04.2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

478 Atualmente, é questão pacífica que o simples fato de a testemunha ter ajuizado ação em face de empregador (ou ex-empregador), que é réu no processo, não a torna, só por esse motivo, suspeita. Nesse sentido, a Súmula n. 357, TST, dispõe que: “não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”.

Não há uniformidade de entendimento sobre essa questão entre os juízes de primeira instância (e nem mesmo entre os diversos órgãos colegiados recursais)^{479 480}, abrindo-se espaço a situações contraditórias durante a tramitação processual. No contexto de fragmentação de audiências, com oitivas de testemunhas perante juízes distintos, pode ocorrer situação em que a contradita é acolhida em face de uma testemunha e, nos mesmos autos, em situação semelhante, não haja acolhimento da contradita em face de outra testemunha.

Basta imaginar que a testemunha A, que possui ação trabalhista em face do réu B, foi ouvida pelo juiz C. Apresentada em tempo oportuno, o juiz C acolheu a contradita, indeferindo a oitiva da testemunha A em razão de suspeição. Nos mesmos autos, em outra audiência, dessa vez conduzida pelo juiz D, uma outra testemunha (E) foi contraditada pelo mesmo argumento, mas, segundo o juiz condutor da audiência, não se trata de hipótese legal de suspeição, levando o magistrado a rejeitar a contradita e, conseqüentemente, ouvir a testemunha arrolada. Não é difícil imaginar, portanto, tratamento jurídico desigual a situações semelhantes ocorridas no mesmo processo.

479 A favor do acolhimento da contradita, destaca-se o seguinte julgado, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO – TESTEMUNHA CONTRADITADA - FUNDAMENTO DE AÇÃO COM PEDIDO DE DANO MORAL - ACOLHIMENTO. A contradita de testemunha somente poderá ser acolhida nos casos em que, de forma inequívoca, restar comprovada a ausência de isenção de ânimo para prestar depoimento, sob pena de caracterizar-se o cerceio do direito de produzir prova. E na linha da jurisprudência sedimentada pelo c.TST, consubstanciada em sua Súmula n. 357, o fato de as testemunhas contraditadas terem ajuizado ação contra a recorrente, não lhes retira a isenção de ânimo para prestar depoimento, tampouco, configura suspeição na forma do art. 447 do CPC. Todavia, o verbete sumular não é de aplicação absoluta, podendo ser flexibilizado quando se verifica que a alegação de suspeição decorre da existência de ação judicial com pedido de dano moral. Com efeito, em situações dessa natureza a questão da isenção para depor deve ser examinada sob "lupa", visto que é mais difícil exigir isenção de ânimo para depor de ex-empregado, como testemunha compromissada, quando esse se considera atingido em sua moral por determinado ato praticado pelo ex-empregador. Afinal, diz a boa experiência que a lesão moral não é de fácil perdão e a mágoa não se extingue como um sopro passageiro, pois somos humanos e guardamos com significativa memória não só os nobres sentimentos como também aqueles contaminados pela dor. É essa a situação fática desses autos. E embora os depoentes tenham declarado não ter interesse no resultado da demanda, essas singelas e superficiais declarações, não são suficientes para isentá-las da parcialidade que as tornam suspeitas por ter tido sua moral atingida por ato questionado em juízo, em ação própria, o que gera um sentimento contaminado e distante do requisito da isenção de que trata a lei para validar os depoimentos sob compromissos legais. (TRT da 3.^a Região; Pje: 0011240-54.2017.5.03.0107 (ROT); Disponibilização: 24/06/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta).

480 Em sentido contrário, firmando-se posicionamento pelo indeferimento da contradita, destaca-se o seguinte julgado, assim ementado: CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITIGÂNCIA EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A Súmula 357 do TST não especifica os pedidos ou indica qualquer exceção ao entendimento de que o fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador do reclamante não a torna suspeita. Nesse prisma, ainda que exista pedido relativo a dano moral no processo ajuizado pela testemunha, a alegada parcialidade/interesse na causa em que arrolada como depoente não se presume, devendo ser robustamente demonstrada pela parte que opõe a contradita. (TRT da 3.^a Região; Pje: 0010366-38.2018.5.03.0009 (ROT); Disponibilização: 13/12/2022; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a): Vicente de Paula M. Junior).

Ainda que a testemunha, cuja contradita tenha sido acolhida, fosse ouvida na qualidade de informante, em sentença, o juiz D (que não considera a testemunha suspeita por esse motivo) não poderia conferir ao seu depoimento a força de uma prova testemunhal, pois sequer prestou o compromisso e foi advertida pelo juiz, nos termos do art. 458, CPC/2015⁴⁸¹.

A mera gravação da audiência, portanto, apesar de se tratar de um importante passo além da transcrição do conteúdo em ata, não elimina a importância de o julgador participar, de forma síncrona, da audiência em que são realizados os debates e produzida a prova oral.

4.2.1.2 Imediação passiva *versus* imediação ativa

É exatamente este o outro aspecto da imediação: ser compreendida para além do contato (passivo) do juiz com os sujeitos processuais e com os elementos probatórios. Gustavo Adolfo Amoni Reverón estabelece uma espécie de divisão da imediação para fins de melhor alcance do verdadeiro sentido do instituto⁴⁸². O autor propõe que a imediação seja vista não apenas pelo seu aspecto passivo, mas também pelo seu aspecto ativo, tratando-se de percepção e intervenção direta no conhecimento da prova pelo juiz, questionando os sujeitos processuais, esclarecendo dúvidas e conduzindo os debates⁴⁸³.

A imediação passiva pressupõe que o juiz perceba diretamente a prova. Na hipótese de um depoimento da parte ou da testemunha, por exemplo, a imediação passiva permite que o magistrado tenha acesso ao inteiro teor desse depoimento, tal como realizado. A gravação da

481 Art. 458, CPC/2015. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

482 REVERÓN, Gustavo Adolfo Amoni. El uso de la videoconferencia en cumplimiento del principio de inmediación procesal. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*. México. Jan-Jun, 2013, p. 67-85. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4646169>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

483 “El principio de inmediación está constituido por tres aspectos: la proximidad entre el juez y lo que evaluará o a quienes evaluará; la inexistencia de intermediarios, bien fueren cosas o personas, y la bilateralidad, de donde derivan dos tipos de inmediación: la pasiva que supone la posibilidad del juzgador de percibir directamente las pruebas (...); y la activa que consiste en la percepción e intervención directa en el conocimiento de las pruebas por parte del juzgador, en especial en la intervención de los sujetos procesales a los fines de interrogarlos, aclarar dudas y conducir el debate”. REVERÓN, Gustavo Adolfo Amoni. El uso de la videoconferencia en cumplimiento del principio de inmediación procesal. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*. México. Jan-Jun, 2013, p. 72. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4646169>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

audiência, nesse contexto, até poderia atender a esse aspecto da imediação, pois supõe-se que o julgador analisará a prova oral colhida em audiência⁴⁸⁴.

Por outro lado, a imediação ativa consiste, segundo o autor, na percepção e na intervenção direta na aquisição da prova pelo juiz. Há imediação ativa quando existe a possibilidade de o juiz atuar ativamente na fase instrutória oral, questionando os sujeitos processuais, esclarecendo dúvidas e conduzindo os debates⁴⁸⁵.

No contexto do processo eletrônico, as audiências por videoconferência, quando conduzidas pelo julgador, além de importante instrumento para economia de tempo e custo do processo, com eliminação da necessidade de cooperação por meio de expedição de cartas precatórias, garante a concentração dos atos processuais, fazendo com que o julgador, inserido no debate oral, possa formar juízo seguro sobre os fatos relevantes da causa⁴⁸⁶.

Não se constata, com o advento do processo eletrônico e, principalmente, das novas tecnologias que permitem a realização das audiências de forma telepresencial, óbice à identidade física do juiz. Ao contrário, as novas tecnologias permitem maior concentração dos atos processuais, eliminação de tempos mortos do processo e maior contato do julgador com todas as provas orais⁴⁸⁷.

484 Um aspecto das gravações das audiências que merece atenção é se, na prática, julgadores efetivamente conseguem assistir integralmente às gravações dos depoimentos colhidos em audiências das quais não participaram. Nesse ponto, a prolação da sentença pelo mesmo magistrado que conduziu a audiência ao menos confere a garantia de que o julgador teve acesso à prova oral naquele momento. A boa gestão processual faz-se necessária também pelo fato de que “todas as horas de gravação, com seus intervalos, com suas intercorrências, com os mal-entendidos nas perguntas e nas respostas, tudo isso precisará ser assistido pelos juízes de segundo grau. E, se estivermos a falar daquele juiz de primeiro grau que aproveitou seu ‘tempo livre’ de redução a termo dos depoimentos para trabalhar mais (inserindo mais processos em sua pauta), aquelas horas de gravação se multiplicarão, e todos vão trabalhar mais. Até mesmo os advogados”. BETTI, Leonardo Aliaga. *Transcrição de depoimentos em audiências por videoconferência e vida vivida*. Publicado em 19.09.2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-19/betti-transcricao-audiencias-videoconferencia-vida-vivida>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

485 REVERÓN, Gustavo Adolfo Amoni. El uso de la videoconferencia en cumplimiento del principio de inmediación procesal. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*. México. Jan-Jun, 2013, p. 72. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4646169>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

486 A audiência virtual apresenta “ganho de eficiência na fase instrutória do processo de conhecimento, por trazer agilidade na audiência de instrução, possibilitando a aproximação, ainda que remota, de todos os atores do processo judicial, independentemente de onde estiverem.” ALVAREZ, Anselmo Prieto; OYA, Noberto. Audiência virtual com auxílio da videoconferência. *Revista da PGE-MS*. 17.ed. Disponível em <<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Revista-PGE-Artigo-Anselmo-e-Norberto.pdf>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

487 Em posição convergente à plena observância da imediação pela videoconferência, Tayro esclarece que “el principio de inmediación no solo debe entenderse como la relación real y directa entre los actores de un juicio oral o un acto procesal, sino también la relación virtual generada por los entornos informáticos, entre el juzgador, los sujetos procesales, órganos de prueba y entre estos y aquel, que se encuentran lugares geográficamente distantes. De forma que la videoconferencia no vulnera el principio de inmediación, al

Ainda, dizer que a possibilidade de gravação de audiências (com armazenamento de conteúdo audiovisual) reduz a importância da identidade física do juiz é ignorar que, durante a fase instrutória oral, o juiz atua ativamente na produção da prova, estabelece diálogo com os demais sujeitos processuais, soluciona dúvidas relevantes do processo e coloca-se à disposição das partes, que têm direito de influenciar o julgamento, mesmo de forma oral, síncrona, decorrente do princípio do contraditório⁴⁸⁸.

4.2.2 Peculiaridades do Judiciário brasileiro: volume de demandas e quantidade de juízes

Das características do Judiciário brasileiro, dois principais pontos foram indicados como possíveis entraves à identidade física do juiz: aumento do número de demandas e carência de julgadores.

A partir de análise dos dados é possível constatar se, de fato, o Judiciário brasileiro apresenta cenário de aumento do número de demandas e carência de julgadores ao longo do tempo, em especial até o advento do CPC/2015.

Posteriormente, faz-se necessário o estabelecimento da relação da identidade física do juiz com esses dois fatores a fim de verificar se, efetivamente, eventuais aumentos de números de processos e carência de julgadores de alguma forma produzem reflexos na identidade física do juiz.

4.2.2.1 Aumento do número de demandas

contrario permite su plena realización”. TAYRO, Erwin Arthur Tayro. La videoconferencia: un nuevo enfoque del principio de intermediación procesal. *Revista Oficial del Poder Judicial*. v. 8. n. 10. Perú, 2016. Disponível em <<https://revistas.pj.gob.pe/revista/index.php/ropj/article/view/251>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

488 Nesse sentido, “não basta à caracterização do contraditório a mera possibilidade de as partes se manifestarem no processo, agindo ou reagindo segundo um critério de estrita volição. A qualidade da decisão judicial segundo parâmetros constitucionais exige que o juiz convoque as partes à participação de um diálogo franco, sincero e efetivo, por meio de uma atuação comprometida, com potencialidade real de influenciar na construção da solução do caso concreto”. FERREIRA, William Santos; HOFFMANN JÚNIOR, Lírio. Por uma nova oralidade no processo civil: cooperação judiciária, eficiência e sincronidade. *Revista eletrônica de Direito Processual*. REDP. v.12. n. 1. Rio de Janeiro, 2022, p. 1525.

O número elevado de processos no âmbito do Judiciário brasileiro fomenta discussões para busca de outras vias de acesso à justiça⁴⁸⁹, na tentativa de conferir ao Judiciário um aspecto residual⁴⁹⁰, tornando a adjudicação o último recurso⁴⁹¹. Há mais de quatro décadas do Projeto Florença, o acesso à justiça ainda é alvo de constante estudo e, notadamente a partir da terceira onda renovatória⁴⁹², os métodos consensuais de solução de disputas surgiram – de forma indireta – como promessa de desafogamento do Judiciário. Para além disso, cada vez mais a mudança da cultura do litígio para a cultura da paz⁴⁹³ se faz necessária para que haja verdadeira reforma no sistema justiça.

O incentivo aos métodos extrajudiciais, que ganharam visibilidade a partir da “Pound Conference” (1976)⁴⁹⁴, considerando-se as diversas possibilidades para resolução do conflito, inclusive via plataformas digitais, permite ao interessado múltiplas vias de reivindicação, de maneira que buscará a via que acredita ser mais eficiente.

489 Quando se fala, por exemplo, em sistema de múltiplas portas, pensa-se em opção às partes envolvidas em um problema comum, e que “esse sistema disponibiliza métodos alternativos ao Poder Judiciário de resolução de conflitos, de modo que as partes, com mais alternativas, têm mais facilidade em encontrar uma forma de solução mais adequada ao conflito”. SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. *O sistema de múltiplas portas e o Judiciário brasileiro*. Direitos Fundamentais e Justiça, Ano 5. N. 16, jul/set 2011, p. 205.

490 “O juiz não deve, tampouco, ser concebido como o primeiro recurso, mas, sim, como o último, a que acode unicamente quando não há outra maneira de resolver o conflito”. CADIET, Loic. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa – Seis lições brasileiras* [livro eletrônico]. Trad. Daniel Mitidiero et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

491 De forma mais incisiva, constatam-se até mesmo tentativas de criação de barreiras para o efetivo acesso ao Judiciário, estabelecendo condições a serem satisfeitas previamente ao ajuizamento da ação. São exemplos desse movimento legislativo o PL n. 533/2019 e o PL n. 3.813/2020, mas que também encontra amparo no direito comparado. Após reforma do Judiciário italiano, que também introduziu métodos alternativos de solução de conflitos, o Decreto Legislativo n. 28/2010, especificamente no art. 5º, trouxe previsão de mediação prévia obrigatória para diversos tipos de litígios, a exemplo de relações condominiais, direito de herança, responsabilidade médica e relações bancárias. É bem verdade que houve constatação de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional italiano do referido decreto por vício formal, mas com o advento da Lei n. 98/2013 não há falar em inconstitucionalidade. Em direção convergente, a reforma do Judiciário francês também trouxe previsões acerca de mediação prévia obrigatória. Especificamente, o art. 4º do Decreto n. 1.333/2019 alterou o código de processo civil francês (art. 750-1), prevendo também, para determinados tipos de litígio, tentativa prévia obrigatória de mediação. Trata-se, portanto, de estabelecimento pelo legislador de condições de procedibilidade como maneira de incentivar a resolução dos litígios de forma extrajudicial.

492 “Os reformadores estão utilizando, cada vez mais, o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais. Essas técnicas, é preciso que se diga, podem ser obrigatórias para algumas ou todas as demandas, ou podem tornar-se disponíveis como opção para as partes”. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 81.

493 A então Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal, na abertura do ano legislativo de 2007, utilizou essa expressão, destacando a “necessidade da criação de uma cultura de pacificação social mediante a adoção de medidas conciliatórias entre as partes”. Disponível em <<https://www.amb.com.br/ministra-ellen-gracie-e-ministros-do-stf-destacam-importancia-da-conciliacao/>>. Acesso em 05 de setembro de 2021.

494 STIPANOWICK, Thomas J. *Living the dream of ADR: reflections on four decades of the quiet revolution in dispute resolution*. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=292_0848>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

Há, inclusive no direito brasileiro, diversas previsões sobre métodos alheios ao Judiciário para solução de disputas. Em breve histórico exemplificativo, podem-se destacar a legislação sobre arbitragem (Lei n. 9.307/1996), a instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse (Resolução n. 125/2010, CNJ), a alteração na lei de arbitragem (Lei n. 13.129/2015), a legislação sobre mediação (Lei n. 13.140/2015) e o próprio advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.101/2015).

Não obstante todo o esforço para se possibilitar maior acesso à justiça por outras vias e, conseqüentemente, redução do volume de processos, os relatórios anuais demonstram que o Judiciário brasileiro ainda apresenta alto número de demandas.

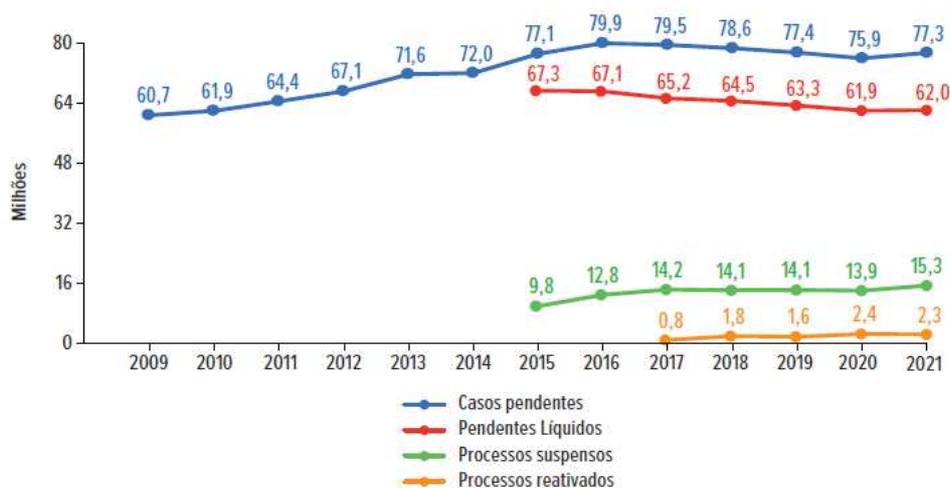
O relatório analítico do CNJ (Justiça em Números 2022) demonstra que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação⁴⁹⁵. O gráfico seguinte demonstra a situação do Judiciário brasileiro, considerando-se o período de 2009 a 2021⁴⁹⁶, quanto ao número de casos pendentes⁴⁹⁷. Destaca-se:

Gráfico 1 – Série histórica de casos pendentes no Judiciário brasileiro

495 Segundo o relatório, desse número, “15,3 milhões, ou seja, 19,8%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2021, existiam 62 milhões de ações judiciais”. Relatório analítico Justiça em Números, CNJ (2022). Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

496 Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Ano 2022, p. 107. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

497 É considerada a totalidade de processos no Judiciário brasileiro, o que inclui, necessariamente, não apenas processos cíveis. E, dos processos cíveis, também são considerados aqueles em que não há necessidade de realização de audiências. Por exemplo, de acordo com o relatório Justiça em Números 2022, “os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 35% do total de casos pendentes e 65% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2021, apenas 10 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 6,3 pontos percentuais, passando de 74,2% para 67,9% em 2021. O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 86% dos processos. A Justiça Federal responde por 14%; a Justiça do Trabalho por 0,2%; e a Justiça Eleitoral por apenas 0,01%”. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.



FONTE: Justiça em Números (2022). Conselho Nacional de Justiça.

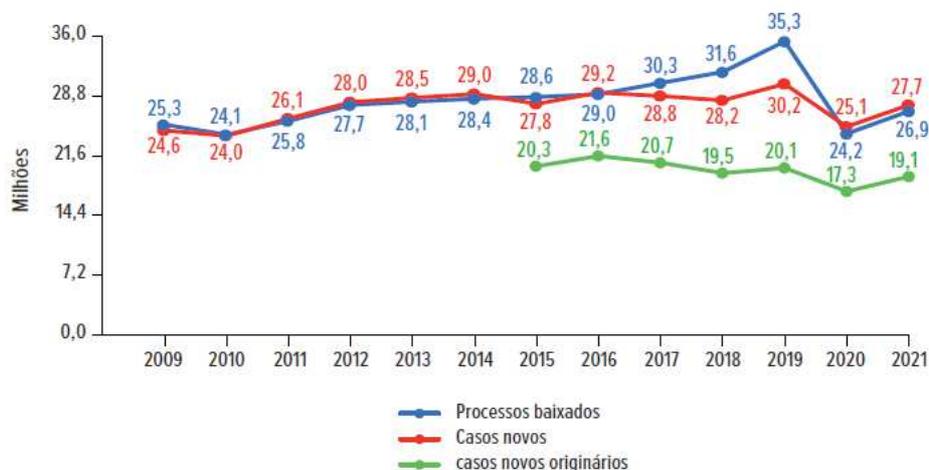
Verifica-se que o número de processos pendentes apresentou significativo aumento entre 2014 e 2015, mas, a partir do ano de início de vigência do CPC/2015, mostrou-se em queda⁴⁹⁸, com a ressalva do ano de 2021. Quando são considerados os casos pendentes líquidos⁴⁹⁹, realmente, verifica-se com mais facilidade o cenário de redução processual. Dos 67,3 milhões de processos em curso em 2015 a 62 milhões de processos em curso em 2021, esse foi o cenário do período.

Relativamente aos casos novos, o relatório também aponta a situação do Judiciário brasileiro. O gráfico seguinte, no mesmo período considerado, demonstra a evolução:

Gráfico 2 – Série histórica de casos novos e processos baixados no Judiciário brasileiro

498 Segundo o relatório, “o ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez, houve redução no volume de casos pendentes, fato que se repetiu por ainda mais dois anos, em 2019 e 2020, acumulando uma redução de R\$ 3,6 milhões entre 2017 e 2020. Em 2021, com a retomada de parte dos serviços presenciais em decorrência da pandemia causada pela covid-19, o acervo retomou a patamares próximos ao verificado em 2019”. Relatório analítico Justiça em Números, CNJ (2022). Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

499 O relatório define casos pendentes líquidos pela totalidade dos casos pendentes com exclusão dos processos “suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório”. Relatório analítico Justiça em Números, CNJ (2022). Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.



FONTE: Justiça em Números (2022). Conselho Nacional de Justiça.

Esses dois gráficos (números de processos pendentes e números de casos novos) justificam a percepção de aumento do número de demandas no Judiciário brasileiro à época de elaboração do anteprojeto e de tramitação legislativa do Código de Processo Civil atual.

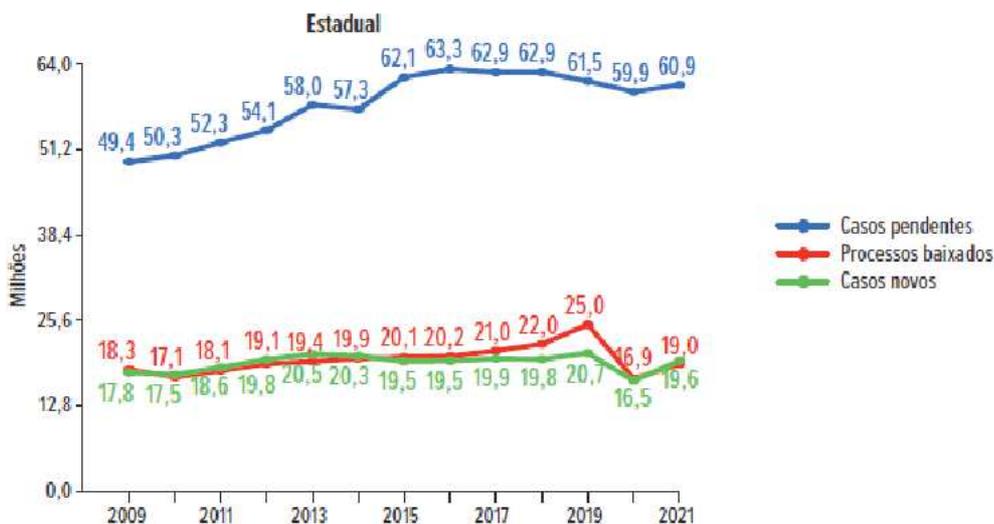
Os dados disponíveis em 2014, por exemplo, indicavam aumento de casos novos e de casos pendentes, desde 2009. De um cenário de aproximadamente 60 milhões de processos pendentes em 2009 ao cenário de mais de 70 milhões de processos em 2014⁵⁰⁰, essa foi a fotografia da época. Ainda, de menos de 25 milhões de casos novos em 2009 a aproximadamente 29 milhões de casos novos em 2014⁵⁰¹, o cenário brasileiro, à época de tramitação legislativa do CPC/2015, sem dúvida apresentava contexto de aumento do número de demandas nesses dois aspectos (casos pendentes e casos novos).

O aumento do volume de processos pendentes nesse período fica ainda mais evidente quando se faz o recorte para a Justiça Estadual. Até a promulgação do CPC/2015 era nítido o contexto de aumento do volume processual pendente. O gráfico seguinte demonstra a evolução dos números de casos pendentes, casos novos e processos baixados:

Gráfico 3 – Série histórica da movimentação processual (Justiça Estadual)

500 Gráfico 1.

501 Gráfico 2.



FONTE: Justiça em Números (2022). Conselho Nacional de Justiça.

De um cenário de aproximadamente 49,4 milhões de casos pendentes (em 2009) a uma realidade de aproximadamente 57,3 milhões (em 2014), essa foi a evolução na Justiça Estadual. A afirmativa de que houve aumento do número de processos é confirmada pelos dados disponíveis à época.

É também verdade que, a partir do ano de início de vigência do CPC/2015, não se constata significativo aumento do volume de processos. Considerando-se todo o Judiciário⁵⁰², pode-se verificar até mesmo redução de número de processos pendentes. De quase 80 milhões em 2016 a 77,3 milhões de processos pendentes em 2021, pode-se constatar essa redução do volume processual⁵⁰³.

A mesma conclusão é obtida quando se analisa a Justiça Estadual (gráfico 3). De mais de 63 milhões de processos em 2016 a quase 61 milhões de processos em 2021⁵⁰⁴, verifica-se um cenário de diminuição do número de processos.

Entretanto, esses dados permitem concluir que, à época de discussão do anteprojeto e de tramitação legislativa do atual Código de Processo Civil, o cenário brasileiro era realmente de aumento do número de processos (casos pendentes e casos novos).

502 Gráfico 1.

503 O aumento de casos pendentes experimentado em 2021, quando comparado a 2020, deve ser visto com ressalva em razão da pandemia (Covid-19). Segundo o relatório, “em 2021, com a retomada de parte dos serviços presenciais em decorrência da pandemia causada pela covid-19, o acervo retomou a patamares próximos ao verificado em 2019”. Relatório analítico Justiça em Números, CNJ (2022). Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

504 Gráfico 3.

4.2.2.2 Carência de julgadores

A carência de julgadores também é apontada como possível entrave à aplicação da identidade física do juiz no contexto do processo civil brasileiro, como demonstrado.

A insuficiência de juízes ocupa há muito a pauta de discussões sobre os motivos de congestionamento do Judiciário brasileiro⁵⁰⁵. O relatório analítico do CNJ (Justiça em Números 2022) demonstra o número de magistrados em todos os ramos do Judiciário⁵⁰⁶. A título de exemplo, considerando-se a Justiça Estadual, foi apontado, relativamente ao ano-base 2021, o quantitativo de 5,83 juízes por 100 mil habitantes.

A tabela seguinte melhor ilustra a situação do Judiciário brasileiro nos últimos anos, relativamente ao número de juízes (cargos providos) por 100 mil habitantes. Destaca-se:

Tabela 2 – Número de juízes no Brasil para grupo de 100 mil habitantes

Ramo	2021 ⁵⁰⁷	2020 ⁵⁰⁸	2019 ⁵⁰⁹	2018 ⁵¹⁰	2017 ⁵¹¹
Estadual	5,83	5,84	5,91	5,63	5,66
Trabalho	1,70	1,71	1,74	1,59	1,63
Federal	0,90	0,92	0,93	0,86	0,85
Judiciário Total	8,5	8,55	8,65	8,15	8,21

Fonte: Quadro elaborado a partir de dados do CNJ (Justiça em Números)

505 Por exemplo, Bedaque enumera algumas razões para não ser aplicado o modelo de processo por audiências no Brasil. Explica o autor que são “vários os fatores que contribuem para o relativo insucesso do processo por audiências no Brasil: dimensões continentais do país, variações regionais muito acentuadas, má distribuição da população, dificuldade de comunicação nas regiões mais distantes, deficiente infra-estrutura do Poder Judiciário, especialmente no que se refere ao número de juízes e funcionários”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. O Código Modelo na América Latina e na Europa – Relatório Brasileiro. *Revista de Processo*. v. 113. Jan/2004, p. 186.

506 Relatório analítico Justiça em Números, CNJ (2022). Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

507 Relatório analítico Justiça em Números, CNJ (2022, p. 95). Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

508 Relatório analítico Justiça em Números, CNJ (2021, p. 93). Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

509 Relatório analítico Justiça em Números, CNJ (2020, p. 87). Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%Bameros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

510 Relatório analítico Justiça em Números, CNJ (2019, p. 73). Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

511 Relatório analítico Justiça em Números, CNJ (2018, p. 67). Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

Os números atuais demonstram que o Brasil, considerando-se a totalidade de magistrados, possui 8,5 juizes por 100 mil habitantes. Quando se analisa a realidade de outros países, notadamente a dos europeus, percebe-se realmente a carência de juizes no Brasil. O relatório da Comissão Europeia para Eficiência da Justiça (CEPEJ)⁵¹², do Conselho da Europa, publicado em 2022, demonstra que, no contexto de 45 países analisados, 37 países possuem mais de 10 juizes por 100 mil habitantes⁵¹³.

A maioria dos países pesquisados (28 países) possuem entre 10 e 20 juizes por 100 mil habitantes. A título de exemplo, destacam-se: Portugal (19,4), França (11,2), Itália (11,9), Espanha (11,2)⁵¹⁴. A comparação com os países europeus é também considerada no relatório do CNJ⁵¹⁵.

No caso brasileiro, o grande quantitativo de cargos vagos no Judiciário promove ainda mais essa disparidade de número de juizes nesse contexto comparativo. Pode-se dizer que, para cada cinco cargos existentes, um se encontra vago. O gráfico seguinte demonstra a situação do Judiciário brasileiro relativa aos cargos de magistrados⁵¹⁶:

Gráfico 4 – Série histórica dos cargos de magistrados no Brasil

512 European judicial systems. CEPEJ Evaluation Report. Disponível em <<https://rm.coe.int/cepej-report-2020-22-e-web/1680a86279>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

513 Os dados referem-se ao ano de 2020. Segundo o relatório, ainda existem disparidades significativas no número de juizes, havendo certa estabilidade ao longo dos anos. No original, “in 2020, there are still significant disparities in the number of professional judges between different countries. However, the distribution of the number of professional judges per 100 000 inhabitants shown in Figure 3.1 has been broadly stable over the years”. Disponível em <<https://rm.coe.int/cepej-report-2020-22-e-web/1680a86279>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

514 Segundo o relatório (p. 46), “most states and entities have between 10 and 30 professional judges per 100 000 inhabitants. The figures range from a minimum of 3 in Ireland to a maximum of 104 in Monaco. As the following map shows, there are considerable differences even between countries of comparable size and income levels”. Disponível em <<https://rm.coe.int/cepej-report-2020-22-e-web/1680a86279>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.

515 “(...) observa-se que o Poder Judiciário possui uma relação de 8,5 magistrados(as) por cem mil habitantes, ou, em outras palavras, um(a) magistrado(a) para cada grupo de 11.764 pessoas. A título de comparação, na Europa essa mesma relação é de um(a) magistrado(a) para 5.690 pessoas, ou seja, no Brasil há praticamente a metade do número de juizes(as) por habitante do que nos países europeus”. Relatório analítico Justiça em Números, CNJ (2022). Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

516 Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Ano 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2023.



FONTE: Justiça em Números (2022). Conselho Nacional de Justiça.

A situação de carência de magistrados, agravada pela presença de cargos vagos no Judiciário, não é novidade no cenário brasileiro. Desde 2017, o percentual de cargos vagos gira em torno de 20%, como demonstra o gráfico 4.

A premissa de que há carência de julgadores, no contexto do Judiciário brasileiro⁵¹⁷, portanto, notadamente a partir do cenário comparativo com outros países, é confirmada pelos relatórios do CNJ.

4.2.2.3 A identidade física do juiz no contexto de aumento de demandas e carência de juízes

Os cenários de aumento de demandas e de carência de julgadores constatados à época da elaboração do anteprojeto e da tramitação legislativa do atual Código de Processo Civil, embora confirmados, não parecem obstar a implementação da identidade física do juiz.

⁵¹⁷ Também à época do início de vigência do CPC/2015 a carência de magistrados era constatada. O relatório do CNJ (Justiça em Números 2017, p. 62), relativamente ao ano-base 2016, demonstra a média de 8,16 juízes por 100 mil habitantes. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

Ao contrário, o estabelecimento de mecanismos para que a identidade física do juiz seja observada, no atual contexto do processo civil, pode inclusive minimizar os danos decorrentes do grande volume processual e da carência de magistrados.

De forma mais didática, pode-se dizer que a observância da identidade física do juiz implica: a) melhor aproveitamento da aquisição cognitiva dos autos do processo pelo juiz, b) não retrabalho com remessa dos autos a outro magistrado e c) economia de tempo no contexto de registro audiovisual das audiências.

a) Melhor aproveitamento da aquisição cognitiva dos autos do processo pelo juiz

No processo civil brasileiro, é a audiência de instrução presidida pelo magistrado (art. 358 e seguintes, CPC/2015), oportunidade em que, como já analisado, são praticados diversos atos, como debates acerca da lide, produção probatória, oferecimento de razões finais. Todos esses atos precedem a fase decisória, quando o juiz prolatará a sentença.

Como também já analisado, durante a audiência, vários atos decisórios são praticados⁵¹⁸, exigindo-se que o magistrado tenha conhecimento dos autos, a exemplo das pretensões, dos pontos controvertidos e de todas as provas já produzidas.

Esse conhecimento, obtido por meio de consulta prévia dos autos para a realização da audiência, demanda tempo do juiz e, conseqüentemente, toda essa aquisição cognitiva obtida pela análise prévia dos autos o auxiliará no momento do julgamento. Também o auxiliará no julgamento a aquisição cognitiva dos atos processuais praticados durante a própria audiência⁵¹⁹. O juiz que conduz a audiência, no momento de prolatar a sentença, vale-se do conhecimento obtido quando do estudo dos autos para a realização da audiência e do conhecimento obtido na própria audiência.

518 Demonstrando os vários atos realizados pelo juiz e a conveniência de ser mantida a identidade física do juiz, mesmo no contexto de omissão legislativa, Marcus Vinicius Rios Gonçalves esclarece que “a lei atribui ao juiz a colheita das provas, a avaliação daquelas que são pertinentes, bem como a possibilidade de determinar de ofício as necessárias e indeferir as inúteis e protelatórias. É corolário do sistema, e dos demais subprincípios derivados da oralidade, seja o da imediação, o da concentração, seja o da irrecorribilidade em separado das interlocutórias, que seja mantido o princípio da identidade física do juiz, porque o juiz que colhe a prova estará mais apto a julgar, pelo contato direto que teve com as partes e as testemunhas”. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito processual Civil*. v. 1. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

519 Também nesse aspecto a imediação é complementada pela identidade física do juiz. A atuação do julgador na audiência de instrução, inclusive, confere às partes garantia de que houve efetivamente o conhecimento do ato processual pelo julgador. A propósito, a Resolução n. 105/2010, CNJ, dispensa a transcrição dos depoimentos documentados por meio audiovisual. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>>. Acesso em 24 de março de 2023.

Isso, a propósito, justifica o motivo pelo qual a sentença deve ser prolatada após o encerramento da fase instrutória, na própria audiência ou, a critério do juiz, no prazo estabelecido na legislação (art. 366, CPC/2015).

Não é outro o motivo pelo qual Cassio Scarpinella Bueno defende a manutenção da identidade física do juiz mesmo no contexto de omissão legislativa atual. Para o autor, trata-se de princípio processual implícito, uma vez que é “irrecusável que o magistrado mais bem preparado para proferir sentença após a produção de provas é o que presidiu a audiência de instrução e julgamento”⁵²⁰.

Quanto ao momento de prolação da sentença, Fernando Fonseca Gajardoni inclusive recomenda que seja proferida em audiência. Para o autor, assim se procedendo, há as seguintes vantagens⁵²¹: (i) compatibilidade com a duração razoável do processo, (ii) melhores lembrança e percepção dos fatos provados e (iii) desnecessidade de intimação das partes e demais sujeitos em momento posterior.

O juiz que conduz a audiência, portanto, além de ter adquirido previamente o conhecimento dos autos, antes mesmo da realização da audiência, obterá na própria audiência aquisição cognitiva dos atos praticados. O dispêndio, portanto, de tempo e energia será aproveitado no momento de prolação da sentença.

b) Não retrabalho com remessa dos autos a outro magistrado

O tempo demandado pelo juiz que conduz a audiência para compreensão da pretensão inicial, dos pontos controvertidos, das provas já produzidas, caso não seja o mesmo magistrado a proferir a sentença, não é aproveitado para a prolação da sentença. Também uma das vantagens da imediação (adquirir de forma síncrona o conhecimento da prova) não existirá no momento do julgamento, caso a sentença seja proferida por outro magistrado.

520 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. Volume único. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

521 “Não há, propriamente, um dever do magistrado de proferir sentença em audiência. Mas desde que ele se sinta habilitado a fazê-lo (esteja seguro quanto aos fatos provados e o direito aplicável à espécie), é bastante recomendável. Diversas são as razões. Primeiro, porque a conduta vai ao encontro da regra da razoabilidade temporal (art. 5.º, LXXVIII, da CF), permitindo que as partes já recebam, tão logo finde a colheita da prova, a decisão sobre o caso. Segundo, pois a proximidade com a colheita da prova oral permite uma lembrança e percepção mais exatas dos fatos provados, especialmente se considerado que não há mais, no Brasil, o princípio da identidade física do juiz no processo civil (art. 132 do CPC/1973), e que se não houver prolação da sentença em audiência, não há impedimento para que outro juiz que sequer teve contato direto com a prova profira sentença. E terceiro, porque a providência dispensa a Secretaria da intimação das partes e demais partícipes do processo (art. 1003, § 1.º, CPC/2015)”. GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et al]. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. v. 2. 2.ed. São Paulo: Método, 2018.

A assunção do ato de julgar por outro juiz – que não atuou na audiência – não será acompanhada do benefício da aquisição cognitiva prévia dos autos. O julgador, então, deverá proceder à análise integral dos autos (pretensões, resposta do réu, provas produzidas etc.), implicando retrabalho, na medida em que a atividade de aquisição cognitiva prévia dos autos realizada pelo juiz que conduziu a audiência será inócua para fins do julgamento⁵²².

É a manutenção da atividade de julgar com o magistrado que presidiu a audiência que permite, nesse contexto, evitar o retrabalho.

c) Economia de tempo no contexto de registro audiovisual das audiências

A não observância da identidade física do juiz, além de proporcionar perda da aquisição cognitiva prévia e retrabalho, também não se mostra recomendável no contexto das audiências em que há o registro audiovisual dos depoimentos⁵²³.

O magistrado que conduz a audiência, atuando de forma síncrona, conhecedor dos autos, tem a possibilidade de fazer anotações dos pontos relevantes, constatar de forma imediata as matérias que foram (e as que não foram) objeto de prova e, conseqüentemente, essas condutas o auxiliarão no momento da sentença⁵²⁴.

A vivência prática confirma as várias dificuldades experimentadas quando não se observa a identidade física do juiz. O relato da advogada Priscilla Chater ilustra um pouco o que se pretende dizer. Em artigo publicado em janeiro de 2021, disse que⁵²⁵:

“Não raros são os casos em que, sob a justificativa de atender aos primados da celeridade e da eficiência processual, o julgamento delegado a magistrado estranho à fase instrutória acaba gerando efeito exatamente inverso. Distante

522 Esse prejuízo também se verifica quando o juiz que atuou na audiência não profere a sentença no mesmo ato ou em curto período de tempo. Ao fazer crítica sobre a prolação da sentença em momento posterior à audiência, Medina esclarece que “a distância temporal do juiz em relação à audiência em que se produziram provas debilita a oralidade, já que o juiz dificilmente se recordará das circunstâncias presenciadas em audiência”. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado* [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

523 A prática forense, inclusive, vem demonstrando a opção pela gravação dos depoimentos, nos termos do art. 460, CPC/2015, com dispensa de redução a termo, conforme previsão do art. 460, §2º, CPC/2015.

524 Humberto Dalla Bernardina de Pinho, ao escrever sobre a oralidade, explica que a oralidade contribui para “acelerar o ritmo do processo e para se obter uma resposta mais fiel à realidade”. Assim, afirma que “o contato direto com os sujeitos do conflito, com as provas e com as nuances do caso permitem ao magistrado ter uma visão mais ampla diante da controvérsia”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. 7.ed. São Paulo: 2017.

525 CHATER, Priscilla. *A inafastabilidade do princípio da identidade física do juiz no processo civil*. Consultor Jurídico – 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-04/priscilla-chater-identidade-fisica-juiz-processo-civil>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

da instrução e da colheita da prova oral, o substituto haverá de reanalisar todo o acervo probatório, além de necessariamente assistir a longas solenidades das quais não participara, para, então, conceder provimento justo. Tudo leva a crer que, na prática, isso não tem acontecido e o resultado acaba sendo desastroso, retratado em decisões frágeis, dissociadas das provas produzidas e da tão almejada verdade real”.

Retirar do magistrado condutor da audiência a atribuição do julgamento da causa, conferindo-a a outro juiz, pode significar desperdício de tempo. Os benefícios que seriam observados se o mesmo juiz que conduzisse a audiência procedesse ao julgamento da lide (aquisição cognitiva prévia dos autos e eliminação de retrabalho) seriam perdidos. Além disso, aumento injustificado de tempo no contexto de registro audiovisual das audiências também seria verificado, se não se observasse a identidade física do juiz, pois o julgador deverá assistir à gravação de audiência na qual não atuou.

4.2.3 Prejuízo à celeridade e à economia processuais

Não se tem conhecimento de análises estatísticas, no Judiciário brasileiro, da relação entre a identidade física do juiz e o tempo e o custo do processo. A comparação entre dois grupos (processos em que foi observada a identidade física do juiz e processos em que esse instituto não foi observado) para fins de constatação de eventual influência no tempo e no custo do processo, com o necessário discernimento das múltiplas variáveis e também de fatores de confusão, no contexto do processo civil brasileiro, é campo ainda não explorado e que certamente pode incentivar trabalhos futuros.

Então, sem colheita e análise de dados, a afirmativa genérica de que o estabelecimento de mecanismos para observância da identidade física do juiz implica prejuízo à celeridade e à economia processuais reduz a discussão ao nível abstrato. Não há como constatar, sem análise estatística, a real influência da identidade física do juiz no tempo e no custo do processo.

É certo, todavia, que a compreensão histórica do instituto da identidade física do juiz no processo civil brasileiro, promovida no segundo capítulo, permite identificar duas situações em que o estabelecimento de regras de vinculação do juiz à prolação da sentença poderia ensejar prejuízo ao tempo e ao custo do processo.

A primeira refere-se ao estabelecimento da identidade física do juiz em rígidos moldes, tal como promovido pelo CPC/1939. O andamento do processo ficava à mercê da disponibilidade do próprio magistrado, com pouca maleabilidade de gestão processual. Nem mesmo a aposentadoria era motivo para afastamento da regra de vinculação do juiz. A observação prática, todavia, fez com que esse instituto fosse relativizado para, inclusive, permitir que, nos casos de afastamento do juiz, por qualquer motivo, a sentença fosse prolatada por outro magistrado. Houve, portanto, correção dessa disfuncionalidade que acarretava prejuízo ao tempo e ao custo do processo⁵²⁶.

A outra situação concreta, também verificada pelo estudo histórico do instituto no processo civil brasileiro, consiste na declaração de nulidade de sentenças (quando não observada a identidade física do juiz) e, então, retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que a sentença seja prolatada pelo juiz que atuou na fase instrutória oral. A declaração de nulidade, com o retorno dos autos à origem para prolação de outra sentença, certamente influencia o tempo e o custo do processo, tornando até mesmo infrutífera a observância da identidade física do juiz.

Essas duas situações, todavia, parecem não ser suficientes a demonstrar o prejuízo ao tempo e ao custo do processo quando se observa a identidade física do juiz. Na primeira, houve correção da disfuncionalidade ao longo do tempo, fazendo com que a regra de vinculação do juiz que atuou na fase instrutória oral à prolação da sentença, inclusive, se tornasse flexível, deixando-se de considerar o instituto como um fim em si mesmo. Na segunda, o atraso processual era causado exatamente pelo fato de não ter sido observada a identidade física do juiz. Fosse observado o instituto, não haveria prejuízo ao tempo e ao custo do processo.

O que se propõe, doravante, é analisar, em aspectos globais, se a implementação de normas de vinculação de juízes que atuaram na fase instrutória oral do processo à prolação de sentença influencia no tempo médio, do órgão jurisdicional, para a prolação de sentença. Em

⁵²⁶ Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento sobre a flexibilidade da regra de vinculação decorrente da identidade física do juiz no âmbito do processo penal. No informativo n. 10 (edição extraordinária), de 31.01.2023, o STJ confirmou que “se o magistrado prolator da sentença estava designado pelo Programa CGJ-Apoia para atuar como cooperador na respectiva vara, não há abalo ao princípio da identidade física do juiz”. De acordo com o informativo, “o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser excepcionado em hipóteses como a dos autos, em que o magistrado que presidiu a instrução foi auxiliado por outro em esquema de colaboração na condução dos processos sob sua responsabilidade na Vara, não havendo falar-se em nulidade” (AgRg no HC 676.173/SC. Relator Olindo Menezes – desembargador convocado do TRF 1ª Região. 6ª Turma. Dje 11.03.2022). Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2023.

outras palavras, pretende-se apurar, mediante análise estatística de dados colhidos, se há alteração do tempo médio de prolação de sentenças (contado a partir da conclusão dos autos até a efetiva prolação). Optou-se, para isso, analisar os dados do TRT 3ª Região no período de 2018 a 2022⁵²⁷.

Como já esclarecido também no segundo capítulo, alguns órgãos do Poder Judiciário, mesmo no atual contexto de omissão legislativa, adotam regras de vinculação de juízes que atuaram na fase instrutória oral do processo à prolação da sentença. É o caso do TRT 3ª Região, em especial após a Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9, de 19 de junho de 2020⁵²⁸.

A referida Portaria, como já analisada, visou sistematizar algumas regras de vinculação dos juízes à prolação da sentença, determinando que “cumpra ao juiz que encerrar a instrução prolatar a sentença”⁵²⁹. Das justificativas apresentadas para estabelecimento da identidade física do juiz, destacam-se (i) o princípio da duração razoável do processo⁵³⁰ e (ii) maior aptidão do juiz que atuou na fase instrutória para avaliar a prova oral.

Não se pretende aqui repetir as vantagens verificadas quando é o mesmo magistrado (que atuou na fase instrutória oral) responsável pela prolação da sentença. Mostra-se relevante, então, analisar se o estabelecimento de norma sobre a identidade física do juiz implica, necessariamente, prejuízo ao tempo e ao custo dos processos ao menos de uma forma global. O campo de discussão alcança de certa forma a própria eficiência processual⁵³¹.

527 A opção justifica-se pelo fato de o TRT 3ª Região ter estabelecido, em junho/2020, regra de vinculação de juízes que atuaram na fase instrutória do processo à prolação da sentença. O estabelecimento da identidade física do juiz no âmbito do TRT 3ª Região favorece a análise comparativa de dois períodos: biênio 2018/2019 (quando não havia norma sobre a identidade física do juiz) e biênio 2021/2022 (quando já estava em vigor a norma sobre a identidade física do juiz).

528 Disponível em <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/54902/PRCJ%20TRT3_GCR_GVCR%209_2020%20ORIG.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

529 Art. 1º, Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9/2020.

530 Compreenderam-se, portanto, os benefícios que advêm da observância da identidade física do juiz, não apenas no sentido de possibilitar a prolação de sentença pelo juiz que atuou de forma síncrona na fase oral do processo, inserindo-se nos debates e possibilitando que a fase dialógica na qual atuou de forma imediata influenciasse efetivamente a construção da sentença, mas também a possibilidade de tornar essa fase decisória mais célere, quando a sentença é prolatada pela pessoa que, já tendo conhecimento prévio dos autos, também atuou na colheita da prova oral e conduziu os debates.

531 Sobre a eficiência, Didier afirma que “o princípio repercute sobre a atuação do Poder Judiciário em duas dimensões: a) a Administração Judiciária e b) a gestão de um determinado processo”. Sobre essa última, o autor afirma que o princípio dirige-se “ao órgão do Poder Judiciário, não na condição de ente da administração, mas, sim, de órgão jurisdicional, responsável pela gestão de um processo (jurisdicional) específico. Assim, é norma de direito processual”. DIDIER JR., Fredie. *Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo*. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

Quando se fala em eficiência, em estudos sobre a administração pública, trata-se do “exercício ótimo das prerrogativas estatais para consecução do interesse público, na tentativa de obter o maior grau de realização das finalidades que o ordenamento jurídico estabelece para a conduta estatal com a maior qualidade e os menores gastos e custos possíveis”⁵³². Trata-se de conceito também aplicado ao Judiciário, notadamente quando se compreende a atividade jurisdicional como serviço público.

A eficiência também possui uma dimensão processual. Fala-se que a eficiência processual significa uma “alocação ótima de recursos e técnicas processuais, para que se atinjam os escopos do processo, tanto quanto possível, com a maior qualidade e os menores custos”⁵³³.

Não se trata apenas de valorizar a celeridade, mas a “otimização dos resultados da prestação jurisdicional”. Em outras palavras, “não só a celeridade e a redução de despesa” são importantes, mas também a “completude e a adequação dos instrumentos de tutela”⁵³⁴. Sobre os benefícios da observância da identidade física do juiz, como elemento da oralidade que humaniza o processo e que, inclusive, se mostra compatível com o modelo de processo cooperativo e com a redefinição do princípio do contraditório, a questão já foi tratada.

Sobre a influência da observância da identidade física do juiz no tempo do processo, a análise seguinte buscou compreender essa relação. Pretende-se, pois, responder à seguinte indagação: a partir da implementação das regras de vinculação de juízes que atuaram na fase instrutória oral à prolação da sentença (identidade física do juiz), é possível constatar que houve aumento do tempo médio entre a conclusão dos autos e a prolação da sentença?

4.2.3.1 Análise de dados estatísticos do TRT 3ª Região

Como já mencionado, em junho/2020, por meio da Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9, TRT 3ª Região, houve o estabelecimento de regras de vinculação de juízes que atuaram na

532 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 205.

533 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 207.

534 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210.

fase instrutória oral do processo à prolação da sentença no âmbito do TRT 3ª Região. O advento de tal norma permite a comparação do tempo médio entre a conclusão dos autos e a prolação de sentenças entre o biênio anterior (2018/2019) e o biênio posterior (2021/2022).

Em outras palavras, em aspectos globais, foi possível comparar dois cenários: (i) tempo médio entre a conclusão dos autos e a prolação de sentenças no contexto de inexistência da norma sobre a identidade física do juiz e (ii) tempo médio entre a conclusão dos autos e a prolação de sentenças no contexto de existência da norma.

Não foram considerados os anos anteriores a 2018 pelos seguintes motivos: (i) em 2017, com o advento da Lei n. 13.467, verificou-se um grande aumento no número de ajuizamento de ações antes do início de vigência da referida legislação, (ii) em 2016 houve alteração do prazo legal conferido aos juízes para prolação da sentença em razão do início de vigência do CPC/2015⁵³⁵, (iii) em 2015, e nos anos anteriores, na vigência do CPC/1973, em razão da aplicação subsidiária disposta no art. 769, CLT, o prazo para prolação da sentença era de dez dias a contar do encerramento da fase instrutória⁵³⁶.

O objetivo da análise promovida, portanto, foi comparar os dois cenários (biênio 2018/2019 e 2021/2022), ou seja, antes e após o advento da Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9, quanto ao tempo médio de prolação de cada sentença, a fim de verificar se há como concluir que com o surgimento da norma sobre a identidade física do juiz houve aumento desse tempo médio.

Os dados foram obtidos pelo sistema e-gestão, após solicitação encaminhada à Divisão de Estatística e Análise de Dados (DESTAD), da Secretaria de Governança e Estratégia (SEGE) do TRT 3ª Região, e pelo portal da transparência do próprio Tribunal⁵³⁷. Foram obtidos os seguintes dados: (i) tempo médio entre a conclusão dos autos e a prolação da sentença no período de 2018 a 2022, (ii) número de ações ajuizadas na primeira instância, mensalmente, no período de 2018 a 2022, (iii) número de acordos homologados, mensalmente, no período de 2018 a 2022, (iv) número de magistrados que atuaram no período de 2018 a 2022 e (v) número de sentenças mensais proferidas nesse período de 2018 a 2022.

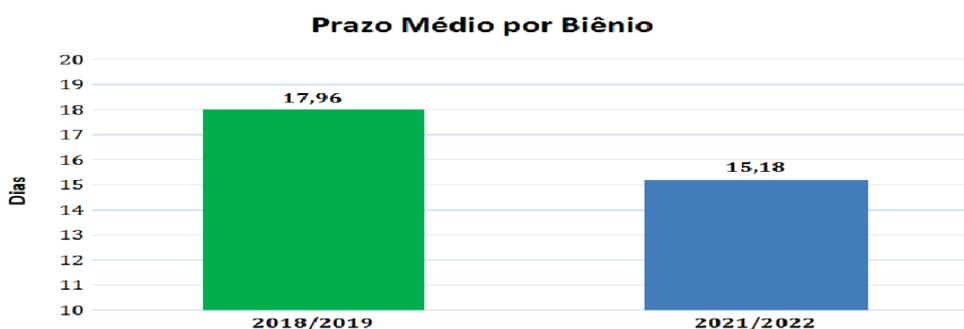
535 Art. 226, CPC/2015. O juiz proferirá: III – as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 219, CPC/2015. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

536 Art. 456, CPC/1973. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei n. 5.025/1973).

537 Disponível em <https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/governanca-e-estrategia/estatistica-2/producao-dos-magistrados/copy_of_1o-grau-varas-conhecimento>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

A análise dos dados obtidos permitiu identificar redução do tempo médio entre a conclusão dos autos e a prolação da sentença no biênio 2021/2022 quando comparado ao biênio 2018/2019⁵³⁸. O gráfico seguinte demonstra essa redução⁵³⁹:

Gráfico 5 - Tempo médio (em dias corridos) decorrido entre a conclusão dos autos e a prolação da sentença no TRT 3ª Região – bienal



Enquanto no biênio 2018/2019 o tempo médio para prolação de sentença, a contar da conclusão dos autos, era de 17,96 dias, no biênio 2021/2022 esse tempo médio foi reduzido para 15,18. Tratou-se, pois, de uma redução de 15%, e o gráfico seguinte demonstra essa evolução anual:

Gráfico 6 - Tempo médio (em dias corridos) decorrido entre a conclusão dos autos e a prolação da sentença no TRT 3ª Região – anual



538 Houve exclusão do ano de 2020 por dois motivos: (i) tratou-se do ano em que foi implementada a Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9, TRT 3ª Região e (ii) tratou-se de período de início de transição para trabalhos remotos em razão da pandemia – Covid-19 -, não se mostrando, portanto, adequada a consideração desse período.

539 Foram apresentadas médias ponderadas pela quantidade de sentenças proferidas em cada um dos dois períodos (2018/2019 e 2021/2022).

Veja-se que, no ano de 2020, houve redução do tempo médio da conclusão dos autos à prolação da sentença em 38% quando comparado ao ano de 2019. Houve, em 2021 e 2022, aumento da média, mas sem retornar aos patamares de 2018 e 2019. Constatou-se, pois, redução significativa quando são comparados os dois biênios.

Apesar da relevância dessa redução demonstrada quando se comparam os dois biênios, não se permite concluir que tal redução ocorreu em razão do estabelecimento das regras de vinculação inerentes à identidade física do juiz.

Após análise estatística⁵⁴⁰, constatou-se diferença significativa entre os dois períodos comparados (2018/2019 e 2021/2022), pois os valores descritivos de casos novos e sentenças prolatadas são estatisticamente menores após o advento da Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9, TRT 3ª Região. A tabela seguinte demonstra o comparativo entre os biênios, considerando-se três indicadores: casos novos (número de demandas distribuídas mensalmente às Varas do Trabalho), sentenças prolatadas mensalmente (com exclusão das sentenças homologatórias de acordo) e acordos homologados mensalmente^{541 542}:

Tabela 3⁵⁴³. Indicadores de casos novos, sentenças e acordos mensais na primeira instância (biênios 2018/2019 e 2021/2022) – TRT 3ª Região

Indicadores	Antes (2018/2019)	Depois (2021/2022)	p-valor
Casos novos	13.886(11.647-15114)	12.590(11.708-13.479)	0,034*
Sentenças	10.838(8.874-11.619)	8.626(6.338-9.260)	<0,001*
Acordos	6.585(4.531-6.989)	5.328(4.604-5.812)	0,001*

*p-valor<0,05

540 As variáveis numéricas foram expressas em termos de medianas, primeiro e terceiro quartis. A normalidade da distribuição das variáveis numéricas foi verificada pelo teste Shapiro Wilk (FIELD, Andy. *Descobrimo a estatística usando o SPSS*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2009). Para realizar a comparação das variáveis numéricas entre os dois períodos avaliados aplicou-se o teste não paramétrico de Mann Whitney (SIEGEL, Sidney. *Estatística não-paramétrica: para as ciências do comportamento*. São Paulo: Editora McGraw-Hill, 1975). As diferenças foram consideradas significativas quando o p-valor do teste foi inferior ao nível de significância de 0,05. As análises foram realizadas nos softwares SPSS versão 23 (IBM Corp. Released 2015. IBM SPSS Statistics for Windows, Version 23.0. Armonk, NY: IBM Corp) e no R versão 4.2.1 (R Development Core Team (2022). R: A language and environment for statistical computing. R Foundation for Statistical Computing, Vienna, Austria. ISBN 3-900051-07-0, URL <http://www.R-project.org>).

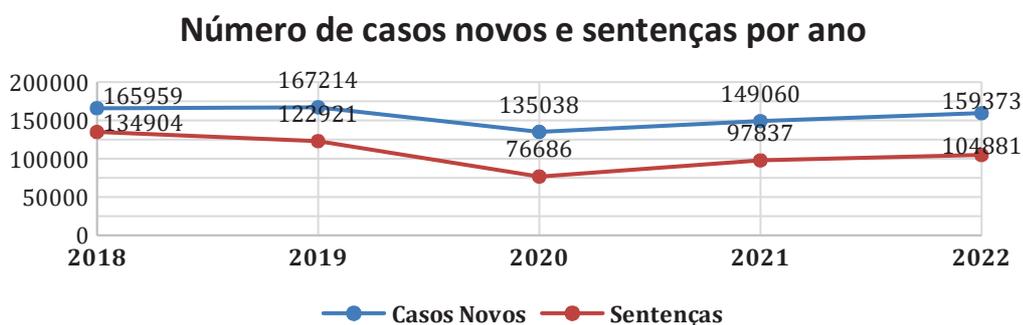
541 Trata-se de medianas obtidas pela análise mensal dos números de casos novos, de sentenças proferidas e de acordos homologados.

542 Esse indicador (acordos), apesar de não influenciar no presente trabalho, demonstra a significativa diferença entre os biênios analisados.

543 Tabela elaborada pelo autor.

As medianas obtidas demonstram significativa redução de número de casos novos mensais e sentenças mensais no biênio 2021/2022 se comparado ao biênio 2018/2019. Quando se comparam os dados anualmente (quantidade de casos novos e de sentenças por ano), verifica-se maior redução no ano de 2020 (excluído da presente análise), e retomada de crescimento a partir de 2021. O gráfico seguinte demonstra a evolução anual:

Gráfico 7 - Número de casos novos e sentenças proferidas no TRT 3ª Região – anual



O número médio de sentenças prolatadas por juízes em cada ano⁵⁴⁴ também apresentou redução. Nota-se que o número de sentenças anuais por juiz era de 511 em 2018 e de 467 em 2019. Porém, houve redução para 387 em 2021 e 432 em 2022. Em 2020, o número de sentenças proferidas por juiz chegou a 300, o menor número do período avaliado. Destaca-se o gráfico seguinte:

Gráfico 8: Número de sentenças prolatadas por juiz em cada ano (média), excluindo-se as sentenças homologatórias de acordo, na primeira instância do TRT 3ª Região

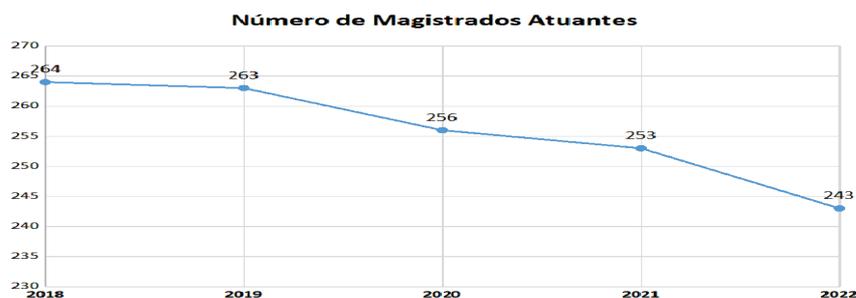


Verificou-se, ainda, redução do número de magistrados atuantes na primeira instância no período. É possível perceber pelo gráfico seguinte que o número de juízes na primeira

⁵⁴⁴ Não se consideram as sentenças homologatórias de acordo.

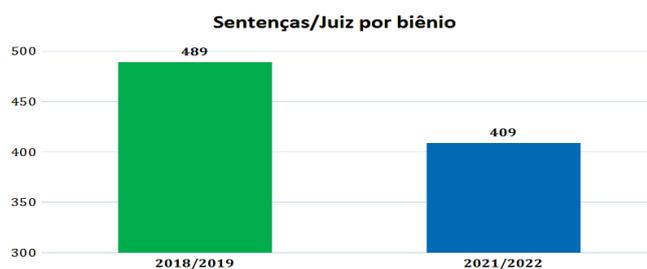
instância, no ano de 2022, no TRT 3ª Região, era quase 8% menor que o quantitativo de 2018. Destaca-se:

Gráfico 9 - Número de magistrados na primeira instância no período de 2018 a 2022 no TRT 3ª Região



Entretanto, em análise bienal comparativa proposta, observa-se que houve redução de 80 sentenças por juiz (média anual) no biênio de 2021/2022, quando comparado ao biênio 2018/2019. Houve, portanto, uma redução de 16% da média de sentenças proferidas por magistrado:

Gráfico 10: Número de sentenças proferidas por juiz (média anual) no TRT 3ª Região, considerando-se os biênios 2018/2019 e 2021/2022



A partir de todas essas análises, a tabela seguinte apresenta o resumo dos resultados encontrados. Observa-se que, no biênio 2021/2022, não apenas houve redução do prazo médio para prolação de sentenças, mas também da quantidade de sentenças proferida por juiz (média). Destaca-se:

Tabela 4 – Número de sentenças por juiz (média anual) e prazo médio de sentença (em dias corridos) nos períodos de 2018/2019 e 2021/2022 no TRT 3ª Região

2018/2019 e 2021/2022.

Período	Sentenças/Juiz	Prazo médio
2018/2019	489	17,96
2021/2022	409	15,18
% redução	16%	15%

Constata-se que houve redução do prazo médio de prolação de sentenças em 15% no período de 2021/2022 e, por outro lado, redução do número de sentenças em 16%, por magistrado. Não se torna possível, então, concluir que a redução do tempo médio de prolação de sentenças por juiz ocorreu em razão do estabelecimento da norma sobre a identidade física do juiz, pois, além de outras variáveis, também houve redução proporcional do número de sentenças (média) proferidas por magistrado.

Não se comprova, todavia, que a implementação da norma sobre a identidade física do juiz no âmbito do TRT 3ª Região, em junho/2020, proporcionou aumento do tempo médio de prolação de sentenças quando são comparados os biênios 2018/2019 e 2021/2022. Ao contrário, verificou-se redução do tempo médio para prolação de sentenças, não se podendo concluir, entretanto, que essa redução ocorreu necessariamente pela implementação da norma.

Abre-se espaço para, em trabalhos futuros, ser feita análise comparativa entre os processos em que houve observância da identidade física do juiz e os processos em que esse instituto não foi observado. Por ora, considerando-se os dados globais analisados, tornam-se possíveis essas conclusões.

4.3 Conclusões parciais

As discussões ocorridas durante o período de elaboração do anteprojeto que deu origem ao Código de Processo Civil atual e durante o período de tramitação do projeto de lei no Senado Federal demonstram posicionamentos no sentido de exclusão da identidade física do juiz do processo civil.

Os motivos alegados para a retirada da previsão expressa desse instituto podem ser resumidos em três grupos: (i) advento do processo judicial eletrônico e registro audiovisual

das audiências, (ii) peculiaridades do Judiciário brasileiro, em especial em razão do volume de demandas e carência de juízes e (iii) busca por celeridade e economia processuais.

Após análise de cada motivo indicado, todavia, não se constata incompatibilidade entre a identidade física do juiz e o atual processo civil brasileiro. O advento do processo eletrônico fomenta a observância de elementos do modelo de processo oral, como a concentração dos atos processuais e a imediação. Por exemplo, a eliminação de cartas precatórias inquiritórias para que as testemunhas residentes em outra comarca possam prestar depoimento por videoconferência possibilita o contato do juiz da causa com todas as provas orais, reforçando a imediação, além de propiciar realização de audiência única para prática desses atos orais.

O registro audiovisual da audiência, embora configure instrumento mais preciso e seguro aos sujeitos processuais para documentação do ato processual, eliminando possíveis desvios do que efetivamente ocorreu e daquilo que se constou em ata (quando se compara ao antigo modelo de transcrição de depoimentos), deixando o julgador também em melhores condições de percepção da prova, não elimina a necessidade da imediação do julgador. Compreender a imediação para além do seu aspecto passivo, alcançando o aspecto ativo (efetiva condução da audiência pelo julgador), permite melhor entendimento da lide pelo juiz e também efetivo exercício do direito de influência pelas partes de forma síncrona e imediata.

O aumento do volume de demandas constatado à época de tramitação legislativa do CPC/2015 e a carência de juízes não se mostram também incompatíveis com a identidade física do juiz. No processo civil brasileiro, há a necessidade de o magistrado atuar na audiência de instrução, oportunidade em que são praticados atos processuais orais. A condução dessa audiência pelo juiz que prolatará a sentença permite: (i) melhor aproveitamento da aquisição cognitiva dos autos do processo pelo juiz, (ii) não retrabalho com remessa dos autos a outro magistrado e (iii) economia de tempo no contexto de registro audiovisual das audiências.

Não se demonstrou, ainda, prejuízo ao tempo e ao custo do processo quando se observa a identidade física do juiz. A partir de dados comparativos globais do TRT 3ª Região, relativamente aos biênios 2018/2019 e 2021/2022, não se pode concluir que o estabelecimento da norma sobre a identidade física do juiz, em junho/2020, implicou aumento de tempo médio para a prolação da sentença.

Ao contrário, a análise de dados permitiu concluir que houve redução do tempo médio de prolação de sentenças por magistrado no biênio de 2021/2022 (em 15%), ou seja, período em que já havia norma sobre a identidade física do juiz (Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9, TRT 3ª Região), quando comparado ao biênio 2018/2019, embora não seja possível concluir que essa redução ocorreu por tal motivo, em razão de outras variáveis, e também pelo fato de ter havido redução proporcional da média do número de sentenças proferidas por magistrado, redução essa de 16% no biênio de 2021/2022 quando comparado ao biênio 2018/2019.

Abre-se espaço a trabalhos futuros para colheita e análise de dados a partir de comparação entre os casos em que a identidade física do juiz é observada e aqueles casos em que o instituto não é observado. Nesse momento, todavia, não há como concluir que a observância da identidade física do juiz implica necessariamente aumento do tempo – e, consequentemente, do custo – do processo.

Em suma, mesmo que se compreenda a tentativa de extinção da identidade física do juiz do código atual – o que vai de encontro, todavia, com o modelo de processo atual marcado pela característica da cooperação e que redimensiona o princípio do contraditório –, não foram apontados motivos amparados em premissas válidas ao longo da elaboração do anteprojeto e da tramitação do projeto no Senado Federal que possam justificar a supressão do instituto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para alcançar o objetivo da pesquisa realizada – identificar os motivos da ausência de previsão expressa da identidade física do juiz no CPC/2015 e, uma vez identificados, testá-los a fim de demonstrar se estão amparados em premissas atualmente válidas –, duas etapas prévias fizeram-se necessárias (segundo e terceiro capítulos).

Inicialmente, conceituou-se identidade física do juiz, trazendo-se as formas pelas quais foi tratada, no Brasil, desde o CPC/1939, identificando-se a natureza jurídica desse instituto: elemento do modelo de processo oral. Para fins desta pesquisa, e que encontra amparo na evolução histórica do instituto no cenário processual civil brasileiro, é a identidade física do juiz a permanência subjetiva do magistrado na fase instrutória e na fase decisória do processo. Em outras palavras, é a vinculação do magistrado que atuou na fase instrutória do processo à prolação da sentença.

Prevista de maneira bastante rígida no CPC/1939, ante a influência de Chiovenda – defensor do modelo de processo oral –, a identidade física do juiz comportava poucas exceções. O apego à oralidade, todavia, responsável pela criação de formalidades vazias, fez com que o processo civil se desprendesse da característica da instrumentalidade, experimentando cenários de tempos mortos no processo. Houve, então, iniciativa de reforma processual, que alcançou também a identidade física do juiz.

As peculiaridades do Judiciário brasileiro com rotatividade de magistrados, a extensão territorial do Brasil, o aumento da densidade demográfica e do número de demandas, tudo isso fez com que a identidade física do juiz passasse a uma fase mais flexível com o advento do CPC/1973. O Código Buzaid, portanto, estabeleceu mais exceções à identidade física do juiz, considerando-se as razões constantes da exposição de motivos.

Essa fase de flexibilidade do instituto, inicialmente moderada, ainda contou com investidas para estabelecimento de mais hipóteses de exceções à identidade física do juiz, considerando-se, notadamente, a busca pela celeridade processual. Então, em 1993, houve alteração do CPC/1973 para que qualquer afastamento do juiz fosse considerado motivo para relativização da identidade física do juiz. Essa fase, denominada de alta flexibilidade, contou com apoio da jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, que tolerou qualquer afastamento do juiz como motivo para deixar de aplicar a identidade física do juiz,

confirmando práticas adotadas por diversos tribunais, como mutirões para prolação de sentenças.

Esse caminho de desprestígio alcançou o termo final no CPC/2015, uma vez que não há – ao contrário dos códigos anteriores – expressa previsão acerca da identidade física do juiz. Esse cenário, então, possibilita dois posicionamentos distintos: (i) inexistência do instituto da identidade física do juiz no processo civil brasileiro e (ii) permanência do instituto, seja como princípio implícito, seja como decorrente da própria estrutura processual civil brasileira.

A identidade física do juiz não se trata apenas de um elemento da oralidade. É tal instituto instrumento importante à humanização do processo, vez que aproxima o julgador dos demais sujeitos processuais, confere à Justiça um rosto humano e torna concreto o direito da parte de ser ouvida pelo próprio julgador. Reconhece-se ao usuário do sistema justiça a dignidade no âmbito processual.

Também é a identidade física do juiz compatível com o modelo de processo cooperativo adotado pelo CPC/2015, notadamente em razão do reconhecimento do princípio da colaboração como norma fundamental do processo (art. 6º, CPC/2015). Os deveres decorrentes do processo cooperativo (esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio), por força do princípio da colaboração, conferem ao processo civil caráter mais democrático, aproximando o órgão jurisdicional das partes. E, com isso, a sentença passa a ser resultado de um processo marcado pelo policentrismo e pela participação.

Há, em decorrência dessa forma de compreender o processo, redimensionamento do princípio do contraditório, que ultrapassa a barreira que o reduzia ao binômio informação – possibilidade de reação, alcançando a prerrogativa de influência das partes na construção do provimento e, principalmente, o direito de as partes terem analisados os argumentos e as provas pertinentes à solução da lide.

O diálogo, que decorre do modelo de processo cooperativo nesse novo redimensionamento do contraditório, todavia, somente faz sentido quando o julgador – ele mesmo – insere-se no debate, tem o contato direto e imediato com o material probatório e com os demais sujeitos do processo. A inserção do órgão julgador na fase instrutória oral do processo, portanto, também é compatível com o processo cooperativo.

Não obstante a relevância da temática, nota-se situação prática de desprestígio da identidade física do juiz ao longo do tempo, no contexto do processo civil brasileiro. Identificaram-se, portanto, os motivos da omissão legislativa no CPC/2015 a partir das discussões para elaboração do anteprojeto e da tramitação legislativa no Senado Federal.

Os dados colhidos por meio das audiências públicas realizadas, pelos relatórios legislativos, pelos e-mails e manifestações encaminhados aos parlamentares e, ainda, por pesquisa doutrinária permitem identificar os seguintes motivos de omissão, reduzidos para fins didáticos em três grupos: (i) o advento do processo judicial eletrônico e o registro audiovisual da audiência, (ii) peculiaridades do Judiciário brasileiro: volume de demandas e quantidade de juízes e (iii) busca por celeridade e economia processual.

Sobre o advento do processo eletrônico, não se verifica incompatibilidade com os elementos da oralidade. Ao contrário, o processo eletrônico, marcado pela característica da ubiquidade e também pelo fomento das audiências telepresenciais (e por videoconferência), na verdade, funciona como facilitador à concentração dos atos processuais, da imediação e, conseqüentemente, da identidade física do juiz. Nesse cenário, o mesmo magistrado tem melhores condições fáticas para atuar em toda a fase instrutória oral, sendo a sentença mero prolongamento dessa fase instrutória, prescindindo, inclusive, a carga dos autos.

A gravação de audiências, em que pese boa prática processual para eliminar ruídos, incorreções do que é dito e daquilo que é transcrito em ata, demonstrando-se registro fiel do que efetivamente ocorreu durante o ato, não alcança todos os benefícios da imediação. Para além do aspecto passivo, deve a imediação ser vista pelo seu aspecto ativo, quando há inserção do julgador no debate, no diálogo, pelo contato direto, pessoal e síncrono com as partes e os demais sujeitos do processo.

Quanto às peculiaridades do Judiciário brasileiro, não obstante o alto número de demandas e a carência de julgadores, quando se estabelece a comparação com outros países, não se verifica necessário óbice à identidade física do juiz. No processo civil brasileiro, a audiência de instrução deve ser conduzida pelo magistrado e, com isso, a atribuição de tarefa de prolação a sentença a esse juiz que conduziu a audiência apresenta três benefícios imediatos: (i) melhor aproveitamento da aquisição cognitiva dos autos do processo pelo juiz, (ii) não retrabalho com remessa dos autos a outro magistrado e (iii) economia de tempo no contexto de registro audiovisual das audiências.

Não se constata, finalmente, que o estabelecimento de norma que exija a identidade física do juiz implique aumento do tempo – e conseqüentemente do custo – do processo. A análise de dados estatísticos do TRT 3ª Região, relativamente a dois biênios – 2018/2019 (quando não havia norma relativa à identidade física do juiz) e 2021/2022 (quando já havia a necessidade de observância da identidade física do juiz decorrente da Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9/2020, TRT 3ª Região) –, permite constatar até mesmo redução do tempo médio de prolação da sentença em 15%.

No período em que já havia norma estabelecendo diretrizes sobre a identidade física do juiz (Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 9, TRT 3ª Região), observou-se redução do tempo médio de prolação de sentenças pelos magistrados. É certo que não se pode afirmar que tal redução ocorreu em razão do estabelecimento da norma relativa à identidade física do juiz, em razão de outras variáveis, e também pelo fato de ter havido redução proporcional da média do número de sentenças proferidas por magistrado, redução essa de 16% no biênio de 2021/2022 quando comparado ao biênio 2018/2019. Por outro lado, também é certo dizer que não necessariamente o estabelecimento de norma sobre a identidade física do juiz promove aumento do tempo do processo.

Em suma, a ausência da previsão expressa da identidade física do juiz não implica repulsa de tal instituto pelo sistema processual civil brasileiro. Os motivos identificados para omissão da identidade física do juiz do CPC/2015 não se encontram demonstrados em premissas válidas, confirmando a permanência desse instituto como importante elemento da oralidade, instrumento para humanização do processo e compatível com o atual modelo de processo civil cooperativo, que redimensiona o princípio do contraditório, tornando o processo mais democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Matheus Guarino Sant'Anna Lima et al. ARGUMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO PARA AS REFORMAS PROCESSUAIS: uma análise semiolinguística das exposições de motivos do Código de Processo Civil de 1939 e do Anteprojeto de Reforma de 2010. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. v. 3, n. 2, jul 2016.

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. *Anotações sobre o novo Código de Processo Civil: principais novidades*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, Outubro, 2016 (Texto para Discussão nº 213). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 18 de janeiro de 2023.

ALVAREZ, Anselmo Prieto; OYA, Noberto. Audiência virtual com auxílio da videoconferência. *Revista da PGE-MS*. 17.ed. Disponível em <<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Revista-PGE-Artigo-Anselmo-e-Norberto.pdf>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALVIM, J.E. Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 21.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AMERICANO, Jorge. *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*. v.1. São Paulo: Saraiva, 1940.

ANDRADE, Érico. A atuação judicial e o contraditório: o artigo 10 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e as consequências da sua violação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Ano 2018/1.

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. n. 76. Belo Horizonte, 2020.

AROCA, Juan Montero. *La nueva Ley de Enjuiciamiento Civil española y la oralidad*. Texto base da conferência da XVII Jornada Iberoamericana de Derecho Procesal celebrada em San José/Costa Rica, nos dias 18 a 20 de outubro/2020. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5084998>>. Acesso em 11 de janeiro de 2023.

ARONNE, Bruno da Costa. Reflexões sobre a oralidade no processo eletrônico. *Revista Eletrônica de Direito Processual REDP*. v. III. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/21676/16015>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2023.

ASSIS, Araken. *Processo Civil Brasileiro. Parte geral: institutos fundamentais*. v. II [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

AUILO, Rafael Stefanini. *A valoração judicial da prova no direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2021.

BARBI, Celso Agrícola. Formação, Seleção e Nomeação de Juízes no Brasil, sob o Ponto de Vista da Humanização da Justiça. *Revista de Processo*. v. 3. n. 11/12. Sao Paulo: Ed. RT, julho/dezembro1978, p. 31.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Neoprivatismo no Processo Civil*. Disponível em <http://www.abl_j.org.br/revistas/revista26/revista26%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20%E2%80%93%20O%20Neoprivatismo%20no%20Processo%20civil.pdf>. Acesso em 17 janeiro 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*. 3ª Série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 54.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juiz e a prova. *Revista de processo*. RePro 35/178. jul.-set./1984. In Doutrinas essenciais. Processo Civil. v. IV. Atividade probatória.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas de la intermediación en el proceso civil. *Revista de Processo*. v. 9, n. 34, abr. 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. Texto de palestra proferida em 16.04.1998, no Conselho Técnico da Confederação Nacional do Comércio. Publicado em Revista Jurídica, n. 250; *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 5; Carta Mensal do CT/CNC, n. 518.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Privatização do processo?* Texto de palestra proferida em 22.05.1998, no Rio de Janeiro. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 6/7.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. Rio de Janeiro: *Revista da EMERJ*. v.6, n. 22. 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_58.pdf>. Acesso em 02 de fevereiro de 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. *Revista da EMERJ*. v. 6. n. 24. 2003. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_55.pdf>. Acesso em 08 de março de 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; LIMA, Fábio Lindoso. A contradição externa e o *venire contra factum proprium* do juízo. *Revista de Processo*. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. 245. Julho de 2015. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.245.04.PDF>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

BARREIROS, Larissa de Freitas Couto; SILVA, Túlio Macedo Rosa e; SANTOS, Adelson Silva dos. O escopo do princípio da cooperação no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*. v. 18. 2020.

BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. *Curso de Direito Processual Civil: conforme a jurisprudência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BATISTA, Zótico. *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*. v. 1. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1940.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. O Código Modelo na América Latina e na Europa – Relatório Brasileiro. *Revista de Processo*. v. 113. Jan/2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BADARÓ, Gustavo. *Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância*. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/879501/mod_resource/content/1/U9%20-%20Badaro%20-%20Direito%20a%20prova%20e%20os%20limites%20logicos.pdf>. Acesso em 23 de fevereiro de 2023.

BERIZONCE, Roberto Omar. El acceso a la justicia a través de los tribunales y el proceso de familia. *Revista de Processo*. v. 113. Jan/2004.

BERIZONCE, Roberto Omar; ASTORINO, Roberto Daniel Martínez. *Los juicios orales en Argentina*. Universidad Nacional Autónoma de México. 2013. Disponível em <<http://biblio.juridicas.unam.mx>>. Acesso em 06 de março de 2023.

BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. 6.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BETTI, Leonardo Aliaga. *Transcrição de depoimentos em audiências por videoconferência e vida vivida*. Publicado em 19.09.2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-19/betti-transcricao-audiencias-videoconferencia-vida-vivida>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

BIDART, Adolfo Gelsi. La Humanización del Proceso. *Revista de Processo*. v. 9. 1978.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. Volume único. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BURBANO, Carolina Villadiego. *Bases generales para una reforma a la justicia civil en América Latina Y el Caribe*. CAMPOS, Santiago Pereira; CHAYER, Héctor Mario. (revisão e co-redação). Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), outubro/2009. Disponível em <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1032/basesgeneral_esparaunaref_ormaalajusticiacivil_.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório. *In Dicionário de princípios jurídicos*. TORRES, Ricardo Lobo et al (Orgs). Edição 2011: ELSEVIER, 2011.

CABRAL, Antonio do Passo. *Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito*. <https://www.academia.edu/215400/Il_principio_del_contraddittorio_come_diritto_dinfluenza_e_dovere_di_dibattito#:~:text=%E2%80%93%20Il%20principio%20del%20contraddittorio%20rappresenta,che%20possono%20subirne%20gli%20effetti>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CADIET, Loic. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa – Seis lições brasileiras* [livro eletrônico]. Trad. Daniel Mitidiero et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo do século XXI. *Revista de Processo*. v. 178. São Paulo: RT, dez. 2009, p. 51.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo. *Neoprivatismo e Neopublicismo a partir da Lei 11.690/2008*. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/ARTIGO%20-%20Neoprivatismo.pdf>. Acesso em 17 de janeiro de 2023.

CAMBI, Eduardo et al. 8. Audiência de Instrução e Julgamento *In CAMBI, Eduardo et al. Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1620616155/curso-de-processo-civil-completo>>. Acesso em 18 de janeiro de 2023.

CAMPOS, Santiago Pereira. El principio de intermediación en el proceso por audiencias: mecanismos legales para garantizar su efectividad. *Revista internauta de práctica jurídica*. n. 11. 2002. Disponível em <<https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1907/Principiodeinmediacionenlasaudiencias.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 07 de março de 2023.

CAMPOS, Santiago Pereira. Algunas Lecciones Aprendidas en la Aplicación del Código Procesal Modelo para Iberoamérica en Uruguay. *Derecho & Sociedad* (38). 2012. Disponível em <<https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechosociedad/article/view/13128>>. Acesso em 07 de março de 2023.

CAPONI, Remo. *Il processo civile telematico tra scrittura e oralità. in Lingua e processo. Le parole del diritto di fronte al giudice*. Firenze, Accademia della Crusca. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità – contributo alla teoria della utilizzazione probatoria del sapere delle parti nel processo civile*. Parte prima. Milão: Ed. Giuffrè, 1962.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*. v. 65. p. 128. Jan. 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. *O valor atual do princípio da oralidade*. Trabalho traduzido por Daniel Ustároz, com autorização da editora Giuffrè, conforme originais publicados in *Annali dell'Università di Macerata*. Milano: Giuffrè, 1960. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 21, Março/2002.

CARDOSO, Oscar Valente. *A oralidade (e a escrita) no Novo Código de Processo Civil brasileiro*. Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito UFRGS. v. VIII. n. 1. Ano 2013. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/35687>>. Acesso em 06 de março de 2023.

CARDOSO, Oscar Valente. *Direct examination and cross-examination no Código de Processo Civil*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito. UFRGS. Edição Digital. v. 16. n.2. Porto Alegre: 2021.

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. t. II. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974.

CASTRO, Matheus Felipe de; GHILARDI, Daniel. Precisamos falar sobre “identidade física” do juiz: modelos de imparcialidade objetiva no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 174. ano 28. São Paulo: Ed. RT, dez. 2020.

CHARLOT, Yan Wagner Cápua da Silva; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Cooperação no novo Código de Processo Civil e princípio jurídico da fraternidade. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre. v. 35. n. 1. pp. 161/180. Ano 2019. Disponível em <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/297>>. Acesso em 08 de março de 2023.

CHATER, Priscilla. *A inafastabilidade do princípio da identidade física do juiz no processo civil*. Consultor Jurídico – 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-04/priscilla-chater-identidade-fisica-juiz-processo-civil>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

CHIARLONI, Sergio. Giusto Processo (Diritto Processuale Civile). *Revista de Processo*. RePro 219. Ano 2013. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3712828/mod_resource/content/0/CHIARLONI%2C%20Sergio.%20Giusto%20processo%20%28diritto%20processuale%20civile%29.%20Revista%20de%20Processo.%20S%C3%A3o%20Paulo..pdf>. Acesso em 08 de março de 2023.

CHIODI, Giovanni. *Emilio Betti in difesa dell'oralità: incontri e scontri sulla riforma del codice di procedura civile*, 2022. Disponível em <<https://romatrepress.uniroma3.it/wp-content/uploads/2022/11/1.-Chiodi-CG-vol.-11-2022.pdf>>. Acesso em 11 de janeiro de 2023.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. 3.ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Il “giusto processo” civile nella dimensione comparatistica. *Revista de Processo*. v. 108. RT, p. 133-184, out. 2002.

CÓRDOVA, Luis Castillo. *Los principios procesales en el Código Procesal Constitucional*. Universidad de Piura, 2005. Disponível em <[https://pirhua.udep.edu.pe/bitstream/handle/11042/2066/Principios procesales Codigo procesal constitucional.pdf?sequence=1](https://pirhua.udep.edu.pe/bitstream/handle/11042/2066/Principios%20procesales%20Codigo%20procesal%20constitucional.pdf?sequence=1)>. Acesso em 06 de fevereiro de 2023.

CORREIA, Adelson Luiz; RIBAS, Lídia Maria. Humanização do processo civil e efetivação da justiça pela distribuição dinâmica do ônus da prova. *Revista de Direito Brasileira*. v. 25. Florianópolis: 2020.

COSTA, Eduardo José da. *LEVANDO A IMPARCIALIDADE A SÉRIO: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia*. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6986/1/Eduardo%20Jose%20da%20Fonseca%20Costa.pdf>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2023.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; CARNEIRO, Thiago Lima. O modelo de processo cooperativo e o papel do juiz no estado democrático de direito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. v. 29. n.1. 2019.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Tercera edición. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Quando é oportuna a sustentação oral perante os tribunais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/paradoxo-corte-quando-oportunasustentacao-oral-tribunais>> Acesso em 16 de janeiro de 2023.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Audiência de instrução e julgamento no novo CPC*. In MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; DINAMARCO, Cândido Rangel; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; FUX, Luiz. (Org.). *Estudos de direito processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro*. 1ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019.

DENARDIN, Carolina Cantarutti. O princípio da cooperação e o novo código de processo civil. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 11. Disponível em <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/259>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2023.

DIDIER JR., Fredie. *Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo*. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v.2. 11.ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR. Fredie; FERNANDES, Leandro. Introdução ao estudo das boas práticas na administração da justiça: a relevância dogmática da inovação. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. n. 84, abr./jun. 2022. Disponível em <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317605/Fredie%20Didier%20Jr_Leandro%20Fernandez_RM_P84.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2023.

DIZ, Fernando Martin. *Oralidad y eficiencia del proceso civil: ayer, hoy y mañana*. Valencia: Universitat de Valencia, 2008.

FADEL, Sahione. *Código de Processo Civil Anotado*. 5.ed. Saraiva: 1993. *apud* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Julgamento do Resp 19.826-PR. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199200056881&dt_publicacao=20/09/1993>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

FASCHING, Hans Walter. A posição dos princípios da oralidade e da imediação no processo civil moderno – descrita à luz de alguns ordenamentos processuais centro-europeus. *Revista de Processo*. Revista dos Tribunais Online, v. 39, jul. 1985.

FERREIRA, William Santos; HOFFMANN JÚNIOR, Lírio. Por uma nova oralidade no processo civil: cooperação judiciária, eficiência e sincronicidade. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. REDP. Rio de Janeiro. Ano 16. v. 23. n. 1. Janeiro a Abril de 2022.

FIELD, Andy. *Descobrendo a estatística usando o SPSS*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2009.

FRANCO, Marcelo Veiga. A evolução do contraditório: a superação da teoria do processo como relação jurídica e a insuficiência da teoria do processo como procedimento em simétrico contraditório. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*. v. 22, n. 24. Universidade Federal da Bahia, 2012. Disponível em <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11896/8465>>. Acesso em 09 de março de 2023.

FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, §1º, do novo CPC. *Revista de Processo*. v. 247, setembro/2015. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.247.05.PDF>. Acesso em 17 janeiro 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual., de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. *Revista Jurídica UNIJUS*. v.9. n.10. Uberaba, maio.2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et al.]. *Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015*. v. 2. São Paulo: Editora Método, 2018.

Ghedini Neto, Armando. *A oralidade e o viés cognitivo do processo jurisdicional democrático*. Dissertação de mestrado. PPGD Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GhediniNeto_A_1.pdf>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

GIABARDO, Carlo Vittorio. *Appunti tra storia e attualità sul cd. “modello orale” nel processo civile*. Enrico Mucchi Editore. 2022. Disponível em <https://www.academia.edu/47751340/Appunti_tra_storia_e_attualit%C3%A0_sul_cd_modello_orale_nel_processo_civile>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

GOMES, Gustavo Gonçalves. *O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo*. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. *Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real*. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2003.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de Processo*. v. 94. Ano 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. *Relatório brasileiro*. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 2, 2011. Disponível em: <https://civil_procedurereview.com/revista/article/view/15>. Acesso em 6 de março de 2023.

HILL, Flávia Pereira. O princípio da identidade física do juiz e o julgamento dos embargos de declaração. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. REDP. v III. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em <https://www.academia.edu/16751915/O_PRINC%C3%8DPIO_DA_IDENTIDADE_F%C3%8DSICA_DO_JUIZ_E_O_JULGAMENTO_DOS_EMBARGOS_DE_DECLARA%C3%87%C3%83O>. Acesso em 18 de janeiro de 2023.

IURA, Alexandre Miura. *Oralidade e Escritura no Processo Civil*. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

JAYME, Fernando Gonzaga; SANTOS, Marina França. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias no projeto do novo código de processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. n. 57. jul.dez/2010.

JOLOWICZ, J. A. *Adversarial an inquisitorial approaches to civil litigation*. On civil procedure. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. *Os poderes do juiz na condução do processo no novo CPC*. Parahyba Judiciária. v.10. n. 10. Ano 2016. Disponível em <https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Biblioteca%20Juizes%20que%20atuaram%20na%20JFPE/Biblioteca_Juizes_e_atuaram_na_JFPE/2021/05/12/2021_0512OsPoderesparahybajudiciarian102016.PDF>. Acesso em 06 de fevereiro de 2023.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Trad. Cássio de Arantes Leite. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. *Ruído: uma falha no julgamento humano*. Trad. Cássio de Arantes Leite. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

LUPOI, Michele Angelo. *Tra flassibilità e semplificazione - Un embrione di case management all'italiana?* Bologna: Bononia University Press, 2018.

MAIA, Renata C. Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Belo Horizonte, 2015.

MAIA, Renata C. Vieira. *A identidade física do juiz como princípio consecutório do processo cooperativo*. In MARX NETO, Edgard Audomar et al (Org). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de direito processual civil: teoria do processo civil*. v. 1. [livro eletrônico]. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; LORENTINO, Sérgio Augusto Pereira. O modelo de processo cooperativo e o dever de fundamentação das decisões sob a ótica da teoria do desenvolvimento moral de Lawrence Kohlberg. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. v. 5. n. 1. Goiânia. 2019.

MARTINEZ, Carlos Gomez. La grabación del sonido y de la imagen en los juicios civiles. Del juez lector al juez espectador. *Jueces para la democracia*. n. 48. Ano 2003. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=758343>>. Acesso em 07 de março de 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Identidade física do juiz e sua aplicação no Processo do Trabalho*. Disponível em PEREIRA NETO, Antônio Raimundo. *Princípio da identidade física do juiz no processo laboral brasileiro: pelo cancelamento da Súmula n. 136 do Tribunal Superior do*

Trabalho. Disponível em <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1509/1192>>. Acesso em 16 de janeiro de 2013.

MEDINA, Valéria Julião Silva. O dever de atuação proativa do juiz na condução dos processos de família. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*. n. 73: Belo Horizonte, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21^a ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 110.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. *Revista TST*, v. 78, jan-mar, 2012.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio*. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Direito Processual Civil*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MONTEIRO NETO, João Pereira. *Análise Comparativa das Exposições de Motivos dos Códigos de Processo Civil Brasileiros*. In AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; DELLORE, Luiz; BUENO, Júlio César; OLIVEIRA, Marco Antonio Perez de. (Org.). *Direito Processual Civil Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Walter Piva Rodrigues*. 1ed. v.1. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 10.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NUNES, Dierle José Coelho. *Comparticipação e policentrismo: horizontes para a democratização processual civil*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

NUNES, Dierle Coelho; SILVA, Natanael Lud Santos e; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais. Um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. Salvador: JusPODIVM, 2018.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a *accountability*. In MARX NETO, Edgard Audomar et al (orgs.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Dierle; FARIA, Guilherme Henrique Lage; PEDRON, Flávio Quinaud. *Hiperoralidade em tempos de Covid-19*. Texto publicado em 16.06.2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/nunes-faria-pedron-hiperoralidade-tempos-covid-19>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2023.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. *ACESSO À JUSTIÇA E VIRADA TECNOLÓGICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de*

expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. In Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022.

NUNES, Gustavo Henrique Shneider. Teoria Geral do Processo. Processo civil democrático, contraditório e novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. v. 252. 2016. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.252.01.PDF>. Acesso em 09 de março de 2023.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo*. Disponível em <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf)> Acesso em 17 janeiro 2023.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. n. 26. Ano 2016.

PEDRON, Flávio Quinaud; MENEZES, Rafael Filipe Fonseca; SOUZA, Breno Fernandes. O amicus curiae e sua contribuição para o processualismo democrático. *Revista CEJ*. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Ano XXIII. n. 77. 2019. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.77.pdf>. Acesso em 09 de março de 2023.

PEGORARO JR., Paulo Roberto. A ubiquidade do processo eletrônico e a superação da competência territorial relativa. *Revista de Processo*. v. 263, 2017. Disponível em <https://www.academia.edu/30706025/A_ubiquidade_do_processo_eletr%C3%B4nico_e_a_supera%C3%A7%C3%A3o_da_compet%C3%Aancia_territorial_relativa>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. *Novos desafios da mediação judicial no Brasil – A preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa*. Int. Públ. - IP. n. 87. Belo Horizonte: 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. II. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

PUIG, Juan Falconi. *Oralidad en el proceso ecuatoriano*. Universidad Nacional Autónoma de México. 2013. Disponível em <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3330/13.pdf>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2023.

REVERÓN, Gustavo Adolfo Amoni. El uso de la videoconferencia en cumplimiento del principio de inmediación procesal. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*. México. Jan-Jun, 2013, p. 67-85. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4646169>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Audiência preliminar e oralidade. *Revista de Processo*. v. 759, p. 762-763. São Paulo: RT, Jan. 1999.

RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe. O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa. *Revista Brasileira de Direito Processual*. n. 65. Belo Horizonte, 2009.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. v. 2. n.2. 2001. Disponível em <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>>. Acesso em 07 de março de 2023.

RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual (Parte 1). *Revista de Processo*. v. 310/2020. pp. 51-67. Disponível em <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2575>>. Acesso em 08 de março de 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. v. 1. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SADEK, Maria Tereza. *Judiciário: mudanças e reformas. Reforma da Justiça*. Agosto 2004. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>>. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. *O sistema de múltiplas portas e o Judiciário brasileiro*. Direitos Fundamentais e Justiça, Ano 5. N. 16, jul/set 2011.

SÁNCHEZ, Juan Marcos Rivero. Proceso, democracia y humanización. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. v.1. n. 1. Ano 1999. Disponível em <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/18/19>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento. 1ª Parte*. v. 1. Processo de Conhecimento. São Paulo: Saraiva, 1987.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento*. v. 1. Processo de Conhecimento. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, v. II, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1985 apud MIRZA, Flávio. Notas sobre a avaliação da prova pericial: resgatando a causalidade. *Revista Eletrônica de Direito Processual. REDP*. V. XIV, 2014. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>>. Acesso em 12 de janeiro de 2023.

SELA, Ayelet. Diversity by Design: Improving Access to Justice in Online Courts with Adaptive Court Interfaces. *Journal of Law and Ethics of Human Rights*, 2020, p. 125-152.

SENNA, João Marcos de Almeida. A virtualização da oralidade. *Revista dos Tribunais*. v. 312. Fevereiro/ 2021, p. 372-386.

SIEGEL, Sidney. *Estatística não-paramétrica: para as ciências do comportamento*. São Paulo: Editora McGraw-Hill, 1975.

SILVA, Natanael Lud Santos e. *Os vieses de cognição e o processo jurisdicional democrático: um estudo sobre a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. Dissertação de mestrado. PPDG Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG. Belo Horizonte, 2018. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilvaNLS_1.pdf>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

SIQUEIRA, Fernando de; LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Poderes instrutórios do juiz e a efetividade da tutela jurisdicional. *Revista do CEPEJ*. Salvador, v. 21, 2019.

SOTELO, José Luis Vázquez. *La oralidad y escritura en el proceso civil español y su influencia sobre la prueba*. In *Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente* [coloquio de la Asociación Internacional de Derecho Procesal, 2008]. Disponível em <<https://www.uv.es/coloquio/coloquio/Informycomu.htm>>. Acesso em 07 de março de 2023.

SPADONI, Joaquim Felipe. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. In WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. [et al.] (Coord). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Teoria da argumentação jurídica: uma análise da prova, da verdade e da sentença no processo penal. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*. Unioeste. v. 7. 2007. Disponível em <<https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/3845/Teoria%20da%20argumenta%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20uma%20an%C3%A1lise%20da%20verdade%2C%20da%20prova%20e%20da%20senten%C3%A7a%20no%20Processo%20Penal.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 06 de março de 2023.

SPRUNG, Rainer. Os fundamentos do direito processual civil austríaco. *Revista de Processo*. v. 17, RT, jan-mar. 1980.

STIPANOWICK, Thomas J. *Living the dream of ADR: reflections on four decades of the quiet revolution in dispute resolution*. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2920848>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC*. *Revista Consultor Jurídico*, ed. 23.04.2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

TARUFFO, Michele. *A prova*. Trad João Gabriel Couto, 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 108/109.

TAYRO, Erwin Arthur Tayro. La videoconferencia: un nuevo enfoque del principio de inmediación procesal. *Revista Oficial del Poder Judicial*. v. 8. n. 10. Perú, 2016. Disponível em <<https://revistas.pj.gob.pe/revista/index.php/ropj/article/view/251>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

THALER, Richard H. DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. *Streck, Fonseca Costa, Kahneman e Tversky: todos contra o ativismo judicial probatório de Michele Taruffo*. Revista de Processo. v. 255, 2016. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.255.06.PDF>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Conhecimento*. Tomo I. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Princípio do contraditório: tendências de mudança da sua aplicação. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. n. 28. Pouso Alegre. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 55.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 59.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Código de Processo Civil de 2015 e o princípio da oralidade*. In: MAIA, Renata C. Vieira Maia et. alli. (Org.). *A oralidade, processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

TREVISAN, Rafael Castegnaro. Sentença proferida em audiência: gestão do processo e estímulo à conciliação. *Revista de doutrina TRF4*. Agosto/2014. Disponível em <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Rafael_Trevisan.html>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

VALÉRIO, J.N. Vargas; FUZITA, Maurício Takao. *Princípio da identidade física do juiz – considerações sobre sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. n. 22. Junho, 2003. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.50_0.12178/108253/2003_valerio_jn_principio_identidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 de janeiro de 2023.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos Viana. *Uma análise do Código de Processo Civil de 1939 sob o prisma terminológico*. Disponível em <<https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/135/129>>. Acesso em 12 de janeiro de 2023.

VIEIRA, Márcio. Os resquícios de prova tarifada no processo civil brasileiro e sua influência no livre convencimento do magistrado. *Revista da ESMESC*. v. 17: Santa Catarina, 2010.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Processo civil e processo do trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. n. 18. Ano 1977. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/820>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo* [livro eletrônico]. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

XAVIER, Trícia Navarro. *Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento*. Dissertação de mestrado. PPDG Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória: UFES, 2008.

ANEXOS

Os seguintes anexos encontram-se disponíveis integralmente no link aberto https://drive.google.com/drive/folders/1FNGhFnqSKiO2I2aEn8oIJR_e3BNzhH_T?usp=sharing:

- Número de cartas precatórias TRT 3ª Região (Sistema e-gestão)

- Número de magistrados TRT 3ª Região (Sistema e-gestão)

- Prazo médio de prolação de sentenças TRT 3ª Região (Sistema e-gestão)

- Tabelas de ações ajuizadas e sentenças prolatadas TRT 3ª Região (Relatório de produtividade obtido pelo sítio eletrônico: www.trt3.jus.br)